



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2015 – São Paulo, quinta-feira, 30 de julho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6111

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014081-40.2015.403.6100** - LUIZ GUSTAVO DA SILVA ROSA DE SOUZA MACHADO(SP359600 - SANDRO FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. LUIZ GUSTAVO DA SILVA ROSA DE SOUZA MACHADO, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/41. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da gratuidade processual. Anote-se. O parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessa forma, uma vez que o deferimento da antecipação da tutela implicaria o levantamento de valores, e, por conseguinte, o risco de irreversibilidade, não é possível deferir o pedido. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Int. Cite-se. São Paulo, 24 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 8982

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012909-78.2006.403.6100 (2006.61.00.012909-7)** - MARCOS DOMINGOS DA SILVA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, bem como intime-se o autor a juntar aos autos os documentos solicitados pelo sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0019539-77.2011.403.6100** - DERIVADOS DO BRASIL LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Intime-se o autor acerca do despacho de fl. 1066. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1066: Tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 954/1022 bem como os esclarecimentos prestados às fls. 1039/1042, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais depositados às fls. 945. Após, dê-se vista ao autor acerca da petição da União Federal às fls. 1056/1065, no prazo de 10 (dez) dias.

**0016943-02.2011.403.6301** - ALICE DOS SANTOS POMPEU(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União Federal à fl. 159. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida no Conflito de Competência.

**0001279-78.2013.403.6100** - SZ LEMES ROUPAS ME(SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO E SP242299 - DANIEL MARTINS) X EULINA DA SILVA CAPINAM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X ADRIANA SILVERIO GARCIA BARBOSA(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X JULIANO TOLEDO LAMEIRINHAS - ME

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 478.int.

**0005425-65.2013.403.6100** - ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a atender o requerido pela União Federal às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014862-33.2013.403.6100** - RAUL MARCELO MOLTENO DE MENDONCA(RJ002429A - NADIR PATROCÍNIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA PAULA ACCICA(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR) X MGP NEGOCIO EM SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP204146 - TATIANA LUPIANHES PACHECO)

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não há nos autos informação acerca de efeito ativo ao agravo de instrumento noticiado, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 322/325 excluindo a CEF do pólo e remetendo os autos à Justiça Estadual.

**0019784-20.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista ao autor acerca da petição da ANS de fls. 234/247. Publique-se o despacho de fls. 233, cujo teor segue: Indefiro o requerido à fl. 219 haja vista a manifestação da ANS às fls. 230/232. Tornem os autos conclusos para sentença.

**0022703-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO LUIZ CORREIA

Fl. 53: Defiro prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

**0006442-05.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o malote digital recebido da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES, à fl. 301 e da comunicação eletrônica recebida da 4ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, às fls. 302 e 303, dê-se ciência às partes acerca da designação das audiência: 1- Para oitiva da testemunha Jobe Farina, para o dia 19 de agosto de 2015, às 14h, a ser realizada na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de

Itapemirim/ES, localizada na Av. Monte Castelo, s/n, bairro Independência, Cachoeiro do Itapemirim/ES.2- Para a oitiva da testemunha Eleunir Jorge Cardoso, para o dia 12 de agosto de 2015, às 13h30, a ser realizada na 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Vitória/ES, localizada na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877, Monte Belo, Vitória (ES).Expeça-se mandado de intimação para o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a ser cumprido em regime de urgência.Outrossim, encaminhe-se através de mensagem eletrônica a procuração solicitada à fl. 301/verso.Int.

**0010204-29.2014.403.6100** - LUIZ CLAUDIO DUARTE FARIAS(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls. retro no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.Intimem-se.

**0013595-89.2014.403.6100** - SANDRA MARIA DE SANTANA(SP332489 - MARGARETH DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0014134-55.2014.403.6100** - SAF GENESYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0017593-65.2014.403.6100** - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.A preliminar de prescrição, arguida pela parte autora, confunde-se com o mérito e será apreciada na prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora.. Nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesitos no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista ao expert para estimar seus honorários, dando-se vistas às partes, na sequência, para se manifestarem.Intimem-se

**0020248-10.2014.403.6100** - TPA CONSTRUCOES LTDA(SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial eis que ausentes as hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do CPC.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora.. Nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesitos no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista ao expert para estimar seus honorários, dando-se vistas às partes, na sequência, para se manifestarem.Outrossim, defiro o requerido pela União Federal à fl. 254, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para juntada.Intimem-se

**0021548-07.2014.403.6100** - QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

**0021708-32.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019148-20.2014.403.6100) TUBOS EBRO LTDA(SP242340 - GUSTAVO BONELLI E SP173449 - PAOLA SANCHEZ VALLEJO DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

**0022169-04.2014.403.6100** - ROBERTO EMILIO ESTEFAM(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que o autor proceda a regularização habilitando os herdeiros.

**0022565-78.2014.403.6100** - BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE

LIMA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

**0025073-94.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024236-39.2014.403.6100) COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

**0037161-46.2014.403.6301** - ROGERIO BARBOSA BORGES X LINDALVA ISABEL DA SILVA BORGES(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Quanto à preliminar de inépcia e/ou carência da ação, rejeito as preliminares arguidas, posto que se confundem com o mérito e com ele será analisada. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. Intimadas, as partes não especificaram as provas que pretendem produzir. Contudo, tenho que o objeto da demanda exige a produção de prova pericial, nomeando para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, devidamente inscrito no cadastro da A.J.G. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Int.

**0002838-02.2015.403.6100** - MARIO ROBERTO CANDIDO(SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005937-77.2015.403.6100** - AGILMED REMOCOES E EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - ME(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006691-19.2015.403.6100** - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 97/113: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007246-36.2015.403.6100** - ANA PAULA DE ARAUJO CONCEICAO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008850-32.2015.403.6100** - IARA APARECIDA DE GOES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008851-17.2015.403.6100** - ALESSANDRA MARIA DA CONCEICAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0012872-36.2015.403.6100** - LUIZ GUSTAVO PENTEADO(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que no prazo de 5 (cinco) dias regularize sua representação processual, tendo em vista que o petionário de fls. 104/105 não possui capacidade postulatória. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0013035-16.2015.403.6100** - ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANGELINA PROTÁSIO DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando obter provimento jurisdicional declarar ineficaz o ato que cancelou seu registro profissional. Alega, em apertada síntese, que, preenchidos todos os requisitos necessários para exercer a profissão de corretor de imóveis lhe foi outorgada a regular inscrição em 24/05/2012. Contudo foi surpreendida por comunicado da ré, recebido em 10/09/2014, informando do cancelamento de seu registro profissional. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07/23). Intimado a regularizar a exordial, o demandante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 28. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso em apreço, a despeito da juntada de documentos aos autos, não restou demonstrada a ilegalidade do ato administrativo que cancelou o registro profissional da autora. Neste aspecto, a análise do preenchimento dos requisitos necessários para inscrição e/ou manutenção nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis compete ao próprio Conselho, devendo a atividade jurisdicional ficar adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas. Desta sorte, não restando comprovada, até o momento, qualquer ilegalidade por parte da requerida, não se justifica a antecipação da tutela da forma em que pleiteada, devendo ser respeitado o contraditório e a ampla defesa. Assim, não vislumbro a presença de fumus boni juris a amparar a concessão da medida antecipatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

**0014317-89.2015.403.6100** - NETWORK SOLUCOES EM COBRANCAS LTDA(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP224325 - ROBERTA SANCHES DA PONTE E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.258,52 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), bem como tratando-se o autor, de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, optante pelo Regime de Arrecadação Simples Nacional, que segundo o art. 3º da Lei Complementar 123/2006, enquadra-se no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0014411-37.2015.403.6100 - JOAO ROSAL FILHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

## **Expediente Nº 9040**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011370-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000433-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA INEZ SANTOS VILELA(SP248711 - CATHERINE VILELA)**

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, ao alegando excesso de execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Em apertada síntese alega que com base no título judicial proferido na ação ordinária em apenso, pretende a parte embargada a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda incidente sobre parte do benefício que recebeu a título de aposentadoria complementar.A ora embargada apresentou como devido o valor de R\$189.195,33 (conforme fls. 331 dos autos principais).Alega que a credora devesse apresentar a documentação necessária para a liquidação em tela, ou seja, o documento do Fundo Telos de Previdência Privada que informe qual a proporção em percentual das contribuições da parte embargada (participante) no período de janeiro de 1.989 a dezembro de 1.995, em relação ao total da conta (patrocinadora/participante).Juntou documentos (fls. 06/09)Em petição de aditamento as fls. 78/80, a União Federal, em face dos documentos apresentados as fls. 360/361 dos autos principais, traz planilha de cálculo de restituição do caso em tela, em informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André-SP, Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat - que através da Equipe de Acompanhamento de Crédito Tributário Sub-Judice - Eqsju, apresentou o montante devido no importe de R\$29.916,64, com base no mês de outubro de 2.011.Juntou documentos as fls. 81/112.A embargada apresentou impugnação as fls. 115/125, pugnando pela improcedência do julgado.Autos remetidos ao contador, foi informado que para a elaboração de cálculos conforme solicita a União, é necessário que sejam juntados aos autos as declarações de ajuste anual completas auditadas pela Receita Federa, com as retenções de Imposto de Renda nos anos em que efetivamente foram aproveitadas ou compensadas as contribuições feitas ao Fundo Telos, a partir da data de início do benefício ou resgate das parcelas, bem como, os extratos do fundo que comprovem as retenções após o início do benefício, conforme extratos de fls. 108 dos autos, demonstrando o IR recolhido sobre a suplementação de aposentadoria (fls. 134).Através de petição de fls. 140, a União Federal juntou documentos de fls. 141/188.Por sua vez, a Contadoria Judicial requereu que as retenções efetuados pelo Fundo Telos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, corrigidas até a data do cálculo, ou seja, a data inicial do benefício, inclusive considerando a prescrição determinada na r. sentença de fls. 246/247 dos autos principais sejam juntadas aos autos (fls. 191).Por sua vez, a Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social encaminhou a este Juízo o Demonstrativo das Contribuições Recolhidas do Participante, ora embargada, referente ao período de janeiro de 1.989 a 1995 (fls. 199/201).Elaborado o cálculo pela Contadoria Judicial de fls. 203/2008), foi dada vistas as partes, retornando do contador com pareceres as fls. 225/230, e em face de discordâncias, novo parecer foi apresentado as fls. 270, com elaboração de cálculo as fls. 271/275.Por sua vez, o embargante não se opôs ao cálculo apresentado as fls. 271/275), e a embargada ficou-se inerte (fls. 280).É a síntese do necessário.DECIDO:A r. sentença transitada em julgado condenou a União Federal, ora embargante a restituir ao

autor, ora embargado, o valor recolhido a maior a título de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada percebidos, relativos as contribuições efetivadas durante a vigência da Lei n.º 7.713/89 até 31/12/1995, respeitada a prescrição quinquenal, reconhecendo a inexigibilidade do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor pago ao autor pelo Fundo TELOS referente a esse período. Determinando que os valores a repetir sejam corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJG 561/2007. Por fim, condenou a autora, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa atualizado (fls. 246/247). Acolhidos os embargos de declaração da parte autora, apenas para afastar contradição na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, para passar a constar do tópico final da sentença a condenação da ré (ora embargante) no pagamento de honorários em favor da autora no valor de 10% (dez) por cento do valor da causa atualizado (fls. 264). Por sua vez, apelou a parte autora pela reforma parcial da r. sentença, para fazer constar da sentença que não mais incida Imposto de Renda sobre o benefício mensal recebido a título de aposentadoria complementar, naquilo que do benefício corresponder ao montante arrecadado sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (fls. 267/280). Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação da autora para julgar o pedido totalmente procedente, mantendo o julgado contido na sentença quanto as verbas de sucumbência. Tendo o trânsito em julgado ocorrido em 16/07/2010. Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 271/275, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 44.069,51 (quarenta e quatro mil, sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), em outubro de 2.011. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011357-94.1977.403.6100 (00.0011357-3) - INDOLMA S/A IND/ DE OLEOS VEGETAIS(SP065592 - DORIVAL GABRIEL CLARO) X FAZENDA NACIONAL X INDOLMA S/A IND/ DE OLEOS VEGETAIS X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0027291-72.1989.403.6100 (89.0027291-8) - ARIovaldo APARECIDO MANTELLI X HELIO RODRIGUES DE MORAES X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X SUELI LETIZIO X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X LUIZ CARLOS LANZA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ARIovaldo APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LANZA X UNIAO FEDERAL X ARIovaldo APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI LETIZIO X UNIAO FEDERAL X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020610-81.1992.403.6100 (92.0020610-7) - DAISY RIBEIRO BOCCO X ANTONIA DANIELA DE FIGUEIREDO X ANESIO BERNARDES X MARCO ANTONIO LUZZI(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DAISY RIBEIRO BOCCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DANIELA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X ANESIO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LUZZI X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação dos exequentes, fazendo presumir a satisfação da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018297-79.1994.403.6100 (94.0018297-0) - TEC-LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO**

ZALONA LATORRACA) X TEC-LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0059830-13.1997.403.6100 (97.0059830-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047400-29.1997.403.6100 (97.0047400-3)) AMAURI FERNANDES MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIO VERA X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X DAGMAR NASCIMENTO MENDONCA X EDISON QUIRINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X AMAURI FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X AMAURI FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO VERA X UNIAO FEDERAL X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DAGMAR NASCIMENTO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X EDISON QUIRINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação dos exequentes, fazendo presumir a satisfação da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015895-49.1999.403.6100 (1999.61.00.015895-9)** - ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X OLIMPIA APARECIDA SCARPARO SAMPAIO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004306-26.2000.403.6100 (2000.61.00.004306-1)** - FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X RAFAEL SIMOES MONTEIRO VALENTINO X ADELAIDE MIDORI KUSABA CARNEIRO X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS MOURA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MAGALI GONCALVES DE TOLEDO PEDROSO X PAULO EDUARDO BREDIA PEREIRA X VILMA DE ARAUJO SILVERIO(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL SIMOES MONTEIRO VALENTINO X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE MIDORI KUSABA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS MOURA X HOMAR CAIS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAGALI GONCALVES DE TOLEDO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO BREDIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VILMA DE ARAUJO SILVERIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001982-15.1990.403.6100 (90.0001982-6)** - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação dos exequentes, fazendo presumir a satisfação da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013790-12.1993.403.6100 (93.0013790-5)** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012443-36.1996.403.6100 (96.0012443-4)** - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA X VIACAO LADARIO LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X VIACAO LADARIO LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação dos exequentes, fazendo presumir a satisfação da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010704-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010704-6)** - BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077580 - IVONE COAN E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO MANOEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADA ESTER ARCHILA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0050291-18.2000.403.6100 (2000.61.00.050291-2)** - ANANIAS DE FREITAS CERQUEIRA(SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANANIAS DE FREITAS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que o exequente, nos autos qualificado, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Os autos foram enviados ao arquivo sobrestado, por período superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6. ....(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ

11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso, os autos foram enviados ao arquivo sobrestado em 04/11/2004.Desde então, não houve manifestação do exequente até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0008190-58.2003.403.6100 (2003.61.00.008190-7) - AUTO POSTO BARTIRA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BARTIRA LTDA**

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0037097-43.2003.403.6100 (2003.61.00.037097-8) - WAGNER DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WAGNER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0025058-43.2005.403.6100 (2005.61.00.025058-1) - MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA(SP157640 - ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA X BANCO BRADESCO S/A X MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0027907-80.2008.403.6100 (2008.61.00.027907-9) - JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004259-32.2012.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA**

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS  
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 10292**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0021210-33.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X GISLEI SIQUEIRA KNIERIM(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X LUIS ANTONIO PASQUETTI X JOSE MARIO SCHONS

Vieram estes autos conclusos para decisão sobre o pedido de reconsideração do indeferimento do desbloqueio de dinheiro em conta corrente da corrê GISLEI SIQUEIRA KNIERIM. Conforme determinado na decisão anterior, exarada a fls. 700, a corrê apresentou extratos bancários para comprovar que sua conta mantida no Banco do Brasil recebe tão somente valores decorrentes da bolsa de estudos que lhe foi concedida pela FIOTEC, que tem natureza de doação civil, destinada à realização de estudos, pesquisas e atividades de extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, produção de insumos e serviços, informação e gestão, nas áreas de educação, assistência social, saúde e cultura, conforme cláusula primeira do termo de concessão juntado anteriormente (fls. 667/669). Demais disso, infere-se da movimentação financeira registrada nos referidos extratos (fls. 719/721), que a corrê depende daquela fonte pagadora para a manutenção de despesas essenciais com alimentação, saúde, educação, transporte, etc. Instado a manifestar-se, o autor disse que não se opõe ao deferimento do pedido (fls. 724/725), uma vez que o bloqueio em sua conta corrente atingiu o montante de R\$ 5.244,63 que, além de ser oriundo da bolsa de estudos cedida pela FIOTEC, é irrisório quando comparado ao valor realmente devido (R\$ 7.794.871,50). Diante do exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 700 para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados na conta da corrê GISLEI SIQUEIRA KNIERIM (fls. 646). Expeça-se ordem de desbloqueio, inclusive da quantia bloqueada na conta do corrê JOSÉ MARIO SCHONS (fls. 645), porquanto irrisória, conforme reconhecido naquela decisão. Após, intime-se a corrê supracitada e aguarde-se o retorno dos mandados e precatórias expedidos a fls. 701 para o prosseguimento do feito nos termos do disposto na decisão de fls. 637/643. Por fim, considerando que as medidas necessárias ao cumprimento da liminar deferida já foram adotadas, conforme fls. 645/648, 673/692 e 694/699, declaro levantado o segredo de justiça anteriormente decretado. Anote-se.

### **Expediente Nº 10293**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Fl. 288 - Defiro. Expeça-se novo edital conforme r. decisão de fl. 274. Após as providências, intime-se a parte autora.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5130**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008921-39.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758318-71.1985.403.6100 (00.0758318-4)** - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 475, 553, 556, 578, 608, 637 e 656), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009419-04.2013.403.6100** - ALEXANDRE CONCEICAO DA LUZ X LETICIA GALDINO DA LUZ(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelos autores (fl. 406) em relação ao corréu CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO e julgo extinto o processo em sua relação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito quanto ao demais corréus. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 173-269 e 353-403, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, II, do CPC. P.R.I.C.

**0023572-08.2014.403.6100** - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, alegando haver omissão quanto aos fundamentos de seu pedido, quais sejam a existência base de cálculo igual a zero, em decorrência da redução em 100% do valor da multa, bem como a ausência de previsão legal para a cobrança de juros na hipótese de exclusão total da multa. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o autor pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é clara no sentido de que não podem ser alteradas as regras previstas para o parcelamento, de sorte que, cada parte integrante do todo que é o crédito tributário sofrerá estritamente as reduções percentuais previstas na lei de regência do parcelamento. A redução em 100% do valor devido a título de multa não induz a mesma redução nos juros que lhe seriam proporcionais, na medida em que para os juros moratórios a redução legalmente prevista foi de apenas 45%. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0003166-29.2015.403.6100** - JOSE ROBERTO CORONFLY(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO CORONFLY contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT objetivando o pagamento da gratificação correspondente à função exercida de Coordenador de Processamento de Autos de Infração, desde 16.04.2009 até sua efetiva inclusão em contracheque, ocorrida em janeiro de 2012. Informou ter sido nomeado, desde 16.04.2009, para a função de Coordenador de Processamento de Autos de Infração da Unidade Regional de São Paulo, sem que lhe tenha sido paga qualquer retribuição pelo exercício, até sua nomeação para o exercício do cargo Comissionado Técnico, Código CCT V, conforme Portaria DG/ANTT n.º 269/2011. Sustentou o enriquecimento indevido da Administração, em decorrência do exercício de função de chefia sem a devida remuneração, bem

como o desvio de função. Citada (fl. 103), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 105-135, sustentando a prescrição biennial ou quinquenal, a inexistência de previsão legal para a gratificação requerida, a aceitação pelo servidor da função não remunerada de coordenador e a não caracterização de desvio de função pelo exercício de cargo em comissão ou função de chefia. O autor ofereceu réplica (fls. 138-140). Instadas à especificação de provas (fl. 136), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 140 e 141). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da prescrição As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, na forma estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Pretende a ré o reconhecimento do prazo biennial de prescrição da pretensão para haver prestações alimentares, contado da data em que se vencerem, na forma do artigo 206, 2º, do Código Civil, sob o argumento de que o Decreto n.º 20.910/32, em seu artigo 10, estabelece que os prazos previstos não alteram as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos. Tenho, contudo, que a interpretação sistemática e teleológica do referido instrumento normativo e do ordenamento jurídico conduzem ao reconhecimento da aplicação do prazo quinquenal de prescrição, na medida em que as disposições do Decreto n.º 20.910/32 se caracterizam como norma especial, afeta ao Direito Administrativo, que somente podem ser modificadas por norma de mesma natureza jurídica especial. Uma vez que o Código Civil traz regramento prescricional de ordem geral, não há que se falar em revogação da norma especial prevista no Decreto n.º 20.910/32. A questão foi sedimentada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.251.993/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente

reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1251993, relator Ministro Mauro Campbell Marques, dj. 12.12.2012) Fixado em cinco anos o lapso prescricional, há que se reconhecer, ainda, a interrupção da contagem do prazo ante o protocolo, na via administrativa, do requerimento para pagamento dos valores sub judice, ocorrido em 04.02.2014 (processo administrativo n.º 50515.006397/2014-25 - fls. 26-30), tendo sido reiniciada a contagem após a ciência do servidor sobre a decisão administrativa datada em 24.12.2014 (fls. 32-34). Da remuneração pretendida As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme disposto no artigo 37, V, da Constituição. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece em seu artigo 41 que a remuneração do servidor é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (caput), bem como que a remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 62 (1º): Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º [nomeação em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos]. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Registra-se que na Administração Pública o mero exercício de atividade de direção, chefia ou assessoramento não implica o recebimento de determinada remuneração, é a investidura em função comissionada de direção, chefia ou assessoramento ou em cargo comissionado que gera o direito ao recebimento da retribuição remuneratória. A Lei n.º 10.233/01 instituiu a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, bem como constituiu seu quadro de pessoal efetivo e cargos comissionados, em que foram criados os seguintes cargos comissionados (artigo 70, IV e V): de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA, de Assistência - CAS e Técnicos - CCT. Não consta nos autos informação sobre a existência de funções comissionadas dentro da estrutura organizacional da ANTT. Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da Diretoria da Agência (artigo 72) e os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo e dos Quadros de Pessoal Específico e em Extinção e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública (artigo 74). Conforme disposto no 1º do artigo 70 da Lei n.º 10.233/01, os quantitativos dos diferentes níveis de cargos comissionados da ANTT foram estabelecidos nas Tabelas II do Anexo I da Lei: TABELA II Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT Quadro de Cargos Comissionados I - CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO CD I 1 CD II 4 SUBTOTAL 52 - CARGOS COMISSIONADOS DE GERÊNCIA EXECUTIVA CGE I 6 CGE II 15 CGE III 41 SUBTOTAL 623 - CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSORIA CA I 13 CA II 4 CA III 6 SUBTOTAL 234 - CARGOS COMISSIONADOS DE ASSISTÊNCIA CAS I 28 CAS II 28 SUBTOTAL 565 - CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS CCT I 100 CCT II 87 CCT III 67 CCT IV 53 CCT V 20 SUBTOTAL 337 TOTAL GERAL 483 Conforme Portaria DG/ANTT n.º 189, de 16.04.2009, foi delegada ao autor a competência para a Coordenação de Processamento de Autos de Infração, no âmbito da Unidade Regional de São Paulo, em estreita articulação com as Superintendências de Processos Organizacionais (fl. 44). Registro, conforme Deliberação ANTT n.º 182/2009 (fls. 48-49), que as unidades regionais da ANTT, que constituem os órgãos de representação e operação local da Agência, têm competência para atuar nas atividades locais de processamento de autos de infração (artigo 2º, II), bem como contam, em sua organização administrativa, com a Coordenação de Processamento de Autos de Infração - COAUT (artigo 3º, III), a qual é formada por equipes técnicas dimensionadas de acordo com a necessidade dos serviços da unidade e habilitados para o seu desempenho (parágrafo único). Observa-se, portanto, que a delegação da competência para a atividade de coordenador da COAUT não constituiu investidura em função de direção, chefia ou assessoramento, inclusive porque não há notícia de existam funções comissionadas na estrutura organizacional da ANTT. Tratava-se de mera disposição organizacional da unidade regional, de acordo com atribuições próprias ao cargo efetivo do servidor, ainda que implicasse, evidentemente, uma maior responsabilidade dentro da equipe técnica. Afasta-se, assim, a alegação de desvio de função. É nítida a distinção daquela delegação de competência com a nomeação do autor para exercer o Cargo Comissionado Técnico, Código CCT V, conforme expresso na Portaria DG/ANTT n.º 269, de 08.12.2011 (fl. 80), uma vez que nesta houve a investidura em cargo de provimento em comissão, criado pela Lei n.º 10.233/01 e demais atos administrativos fundados no artigo 14 da Lei n.º 9.986/00 (Os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados de cada Agência serão estabelecidos em lei, ficando as Agências autorizadas a efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e dos Cargos Comissionados Técnicos, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não acarrete aumento de despesa). Anoto que, além de não restar demonstrado que o Cargo Comissionado Técnico - Código CCT V é vinculado ao exercício de atividade delegada de coordenação,

sequer há informação sobre a existência de cargos vagos durante o período pleiteado. Ressalto que a Lei n.º 10.233/01 somente previu 20 cargos comissionados daquela espécie, os quais foram alterados para 43 por meio da Deliberação ANTT n.º 256, de 07.12.2011 (fl. 92), e posteriormente para 44, conforme Deliberação ANTT n.º 258, de 14.12.2011 (fl. 93). Considerando que a nomeação em comissão do autor teve como fundamento o artigo 9º, II, da Lei n.º 8.112/90, isto é, para cargo de confiança vago, infere-se que a nomeação decorreu do aumento do número de cargos comissionados, objeto do ato deliberativo n.º 256/11, situação inexistente durante o período pleiteado na presente demanda. Não cabe ao Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, criar funções comissionadas ou cargos em comissão, investir servidores nessas funções ou cargos, bem como, sob fundamento de isonomia, conceder acréscimo remuneratório ao servidor por suposta equiparação de atividades exercidas com aquelas próprias a funções comissionadas ou a cargos em comissão. Registro, inclusive, o teor da Súmula Vinculante do e. Supremo Tribunal Federal n.º 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condene o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

**0003850-51.2015.403.6100** - LEEGA CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP177090 - ISADORA PETENON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LEEGA CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., alegando haver na sentença contradição em relação à incidência tributária sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-educação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é clara no sentido de que não houve pedido específico quanto a não incidência tributária sobre o aviso prévio indenizado (fl. 28, item a), bem como quanto à inépcia da inicial em relação ao pleito relativo ao auxílio-educação. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0007629-14.2015.403.6100** - JULIANA SANTOS ALGARTE(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 133, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020615-05.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021345-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021345-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA, alegando haver na sentença omissão quanto à data de intimação do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contradição em relação à data mencionada do trânsito em julgado e em relação a suposto julgado deste Juízo no processo n.º 0010409-58.2014.403.6100. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas omissão e contradição, haja vista que não se estabelecem na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a exequente pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é clara no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão à execução do julgado é a data do trânsito em julgado do título judicial. Logo, não há que se falar em

omissão sobre a data de intimação quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por se tratar de questão não prejudicial à verificação do dies a quo. Em relação à data de trânsito em julgado, não há qualquer dúvida de que ocorreu em 18.06.2007, tal qual assinalado na sentença, haja vista a certidão constante à fl. 156 dos autos principais. Registro que as alegações do exequente são desprovidas de qualquer suporte fático, na medida em que não guardam relação com o processado nos autos principais. Tampouco há que se falar em contradição com o julgado no processo n.º 0010409-58.2014.403.6100, uma vez que o referido feito tramita na 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a sentença foi prolatada por outro Magistrado e seu teor não trata de prescrição, conforme transcrevo na íntegra: A União afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor desta de R\$ 17.526,22 para R\$ 12.351,63, para outubro de 2013 (fls. 2/4). O embargado concordou com o valor apresentado pela União (fls. 18/19). É o relatório. Fundamento e decido. A concordância do embargado com os cálculos da embargante caracteriza reconhecimento jurídico do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela embargante, de R\$ 12.351,63 (doze mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), para outubro de 2013. Condene o embargado a pagar à União os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006984-19.1997.403.6100 (97.0006984-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS ALOE ARMESTO**

Vistos. O feito foi originalmente distribuído à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 13) e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022401-16.2014.403.6100 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 183-210, impetrado por MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA-ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 23427.59695.130514.1.6.15-4521, 35616.36446.130514.1.2.15-9256, 16183.11559.130514.1.2.15-3538, 09074.88652.130514.1.2.15-9454, 21569.98733.130514.1.2.15-7985, 01004.32435.130514.1.2.15-6179, 41159.53072.130514.1.2.15-2904, 28572.71474.130514.1.2.15-2901, 22572.38520.130514.1.2.15-0011, 28295.93416.130514.1.2.15-6107, 25271.78655.130514.1.2.15-3531, 37841.13291.130514.1.2.15-6404, 42942.09540.130514.1.2.15-0738, 26718.44736.130514.1.2.15-4027, 02710.84349.130514.1.2.15-2118, 26593.92039.130514.1.2.15-6454, 17965.37162.130514.1.2.15-4670, 12197.33537.130514.1.2.15-7023, 11510.20799.130514.1.2.15-0187, 39466.30223.130514.1.2.15-7575, 38542.80246.130514.1.2.15-2350, 13494.40511.130514.1.2.15-4320, 40364.45281.130514.1.2.15-0597 e 00812.14729.130514.1.2.15-4057. Informou sérias dificuldades financeiras, inclusive com várias reclamações trabalhistas ajuizadas em seu desfavor. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 213-214, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0030697-91.2014.403.0000 (fls. 225-237), ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 240-241) e, posteriormente, dado provimento (fls. 297-300). Notificada (fl. 224), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 242-246, aduzindo a legitimidade de seus atos, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela Administração para atendimento imediato do grande volume de

requerimentos e a necessidade de observância da ordem de entrada dos requerimentos segundo os princípios da isonomia e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 257). Instada quanto ao cumprimento da tutela recursal deferida (fl. 259), a autoridade impetrada informou que já havia iniciado a análise do processo administrativo nº 19679.720221-2014-67, bem como que foi intimada a impetrante para complementação de documentos necessários à conclusão da análise (fls. 264-271). A impetrante informou o protocolo da documentação complementar requerida pela autoridade (fls. 279-286). O feito foi sobrestado por 30 dias para aguardar a análise dos processos administrativos (fl. 287). Após, a União informou que a parte impetrada estava analisando a documentação apresentada pela impetrante (fls. 291-294), sendo o feito sobrestado por mais 45 dias (fl. 295). Às fls. 305-331, a impetrante informou a conclusão da análise dos requerimentos administrativos, com o indeferimento do pleito por ausência de documentos. Requereu que se determine à impetrada que proceda à restituição. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: **TRIBUTÁRIO.**

**CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados

tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010). No caso dos autos, os documentos de fls. 153-176 demonstram o protocolo dos pedidos de restituição tributária em 13.05.2014, portanto há menos de 360 dias da data do ajuizamento. Em sede de Agravo de Instrumento nº 0030697-91.2014.403.0000, por ter o impetrante demonstrado que se encontra em situação financeira crítica, sendo demandado por credores trabalhistas, foi considerado plausível o deferimento excepcional da apreciação administrativa dos pedidos de restituição antes de esgotado o prazo legal, especialmente por se tratar de créditos de natureza alimentar. Cabe, aqui, sopesar o direito da Administração a um prazo razoável para a análise dos pleitos de seus administrados, inclusive estabelecido em lei, assim como o direito do contribuinte à apreciação de seus requerimentos em prazo que seja razoável considerado sua situação específica, sem que isso, necessariamente, implique ofensa ao princípio da isonomia. Considerando que o impetrante demonstrou uma situação financeira crítica, bem como que já havia se passado largo tempo para análise dos pleitos administrativos, bem como que, uma vez concedida a tutela recursal, os requerimentos foram analisados pela autoridade impetrada, é de rigor a confirmação do decidido, com a concessão da segurança. Em relação ao pedido de restituição, formulado às fls. 305-331, entendo não ser cabível tal análise no presente feito, uma vez que, nos termos do artigo 460 do CPC, este Juízo está adstrito ao pedido, o qual se deu apenas em relação à análise dos procedimentos administrativos. Logo, para modificar a decisão proferida pelo órgão administrativo a parte deverá, conforme o que entender cabível, adotar medidas administrativas ou ajuizar demanda judicial própria para tal fim. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando em definitivo o decidido na tutela recursal, determinar a análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 23427.59695.130514.1.6.15-4521, 35616.36446.130514.1.2.15-9256, 16183.11559.130514.1.2.15-3538, 09074.88652.130514.1.2.15-9454, 21569.98733.130514.1.2.15-7985, 01004.32435.130514.1.2.15-6179, 41159.53072.130514.1.2.15-2904, 28572.71474.130514.1.2.15-2901, 22572.38520.130514.1.2.15-0011, 28295.93416.130514.1.2.15-6107, 25271.78655.130514.1.2.15-3531, 37841.13291.130514.1.2.15-6404, 42942.09540.130514.1.2.15-0738, 26718.44736.130514.1.2.15-4027, 02710.84349.130514.1.2.15-2118, 26593.92039.130514.1.2.15-6454, 17965.37162.130514.1.2.15-4670, 12197.33537.130514.1.2.15-7023, 11510.20799.130514.1.2.15-0187, 39466.30223.130514.1.2.15-7575, 38542.80246.130514.1.2.15-2350, 13494.40511.130514.1.2.15-4320, 40364.45281.130514.1.2.15-0597 e 00812.14729.130514.1.2.15-4057. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

**0001659-33.2015.403.6100** - LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP346896 - CAMILA RIBEIRO DESINDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 156-163, impetrado por LINEVIAS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando que lhe seja assegurado o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma prevista pelo artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos na forma dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/11. Sustentou, em suma, que o regime tributário instituído pela Lei n.º 12.844/13, que supostamente foi criado para estimular a economia e diminuir a carga tributária sobre o setor empresarial, teve o efeito oposto, onerando ainda mais o contribuinte. Às fls. 164, consta decisão que indeferiu a liminar para suspensão da exigibilidade tributária em razão da insuficiência do depósito de fl. 163, assegurando, contudo, o direito da impetrante à complementação, conforme lhe é autorizado pelo artigo 151, II, do CTN. A impetrante apresentou guias de depósito mensais (fls. 178-179, 182-196, 206-208, 210-211, 217-218, 222-223 e 227-229), tendo a União manifestado a insuficiência dos mesmos, além da necessidade de cumprimento da obrigação acessória de declaração do tributo devido, sob pena de autuação para lançamento de ofício (fls. 187-200 e 212-215). Notificada (fl. 172), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 174-177, aduzindo a inadequação da via eleita por ser necessária a verificação probatória dos gastos incorridos no regime atual e aqueles que seriam necessários no regime requerido. Instada quanto à preliminar (fl. 201), a impetrante se manifestou às fls. 206-207. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 230-232). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, por suposta necessidade de dilação probatória, haja vista que a verificação contábil sobre a aduzida maior onerosidade do regime de tributação instituído pela Lei n.º 12.844/13 é prescindível para prestação do provimento jurisdicional pretendido. A impetrante pretende, na verdade, que lhe seja assegurado optar pelo regime de tributação que entende menos oneroso, seja aquele do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, seja o do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11. Assim, a efetiva verificação da menor onerosidade é irrelevante, inclusive porque, se o regime da Lei n.º 8.212/91 se mostrar, de fato, mais oneroso, é evidente que o contribuinte não irá segui-lo, optando por aquele da Lei n.º

12.546/11 e, ainda que a opção fosse feita por regime mais oneroso, não haveria prejuízo ao erário, o qual, inclusive, arrecadaria uma contribuição maior. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição, em seu artigo 195, estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, inclusive mediante o recolhimento de contribuições sociais. Dentre estas, está prevista a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (artigo 195, I e respectivas alíneas, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98): (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e, (iii) o lucro. O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com a vigência da Lei n.º 12.844/13, que incluiu o inciso XIV no 3º do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0 (como a impetrante), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1%. A modificação da hipótese de incidência e respectiva base de cálculo tem lastro constitucional, na exata medida em que foi autorizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a incidência das contribuições tanto sobre a folha de pagamento como sobre a receita. Ainda, a Emenda Constitucional n.º 42/03, expressamente previu a possibilidade de que a lei definisse os setores da atividade econômica para os quais a contribuição seria substituída, de forma gradual, total ou parcial, quanto à incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos para incidência sobre a receita ou o faturamento (artigo 195, 12 e 13, da CF). A legítima opção do legislador pela modificação do regime de tributação do setor em que se enquadra a impetrante não pode ser modificada por este Juízo, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Ainda que a legislação vigente tenha sido, à época, editada com o intuito de desonerar certos setores da economia, não há qualquer amparo legal para a modificação do regime tributário instituído de forma geral e isonômica para todo um setor da economia em razão de eventual verificação, no caso concreto e específico de determinado contribuinte, de que o novo regime é mais oneroso que o anterior. Registro que a intenção do legislador não é objeto da Lei, de sorte que ao Judiciário não é dado avaliar o intuito íntimo do legislador, mas, sim, a adequação da Lei, tal como positivada, com o ordenamento jurídico constitucional, bem como a interpretação normativa de acordo com seus fins igualmente positivados. Se, de fato, fosse intenção do legislador possibilitar ao contribuinte a adoção de um ou outro regime que lhe pudesse ser menos oneroso, teria positivado na Lei a faculdade da opção, tal como o fez em diversas outras leis. Assim, não reconheço violação a direito líquido e certo da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo à União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003197-49.2015.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por WEST GARDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, alegando haver omissão na sentença quanto aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade das decisões judiciais em relação ao requerimento para imediata restituição dos valores retidos que excedem o montante indicado para compensação de ofício. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. A autora pretende não só alterar o julgado, como a apreciação de suposta violação a direito que considera líquido e certo que não foi objeto da impetração. Há uma divergência entre a impetrante e autoridade quanto à possibilidade ou não de retenção da integralidade do crédito objeto da restituição em relação ao procedimento de compensação de ofício de débito de valor inferior. A questão trazida aos autos é nova, inclusive porque somente pode surgir a partir do cumprimento do provimento judicial para solução da lide proposta, qual seja a violação de direito líquido e certo relativo à mora administrativa na adoção dos procedimentos para

restituição. Ressalto, conforme disposto no artigo 460 do CPC, que o Juiz, ao prolatar sua sentença, está adstrito ao pedido nos termos em que formulado. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0003619-24.2015.403.6100** - LUIS RENATO CERRO HUARAYA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 31-32, impetrado por LUIS RENATO CERRO HUARAYA contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando isenção quanto às taxas administrativas cobradas para expedição de sua CIE - Cédula de Identificação do Estrangeiro. Informou ser estrangeiro, natural da República do Peru e que, tendo comparecido à Delegacia de Polícia Federal para solicitar a expedição de sua CIE - Cédula de Identificação de Estrangeiro, onde conste o seu RNE - Registro Nacional de Estrangeiro, lhe foi condicionada a expedição ao pagamento das taxas legalmente previstas. Sustentou não possuir capacidade econômica para suportar o valor de tais taxas, não lhe podendo ser obstada referida expedição em razão do não recolhimento dos referidos valores. Às fls. 33-34, consta decisão que deferiu a liminar para que, preenchidos os demais requisitos necessários, fosse garantida a emissão da CIE, independentemente da cobrança de taxas pertinentes. A União interpôs o agravo de instrumento nº 0008672-50.2015.403.0000 (fls. 52-57), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 59-61). Notificada (fl. 39), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 47-50, aduzindo a legitimidade da exação e ausência de previsão legal para a isenção. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 70-71). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito. A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). A Constituição assegura, em seu artigo 5º, os direitos humanos fundamentais a todos, os quais são considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. Para garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu, inclusive, o direito à expedição do registro civil de nascimento e da certidão de óbito de forma gratuita, para os reconhecidamente pobres (artigo 5º, LXXVI), bem como a gratuidade das ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (inciso LXVII). O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis (artigo 95). Nos termos do artigo 33 do Estatuto do Estrangeiro, ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade, sujeito ao pagamento de taxa, ao qual apenas é excepcionada nos casos de asilado e de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático (parágrafo único). Anoto que, conforme disposto no artigo 96, sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. Em que pese a taxa cobrada para expedição do documento de identidade do estrangeiro constituir tributo e, portanto, implicar a necessidade de expressa previsão da outorga de isenção na legislação tributária e de interpretação de forma restritiva (artigo 111, II, do CTN), não se pode olvidar o arcabouço constitucional de garantias fundamentais. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade, configurando documento de essencial importância para o exercício da cidadania e, por conseguinte, da própria dignidade da pessoa humana. É a identificação do estrangeiro em território nacional, que viabiliza a prática dos atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do estrangeiro. Negar ao estrangeiro o acesso a documento de identificação implicaria condená-lo a viver em situação de ilegalidade, à margem da sociedade, impossibilitando-o de exercer os direitos fundamentais garantidos na Constituição. Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a obtenção da CIE- Cédula de Identificação do Estrangeiro, independentemente das taxas administrativas cobradas para expedição, restando reconhecida a isenção. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0008672-50.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0007118-16.2015.403.6100** - GABRIEL ROBERTO WEYGAND DE SOUZA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR GESTAO PESSOAS INST FED EDUC CIENCIA TEC DE S

PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL ROBERTO WEYGAND DE SOUZA contra ato da DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP objetivando o reconhecimento do cumprimento dos requisitos para exercício do cargo de Técnico em Laboratório - Área Eletrônica, no campus de Piracicaba/SP do IFSP. Sustentou que possui formação em curso técnico de mecatrônica, qualificação superior àquela exigida no Edital IFSP n.º 57/14. Às fls. 93-95, consta decisão indeferindo a liminar. A parte impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0008745-22.2015.403.0000 (fls. 104-114), ao qual foi deferido parcial efeito recursal ativo (fls. 124-127). Notificada a autoridade (fl. 103), o IFSP prestou informações, às fls. 115-122, aduzindo a distinção entre as profissões de técnico em eletrônica e técnico em mecatrônica. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 136). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de concurso público para provimento de cargos de técnico-administrativo em educação no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, instaurado conforme Edital IFSP n.º 57/2014 (fls. 21-29). Conforme o Anexo II - Descrição Sumária, quadro Cargos, Nível, Resumo de Atribuições, Formação e Habilitação, para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Eletrônica foi exigida a formação, na área de eletrônica ou de manutenção de equipamentos eletrônicos, no (i) ensino médio profissionalizante ou (ii) médio completo mais curso técnico. O impetrante foi aprovado na prova realizada, tendo sido nomeado conforme Portaria IFSP de 27.02.2015, publicada no Diário Oficial da União em 02.03.2015 (fls. 30-31). No entanto, após análise dos documentos comprobatórios da qualificação do impetrante, a autoridade administrativa se posicionou pela não subsunção aos termos do edital, já que possui formação no 2º grau integrado ao Curso de Técnico em Mecatrônica, razão pela qual foi negada posse ao impetrante, tornando-se nula a nomeação (fls. 19-20). A Constituição estabelece, no inciso I de seu artigo 37, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. Ainda, dispõe no inciso II do referido dispositivo, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Anoto que a realização de concurso público para investidura nos cargos públicos visa a garantir a seleção do candidato melhor preparado dentre todos aqueles que se candidataram a participar do processo seletivo, observados o amplo acesso às inscrições e a participação de cada candidato em condições isonômicas. Assim, é legítima a exigência no edital de qualificação técnica dos candidatos para o exercício dos cargos indicados. Segundo o princípio da vinculação ao edital, verifica-se que o Edital IFSP n.º 57/14 traz claramente disposta a exigência de formação técnica para o cargo em questão, não havendo possibilidade de se admitir a aprovação de candidatos que não preencham esse requisito. Com efeito, conforme decisão prolatada no Agravo de Instrumento n.º 0008745-22.2015.403.0000, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, verifica-se que o Edital IFSP n.º 57/14, exigiu formação em Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de eletrônica ou de manutenção de equipamentos eletrônicos, com o seguinte resumo das atribuições relativas ao cargo de Técnico de Laboratório - Área Eletrônica: Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados à área de eletrônica, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias por meio de métodos específicos. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão na área. A descrição das atividades do cargo é bastante vaga e não denota a necessidade de um conhecimento específico que somente possuiria o técnico formado especificamente em eletrônica ou em manutenção de equipamentos eletrônicos. Em verdade, observa-se que a exigência do edital não é precisamente de técnico em eletrônica ou de técnico em manutenção de equipamentos eletrônicos, mas sim de técnico formado na área de eletrônica ou de em manutenção de equipamentos eletrônicos. Registra-se que o referido Anexo II do edital traz expressões distintas quando pretende formação específica e determinada em um campo do conhecimento ou quando a formação deve ser circunscrita a uma área do conhecimento. Exemplifico com cargos específicos do campo de conhecimento da eletrônica: enquanto os cargos de Técnico de Laboratório das Áreas de Informática e Tecnologia da Informação exigem formação em informática ou eletrônica, o cargo da Área de Eletrônica exige formação na área de eletrônica ou manutenção de equipamentos eletrônicos. E nesses termos procedeu o Edital para outros cargos: na Área de Alimentos, a formação exigida é na área de alimentos; enquanto para eletrotécnica se exigiu formação em eletrotécnica, para edificações, em edificações e assim por diante. Tal como restou indicado na decisão e fls. 93-95, não é possível afirmar a identidade, superioridade ou continência do curso para formação em mecatrônica em relação ao curso para formação em eletrônica, uma vez que, em consulta ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, elaborado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, verifica-se que os cursos possuem diferenças na descrição de tema, abordagem e aplicação, sendo que o curso de eletrônica enfatiza a atuação em equipamentos e sistemas eletrônicos, enquanto o curso de mecatrônica visa a execução e instalação de máquinas e equipamentos automatizados e sistemas robotizados. Trata-se, portanto, de campos de conhecimento especializados distintos. Contudo, tenho que o profissional técnico em mecatrônica tem formação na área de conhecimento da eletrônica, na exata medida em que a mecatrônica é um campo específico do conhecimento que integra as ciências mecânicas, eletrônicas e tecnologia da informação. Da análise do histórico escolar do curso de formação do impetrado (fls. 60-66), verifica-se que o impetrante cursou as

disciplinas: comandos elétricos, eletrônica analógica, eletrônica digital, eletrônica geral, eletrônica industrial e de potência, eletropneumática, eletrotécnica etc. É evidente que sua formação se deu na área da eletrônica, ainda que não especificamente em eletrônica. A demonstrar que as formações em mecatrônica e eletrônica tem uma área comum de conhecimento em eletrônica, anota-se, ainda, conforme consta da Classificação Brasileira de Ocupações (fls. 81-82), disponível no site do Ministério do Trabalho e Emprego (<http://www.mtecbo.gov.br/>), que o acesso à ocupação de Técnico em Mecatrônica (código n.º 3001) é possível por meio de curso técnico específico em mecatrônica ou de formações afins como automação industrial, robótica, mecânica, eletrônica, eletrotécnica ou técnico em manutenção, seguidas de especializações complementares e atualizações contínuas. Da mesma sorte, o acesso à ocupação de Técnico em Eletrônica (código n.º 3132) é possível por meio de curso técnico específico em eletrônica ou de formação em áreas afins como mecatrônica, eletrotécnica, eletromecânica ou técnico em manutenção eletrônica e manutenção de equipamentos de informática. Na medida em que requisito exigido no Edital não é formação em eletrônica, mas apenas na área da eletrônica, em que a mecatrônica se inclui, não há como corroborar a decisão administrativa, sob pena de frustração do caráter competitivo do concurso e de violação aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital. Reconheço, portanto, a violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar cumprido pelo impetrante o requisito previsto no Edital IFSP n.º 57/14 sobre a qualificação técnica relativa à formação na área de eletrônica para exercício do cargo de Técnico em Laboratório - Área Eletrônica, no campus de Piracicaba/SP do IFSP, restando garantido ao impetrante o direito à posse e exercício do cargo para o qual foi nomeado, após aprovação no concurso público. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0008745-22.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0008345-41.2015.403.6100** - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL X ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, MAPFRE VIDA S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A e BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que exija, relativamente ao período-base de abril de 2015 e subsequentes, a incidência da COFINS-Importação e do PIS-Importação sobre os prêmios remetidos ao exterior para a cobertura de contratos de resseguro, bem como a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos. Sustentaram que as contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04 teriam natureza de impostos, por serem tributos não vinculados, razão pela qual sua exigência seria inconstitucional. Aduziram, ainda, que os prêmios de resseguro não se confundem com a remuneração de serviços prestados, dado que seu fundamento (a indenização) se consubstancia numa obrigação de dar. Os prêmios seriam uma compensação econômica para a assunção do risco de pagamento das indenizações. Determinada sua prévia oitiva (fl. 235), a autoridade impetrada, notificada (fl. 239), prestou informações, às fls. 240-245, aduzindo a legitimidade da exação. Às fls. 246-248, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0011730-61.2015.403.0000 (fls. 254-282), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 291-293). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 289-290). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...): IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de

19.12.2003) (...)Constitucionalmente autorizada a instituição de contribuição social incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que previu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.Art. 3º O fato gerador será:II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.Registro que, além de não se tratarem de impostos por previsão constitucional própria, também não se verificou a necessidade de edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação.Não havendo mácula na instituição das contribuições sociais sobre operações de importação, discute-se, ainda, a incidência tributária em relação valores dos prêmios remetidos ao exterior para cobertura de contratos de resseguro.O contrato de resseguro visa transferir a outro segurador (a resseguradora), total ou parcialmente, riscos assumidos pelo segurador contratante em determinadas apólices de seguro. Assim, o risco assumido é mitigado entre o segurador e o ressegurador. O resseguro objetiva manter a solvência dos seguradores por meio da diluição dos riscos assumidos, dado um alto grau de sinistralidade. Desse modo, em linhas gerais, consiste o contrato de resseguro no seguro da seguradora.Registro que o sistema de resseguro integra as operações de seguros privados, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 73/66.O resseguro é um serviço de seguro prestado a outra seguradora, mediante o pagamento do respectivo prêmio e, nesse sentido, as receitas financeiras oriundas desse contrato, no mercado interno, estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Confir-se:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º. III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o prêmio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). V- Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apelação da União e da impetrante desprovida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00117761120004036100, relatora Desembargadora Federal Alda Bastos, d.j. 21.02.2013)No caso concreto, entretanto, trata-se de resseguro contratado no exterior, ou seja, trata-se de importação de serviço não sujeita à incidência dos tributos próprios do mercado interno.A correção dessa distorção entre a tributação do serviço prestado no mercado interno e o contratado no exterior é uma das finalidades da tributação das operações de importação e, nesse sentido, a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado é fato gerador das contribuições PIS/COFINS-importação, nos estritos termos do artigo 3º, II, da Lei n.º 10.865/04, sendo que o contrato de resseguro tem base de cálculo específica, discriminada no artigo 7º, 1º, do referido Diploma Legal.Desse modo, não reconheço violação a direito e líquido e certo das impetrantes.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0011730-61.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

**0010530-52.2015.403.6100 - LINDE BOC GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINDE-BOC GASES LTDA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP objetivando que a autoridade proceda ao registro da ata de aprovação de contas, sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras.Informou que seu requerimento administrativo de arquivamento da Ata de Reunião de Sócios para Aprovação de Contas, Balanço Patrimonial e de Resultado Econômico, relativa ao exercício fiscal encerrado em 31.12.2014, foi indeferido com fundamentando-se no Enunciado JUCESP n.º 41/15, dada a ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração.Sustentou a ilegitimidade da exigência por extrapolar do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, mencionando exigência de publicação das

demonstrações financeiras, o que não consta no texto da lei mencionada. Às fls. 87-88, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013821-27.2015.403.0000 (fls. 190-213). Notificada (fl.97), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 100-182, aduzindo, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança e a existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa - ABIO e, no mérito, o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 2008.61.00.030305-7, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, e a legalidade da exigência. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 184-189). É o relatório. Decido. Considerando que a autoridade impetrada, no cumprimento da lei e de ordem judicial, tem o dever de exigir a publicação das demonstrações financeiras, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra ato normativo em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos. A impetrante não está discutindo norma em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no registro da ata de aprovação de contas. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento do abuso da deliberação normativa, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito que entende líquido e certo de registrar a ata de aprovação de contas, sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras. Em relação ao suposto litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa - ABIO, conforme disposto no artigo 47 do CPC há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. No caso concreto, embora a aduzida violação a direito líquido e certo resulte de deliberação da JUCESP decorrente de cumprimento de ordem judicial, emanada de processo ajuizado pela ABIO, tenho que, em relação exclusivamente à impetrante, na qualidade de pessoa a qual o ato normativo é direcionado, não há que se falar em necessidade de decisão uniforme com aquela proferida no processo nº 0030305-97.2008.403.6100, haja vista que esta é uma ação individual e aquela, coletiva. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito. O cerne da questão consiste na legalidade da exigência disposta no Enunciado n.º 41, aprovado na Deliberação n.º 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujo teor segue: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Observo que a Deliberação JUCESP n.º 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinária autuado sob n.º 0030305-97.2008.403.6100, proposta pela ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO, com litisconsórcio ativo de IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP, contra a UNIÃO FEDERAL, em que foi declarada, com eficácia em todo o território nacional, a nulidade do item 7 do Ofício-Circular n.º 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (que apenas facultava a publicação dos demonstrativos financeiros), tendo sido determinado à União, por intermédio daquele órgão, que seja exigido o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, com a consequente comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Verifica-se que a sentença manteve a decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela (para suspender os efeitos do item 7 do Ofício-Circular n.º 099/2008), de sorte que a apelação interposta possui apenas efeito devolutivo, ainda que se sujeite ao reexame necessário, razão pela qual não se há falar em ilegalidade do ato aqui impugnado, uma vez que fruto de determinação judicial. Trata-se de ação ajuizada para proteção coletiva de direitos das entidades de imprensa associadas à ABIO, razão pela qual o provimento jurisdicional obtido possui eficácia erga omnes, inclusive para todo território nacional. Assim, independentemente da não participação da impetrante na fase de conhecimento, embora lhe fosse permitido o ingresso na qualidade de assistente, de acordo com a legislação processual civil, é forçoso reconhecer que também à impetrante se aplicam os efeitos do julgado. Atender ao pleito da impetrante representaria, de uma só vez, autorizar o descumprimento de ordem judicial e criar uma situação de insegurança jurídica, decorrente de decisões conflitantes entre Juízos distintos. Assim, a fim de evitar o supramencionado adoto com razões de decidir o fundamentado na sentença prolatada naquele processo: Da interpretação dos dispositivos

acima, concluo que as empresas submetidas ao regime jurídico do Capítulo XV, da Lei 6.404/76 devem promover as publicações ordenadas pela lei em: órgão oficial e jornal de grande circulação. Em suma: não foi conferida às sociedades a faculdade de optar pela publicação em órgão oficial ou em jornal de grande circulação. A lei instituiu um dever a ser cumprido. A despeito da clareza do artigo 3º, da Lei 11.638/07, o Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC editou o Ofício-Circular 99/2008, cujo item 7 conferiu às sociedades de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, para efeito de ser deferido o seu arquivamento nas Juntas Comerciais. O ato foi editado com alegado fundamento nos incisos III e IV, da Lei 8.934/94, e nas seguintes razões de direito [...] O Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC é órgão integrante do Ministério da Indústria e do Comércio, cuja competência está arrolada nos incisos do artigo 4º, da Lei 8.934/94. O primeiro aspecto a ser salientado é que o Ofício-Circular 099/2008 DNRC foi editado em manifesta violação ao mencionado dispositivo legal, na medida em que, sob a justificativa de solucionar dúvidas quanto à interpretação da lei, e prestar orientação às Juntas Comerciais (incisos III e IV), autorizou que as Juntas Comerciais adotem procedimento claramente contrário ao disposto no artigo 3º, da Lei 11.638/07. Como exposto acima, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, não há dúvida de que as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e à publicação de suas demonstrações financeiras. O que significa que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e em jornal de grande circulação. Portanto, o item 7 do ofício-circular viola não apenas o artigo 3º, da Lei 11.638/07, como também os incisos III e IV, da Lei 8.934/94, invocados pelo DNRC como fundamento para edição do ato. Ao conferir às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outros meios de divulgação, o DNRC exorbitou da competência que lhe foi conferida, já que a nenhuma autoridade administrativa é outorgado o poder de baixar ato em contrariedade ao disposto em lei em sentido formal. No caso concreto, a contrariedade é flagrante. Com efeito, o fundamento do ato baixado pelo DNRC é o teor do artigo 7º, da Lei 11.638/07, que assim dispõe: Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior. Ora, não são plausíveis as considerações do ofício-circular 099/2008 do DNRC no sentido de que o artigo 7º, da Lei 11.638/2007 constitui fundamento legal para afastar a clara modificação introduzida pelo artigo 3º. A falta de plausibilidade é flagrante, já que o artigo 7º tão somente dispõe que, no primeiro ano de vigência da lei, as demonstrações do fluxo de caixa e do valor adicionado (incisos IV e V, da Lei 6.404/76) poderão ser divulgadas sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior. Ou seja, o dispositivo não excepciona, condiciona, ou modifica o dever das sociedades de grande porte instituído pelo artigo 3º. O artigo 7º é uma norma com aplicação temporária, que visa apenas a regular a publicação, no primeiro ano de vigência da lei, de duas das demonstrações financeiras que devem ser apresentadas pelas sociedades. Friso, na medida em que foi imposta judicialmente à União e, por consequência do exercício da atividade que lhe é delgada, à JUCESP, a necessidade de exigir a comprovação de prévia publicação das demonstrações financeiras para registro da ata de reunião ou assembleia que aprova as demonstrações financeiras, é imperioso reconhecer que a autoridade impetrada, ao proceder em cumprimento à ordem judicial, atua de forma lícita, não restando demonstrada violação a direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0013821-27.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012543-24.2015.403.6100 - ALDIERIS COSTA DIAS (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SP**

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 24 pelo impetrante (fls. 24v), indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010824-42.1994.403.6100 (94.0010824-9) - TEOLINDA DOS PRAZERES MONTEIRO (SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEOLINDA DOS PRAZERES MONTEIRO**

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 133), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7295**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0980613-50.1987.403.6100 (00.0980613-0)** - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO EST S PAULO CABESP(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP126969 - MARLENE PAGANUCCI E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal.Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 149/155: Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido, intimando-se a impetrante para retirá-la.Cumpra-se e intime-se e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).

**0039248-70.1989.403.6100 (89.0039248-4)** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X SAME S/A ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA X PIRELLI FACTORING S/A DE FOMENTO COML/ LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 773/784 e fls. 791/810: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anotem-se.Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias, notícias acerca dos efeitos em que foram recebidos os Agravos interpostos.Int.

**0010113-56.2002.403.6100 (2002.61.00.010113-6)** - COML/ L.F.MONTICELLI LTDA(MG019390 - ROBERTO MAGALHAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0010987-36.2005.403.6100 (2005.61.00.010987-2)** - PROEMIA MINAS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP211542 - PAULO CESAR PEDRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0015203-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015203-5)** - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015310-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015310-6) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0002946-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002946-0) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0003577-14.2011.403.6100 - VOGA CENTRAL DE IMOVEIS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0020356-10.2012.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0011204-64.2014.403.6100 - PET SHOP COMERCIO E SERVICOS DE BANHO E TOSA LTDA - ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0016861-84.2014.403.6100 - ANTONIO PIRES DE ALMEIDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE EQUIPE COBRANCA AG RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO EQCOB TRF/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL**  
Diante da certidão de fls. 371, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0025314-68.2014.403.6100 - SAINT-GOBAIN S.A.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante a fls. 187/203, somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009833-53.2014.403.6104 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

Recebo o recurso de apelação da parte impetrante de fls. 89/98, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**000165-36.2015.403.6100** - GRANERO TRANSPORTES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) a fls. 203/217, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004055-80.2015.403.6100** - AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) a fls. 90/101, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004935-72.2015.403.6100** - ALPHA CENTAURUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) a fls. 142/153, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004954-78.2015.403.6100** - MYATECH IND/, COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) a fls. 225/236, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006270-29.2015.403.6100** - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante a fls. 78/96, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010221-31.2015.403.6100** - DISOFT SOLUTIONS S.A. (SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 42: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, bem como a decisão de fls. 36/37. DECISÃO DE FLS. 36/37: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISOFT SOLUTIONS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP - DERAT, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine à autoridade impetrada a regularização do parcelamento efetuado sob a égide da Lei nº 12.996/14, a fim de que sejam reconhecidos os pagamentos já efetuados para as competências de 04/12 a 11/2013, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA 80415002550-92. Informa que, de início, parcelou débitos previdenciários através de parcelamento ordinário (Lei 10.522/02), tendo pago regularmente as parcelas deste parcelamento até 25/08/14, data em que migrou para o parcelamento da Lei nº 12.966/14, o qual lhe proporcionaria condições mais favoráveis. Sustenta que desde a adesão a tal parcelamento (25/08/2014) a Impetrante não recebeu qualquer notificação da Receita quanto a eventual regularização dos procedimentos de adesão ou mesmo notificação de que teria sido excluída, tendo sido, no entanto, surpreendida com o lançamento na dívida ativa deste débito parcelado, com o que não concorda, razão pela qual propõe presente impetração. Com a inicial vieram os documentos de fls 14/18. A fls. 22 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o oferecimento das informações, que

foram prestadas a fls 33/35, ocasião em que os autos retornaram à conclusão.É o breve relato.Decido.Verifico a presença do fumus boni juris.As informações carreadas aos autos, em suma, dão conta de que teria a impetrante erroneamente escolhido a modalidade de parcelamento L1299-RFB- PREV, quando deveria a mesma ter optado pela modalidade L12996-RFB-DEMAIS de acordo com o previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.Tal equívoco teria levado a Impetrante a efetuar o pagamento das parcelas no código errado, ocasionando a não validação do parcelamento e o encaminhamento do débito para a dívida ativa.Assim, ao que se denota, por um simples erro de código do parcelamento escolhido, não obteve a impetrante a inclusão de tais débitos no benefício fiscal, o que vem lhe sérios prejuízos.A princípio entendo que a exclusão do débito do parcelamento como decorrência de um mero erro material da parte quanto ao código utilizado, não pode elidir o seu pagamento, eis que tal conduta viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais requerem a utilização do bom senso na análise da exigência dos rigores formais da lei, em comparação às suas próprias finalidades.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016430-22.2011.4.03.0000/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, decisão datada de 15/06/2011, publicada em 22/06/2011.Note-se ainda ter restado comprovada a boa fé do contribuinte no pagamento de todas as parcelas devidas, bem como ausência de qualquer prejuízo ao erário, eis que os valores foram repassados aos cofres públicos. O periculum in mora também resta presente diante da exigibilidade da dívida em questão, e de todas as consequências negativas daí advindas. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, assegurando à Impetrante o direito de incluir os débitos controlados no processo administrativo nº 19679403381/2014-44 no parcelamento da Lei nº 11.941/09, determinando, outrossim, sejam reconhecidos os pagamentos já efetuados para as competências de 04/12 a 11/2013, com conseqüente suspensão de sua exigibilidade até final decisão.Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

**0011176-62.2015.403.6100** - PAULO MATTOS ANGERAMI(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP343807 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X REPRESENTANTE DA COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES  
Fls. 38/47: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se a vinda das informações e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012423-78.2015.403.6100** - FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP  
FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP pretendendo, liminarmente, seja declarada sem eficácia a autuação fiscal, bem como a sustação do pagamento da multa e inscrição de débito em dívida ativa.Afirma a impetrante que possui atividade fim relacionada vigilância e segurança privada. Informa que foi autuada, no montante de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais) pelo Conselho Regional de Administração - CRA/SP, sob o fundamento de que seu registro no conselho em questão seria obrigatório, haja vista que na descrição de seu objeto social constam atividades privativas de administrador.Sustenta que, pratica atividade totalmente diversa da administração de empresas, sendo indevidas, portanto, as autuações lavradas pelo CRA/SP.A impetrante juntou documentos às fls. 13/37. Instada (fls. 41), a impetrante comprovou o recolhimento das custas e procedeu à complementação da contrafê (fls. 43/44 e 48). Vieram os autos conclusos.É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar.Issso porque o critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização é determinado pela atividade básica desenvolvida por elas desenvolvida ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros, conforme dispõe o art. 1 da Lei n 6.839/80.No caso, alega a impetrante que a exigência de seu registro no CRA/SP é indevida, uma vez que sua atividade básica está relacionada à prestação de serviços de vigilância e segurança privada, a qual não se identifica com o exercício privativo da profissão de Administrador.Pela análise do instrumento particular de alteração de contrato social acostado à inicial (fls. 14/18), verifica-se, ao menos nessa análise preliminar que, de fato, a atividade básica da impetrante é a prestação de serviços de segurança privada a estabelecimentos financeiros e outros

estabelecimentos, bem como a prestação de serviços de monitoramento eletrônico, não prevista dentre aquelas elencadas no art. 2 da Lei n 4.769/65. Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial. Presente ainda no caso o periculum in mora, haja vista que o débito consubstanciado no auto de infração lavrado em face da impetrante pode ser inscrito na dívida ativa administrativa. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que, até o julgamento final da ação, suspenda todos os atos relativos à cobrança da contribuição para a autarquia e, por consequência, determinar a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no auto de infração lavrado sob o nº S003896. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que apresente informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficiem-se.

**0012593-50.2015.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 49: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 50/54: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 55/59 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 41/41Vº. DECISÃO DE FLS. 41/41Vº: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP - em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que esta se e abstenha de exigir da impetrante os valores devidos a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSSL sobre as gorjetas destacadas em suas notas fiscais e repassadas aos seus colaboradores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/36. É o breve relato. Decido. De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 38/39, ante à diversidade de objetos. Quanto ao pedido de liminar, verifico a presença do fumus boni iuris. Com efeito, a gorjeta corresponde, em sua essência, a uma remuneração, uma vantagem trabalhista, restando inegável a sua natureza salarial, devendo sofrer apenas a incidência de tributos e contribuições que incidem sobre o salário. Nesse passo, não sendo este o caso do IRPJ, da CSSL, do PIS e da COFINS, há que se afastar a sua incidência sobre a gorjeta a fim de que a mesma não integre a base de cálculo destes tributos. Frise-se que há vários precedentes jurisprudenciais nesse sentido, a título de exemplo cito decisão exarada pelo TRF5, na Apelação Cível 569173, Quarta Turma. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE de 04/09/2014, pág; 321) Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, determinando que a autoridade se abstenha de exigir da impetrante os valores devidos a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSSL sobre as gorjetas destacadas em suas notas fiscais e repassadas aos seus colaboradores. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem ainda para dar pronto cumprimento desta decisão. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria, tem tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005623-39.2012.403.6100 - CH2MHILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 245: Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012864-59.2015.403.6100 - JOSE DO CARMO DA SILVA(SP346621 - ANDRE VICENTE DA SILVA) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 65 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Manifeste-se o Requerente acerca da contestação apresentada a fls. 59/67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e, após intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0049811-55.1991.403.6100 (91.0049811-4)** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDA S/A(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

**0013740-53.2011.403.6100** - JORGE LUIZ MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0005759-31.2015.403.6100** - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da Requerente de fls. 246/273, somente no efeito devolutivo. Diante das contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 276/282, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013447-44.2015.403.6100** - PLANETA AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente a fls. 27, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7300**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047613-17.1969.403.6100 (00.0047613-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA E Proc. ANTONIO FROTA E SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Fls. 566/566 - verso: Indefiro. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, O pagamento dos honorários periciais não está sujeito ao regime de precatório. (REsp 107861/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000 e RESP 135927/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05.05.1999). Assim, não há como sujeitar o pagamento do crédito do Sr. Perito à sistemática do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Ademais, a sentença foi expressa ao condenar a Municipalidade de São Paulo ao pagamento dos honorários periciais, não havendo como determinar que o pagamento da despesa seja efetuado pela autora para que esta pleiteie, a posteriori, o reembolso. No tocante à atualização dos valores, assiste razão ao réu, posto que consta do título que o montante devido a título de honorários deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença, sem no entanto determinar a incidência dos juros de mora, os quais devem ser excluídos do cálculo apresentado a fls. 562. Em face do exposto, intime-se novamente a Municipalidade de São Paulo para que efetue o pagamento dos honorários periciais pleiteados, com a exclusão dos valores cobrados a título de juros de mora, na

forma acima determinada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao autor acerca do despacho de fls. 564.Int.

**0003360-24.2014.403.6113** - FINICASH - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de Ação Ordinária movida por FINICASH - FACTORIN FOMENTO COMERCIAL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - CRASP, em que pretende a Autora a concessão da antecipação da tutela jurisdicional que determine a imediata baixa do registro feito junto ao SERASA, expedindo ofício com o regular comunicado, bem como, determinar ao CRA-SP que se abstenha de qualquer ato similar ou medida judicial até final decisão. Alega, em síntese, que as empresas de Factoring não estão sujeitas à inscrição junto ao CRA, posto que a atividade básica não se confunde com a de Administração. Juntou procuração e documentos (fls. 08/100). Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, o qual postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 103). Devidamente citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação a fls. 109/222, sustentando a obrigatoriedade do registro pelas atividades da autora, bem como de pagar as anuidades enquanto existente o registro profissional. Pugna pela improcedência da ação. Suspenso o processo tendo em vista a oposição de exceção de incompetência (fls. 224). A fls. 226/230, a autora alega que solicitou o cancelamento do registro administrativamente, o qual foi negado, razão pela qual busca solução definitiva no Judiciário. Trasladada decisão da exceção de incompetência (fls. 232/233), tendo aquele Juízo declinado da competência e determinado a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos para esta Vara, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. É o breve relato. Decido. Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores de concessão da tutela antecipada. Em recente julgado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público, decidindo pela inexigibilidade da inscrição das empresas de Factoring no respectivo Conselho de Administração, evidenciando a existência da verossimilhança da alegação, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (STJ - ERESP 201201054145 - Primeira Seção - relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - julgado em 09/04/2014 e publicado no DJE de 25/11/2014) Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, seu risco está igualmente presente, diante da existência de auto de infração já lavrado pelo Conselho e todas as conseqüências daí advindas, bem ainda ante a possibilidade de a empresa autora vir a sofrer novas autuações pelo

mesmo motivo. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata suspensão de todos os atos relativos à cobrança da contribuição para a autarquia, bem como dos débitos consubstanciados nos autos de infração lavrados pelo CRA/SP. Determino ainda ao réu que promova a exclusão imediata dos dados da autora do SERASA. Expeça-se mandado de intimação ao Conselho-Réu para que providencie o pronto cumprimento desta decisão. Intime-se.

**0007473-26.2015.403.6100 - ELISABETE KAZUE AOYAMA (SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária movida por ELISABETE KAZUE AOYAMA em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a autora seja concedida a antecipação da tutela que determine a expedição de ofício para a exclusão da negativação no cadastro de inadimplentes de quaisquer entidade de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da decisão. Alega ter cometido um equívoco na declaração do imposto de renda 2008/2009, ao indicar como fonte pagadora de valores recebidos em reclamação trabalhista, o Banco Santander, quando o correto seria o Banco do Brasil S.A. Por conta disso, foram encontradas divergências pela Receita Federal, tendo sido chamada para prestar esclarecimentos no dia 19/07/2011, ocasião em que procedeu à entrega de documentos que pudessem justificar a pendência. Informa que, à época, o serventário da Secretaria da Receita Federal não identificou o erro, culminando com o lançamento do crédito tributário processado pela notificação de lançamento nº 2009/355006551743883, resultando, por fim, na inscrição em dívida ativa nº 8011205133818, cujo valor atualizado em 01/04/2013 é de R\$ 62.099,92 (sessenta e dois mil, noventa e nove reais e noventa e dois centavos) e consequente propositura de execução fiscal distribuída sob o nº 0013897-03.2013.403.6182 em trâmite perante a 12ª Vara. Aduz ter protocolado em 24/01/2014 pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, justificando o erro aqui apresentado, bem como solicitando a repetição do indébito. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 29/88). A fls. 93 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, tendo sido ainda postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 100/109, alegando, em preliminar, carência da ação em reação ao pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa e exclusão do nome do CADIN e quaisquer outros órgãos de cadastro de inadimplentes. No mais, requer a improcedência da ação. Réplica a fls. 113/119. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Presente a verossimilhança das alegações, considerando que a União Federal informa em contestação o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80112051338-18, requerendo, inclusive, a extinção do feito por carência da ação. Ocorre que, em réplica, a autora comprova que ainda consta restrição do seu nome no SERASA em razão da execução fiscal proposta. Outrossim, o perigo de dano irreparável também está materializado, porquanto restou demonstrada a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente da referida inscrição em dívida ativa. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar que a ré promova a exclusão imediata do nome da autora, ELISABETE KAZUE AOYAMA, do cadastro do SERASA, relativo à inscrição em dívida ativa nº 80112051338-18, até ulterior deliberação do Juízo. Dê-se ciência à União Federal do teor desta decisão, para pronto cumprimento. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0009886-12.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES NETO (DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**

Considerando que até a presente data o autor não comprovou nos autos a realização do depósito da judicial, cassa a tutela antecipada deferida a fls. 39/39-verso. Cite-se. Cumpra-se e intime-se.

**0010005-70.2015.403.6100 - 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária movida por 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pleiteia a autora seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional a fim de desconstituir e suspender de imediato a exigibilidade constante do auto de infração, consubstanciado no processo administrativo nº 15771.722703/2014-42, sem a imputação da pena de perdimento e exigência de exação, assim como a sustação do encaminhamento de tais mercadorias à leilão e processo administrativo ao Ministério Público para prosseguimento no âmbito penal. Alega que o objeto da autuação ocorreu por intermédio do pedido de ADMISSÃO DAS MERCADORIAS EM REGIME ESPECIAL DE

ENTREPOSTO ADUANEIRO NA IMPORTAÇÃO. Aduz que na ocasião do entreposto a autoridade competente na EADI CNAGA aceitou os documentos e a carga e procedeu com o desembaraço do despacho sem qualquer questionamento. Todavia, posteriormente, quando do registro da DI nº 13/2204822-5, ao transitar pelo canal vermelho, a mesma mercadoria e sua respectiva documentação foram absurdamente desconsideradas, culminando com a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com a consequente retenção das mercadorias, por suposta conclusão de que a autora valeu-se de fatura ideologicamente falsa, alegação esta que não pode prevalecer, assim como a pena de perdimento imposta. Há ainda o temor da formalização de representação fiscal para fins penais. Aduz ter apresentado defesa administrativa, no entanto, em janeiro de 2015 houve o despacho decisório ALF/SPO nº 68/2014, mantendo a autuação. Entende a autora que a exigência fiscal não possui fundamento, motivo pela qual ajuizou a presente ação, com o escopo de anular o auto de infração. Juntou procuração e documentos (fls. 23/260). Instada, a autora emendou a inicial a fls. 267/270, e apresentou o original da procuração a 273/274. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a emenda da inicial de fls. 267/270. Providencie-se às anotações necessárias quanto à retificação do valor da causa. Quanto ao pedido de tutela antecipada, assevero que não há como este Juízo desconstituir e suspender a exigibilidade constante do auto de infração consubstanciado no processo administrativo nº 15771.722703/2014-42, ante a necessidade de instrução probatória, a ser produzida no curso do processo, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa. No entanto, ad cautelam, de modo a impedir a efetivação de dano irreparável e a fim de resguardar o direito pleiteado no seu status quo ante até o advento da sentença final, nos termos do artigo 273, par. 7º do CPC, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para suspender a pena de perdimento das mercadorias objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostado a fls. 62/69, e o consequente encaminhamento de tais mercadorias à leilão, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se a União Federal do teor desta decisão, para pronto cumprimento. Cite-se. Intime-se.

**0011561-10.2015.403.6100 - TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora seja determinado o imediato cancelamento e baixa da inscrição do nome da autora no Serasa. Alega ter sido indevidamente inscrita no Serasa Experian, em razão de pendência fiscal junto à União Federal e FESP, sem qualquer critério, sem lei que ampare tal medida, sem cumprimento dos requisitos legais e ainda sem dispor qualquer possibilidade de ampla defesa e contraditório. Juntou procuração e documentos (fls. 21/97). A fls. 101 foi a autora instada a emendar a inicial. A autora manifestou-se a fls. 102/129, deixando, apenas, de trazer o original da procuração. Vieram os autos conclusos. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. Embora os autos tenham sido enviados para apreciação o pedido de tutela antecipada, analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que a ação não preenche um dos requisitos básicos para prosseguimento, qual seja, a legitimidade passiva no que atine à União Federal. As execuções fiscais são ações que correm publicamente, podendo as informações a ela relativas ter sido incluídas pelo próprio administrador do cadastro, após pesquisa realizada nos distribuidores judiciais. Não há nos autos um documento sequer que indique quem operou as inscrições no SERASA, não sendo possível atribuir à União Federal responsabilidade no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros. Neste sentido, cito decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO SERASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A Serasa Experian é uma empresa privada cuja atividade é prestar serviços de interesse geral a partir do seu banco de dados de informações para crédito, sendo reconhecida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor como entidade de caráter público. A União Federal não tem qualquer ingerência no SERASA, não sendo responsável pela inclusão ou exclusão de dados do seu cadastro, porquanto se trata de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser remetido à Justiça Estadual. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - Agravo de Instrumento 523425 - relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - julgado em 18/06/2015 e publicado no e-DJF3 de 24/06/2015) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com relação à ré UNIÃO FEDERAL em razão de sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse passo, excluída a União Federal do polo passivo da presente e, uma vez remanescendo no polo passivo pessoa jurídica do direito privado, que não se encontra inserido da competência da Justiça Federal prevista no artigo 109 da Constituição Federal, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo, após o que faça-se remessa dos mesmos à Justiça Estadual. P.R.I.

**0012064-31.2015.403.6100 - BIO COMPANY COSMETICOS LTDA - EPP(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BIO COMPANY COSMÉTICOS

LTDA - EEP em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare nulos os autos de infração nº 16905.720001/2015-13, 16905.72026/2015-15 e 16905.72027/2015-53. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/187). A autora, inicialmente, foi instada a emendar a petição inicial para comprovar retificar o polo passivo da ação (fl. 191). Em atendimento à determinação de fl. 191, a autora indicou a Inspetoria da Alfândega da Receita Federal em São Paulo para figurar no polo passivo. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Em que pese os autos estarem pendentes de apreciação do pedido de tutela antecipada, o feito comporta julgamento. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar indicação incorreta do réu, este Juízo determinou que a parte a emendasse a petição inicial (fl. 191), na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. A autora, todavia, não cumpriu, corretamente, a decisão no prazo previsto, sendo passível de indeferimento da inicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Processual Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangulação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012218-49.2015.403.6100 - GABRIELLE MAIA MACIEL (PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO**  
Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por GABRIELLE MAIA MACIEL em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido do fornecimento do medicamento ZAVESCA (MIGLUSTAT) 100 mg, na dose prescrita (180 comprimidos por mês) de uso diário, contínuo e ininterrupto, por prazo indeterminado e enquanto o tratamento se mostrar necessário e suas imediatas intimações para que deem cumprimento à decisão, com fixação de multa diária em caso de descumprimento. Relata que a parte autora foi diagnosticada como portadora de uma doença rara conhecida como SÍNDROME DE NIEMANN PICK tipo C, genético-degenerativa, neurologicamente progressiva, que causa ao paciente uma deficiência específica na enzima esfingomielinase, a qual faz realizar o metabolismo de gordura dentro de células de lisossomos. Devido a essa deficiência, a gordura se acumula nas células causando o mau funcionamento da maior parte dos órgãos, podendo levar a óbito. Segundo afirma, a doença ainda não tem cura. O que existe é uma possibilidade de estabilização do quadro, com o medicamento ZAVESCA (componente: miglustat), registrado na ANVISA sob o nº 1555380002, o qual foi prescrito para a autora na dose de 6 (seis) comprimidos ao dia, com a ressalva de que a dose poderá ser aumentada conforme a necessidade. Informa que a droga é vendida em caixa com 90 comprimidos cada, ao custo de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) cada caixa. Para o tratamento da autora são necessárias duas caixas mensais. Menciona ter

buscado o medicamento através da Secretaria de Saúde, contudo este foi negado. Aduz ter conhecimento de que o SUS, conforme documentação anexada à inicial, somente fornece a medicação para a doença de Gaucher, porque a que acomete a autora não possui Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas. Invoca a seu favor o direito à saúde a todos assegurados pela Constituição da República, além de não ter condições de arcar com o alto custo do medicamento. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 36/100). A fls. 104, a subscritora da autora foi instada a esclarecer se a doença narrada afeta a capacidade civil da autora, devendo regularizar sua representação processual em caso positivo, bem como acostar o original da procuração. A subscritora da inicial manifestou-se a fls. 105/107, esclarecendo que a capacidade civil da autora está prejudicada em decorrência da doença e que sua regularização processual dependerá de um procedimento de intervenção a ser providenciado pela família com a maior brevidade possível. Requer prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o comprovante do ajuizamento do pedido de interdição, sem prejuízo da análise do pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipada a presença concomitante da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Consta do documento de fls. 46 que a autora é portadora da doença há dezesseis anos, razão pela qual fica afastada qualquer alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No que atine à representação processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para sua regularização, sob pena de indeferimento da inicial, período no qual o processo ficará suspenso, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012262-68.2015.403.6100 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS contra UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a autora, em sede de tutela antecipada, seja declarada a suspensão da exigibilidade da COFINS sobre as receitas auferidas com as aulas para a prática do tênis e outros esportes, bem como, das aulas de danças, por ser atividades próprias da autora. Aduz que tais receitas se amoldam ao conceito de atividades próprias da Associação, razão pela qual não se encontram sujeitas à incidência da COFINS, conforme previsão expressa na Medida Provisória nº 2.158/01, em seu artigo 14, inciso X. Esclarece que se enquadra no inciso IV do artigo 13 da referida MP, prestando serviços com a finalidade de promover e incentivar atividades culturais e esportivas, bem como realiza atividades culturais, educacionais, artísticas e sociais, em conformidade, também, com os termos do artigo 15 da Lei nº 9.532/97. Salieta que a MP 135/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03 - destinadas a tornar a COFINS não cumulativa -0 mantiveram a isenção em comento. Juntou procuração e documentos (fls. 30/112). Instada (fls. 116), a autora emendou a inicial a fls. 117/120. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Fls. 117/120: Recebo como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipada a presença concomitante da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a própria autora comprova que efetua o recolhimento do tributo, há pelo menos 05 (cinco) anos, fica a afastada qualquer alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual deverá a autora aguardar o julgamento final da demanda. Quanto ao pedido de depósito em Juízo do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial. Cabe à parte comprovar que efetivou o depósito e à ré caberá analisar a suficiência do depósito. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

**0013819-90.2015.403.6100 - GHM LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL**

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013909-98.2015.403.6100 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA BRANDAO (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Em atenção ao termo de prevenção acostado a fls. 289, afastado, de início, tal possibilidade, ante a aparente diversidade de objetos. Ademais, frise-se que o feito lá indicado já foi sentenciado, o que afasta eventual conexão em virtude do disposto na Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua apreciação para após a vinda da contestação. Cite-se. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

**0014093-54.2015.403.6100 - EDVALDO NERY DOS SANTOS (SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL**

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8161**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002788-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS PRADO CRUZ**

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo MERIVA MAXX, cor CINZA, chassi n 9BGXH75X0CC241419, ano de fabricação 2012, ano do modelo 2012, placa FCB 6407, RENAVAL n 474608581, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7). O pedido de liminar foi deferido (fl. 27) e o veículo, apreendido (fls. 33/41). A autora noticiou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC (fls. 42/47). É o relatório. Fundamento e decido. Não há caber a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. A autora não apresentou termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de procurador deste com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. A extinção do processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a notícia da transação havida entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora nas custas, uma vez que ela já as recebeu do réu (fl. 43) e deverá recolher a metade faltante. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 26). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, os quais já foram pagos pelo réu diretamente à autora (fls. 44/46). Caso a liminar e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à restituição do bem ao estado anterior à apreensão, no mesmo endereço onde foi apreendido. Proceda a Secretaria ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, do cancelamento da ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0675261-58.1985.403.6100 (00.0675261-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PUTIM SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME(SP027875 - AMIN ASSAD FILHO) X BECKER SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME**

1. Fls. 513/514: concedo à Bandeirante Energia S/A prazo de 10 dias para apresentação de novo memorial descritivo da área objeto da presente demanda. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar o cumprimento do item 4 da decisão de fl. 500. Publique-se.

## **USUCAPIAO**

**0010011-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010011-4)** - ELTON SCRIPNIC X OLIVIA MIYOKO LEMOS SCRIPNIC(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IVAN DOS SANTOS(SP240075 - SANDRA REGINA BARBOSA BORDERES)

1. Nada há para executar nos autos. Os pedidos não foram conhecidos. A petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual (fls. 224/227). Apesar da condenação dos autores em custas, a execução está suspensa. Os autores são beneficiários das isenções legais da assistência judiciária (fls. 199/200).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

## **MONITORIA**

**0000935-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000935-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA PERI PERI LTDA(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X LUCIANA MITSUKO KOYAMA(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X HATSUKO KOYAMA(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0011259-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0015548-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI

Aceito a conclusão nesta data.1. O artigo 227 do Código de Processo Civil dispõe que: Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.A oficiala de justiça certificou à fl. 46, que não obteve êxito em citar e intimar a executada, por não encontrá-la, mesmo tendo diligenciado por várias vezes, em dias e horários alternados. Consta da certidão que o cumprimento do mandado não foi possível por não ter localizado a ré em sua residência e por ter sido informado, pelo marido da ré, que ela se encontra em outro município, sem data para retorno. Na certidão não se afirma, genericamente, a suspeita de ocultação da ré.2. Expeça a Secretaria novo mandado de citação, no endereço indicado pela CEF, que coincide com o constante da inicial, instruindo-o com esta decisão e com a certidão de fl. 46, a fim de que se proceda à citação da ré. Em caso de suspeita de ocultação da ré, o oficial de justiça deverá descrever na certidão os horários em que realizadas as três diligências e os motivos da suspeita de ocultação da ré, para proceder validamente à citação com hora certa.Publique-se.

**0018320-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUSA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados da pesquisa do réu por meio do sistema da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Rede Infoseg. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Fls. 85/92: ante o teor da certidão de fl. 94, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0009037-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVER CAMPOS SILVEIRA

1. Expeça a Secretaria novo mandado de citação do réu, OLIVER CAMPOS SILVEIRA, nos endereços indicado pela Caixa Econômica Federal nos itens 2 e 3 da petição de fl. 107. 2. Oportunamente, se negativas as diligências determinadas acima, será determinada a expedição de carta precatória para citação do réu no endereço indicado pela autora no item 1 da petição de fl. 107. Publique-se.

**0008678-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DEJANIRA CORREIA X SANDRA CRISTINA PEREIRA NEVES X ACACIA CRISTINA APARECIDA PEREIRA NEVES

1. Fls.79/154: defiro o requerimento da exequente de habilitação dos sucessores da executada Dejanira Correia.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para incluir como executadas SANDRA CRISTINA PEREIRA NEVES (CPF n.º 257.107.748-12) e ACACIA CRISTINA APARECIDA PEREIRA NEVES (CPF n.º 149.176.588-70), e excluir a executada Dejanira Correia.3. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar cópias (em número igual ao de sucessores) da petição inicial e respectiva memória de cálculo atualizada, para instrução dos respectivos mandados de citação dos sucessores, sob pena de arquivamento dos autos, sem necessidade de nova intimação da autora.4. Fica a Caixa Econômica Federal advertida de que deverá observar, na memória de cálculo e na petição inicial da execução, a regra decorrente do texto do artigo 1.792 do Código Civil, segundo a qual O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança (...). O valor a ser cobrado em face de cada sucessora deverá observar o montante total do único bem herdado. Existindo duas sucessoras, o valor máximo a ser cobrado de cada uma delas corresponde ao da metade do bem herdado.Publique-se.

**0019296-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES CORREA SILVEIRA

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a ausência de apresentação, pela autora, na dilação de prazo concedida, depois de intimada pessoalmente para tanto, dos documentos indispensáveis ao ajuizamento: memória de cálculo discriminada e atualizada de que conste o valor cobrado na inicial e não descrito na memória de cálculo de fl. 17, qual seja, R\$ 42.112,80.Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não foram opostos embargos pela ré.Registre-se. Publique-se.

**0021960-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 59/60: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0023408-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIONETO DOMINGOS DE NOVAIS

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. DECISAO FL.41 1. Tendo em vista que o endereço da ré indicado na petição inicial pertence ao município de Embu das Artes/SP, que não é sede de Vara Federal e pertence à Justiça Federal em Osasco, que, contudo, não cumpre mandados cujas diligências compreendam endereços situados fora do município em que tem sede a Subseção de Osasco, adito a decisão na fl. 40 e determino a expedição de carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual em Embu das Artes, nos moldes e para os fins daquela decisão. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se esta e a decisão de fl. 40.

**0023639-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.00624 - fl. 47). Publique-se.

**0000416-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAIR ANTONIO BELLINI(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Higor Marcelo Maffei Bellini, OAB/SP nº 188.981, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Fica o réu intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos por ele opostos ao mandado monitório inicial, regularizar a representação processual, apresentando o instrumento de mandato original. A procuração de fl. 71 é cópia simples. Publique-se.

**0000655-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BELO CARDOZO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 36), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Deixo de determinar a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial do réu (fl. 35), porque as partes se compuseram. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000985-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DA SILVA COSTA

Fl. 39: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista destes autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006069-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-57.2013.403.6100) MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria, para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001455-57.2013.4.03.6100, cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado, para o prosseguimento naqueles autos. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0022163-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013566-73.2013.403.6100) FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP X RICARDO RODRIGUES SILVA X MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria, para os autos da execução de título extrajudicial nº 0013566-73.2013.4.03.6100, cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado, para o prosseguimento naqueles autos. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0015163-43.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023010-67.2012.403.6100) LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria para os autos da execução de título extrajudicial nº 0023010-67.2012.403.6100, cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 110, para o prosseguimento naqueles autos. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0018492-63.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015288-11.2014.403.6100) LUCIA HELENA FRADIQUE MARTINS(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) Embargos opostos à execução de contrato de mútuo habitacional promovida pela embargada nos autos n 0015288-11.2014.4.03.6100, em que a embargante, intimada para apresentar cópias de peças dos autos da execução e

memória de cálculo dos valores que entendia devidos, não o fez, mas apresentou petição em que informa ter firmado acordo com a embargada e requer a desistência dos embargos (fls. 59 e 67/68). Ante a ausência de outorga de poderes específicos ao advogado (fl. 74), não é possível conhecer do pedido de desistência apresentado. Mas a apresentação do pedido de desistência revela o desinteresse em cumprir a determinação de fl. 59, de apresentar cópias de peças dos autos da execução e memória de cálculo dos valores considerados devidos, a fim de permitir o prosseguimento destes embargos. É que a ausência de cumprimento dessa determinação no prazo concedido gera o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, por ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento. Desse modo, revela-se inútil determinar à embargante que regularize a representação processual, para posterior homologação do pedido de desistência, com o qual concordou a embargada (fl. 72), tendo em vista que o resultado prático será o mesmo: a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. As custas não são devidas nos embargos à execução. Descabe a fixação de honorários advocatícios. A embargada nem sequer foi intimada para impugnar os embargos. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CICERA BISPO DOS SANTOS**

Aceito a conclusão nesta data. 1. A consulta ao sítio na internet do Tribunal de Justiça de São Paulo revelou como último andamento da carta precatória nº 155/2014 (fls. 574 e verso) a juntada aos autos do mandado cumprido negativo, sem informação quanto a localização da executada ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0013799-67.2014.8.26.0278. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço da executada, ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE, ou requerer a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, em relação a esta executada, sem necessidade de requerimento dela, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0002983-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS PONTES(SP190117 - ADELINO MACHADO MEDEIROS)**

1. Fl. 124: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo FIAT/DUCATO MAXICARGO, 2011/2011, placa HIH 2221, registrado em nome do executado, LUIS PONTES (CPF nº. 012.382.228-97), no RENAJUD. Embora esteja alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal, esse veículo possui registro de informação de ter sido roubado, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo registrado no RENAJUD, sem restrições, de propriedade do executado: VW/KOMBI, ano de fabricação 1996, ano modelo 1996, placa GUJ 5690, UF SP. Junte a Secretaria os documentos expedidos pelo RENAJUD e o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.

**0011962-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALICE ANUNCIACAO SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

1. Fl. 77: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o sobrestamento do feito, ante a ausência de bens penhoráveis. Indefiro o pedido da CEF de arquivamento dos autos na situação de processo sobrestado. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do

Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo (baixa-fimdo), nos termos do item 1 da decisão de fls. 64/65, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0008777-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X PAULO ROGERIO GAVAZZI X JULIANA POVOA GAVAZZI**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 132/134: os valores penhorados das contas de titularidade da executada Juliana Povia Gavazzi foram automaticamente desbloqueados às fls. 128/130, conforme o item 2 da decisão de fl. 123. 2. Fls. 135/136: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 3. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço dos executados PRG Comércio e Distribuidora de Embalagens Ltda-ME e Paulo Rogério Gavazzi, ou requerer a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença em relação aos executados PRG Comércio e Distribuidora de Embalagens Ltda-ME e Paulo Rogério Gavazzi. 5. Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução em relação à executada Juliana Povia Gavazzi. Publique-se.

**0008977-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO**

1. Fl. 180: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP (CNPJ nº 05.773.715/0001-09). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados JOSE DE SOUZA SANTIAGO (CPF nº 007.611.678-62) e ELIANA DE SOUZA SANTIAGO (CPF nº 136.539.888-96). Conforme certidão de fl. 182, a exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados JOSE DE SOUZA SANTIAGO (CPF nº 007.611.678-62) e ELIANA DE SOUZA SANTIAGO (CPF nº 136.539.888-96), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentada. 3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

**0017526-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON SOUZA COUTINHO(SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO)**

1. Fls. 89/91: o executado, WILSON SOUZA COUTINHO, ingressa aos autos e pede o levantamento da penhora sobre o valor de R\$ 1.334,90, conforme guia de depósito na fl. 95, bloqueado por ordem judicial, emitida nestes autos, em conta no Banco Santander Brasil. Afirma que essa quantia é impenhorável, porque diz respeito a aposentadoria. Na fl. 91 apresentou extratos bancários a fim de instruir as suas alegações. 2. Ouvida, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opõe ao levantamento do valor, por tratar-se de proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, requer pesquisas para localização de bens por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 3. Julgo procedente a impugnação à penhora e defiro o pedido de levantamento, formulado pelo executado, WILSON SOUZA COUTINHO, do valor total atualizado descrito na guia de depósito à ordem da Justiça Federal de fl. 95. Segundo o extrato da conta corrente em que efetivada a penhora (fl. 91), o único valor penhorado, pertencente ao executado teve origem no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Por força do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria. 4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do executado, WILSON SOUZA COUTINHO, do valor total atualizado descrito na guia de depósito à ordem da Justiça Federal de fl. 95, mediante a indicação, por esse executado, do número do RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome do executado, WILSON SOUZA COUTINHO (CPF nº 066.395.938-15). A consulta no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, revelou que não há veículos registrados no número do CPF desse executado. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. 6. Indefiro o pedido da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens imóveis passíveis de penhora. Segundo informação existente no sítio na internet do Conselho Nacional de Justiça, As consultas aos cartórios extraprocessuais abrangem até o momento e parcialmente aos estados de SP, PA, MT, RJ e SC. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar

bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).7. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação de bens do executado passíveis de penhora.Publique-se.

**0021895-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MICHELLE FERREIRA

1. Fl. 53: não conheço do pedido, analisado e indeferido no item 6, da decisão de fl. 47verso. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), para aguardar indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0024936-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS GONSALEZ MARTIM X ANTONIO CARLOS GONSALEZ MARTIM(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 103/104: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação devolvido com diligência negativa, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), para aguardar indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0000278-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICACOES - ME X RILDO SANTOS DE SOUZA Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 61/63: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço atualizado do executado ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0002789-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CLEYTON BRITO DE ALMEIDA

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado (fls. 31/32). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. O executado, JOSÉ CLEYTON BRITO DE ALMEIDA, deverá ser citado no endereço já diligenciado (fl. 32) para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 20. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0012570-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAIMUNDO CORREIA**

1. Cite-se o executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 9. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Federal em São José dos Campos.

**0012607-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INGLESA GESTAO MANUTENCAO E NEGOCIOS LTDA X MARILENE DE LIMA**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 45). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. Os contratos são diferentes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em

percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0012700-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGA RANI LTDA X ROSIMAR DE SOUZA**

Aceito a conclusão nesta data.1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 44). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. Os contratos são diferentes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0012795-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO - ME X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0012796-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL TIENI LTDA - ME X JURANDIR TIENI X JOSIANE GONZALES TIENI**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-

se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

## **Expediente Nº 8167**

### **DESAPROPRIACAO**

**0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data.Fica a UNIÃO cientificada da juntada aos autos da petição e cálculos apresentados pelos expropriados nas fls. 1418/1421, para manifestação no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União) desta e da decisão na fl. 1411.

**0759528-60.1985.403.6100 (00.0759528-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP074512 - OSWALDO MAZONI E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 246: ante a concordância da ré com os depósitos à ordem deste juízo e vinculados aos autos nas fls. 23 e 166, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Reconsidero a decisão de fl. 205, tão somente na parte em que determinada a publicação do edital por meio do Diário Oficial, sem despesas para as partes. É que das obrigações estabelecidas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/194, incumbe à autora a publicação do edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos. 3. Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a minuta de edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos, conforme extratos nas fls. 223/241, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 dias para impugnação.4. Oportunamente, caso não haja retificações a ser feitas na minuta do edital, ou após sua correção, será a autora, BANDEIRANTE ENERGIA S/A, intimada para retirá-lo e publicá-lo.Publique-se.

### **MONITORIA**

**0018492-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MICHELE PINHEIRO BORGES

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MICHELE PINHEIRO BORGES, visando à constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 32.723,88 (trinta e dois mil setecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), posicionado em 26.08.2011, relativo ao saldo devedor das prestações do contrato CONSTRUCARD nºs 3117.160.0000489-03, firmado em 01.04.2011. Citado por editais (fls. 123, 124/125, 127, 135 e 136), a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 137). Nomeada curadora especial da ré (fl. 138), a Defensoria Pública da União não opôs embargos ao mandado inicial. Aduz que, examinada a inicial, bem como os documentos que a instruem, não se vislumbram teses, fática ou juridicamente, aptas a infirmar a pretensão deduzida em juízo, suficientes para embasar a apresentação de defesa. Aduz ainda que a citação e os demais atos processuais praticados mostram-se válidos e esclarece que a assistência em curadoria especial consistirá no acompanhamento do feito (fl. 140). É o relatório. Decido. Julgo o feito, ante a ausência de oposição de embargos ao mandado inicial, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a citação feita por editais foi regular, pois observado o disposto nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil (fls. 124/125, 127, 135 e 136). A autora comprovou a existência do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, as compras realizadas pela ré, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito (fls. 9/15, 20 e 21). O silêncio da ré importa confissão quanto aos fatos alegados. O débito será atualizado na forma da cláusula 14ª do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 9/15). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 32.723,88 (trinta e dois mil setecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), posicionado em 26.08.2011, inclusive com os acréscimos previstos na cláusula 14ª do contrato. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

**0008489-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENILSON DE JESUS TRINDADE (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X SIMONE BRITO TRINDADE (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 244 e verso: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do(a) representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço da ré SIMONE BRITO TRINDADE ou requerer a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa (fls. 224 e 250) ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, em relação a esta ré, sem necessidade de requerimento dela, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0023379-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO DE FREITAS

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra BENEDITO DE FREITAS, visando à constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 39.280,52 (trinta e nove mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), posicionados em 28.11.2013, relativo ao saldo devedor das prestações dos contratos CONSTRUCARD nºs 1351.160.0000893-99 e 1351.160.0000976-50, respectivamente firmados em 22.12.2010 e 28.04.2011. Citado com hora certa (fls. 42, 44 e 49), o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 51). Nomeada curadora especial do réu (fl. 52), a Defensoria Pública da União não opôs embargos ao mandado inicial. Aduz que, examinada a inicial, bem como os documentos que a instruem, não se vislumbram teses, fática ou juridicamente, aptas a infirmar a pretensão deduzida em juízo, suficientes para embasar a apresentação de defesa. Aduz ainda que a citação e os demais atos processuais praticados mostram-se válidos e esclarece que a assistência em curadoria especial consistirá no acompanhamento do feito (fl. 54). É o relatório. Decido. O feito, ante a ausência de oposição de embargos ao mandado inicial, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a citação feita com hora certa foi regular, pois observado o disposto nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil (fls. 42 e 49). A autora comprovou a existência dos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, as compras realizadas pelo réu, a evolução dos saldos devedores e os acréscimos contratuais aplicados sobre os débitos (fls. 10/16, 17/23, 26, 27, 28/29 e 30/31). O silêncio do réu importa confissão quanto aos fatos alegados. Os débitos serão atualizados na forma da cláusula 14ª dos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para

financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 10/16 e 17/23). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 39.280,52 (trinta e nove mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), posicionados em 28.11.2013, inclusive com os acréscimos previstos na cláusula 14ª dos contratos. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Condene o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

**0023070-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DE SOUZA CORREA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA)**

1. Fls. 98/109: indefiro o requerimento do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Ele não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu do réu, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome daquele. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

**0001044-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(RJ065803 - AURELIO PIRES DE CARVALHO)**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 64/67: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Apresentadas as contrarrazões pela autora ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0003774-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE BATISTA CAMANHO**

**SENTENÇA** Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VIVIANE BATISTA CAMANHO, visando à constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 40.046,35 (quarenta mil quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) em 23.01.2015, relativo ao saldo devedor das prestações do contrato CONSTRUCARD nº 4033.160.0000481-95, firmado em 13.03.2013. Citada (fl. 32), a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 33). É o relatório. Decido. O feito, ante a ausência de oposição de embargos ao mandado inicial, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. A autora comprovou a existência do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito (fls. 12/17, 18/19 e 20). O silêncio da ré importa confissão quanto aos fatos alegados. O débito será atualizado na forma da cláusula 14ª do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 12/17). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 40.046,35 (quarenta mil quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), posicionados em 23.01.2015, inclusive com os acréscimos previstos na cláusula 14ª do contrato. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008345-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018660-70.2011.403.6100) MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA X EGIDIO FERNANDES CONDE(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ficam as partes científicadas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria cópia das principais peças destes embargos para os autos principais da execução de título extrajudicial n.º 0018660-70.2011.403.6100, desapense e remeta estes autos de embargos à execução ao arquivo. Publique-se.

**0008914-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-**

12.2014.403.6100) ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA X NELSON WALTER PINTO X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Ficam os embargantes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, apresentada pela Caixa Econômica Federal nas fls. 389/405. Publique-se.

**0013416-24.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-97.2015.403.6100) BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME X PHELPE ABREU BERNARDINO X CAMILA MOREIRA FERRO BERNARDINO(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de incluir na autuação os embargantes PHELPE ABREU BERNARDINO (CPF 256.106.968-01) e CAMILA MOREIRA FERRO BERNARDINO (CPF 220.742.538-00). 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004248-13.2006.403.6100 (2006.61.00.004248-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI E Proc. 741 - WALERIA THOME) X ALZIRA SILVEIRA FRANCO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)

Ante a mensagem da Caixa Econômica Federal de fl. 313, em que informada a inexistência de conta judicial vinculada aos autos, expeça a Secretaria ofício, por meio eletrônico, ao Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício nº 42/2007, expedido na fl. 301, considerando-se que até a presente data não há notícia da efetivação da transferência nele indicada. Instrua-se com cópia da guia de depósito de fl. 26 e do ofício nº 42/2007. Publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000174-52.2002.403.6100 (2002.61.00.000174-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES(SP169289 - MARCELO ROGÉRIO LARANJEIRA) X ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X ANA MARIA GONCALVES PEREIRA X RUBENS DUARTE PEREIRA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES(SP251227 - ANA BEATRIZ DE CARVALHO GOMES E SP038681 - MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 408/410 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0006115-37.2008.4.03.0000 (fl. 417). 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fica o exequente intimado para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0015739-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLUXO O METODO DE COBRANCA X LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA X MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fl. 225/228, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta descrita na guia de depósito de fl. 220, depositado nela própria, independente da expedição de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Fl. 229: não conheço do pedido de expedição de novo mandado de citação da executada MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal. Conforme certidão de fl. 197, o endereço já foi diligenciado, tendo o Oficial de Justiça certificado que a executada é desconhecida no local, justificativa esta que não enseja a repetição da diligência. Publique-se.

**0017756-16.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X ELIANE BURIAN SABINO MACHADO

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 165/175 e 177/191: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do mandado de penhora e do laudo de avaliação do imóvel penhorado, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 2. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações sobre o cumprimento da carta precatória n.º 152/2014 (fl. 151). Publique-se. Intime-se.

**0019092-55.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 218/219: ante a discordância da União quanto à penhora apenas do imóvel objeto da matrícula n.º 36.132 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra/SP, bem como quanto ao cancelamento da penhora das cotas sociais de titularidade do executado na sociedade F-21 Imóveis Ltda (fl. 159), afasto a impugnação apresentada pelo executado (fls. 189/195), uma vez que não resta comprovado, por ora, o excesso de execução. 2. Defiro o pedido da UNIÃO de penhora dos imóveis pertencentes ao executado ROBERTO CAPUANO (CPF n.º 037.062.148-49) apenas da parte ideal correspondente a: 2.1. 16,67% do imóvel da matrícula n.º 46.406 do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Itanhaém/SP,2.2. 33,33% do imóvel da matrícula n.º 70.907 do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Itanhaém/SP,2.3. 33,33 % do imóvel da matrícula n.º 179.328 do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Itanhaém/SP,2.4. 100% do imóvel da matrícula n.º 36.132 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica da Serra/SP.3. Expeça a Secretaria cartas precatórias, por meio digital, para as Comarcas de Itanhaém/SP e Itapecerica da Serra/SP determinando a:i) penhora dos imóveis acima indicados;ii) avaliação desses bens; iii) registros das penhoras nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação dos respectivos Oficiais do Cartório de Registro de Imóveis das Comarcas de Itanhaém/SP e Itapecerica da Serra/SP, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à UNIÃO o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.4. Fica a UNIÃO intimada de que o pagamento das despesas de condução do oficial de justiça nos processos em trâmite na Justiça Estadual está previsto no Provimento n.º 30/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção II, Das Despesas de Condução, Subseção IV, Das Despesas de Condução relativas às Fazendas Públicas. Interessa à espécie o disposto no artigo 1.027: Art. 1.027. O ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça será realizado pela Fazenda Pública interessada, depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observada a disciplina fixada nos arts. 1.011, 1.012, caput, 1.007, caput, 2º c e 4º, e 1.026, 2º, todas estas Normas de Serviço. Art. 1.028. O ressarcimento de que trata o art. 1.027 far-se-á no mês seguinte ao do cumprimento de mandados, desde que entregue a relação até o dia 5 (cinco) daquele mês, e será efetuado através de depósito em conta corrente do oficial de justiça, aberta consoante o art. 1.022, 1º. Ante o que estabelecem esses dispositivos, deixo de intimar a União para comprovar o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça para cumprimento das cartas precatórias indicadas nos itens acima. Esta decisão não desonera a UNIÃO de cumprir todas as determinações da Justiça Estadual, quando da distribuição das cartas precatórias, inclusive eventual decisão que verse sobre o mesmo tema, cuja resolução é de competência do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. A presente decisão apenas desobriga a União do ônus de comprovar, nesta Justiça Federal, o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça.5. Oportunamente e após o cumprimento das cartas precatórias acima indicadas, este juízo determinará a intimação do executado, ROBERTO CAPUANO, das penhoras das partes ideais dos imóveis indicados no item 1 acima, dos quais será nomeado depositário, no endereço já diligenciado (fl. 68), e será avaliada a ocorrência de eventual excesso de penhora. Publique-se. Intime-se.

**0002436-86.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA SEDIMA DE LIMA(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO)

Aceito a conclusão nesta data. Ficam estes e os autos da exceção de incompetência n.º 0010855-95.2013.4.03.6100 arquivados em Secretaria (sobrestados) a fim de aguardar notícia do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0021156-68.2013.4.03.0000 (fls. 32/40 dos autos da exceção de incompetência em apenso). Publique-se.

**0008484-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA) X CLAUDIO KENDI AYABE(PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0011120-97.2013.4.03.6100, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 64. Publique-se.

**0005801-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STEAGALL DO VALLE  
Vistos em inspeção.1. Fl. 112: não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado de citação dos executados no endereço indicado na petição de fl. 112. O mandado de citação expedido nas fls. 108/108verso ainda não foi devolvido. Oportunamente, juntado aos autos tal mandado, será apreciado o pedido de citação deles no referido endereço. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.00452 - fls. 108/108verso).Publique-se.

**0017530-40.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TERESA CRISTINA BURZA CASADEVALL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0028478-08.2014.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 35: não conheço, por ora, do pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, tendo em vista que a executada não foi sequer citada nos presentes autos.4. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.00400 - fl. 34).Publique-se.

**0020443-92.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS NAJAR FERREIRA  
Aceito a conclusão nesta data.Reitere o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, a solicitação de informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida nas fls. 23/24 (nº 26/2015), distribuída àquele juízo sob o nº 0000258-94.2015.4.03.6133.Publique-se.

**0022315-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DE SANTANA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 58/63: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento. A indigitada carta precatória foi enviada por meio eletrônico (fl. 45) e restituída a este juízo, tendo em vista a não comprovação do recolhimento das custas e diligências de oficial de justiça.2. Expeça a Secretaria nova carta precatória, por meio físico, à Justiça Estadual da Comarca de Cotia/SP, nos termos e para os fins da decisão de fl. 27, que deverá ser instruída com as vias originais das guias de custas apresentadas pela exequente e as cópias que estão na contracapa dos autos.3. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para acompanhar a distribuição da nova carta precatória e comprovar o recolhimento de eventual diferença no valor das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Do mesmo mandado deverá constar que se houver nova devolução da carta precatória por ausência de cumprimento, pela CEF, das determinações do juízo deprecado, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.

**0000360-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOBOMAU PIZZARIA PETISCOS E CHOPERIA LTDA(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X CLAUDIO SILVA DE SANTANA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X JOSE JANILDO DE CARVALHO(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES)  
Aceito a conclusão nesta data.Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição do executado CLAUDIO SILVA DE SANTANA nas fls. 137/140 e sobre a objeção de pré-executividade de fls. 150/158, apresentada pelo executado JOSÉ JANILDO DE CARVALHO.Publique-se.

**0012602-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR

1. Fls. 57/88: afasto a prevenção do Juízo da 12ª Vara Cível Federal em São Paulo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 53). Os contratos são diferentes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os

respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0012985-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DYLENA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DE LIMA NETO X JOVELINA XAVIER DE MATOS LIMA**

1. Afasto a prevenção do juízo da 13ª Vara Cível Federal em São Paulo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 48). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. Os contratos são diferentes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge dos executados pessoas físicas. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0013905-32.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUBENS ARAUJO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X SOLANGE MARIA DA SILVA ARAUJO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)**

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 139/141: ficam os executados intimados para comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento dos emolumentos no valor de R\$ 102,97, para 02.6.2015 (fl. 140), diretamente no 18º Ofício de Registro de Imóveis em São Paulo, a fim de possibilitar o cancelamento da averbação AV.3 da matrícula nº 153.567, referente à penhora do imóvel.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 134.Publique-se.

**0012990-12.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANNA THEREZA FRANCO LAMARCA - ESPOLIO X LIAMARA LAMARCA FARINA X LIAMARA LAMARCA FARINA**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens

quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publicue-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029540-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAUANE SILVA DOS SANTOS X ELDA MARIA DOS SANTOS X RENATO ARRUDA ARRAIS X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP322628 - JOÃO MUCIO AMADO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAUANE SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ARRUDA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA**

DESP FL 188: Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 183/186: a concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2º, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à executada, não afirmado nem demonstrado na espécie. Assim, antes de julgar a impugnação da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2. Fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre a impugnação da penhora apresentada pela executada TUANE DA SILVA SANTOS.Publicue-se esta e a decisão de fl. 175.-----DESP FL. 175: 1. Fl.

172: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados TAUANE SILVA DOS SANTOS (CPF nº 307.584.528-02), ELDA MARIA DOS SANTOS (CPF nº 916.415.358-49), RENATO ARRUDA ARRAIS (CPF nº 174.966.518-26) e RONALDO ALVES DE OLIVEIRA (CPF nº 754.894.905-78) até o limite de R\$ 6.988,66 (quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), por executado, totalizando-se o valor de R\$ 27.954,66, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publicue-se.

**0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP X JOIRA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP**

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 400/411: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre a parte ideal do imóvel (50%) descrito como apartamento n.º 21, localizado no 2.º pavimento do Edifício das Village Suzanna, situado na Rua Professor José Horácio Meirelles Teixeira, n.º 876, Butantã, São Paulo/SP, matrícula n.º 122.893 no 18.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 408/410), pertencente à executada JOIRA MARIA RODRIGUES (CPF n.º 043.303.168-97). 2. Expeça a Secretaria mandado determinando a:i) penhora do apartamento n.º 21, localizado no 2.º pavimento do Edifício das Village Suzanna, situado na Rua Professor José Horácio Meirelles Teixeira, n.º 876, Butantã, São Paulo/SP, matrícula n.º 122.893 no 18.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 408/410);ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação da executada e de seu cônjuge acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do

depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0006485-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 167: solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal em São Paulo, sobre os números da agência e conta do Banco Itaú Unibanco em que bloqueados, por meio do sistema informatizado Bacenjud, os valores de propriedade do executado, ROGÉRIO JUNQUEIRA LAUDISSI, e transferidos para a conta judicial indicada na guia de depósito na fl. 98, a fim de possibilitar a restituição a ele daquele valor penhorado. Instrua-se com cópias do extrato nas fls. 94 e verso e guia de depósito na fl. 98. Publique-se.

**0023194-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY MENEZES(SP253953 - NORIVAL FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY MENEZES

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato da ordem de penhora levada a efeito por meio do Bacenjud (fl. 75). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Fl. 77: a ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constritivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados. Assim, apenas foi penhorado o valor existente na conta no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foi bloqueada a própria conta nem a movimentação dela em depósitos futuros. 3. Fica o executado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 78. 4. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da penhora de fl. 76, bem como intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre: i) se considera satisfeita a obrigação e, caso não esteja, apresentar memória atualizada do saldo remanescente de seu crédito. O silêncio será interpretado como concordância tácita e implicará na extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil; e ii) o requerimento do executado de levantamento da penhora sobre veículo (fl. 70). O silêncio será interpretado como concordância tácita e implicará no seu levantamento. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013106-18.2015.403.6100** - REINALDO GOBETTI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 17.000,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. 3. O valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato

administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Assim, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.4. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.5. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15848**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020314-87.2014.403.6100 - JOSE ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO(MA002607 - ANTONIO JOSE OLIVEIRA GOMES) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

Converto o julgamneto em diligência. Providencie a Secretaria a regularização da petição inicial, organizando-a na ordem correta e, conseqüentemente, renumerando-se os autos.Oficie-se à Fundação Carlos Chagas a fim de que esclareça a atual situação do impetrante no concurso em comento após a correção da prova determinada liminarmente.Após, voltem-me.Int.

**0012467-97.2015.403.6100 - PAN SEGUROS S.A. X BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Fls. 97/100: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.

**0013982-70.2015.403.6100 - RAMALHO & RAMALHO AMPARO LTDA - ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP**

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 9001**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025151-88.2014.403.6100** - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Fl. 339: Atenda a parte autora ao requerido pelo CODES, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a exigência supra, expeça-se ofício, conforme requerido. Int.

**0013234-38.2015.403.6100** - HELIO SIMAO GONCALVES(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ajuizada por HÉLIO SIMÃO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer indenização por danos material e moral por débito supostamente inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 39 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.797,00 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0014301-38.2015.403.6100** - AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP255888 - DIEGO HENRIQUE LEMES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. o recolhimento das custs judiciais devidas no código correto e no valor mínimo estipulado no Provi. CORE 64/2005; 2. a regularização da representação processual, juntando aos autos vias originais, ou cópias autenticadas, dos instrumentos de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014382-84.2015.403.6100** - DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES(SP340857 - CAMILA RIGHI DA SILVA E SP324482 - VALQUIRIA LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã OO exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que já houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide,

para o Banco Réu, em 03/06/2013. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Cite-se e intímese.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5221**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017818-85.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes acerca da audiência na Subseção Judiciária de Patos/PB. Intime-se a PRF por mandado. I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010525-30.2015.403.6100** - ON9 CONSULTORIA LTDA - EPP(DF032582 - ANA CAROLINA COELHO ARAUJO E DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/80: a impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 69/72 que indeferiu o pedido de liminar, ao argumento de que não fora devidamente intimada do acórdão nº 1101-001-173 pela forma consagrada durante todo o processo administrativo (postal) mas, diversamente, pela forma eletrônica. Alega, ainda, que não apresentou expressa anuência ao recebimento de intimações na forma eletrônica, sendo, também por este motivo, ilegal a intimação em questão. É o relatório. Decido. Em relação à intimação por meio eletrônico, o artigo 4º da Portaria SRF nº 259/2006 prevê o seguinte: Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize. 2º A autorização a que se refere o 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação. 4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o 3º, bem como possibilitará sua impressão. Como se percebe, para que a intimação por meio eletrônico se configure válida é imprescindível a expressa autorização do sujeito passivo, conforme prevê diploma administrativo da Secretaria da Receita Federal. No caso dos autos, contudo, a impetrante alega e reitera que jamais anuiu a esta forma de intimação, afirmando, ainda, que em momento algum dos autos consta a autorização para que essa intimação seja por meio do domicílio eletrônico (fl. 9). Considerando, portanto, a alegação de que jamais aderiu ou anuiu à intimação de atos processuais na esfera administrativa pela via eletrônica, aliada à impossibilidade de produção de prova negativa da ausência de adesão à referida forma de intimação e, ainda, em observância aos princípios da lealdade e boa fé processual insertos no artigo 14, II do Diploma Processual Civil, entendo devidamente caracterizado o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 7, III da Lei nº 12.016/9. Igualmente presente o *periculum in mora*, vez que no caso de eventual indeferimento do pedido in initio litis a autoridade irá dar prosseguimento à cobrança guerrreada nos autos. Em razão do exposto, reconsidero a decisão de fls. 69/72 para DEFERIR A LIMINAR pleiteada, suspendendo os efeitos da Carta de Cobrança nº 06/2015 e determinando à autoridade que proceda ao cancelamento da intimação eletrônica discutida nos autos e processamento de nova intimação por via postal. Cumpra-se o 4º parágrafo de fl. 72, notificando a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09 e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2015.

**0014353-34.2015.403.6100** - CPFL ENERGIA S.A. X SUL GERADORA PARTICIPACOES S/A X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X CPFL COMERCIALIZAÇÃO CONE SUL S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 127/130, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. As impetrantes CPFL ENERGIA S.A., SUL GERADORA PARTICIPAÇÕES S/A, COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ E CPFL COMERCIALIZAÇÃO CONE SUL S.A. requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426/15 que majorou as alíquotas do PIS e da COFINS, com o consequente restabelecimento da alíquota zero de tais contribuições, nos termos do Decreto nº 5.442/05. Subsidiariamente, requerem a concessão da liminar para que sejam autorizadas a aproveitar os créditos advindos das despesas financeiras. Relatam, em síntese, que as receitas financeiras percebidas no exercício de suas atividades não vinham sendo objeto de tributação de PIS e COFINS apurados na sistemática não-cumulativa na vigência dos Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05, em razão da delegação concedida pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/04. Argumentam, contudo, que diante da necessidade premente de promover um ajuste fiscal nas contas governamentais, foi editado o Decreto nº 8.426/15 restabelecendo a alíquota das contribuições em questão para 0,65% e 4%, respectivamente. Defendem que o restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15 violou o princípio da legalidade, vez que majorou tributo sem lei em sentido estrito. Além disso, teria violado o artigo 27, caput da Lei nº 10.865/04 ao delegar ao Poder Executivo a possibilidade de reduzir e majorar alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/125. É o relatório. Decido. As impetrantes formulam pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426/15 que majorou as alíquotas do PIS e da COFINS e o consequente restabelecimento da alíquota zero de tais contribuições ou, subsidiariamente, sejam autorizadas a aproveitar os créditos advindos das despesas financeiras. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) (negritei) Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras: Decreto nº 5164/04 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. (negritei) Decreto nº 5442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro, ao menos em análise própria deste

momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Tampouco assiste razão às impetrantes quanto ao pedido de apropriação dos créditos advindos de despesas financeiras. Isto porque o artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 estabeleceu rol taxativo dos créditos que podem ser descontados do valor apurado na forma do artigo 2º dos mencionados diplomas legais, não havendo qualquer previsão para apropriação da espécie de crédito pleiteado pela impetrante. Observo, ademais, que o caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 prevê apenas a possibilidade de o Poder Executivo autorizar o desconto de crédito relativo a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...)(negritei e sublinhei)Sendo assim, inexistindo expressa autorização de desconto de créditos de despesas financeiras para apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, o pedido formulado pelas impetrantes carece de amparo legal.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 28 de julho de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)**

Intime-se a parte expropriada para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9824**

#### **MONITORIA**

**0009692-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO SULINO DOS SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024121-24.1991.403.6100 (91.0024121-0) - JANSERICO PEDROSA FRANCO X MAURICIO ROBERTO RODRIGUES X ELOY VERGARA MARTIN FILHO X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X RICARDO GASPERIN BUSATO X OTAVIO FREITAS FERREIRA X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X REINALDO FERREIRA CAETANO X LUIZ CARLOS DALPRAT DE MORAES FRANCO X PAULO CLEPF X CLAUDIO JOAO FARIGO X JAIME AMILTON FINAZZI X CLAIR NARANJO X ALCIDES MATRONI X SERGIO ISHIDA X ANTONIO DONNIANNI X OLDERIGE FONSECA(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Fls. 772/774: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0040700-71.1996.403.6100 (96.0040700-2)** - JOAO OLIMPIO DE MELO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0002936-80.1998.403.6100 (98.0002936-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045163-22.1997.403.6100 (97.0045163-1)) SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA X ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0029354-50.2001.403.6100 (2001.61.00.029354-9)** - REGINA CELIA ALVES X DOURIVL FERREIRA BRAMONT SOBRINHO(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)** - GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0028393-70.2005.403.6100 (2005.61.00.028393-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0014476-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014476-2)** - DORIS RIBEIRO TORRES PRINA X MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO X MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO REBELLO X SUELI TOME DA PONTE(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0015790-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015790-2)** - ILDA OLINDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0022038-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022038-7)** - VANESSA NUNES CATIB(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0004898-21.2010.403.6100** - CLAUDIO LUIZ REIS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0007532-82.2013.403.6100** - EDNE MATIAS DA PAZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008620-97.2009.403.6100 (2009.61.00.008620-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022894-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022894-1)) MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP322213 - MARIO AUGUSTO PEREIRA VALLE E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 81. Compulsando os autos verifico que a regularização da representação processual não foi ultimada. Assim, primeiramente, intime-se a parte embargante, por carta registrada com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, sob pena de extinção do presente feito.Intime(m)-se.

**0005188-94.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021591-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021591-0)) ELETRO-TERRA COMERCIO DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA LTDA - ME(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução oposta por ELETRO-TERRA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E ASSISTÊNCIA LTDA - ME em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O autor foi intimado para regularizar sua representação processual. No entanto, o autor nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 19-v).Assim, como a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020462-98.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WLADEMIR SIMOES DE CAMPOS  
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre as fls. 22 e 25.I.

**0000092-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RO SPINDEL COMERCIO E INDUSTRIA DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ROSANGELA MARIA SPINDEL X RENATO SPINDEL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047845-76.1999.403.6100 (1999.61.00.047845-0)** - CASCADURA INDL/ S/A(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP309914 - SIDNEI BIZARRO E Proc. PATRICIA GUIRRA BOTELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0028069-22.2001.403.6100 (2001.61.00.028069-5)** - BUSINESS PRESENTATIONS ENGENHARIA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05

(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0011434-20.2012.403.6119** - G A TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA E SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0001260-38.2014.403.6100** - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028938-14.2003.403.6100 (2003.61.00.028938-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)) GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0032797-38.2003.403.6100 (2003.61.00.032797-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)) GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033211-17.1995.403.6100 (95.0033211-6)** - PLASTERMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PLASTERMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fls. 429: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório: RPV n.º 20150000123 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

#### **Expediente Nº 9825**

#### **MONITORIA**

**0008123-54.2007.403.6100 (2007.61.00.008123-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X MARIA LUIZA VIANA DE BARROS CADORNIGA(SP039927 - ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0015726-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES(SP302709 - WENDY ELIAS AMARO GUIMARÃES) X ROBSON DE PAULA(SP210374 - FERNANDO MAEDA)

Fls. 38/48 e 64/74: Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Fls. 102/103: Defiro a realização de prova pericial contábil.Nomeio perito contador o sr. PAULO SERGIO GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n.º 696 - Jardim Paulista - São Paulo - Capital - cj. 162 - CEP 01403-001, telefones: 3283-0003, e 9-9348-2031 - email: guaratti@datalegis.com.br e pericia@datalegis.com.br.Tendo em vista que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do

prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 5 (cinco) dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004775-04.2002.403.6100 (2002.61.00.004775-0)** - EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA(SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025943-91.2004.403.6100 (2004.61.00.025943-9)** - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021631-38.2005.403.6100 (2005.61.00.021631-7)** - MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008593-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008593-1)** - PAULO SERGIO NUNES NARESSI - MENOR INCAPAZ X IRMA CRISTINA NUNES NARESSI(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014113-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014113-6)** - SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA X ROSSANA LUCIA GOMES MARTINS X MARCELO GOMES MARTINS X SILVIA CHIESA MARTINS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011873-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LANGER - ME X DANIEL LANGER

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3(três) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029967-41.1999.403.6100 (1999.61.00.029967-1)** - RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014755-62.2008.403.6100 (2008.61.00.014755-2)** - MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025685-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025685-7)** - CLAUDIO MAZELLI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0031595-50.2008.403.6100 (2008.61.00.031595-3)** - DU PONT DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019792-65.2011.403.6100** - WILMA GIUZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012813-82.2014.403.6100** - GILDA BORGES(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença proferida, alegando contradição no julgado. Alega a embargante que o feito perdeu seu objeto. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em questão, este juízo entendeu pela procedência do pedido e concessão da segurança. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0001568-40.2015.403.6100** - ANDRE LUIS HECHT SARTORI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)  
Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRE LUIS HECHT SARTORI em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a afastar qualquer medida que determine a incorporação do impetrante às Forças Armadas. Requereu, ainda, que fosse declarada a inconstitucionalidade da Lei n.º 12.336/10. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/156). A medida liminar foi deferida (fls. 162/171), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 185/186), tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 228/232). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (FLS. 213/219). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 221/223). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte

impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). As questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Vislumbro presentes os requisitos para a medida requerida. Pretende o impetrante afastar qualquer ato tendente à sua incorporação às Forças Armadas na condição de médico, uma vez que já dispensado por excesso de contingente em 07/12/2005. No caso em questão, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 07/12/2005 (fl. 41), por excesso de contingente. Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967 em sua redação original, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. (STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250) Posteriormente, a Lei nº 12.336/2010 alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar expressamente a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente. Assim, sob o aspecto legal, infraconstitucional, com fundamento na nova lei, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013, em incidente de recursos repetitivos, no qual se firmou que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Com efeito, a nova lei teve por fim contornar jurisprudência consolidada sobre o tema, no que logrou êxito do ponto de vista estritamente legal. Todavia, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Com efeito, mais que um problema

de interpretação legal para resolver conflito de leis no tempo, a celeuma é eminentemente constitucional, tendo em conta os princípios da segurança jurídica, direito adquirido e boa-fé. Nessa esteira, sob a legislação vigente à data da dispensa do impetrante é pacífico ainda hoje na jurisprudência que não era possível impor nova convocação. Se assim é, ao ser dispensado o impetrante foi definitivamente exonerado da obrigação imposta pelo art. 143 da Constituição em situação de paz e ordem, nos termos do art. 30, b, e 5º da Lei n. 4.375/64, em sua redação original. Adquiriu o direito a não ser mais molestado pelas Forças Armadas nesse sentido, tendo a legítima expectativa de não ser mais convocado em situações ordinárias em qualquer tempo, o que foi certificado pelo Ministério da Defesa, fl. 41, em 2005, documento que certifica sua quitação perante o serviço militar obrigatório, no que o impetrante por certo depositou plena confiança. A mim me parece, com todas as vênias às posições em contrário, que anos depois frustrar este direito, esta expectativa, esta confiança, com base em norma superveniente e em sentido contrário à jurisprudência até então pacífica, surpreendendo o impetrante e interrompendo uma carreira médica civil em curso, quando este já se entendia sem qualquer débito para com serviço militar, o que lhe foi certificado pelo Estado e era assegurado pela jurisprudência consolidada, configura flagrante ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido e à boa-fé administrativa, decorrente do princípio da moralidade, arts. 5º, caput e XXXVI, e 37, caput, da Constituição. E não se fala aqui em direito adquirido a regime jurídico, mas sim à dispensa já consumada, ato jurídico perfeito, manifestado no mundo dos fatos, ou seja, não se admite efetivamente a aplicação de norma antiga a fato novo, mas o que se tem neste caso, de forma claramente inconstitucional, é a aplicação de norma nova (Lei n. 12.336/2010) a fato passado (dispensa de 2002, que nova lei busca esvaziar). Dessa forma, a interpretação da norma legal discutida em consonância com a Constituição é aquela que leva à sua aplicação apenas aos não dispensados sob o regime jurídico anterior. Nesse sentido é a jurisprudência da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o advento do EDcl no REsp 1186513/RS: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 01/03/2007, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AC 00005116420134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I. Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. II. Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. III. A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. Este entendimento já foi consolidado pelo C. STJ, ao apreciar recurso na forma do artigo 543-C, do CPC. IV. No caso em tela, há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Logo, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. V. Tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar, por ter sido incluído no excesso de

contingente, e tendo ele adquirido o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório em momento anterior à Lei superveniência da Lei 12.336, esta não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. VI.A Lei 12.336/10, não veio ao mundo jurídico apenas para esclarecer as 5.292/67 e 4.375/64, tendo, em verdade, estabelecido obrigações que até então o ordenamento jurídico, segundo a jurisprudência dominante, não contemplava. Por tais razões, não há como se admitir que a Lei 12.336/10 produza efeitos retroativos.

VII. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (AC 00022917320124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta caracterizado, porquanto o impetrante pode ser incorporado e matriculado par a o início do serviço militar de médico em 01/02/2015. Assim, merece amparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente imposição de serviço militar obrigatório ao impetrante em tempos de paz e ordem. Ademais, conforme mencionado nos autos do agravo de instrumento n.º 2015.03.00.002574-6, os embargos de declaração opostos em face do julgado REsp n.º 1.186.513 não foi submetido a sistemática dos recursos repetitivos. Além disso, a questão controvertida nos dos autos encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, através do agravo de instrumento n.º 838.194, cuja repercussão geral foi reconhecida. Desse modo, ao menos até o presente momento, não há posição firme dos tribunais superiores em sentido contrário, o que autoriza a concessão da segurança pleiteada. Por tais razões, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0001945-11.2015.403.6100 - ROBERTA SOEIRO DE FARIA (SP350913 - THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)**

Vistos em Inspeção. Roberta Soeiro de Faria, qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Universidade Anhembi Morumbi, com pedido de liminar, objetivando, deferimento para que a autoridade coatora efetue a matrícula da impetrante independente de qualquer débito referente ao FIES. Narra a inicial ser a impetrante estudante do curso de psicologia da Universidade Anhembi Morumbi - 9º semestre, tendo obtido financiamento integral pelo FIES. Relata, no entanto, que a Universidade aponta falhas sistemáticas, acusando o não pagamento das mensalidades pela impetrante, como se esta fosse a responsável pelo pagamento, fato este que está impedindo sua matrícula. Inicial instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 56/62. O impetrado apresentou informações às fls. 78/90. Alegou em preliminar, a falta de interesse de agir, eis que não houve negativa de matrícula e que embora não tenha havido repasse do FIES desde fevereiro de 2013, a impetrante terá aditado seu contato de financiamento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em virtude da ausência de negativa quanto a matrícula pleiteada. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar arguida pelo impetrado, no caso, se refere ao próprio mérito da ação. De acordo com o documento de fls. 12/21, constata-se que a impetrante obteve abertura de crédito para financiamento estudantil, sob o n.º 21.3237.185.0003524-55, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. A Cláusula Terceira do referido instrumento dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - DO LIMITE DE CRÉDITO GLOBAL - Por este instrumento, A CAIXA concede ao(a) FINANCIADO(A) um limite de crédito global para financiamento de parcela do valor do curso de graduação em Psicologia, durante 8 semestre(s), no valor de R\$ 60.408,00 (sessenta mil, quatrocentos e oito reais), que corresponde ao valor da semestralidade para o 1º semestre de 2010, acrescido do valor necessário para os semestres seguintes até a conclusão do curso e de 25% (vinte e cinco por cento), para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso, ressalvando o disposto no Parágrafo Quarto desta Cláusula. (...) Parágrafo Quarto - Caso o limite de crédito global seja superior ao valor necessário para o financiamento até a conclusão do curso, o excedente não comporá o SALDO DEVEDOR do financiamento e, por esta razão, em nenhuma hipótese poderá ser reclamado. Nos termos da Cláusula Quarta: CLÁUSULA QUARTA - DO PERCENTUAL DO FINANCIAMENTO - Os recursos financiados a cada semestre serão destinados ao custeio de 100% (cem por cento) dos encargos totais. No caso em questão, não restou demonstrado que a impetrante tenha dado causa a qualquer motivo que pudessem tornar legítima a negativa de matrícula. Considerando que a impetrante está regularmente inscrito no FIES, faz jus à efetivação da matrícula, ainda que pendente o repasse das verbas do referido programa. Não obstante a impetrada tenha alegado ausência de negativa no que se refere a matrícula, é certo que a instituição de ensino não pode impedir a matrícula do aluno beneficiário do FIES em virtude de atraso na liberação dos valores respectivos, principalmente em decorrência de falha do próprio sistema. Nesse diapasão, a jurisprudência já se manifestou acerca da impossibilidade de ser o

estudante privado do direito a educação em virtude de problemas entre a Instituição de Ensino e o FIES, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CEF. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO. INCORREÇÕES DE DADOS JUNTO AO SISFIES A QUE A ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA. DIREITO À MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO. 1. Apelações interpostas pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que confirmou a antecipação parcial dos efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente o pleito inicial, determinando que o FNDE e a CEF procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado com a apelada e que a Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) efetuassem a sua matrícula no curso de medicina 2012.2 sem a cobrança de taxa de matrícula. 2. A CEF juntamente com o FNDE tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito, porquanto o contrato foi celebrado com a parte autora por ambas as instituições, cabendo a elas a responsabilidade de manter regularizados os registros de dados necessários à execução e cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. 3. O contrato de abertura de crédito firmado entre o FNDE e a apelada previa a concessão de financiamento relativo ao primeiro semestre de 2010, com limite de crédito para oito semestres, o que, por si só, legitimava a matrícula da estudante no segundo semestre de 2012 na Instituição de Ensino Superior que compõe a presente lide. 4. A matrícula da estudante deixou de ser levada a efeito em razão de uma informação incorreta constante no SisFIES quanto a dados da duração regular do curso de medicina, informação esta obtida por meio de consulta ao sistema e-MEC, fato que restou claramente reconhecido pelo próprio FNDE em sua peça recursal. 5. Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, ser prejudicada por incorreções do sistema de financiamento a que não deu causa. Precedentes deste Tribunal (PROCESSO: 00054307220124058200, REO555980/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/11/2013 - Página 198; PROCESSO: 00059373320124058200, AC558699/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 25/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 27/06/2013 - Página 584). 6. Apelações improvidas. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29217. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF 5 , Quarta Turma, DJ 28/11/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR - FIES. NÃO REPASSE DAS VERBAS POR PARTE DO GESTOR DO FUNDO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. ASSINATURA DE oTERMO DE ACORDO COM BOLETO- COMO CONDIÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. 1. Os impetrantes pleiteiam a nulidade dos otermos de acordo com boleto- que tiveram que assinar como condição para efetuar a matrícula para o primeiro semestre de 2011, com o intuito de continuar cursando o curso de graduação em medicina, uma vez que são beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). 2. Descabe falar em carência superveniente do direito de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que tal interesse encontra-se tanto na utilidade da medida quanto na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito à situação de fato deduzida em juízo, que pode ser proveniente de um dano iminente ou um dano concreto. No presente caso, não restou demonstrado pela autoridade coatora que os otermos de acordo com boleto-, assinados pelos impetrantes no mês de fevereiro de 2011 quando da rematrícula para o primeiro semestre do ano de 2011, foram cancelados. Existente, portanto, a utilidade e a necessidade de ordem concedida no presente mandamus, declarando nulos os referidos termos. 3. Considerando que o aluno se encontra regularmente inscrito no FIES, faz jus à efetivação da matrícula, ainda que pendente o repasse das verbas do referido programa. Não pode a instituição de ensino condicionar a matrícula do aluno beneficiário do FIES à assinatura de contrato de confissão de dívida, uma vez que a obrigação do repasse da verba não recai sobre o aluno e sim sobre o agente operador do programa do FIES. 4. Salieta-se que existem responsabilidades e deveres a serem seguidos pelos alunos e pelos estabelecimentos educacionais. Ora, na medida em que os apelados estão inscritos regularmente no FIES, o atraso na liberação dos valores respectivos, principalmente em decorrência de falha do próprio sistema, não poderia ter impedido a realização da matrícula, muito menos legítima a cobrança, por parte da instituição de ensino, diretamente dos alunos do montante que deveria ter sido repassado. 5. Deve-se garantir o direito à educação, que se contrapõe, neste caso, a problemas internos de repasse dos valores, não podendo prejudicar os impetrantes. 6. Precedentes: STJ - Resp. 54211/SP, Primeira Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 02/10/1995, DJ 30/10/1995, p. 36723; TRF - 5ª Região - APELREEX 12591/CE, Terceira Turma, rel. Des. Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado), j.: 30/06/2011, DJE 07/07/2011 - página 798; TRF - 5ª Região - REO 93089/RN, Des. Federal Manoel Erhardt (Convocado), Terceira Turma, j.: 15/02/2007, DJ 16/04/2007 - página 584; TRF-2ª Região, AC 96.02.33742-7, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Wanderley de Andrade Monteiro, data julgamento: 06/03/2002 7. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (TRF 2, ALPERE 201150010039691, Rel. Des. José Antônio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJF 22/3/2012)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido para determinar que o impetrado efetue a matrícula da impetrante no primeiro semestre de 2015 do curso

de psicologia, conforme pleiteado na inicial, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

**0012055-69.2015.403.6100** - LEOPOLDO FERRO X TERESINHA DE JESUS VALENTE FERRO X ACACIO FERRO X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FERRO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

No presente caso, os impetrantes alegam que o pedido administrativo de transferência nº 04977.200977/2015-33 não foi concluído. Tendo em vista o acima exposto, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0082714-12.1992.403.6100 (92.0082714-4)** - TUDOR HOUSE - PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TUDOR HOUSE - PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls.360/364: ciência às partes. Fls.365/376: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014790-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBEVAL ALVES DE BRITO(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI E SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBEVAL ALVES DE BRITO

Silente a exequente, anote-se a extinção, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 9827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002851-07.1992.403.6100 (92.0002851-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716300-25.1991.403.6100 (91.0716300-2)) BONATO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando que o(s) precatório(s) retro(s) juntado(s) foi (ram) enviado(s) sem o cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, face à proximidade da data de encerramento da remessa ao TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes da(s) transmissão(ões), esclarecendo que os valores ali indicados estão sujeitos à expedição de alvará(s) de levantamento(s) . Intimem-se.

**0001728-87.2001.403.0399 (2001.03.99.001728-1)** - JOSIAS DANTAS DE SANTANA X JOSUE MIRANDA PEREIRA X JUREMA COSTA X KELSEN CRISTINA MARTINS X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X LAURENITA RODRIGUES DE FREITAS X LAURITA SANTANA DE AMORIM(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Considerando que o(s) precatório(s) retro(s) juntado(s) foi (ram) enviado(s) sem o cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, face à proximidade da data de encerramento da remessa ao TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes da(s) transmissão(ões), esclarecendo que os valores ali indicados estão sujeitos à expedição de alvará(s) de levantamento(s) . Intimem-se.

**0014009-58.2012.403.6100** - ACV TECNICA DE VENDAS S/C LTDA(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA

JUNIOR)

Fls. 297/313: com a citação efetuada por Carta Precatória, aguarde-se a vinda da contestação no prazo legal. Int.

**0018170-77.2013.403.6100** - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls.1202: manifeste-se o autor acerca das alegações da ré. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011175-77.2015.403.6100** - STEPS LANGUAGE AND SERVICE CENTER LTDA - ME(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 257: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037675-26.1991.403.6100 (91.0037675-2)** - LIVRARIA CULTURA S/A(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LIVRARIA CULTURA S/A X UNIAO FEDERAL(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL)

Fls. 269: publique-se. Considerando que o(s) precatório(s) retro(s) juntado(s) foi (ram) enviado(s) sem o cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, face à proximidade da data de encerramento da remessa ao TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes da(s) transmissão(ões), esclarecendo que os valores ali indicados estão sujeitos à expedição de alvará(s) de levantamento(s) . Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 269: Fls. 265/267: anote-se. Indefiro o requerido pela União Federal às fls. 268, por tratar-se de conta elaborada pela Contadoria Judicial devidamente trasladada às fls. 202/206 e acolhida na sentença dos embargos à execução n.º 0017683-93.2002.403.6100, transitada em julgado às fls. 222/225. Retifique-se o ofício precatório de fls. 262 (PRC n.º 20150000154) para dele fazer constar o valor de R\$ 11,71 referente às custas judiciais, totalizando o montante de R\$ 77.901,57 e não como constou (R\$77.889,86). Após, dê-se nova vista às partes a teor do artigo 10º da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Ad cautelam, solicite-se o desarquivamento dos embargos à execução n.º 0017683-93.2002.403.6100, dando-se vista à União Federal. Se em termos, venham os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Intimem-se.

**0025264-14.1992.403.6100 (92.0025264-8)** - GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X INDUSTRIA E CONFECÇOES MICATEX LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 245: publique-se. Considerando que o(s) precatório(s) retro(s) juntado(s) foi (ram) enviado(s) sem o cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, face à proximidade da data de encerramento da remessa ao TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes da(s) transmissão(ões), esclarecendo que os valores ali indicados estão sujeitos à expedição de alvará(s) de levantamento(s) . Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 245: Retifiquem-se os ofícios precatórios de fls.238/239 para constar o depósito à ordem e à disposição deste Juízo. Após, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a penhora no rosto dos autos. Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento dos precatórios, sobrestado, no arquivo. Int.

**0021933-48.1997.403.6100 (97.0021933-0)** - ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X EDUARDO STRECKER OKAMOTO X ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH X EMY YOSHIDA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCOS PEREIRA X MARIA INES MADEIRA BIAGIONI X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X RICARDO SALDANHA X RONALDO MARCELO DE MAGALHAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Fls. 349: publique-se. Considerando que o(s) precatório(s) retro(s) juntado(s) foi (ram) enviado(s) sem o cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, face à proximidade da data de encerramento da remessa ao TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes da(s) transmissão(ões), esclarecendo que os valores ali indicados estão sujeitos à expedição de alvará(s) de levantamento(s) . Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 349: Fls. 330/332, 341/342 e 347: ciência à União Federal.INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN

n.ºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Cumpra-se determinação de fls. 347, devendo ser considerado para fins do cumprimento do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF (Emenda Constitucional 62/2009), a data da intimação da União Federal deste despacho. Intimem-se as partes a teor do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Se em termos, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0052360-57.1999.403.6100 (1999.61.00.052360-1) - CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME X INSS/FAZENDA**

Fls. 303 e 306: publique-se. Considerando que o(s) precatório(s) retro(s) juntado(s) foi (ram) enviado(s) sem o cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, face à proximidade da data de encerramento da remessa ao TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes da(s) transmissão(ões), esclarecendo que os valores ali indicados estão sujeitos à expedição de alvará(s) de levantamento(s). Intimem-se. DESPACHOS DE FLS. 303 E 306: Fls. 303: publique-se. Fls. 305: remetam-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI retificação no sistema processual no NOME da autora CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME, CNPJ n.º 61.526.984/0001-33 (fls. 304), posto que grafado de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial e dos comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CNPJ). Com a retificação, cumpra-se determinação de fls. 303. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. .PA. 1,10 INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN n.ºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. .PA. 1,10 Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 1,10 Após, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofic. PA. 1,10 Esclareça a União Federal o requerido às fls.28 em vista o teor do v.acórdão. .PA. 1,10 Int.

## **Expediente Nº 9865**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022574-40.2014.403.6100 - ANTONIO NERIS X ALZIRA DAMAS NERIS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BANCO HSBC MULTIPLO S/A**

Efetuada a regularização da declaração às fls.178, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Citem-se os réus. Int.

**0039660-03.2014.403.6301 - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência ao réu - União Federal PFN - acerca do despacho de fls.257. Neste mesmo íterim, manifeste-se o réu acerca do alegado pelo autor às fls.258/273. Após a vista da União Federal, providencie o autor cópias da inicial e eventuais decisões da ação ordinária nº 0055900-67.2014.403.6301 em curso perante a 13ª Vara do Juizado Especial Federal. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014251-12.2015.403.6100 - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BRANCO PERES AÇUCAR E ALCOOL

SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a Receita Federal emita decisão acerca dos processos administrativos elencados na petição inicial, nos prazos de 90 e 30 dias. Narra a impetrante que efetuou os seguintes pedidos de ressarcimento: 40776.49823.1003141108-6178; 04961.94382.100314.1108-1421; 15405.89112.100314.1109-5314; 27790.25332.100314.11.09-9887. Relata, ainda, que formulou pedidos administrativos, os quais foram analisados, mas não concluídos: 00630.52583.281112.12.04-3326; 08678.98019.281112.12.04-6957; 15838.21653.210613.1109-0060; 40065.29972.2811121204-2093; 36747.97198.191113.1109-2502; 40285.97282.1911131109-5972; 00624.33100.2811111508-3509; 19559.86180.2811111509-6580; 01841.86632.210613.1108-9648; 32278.88312.1911131108-9834; 34290.12237.19111311.08-0695. Pretende, portanto, a análise pela autoridade administrativa, no prazo de 30 dias. Decido. Afasto a hipótese de prevenção. Conforme se verifica às fls. 35/94 dos presentes autos, a impetrante formulou pedidos de ressarcimento, conforme descrito na inicial. No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada ao não apreciar e não concluir, até o momento, os seus pedidos de ressarcimento, ultrapassado o prazo de 360 dias. Com efeito, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com relação aos pedidos nº 40776.49823.1003141108-6178; nº 04961.94382.100314.1108-1421; nº 15405.89112.100314.1109-5314 e nº 27790.25332.100314.11.09-9887, verifico que o protocolo data de 10/03/2014 (fls. 35/42). Os extratos apresentados com data de 13/07/2015 demonstram que os processos estão em análise. Com relação aos demais pedidos, verifico às fls. 44/94, que foram concluídas as análises em 2011 a 2013, mas não se tem notícias do encerramento dos processos ou de outra providência. Posto isso, defiro parcialmente a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada profira decisão administrativa referente aos pedidos nº 40776.49823.1003141108-6178; nº 04961.94382.100314.1108-1421; nº 15405.89112.100314.1109-5314 e nº 27790.25332.100314.11.09-9887, no prazo de 90 dias. Determino, outrossim, que a autoridade impetrada finalize os pedidos nº 00630.52583.281112.12.04-3326; nº 08678.98019.281112.12.04-6957; nº 15838.21653.210613.1109-0060; nº 40065.29972.2811121204-2093; nº 36747.97198.191113.1109-2502; nº 40285.97282.1911131109-5972; nº 00624.33100.2811111508-3509; nº 19559.86180.2811111509-6580; nº 01841.86632.210613.1108-9648; nº 32278.88312.1911131108-9834 e nº 34290.12237.19111311.08-0695, no prazo de 30 dias. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7182**

### **MONITORIA**

**0022986-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MAURICIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)**

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Fls. 319-330. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu (MAURÍCIO NOGUEIRA DE ALMEIDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a autora (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3R, observadas as formalidades legais. Int.

**0017757-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARLENE ENXOVAIS LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)**  
Vistos, Fls. 253-265. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (MARLENE ENXOVAIS LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a autora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021139-27.1997.403.6100 (97.0021139-8)** - ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA X GILSON LUIZ BATISTA X LUIZ CARLOS MARRON X MARCIO GUGLIELMI X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MARLENICE KOSTEFF TOSCANO X OCTAVIO PIRES X ROSA MARIA DA SILVEIRA X SATI INAFUKU NAGUMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Fls.429-436. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0044251-88.1998.403.6100 (98.0044251-0)** - ANTHECEDENCIA COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Fls. 197-206. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(ANTHECEDÊNCIA COMERCIO DE MODAS LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à ré (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005630-94.2013.403.6100** - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos. Fls. 276-282. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007259-69.2014.403.6100** - RODRIGO PINHEIRO LIMA - INCAPAZ X JOAQUIM FERREIRA LIMA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO E SP204799 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos. Fls. 223-233. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(RODRIGO PINHEIRO LIMA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(INSS) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008137-91.2014.403.6100** - RAFAEL GALVAO DE ABREU(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos. Fls. 82-89. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(RAFAEL GALVÃO DE ABREU), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024986-41.2014.403.6100** - MARIA GONCALVES DIAS X ROZELINA GONCALVES DIAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls.465-481. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré(CEF), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Dê-se vista as autoras para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020123-76.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011388-16.1997.403.6100 (97.0011388-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X NEUSA VENTURA X NEUZA GOMES BREGALMENTE X NOELIA MARIA DA SILVA X NORBERTO SILVA LOBO X NUBIA ROSA AMARAL DE SA X ONDINA PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA LIMA SANTOS X SOLANGE DA ROCHA X SONIA REGIANA LAMAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO)

Vistos, Fls. 134-139. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO), no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Embargados para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002248-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030421-26.1996.403.6100 (96.0030421-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X CALR PETER VON DIETRICH X CLELIA TOLEDO COSTA X HELENA BONCIANI NADER X ISABEL ANUNCIACAO NEVES DOS SANTOS X KAETHY BISAN ALVES X LENY TOMA X LUCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO X MARIA CELIA RIBEIRO VAIRO X PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X RICARDO JOSE SOARES TORQUATO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Vistos, Fls. 71-75. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - PRF.3R), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do CPC. Dê-se vista aos Embargados (CALR PETER VON DIETRICH e outros) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010946-54.2014.403.6100** - JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 81-87. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (JOSE LUIZ ANTONIO LEMES) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PETICAO**

**0054579-43.1999.403.6100 (1999.61.00.054579-7)** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos. Prejudicado a reiteração do pedido de expedição Certidão de Inteiro Teor solicitada à fl. 170, uma vez que referida Certidão de objeto e Pé foi devidamente retirada na data de 12/06/2015, pela Dra. Natália de Oliveira Araujo - OAB 210.247-e (fl. 167). Outrossim, saliento que, se houver necessidade da expedição de nova Certidão de Inteiro Teor, a requerente poderá promovê-la via petição ou solicitá-la via balcão da Secretaria (comprovando o pagamento das custas devidas), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 7193**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0568872-20.1983.403.6100 (00.0568872-8)** - MUNICIPIO DE APIAI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2659 - HILTON ASSIS DA SILVA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0024398-35.1994.403.6100 (94.0024398-7)** - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal,

bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

**0035654-38.1995.403.6100 (95.0035654-6)** - VIRGINIA DOROTHY GORGA GASPAR RUAS X MARIA SALETE GORGA RUAS(SP022961 - ROSA NEIZE BRANCHINI DE ALMEIDA E SP023070 - ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal.Considerando que, em consulta de dados da Receita Federal, a situação cadastral da autora VIRGINIA DOROTHY GORGA GASPAR RUAS constou como cancelada, suspensa ou nula, providencie a parte autora sua regularização ou, em caso de falecimento da autora, apresente o inventariante do espólio, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade, CPF e procuração original dos sucessores.Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado.Int.

**0023770-41.1997.403.6100 (97.0023770-2)** - INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Vistos.Fls. 465-480: Defiro. Expeça-se Ofício Precatório Definitivo com levantamento dos valores à ordem do Juízo.Após, publique-se a presente decisão.Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0015360-18.2002.403.6100 (2002.61.00.015360-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029603-98.2001.403.6100 (2001.61.00.029603-4)) SIDNEI CAMARGO DE ARAUJO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) NOVA DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 740-741: Converto o julgamento em diligência.1. Fl. 738: Não assiste razão à advogada Maria Aparecida Rocha Cortiz, OAB/SP nº 147214, haja vista que foi juntado novo instrumento de procuração com data posterior à renúncia ao mandato. Deste modo, a referida advogada voltou a representar regularmente o autor.2. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor esclareça e comprove:a) se houve nova renúncia ao mandato outorgado em 06/12/2005 (fl. 696);b) se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.3. No silêncio, dê-se vista à União Federal (AGU) para que indique assistente técnico e apresente os seus quesitos, bem como junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10880.008634/00-98.4. Após, voltem conclusos para nomeação de perito.Int.

**0021319-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021319-8)** - LELLO CONDOMINIOS LTDA X LELLO LOCACAO E VENDAS LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do ofício Precatório.Int.

**0005116-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005116-7)** - JOSE LUIZ ROSSI(SP157548 - JOSÉ LUIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu

procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020232-95.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023770-41.1997.403.6100 (97.0023770-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 108 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 30.012,47 (trinta mil e doze Reais e quarenta e sete centavos), calculado em maio de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 112-114. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0019579-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005116-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE LUIZ ROSSI(SP157548 - JOSÉ LUIZ ROSSI)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 94-verso e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.601,78 (um mil, seiscentos e um Reais e setenta e oito centavos), calculado em maio de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 97-99. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os

bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042627-33.2000.403.6100 (2000.61.00.042627-2)** - MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou procedente os Embargos à Execução, em apenso, atribuindo à execução o valor de R\$ 27.040,26, atualizado até outubro de 2010 e que tais valores já foram pagos à parte autora, haja vista a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos, no valor de R\$ 27.040,26 (fls. 225-226, 235 e 243), reconsidero a r. Decisão de fls. 241. Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito nos autos em apenso. Após, publique-se a presente decisão, bem como a r. Decisão de fls. 241 para a intimação da parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. DECISÃO DE FLS. 241: Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar União Federal. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, em apenso, expeça-se Ofício Requisatório em favor da parte autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, aguarde-se pagamento. Int.

**0028886-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028886-6)** - ROMILDA ZUIM TANGERINO X ROSA CANALE FERRARESI X ROSA PALMA CAPELATO X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X RUMILDA CHRIST NIERO X RUTH COIMBRA SANGHIM X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X THEREZA GUARINO BRONZATTI X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X THEREZA RAMOS CUAN X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X WANDA MATHION X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X ZILDA BRUNO BELLAN X ZULMA GOMES CORREA X ELISABETE CAPELATO X ENID CAPELLATO WILLIS X GIL SEBASTIAO CAPELATO X MARIA APARECIDA CORSO X MARINA CAPELATO CARDOSO X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAPELATO X MARLI CAPELATO X AUGUSTO VICENTE RODRIGUES X MARIA ANGELICA RODRIGUES X MARIA CANDIDA PRINCIPE RODRIGUES X MIRIAN RODRIGUES X ADAURI NIERO X ANA LIA FERRAZ NIERO GONCALVES X DORIVAL NIERO X ELIANA NIERO PEREIRA X MARCO ANTONIO FERRAZ NIERO X CARMEN DOS ANJOS BRONZATTE HEBLING X ADEMIR JOAO HEBLING X DORACI BRONZATTI DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X MARIA DE LURDES CAMACHO BANHE X ROSANGELA APARECIDA BELLAN GODOY X ANA MARIA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL X ROMILDA ZUIM TANGERINO X UNIAO FEDERAL X ROSA CANALE FERRARESI X UNIAO FEDERAL X ROSA PALMA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUMILDA CHRIST NIERO X UNIAO FEDERAL X RUTH COIMBRA SANGHIM X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X UNIAO FEDERAL X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X THEREZA GUARINO BRONZATTI X UNIAO FEDERAL X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X UNIAO FEDERAL X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA RAMOS CUAN X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X UNIAO FEDERAL X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X UNIAO FEDERAL X WANDA MATHION X UNIAO FEDERAL X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X UNIAO FEDERAL X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ZILDA BRUNO BELLAN X UNIAO FEDERAL X ZULMA GOMES CORREA X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 1689-1713 e 1716-1767: Diante do falecimento de ROSA PARIZ CHIGNOLLI, THEREZA DE JESUS HEBLING DE FREITAS, JOAQUIM ANTONIO DE LIMA, WANDA MATHION, YOLANDA CHIESA DE CARVALHO,

VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA:a) Esclareça a parte autora qual a real situação do sucessor JOAQUIM ANTONIO DE LIMA, haja vista que a autora informa o falecimento do sucessor JOAQUIM ANTONIO DE LIMA (fls.1690), mas às fls. 1768 informa que o cadastro do sucessor mencionado está regular na Receita Federal;b) Apresente certidão de objeto e pé dos autos do inventário de VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Outrossim, considerando que nos documentos de identidade dos sucessores de VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA, verifica-se que consta como mãe, VIRGINIA DA CUNHA, comprove a parte autora que se trata da mesma pessoa;c) No tocante às autoras ROSA PARIZ CHIGNOLLI, THEREZA DE JESUS HEBLING DE FREITAS, WANDA MATHION e YOLANDA CHIESA DE CARVALHO, apresente a parte autora certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.Fls. 1689-1713: Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Desta forma regularize a sucessora ROSANGELA APARECIDA BELLA GODOY seu cadastro junto à Receita Federal.No silêncio, aguarde-se regularização no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0694191-17.1991.403.6100 (91.0694191-5)** - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085698 - MARIA DA PENHA MILEO E Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO X JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca do depósito a ser promovido pela Fazenda Estadual, determino a expedição de novo mandado de intimação para que a parte devedora cumpra, integralmente a decisão de fls. 424. Envie, em anexo, cópias das fls. 424 e 429-437.Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7201**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0939504-56.1987.403.6100 (00.0939504-0)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência à impetrante da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**0007969-32.1990.403.6100 (90.0007969-1)** - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante os documentos solicitados pela União Federal à fl. 580 e verso, podendo, se o caso, ser apresentadas cópias digitalizadas em mídia eletrônica (CD ROM / DVD). Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal (P.F.N.). Int. .

**0046365-05.1995.403.6100 (95.0046365-2)** - SELVIO VITO LASCALEIA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela ex-empredora, às fls. 326-328, e das manifestações do impetrante (fls. 330-331) e da União Federal (fl. 332, retornem os autos ao Contador Judicial, para elaboração dos

cálculos, conforme fl. 294.

**0029158-80.2001.403.6100 (2001.61.00.029158-9)** - INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0024628-28.2004.403.6100 (2004.61.00.024628-7)** - ALBATROZ MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0030615-06.2008.403.6100 (2008.61.00.030615-0)** - BANCO ITAU - BBA S/A(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**0021611-66.2013.403.6100** - DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA X DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA X DEGREMONT(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0021696-52.2013.403.6100** - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0011688-79.2014.403.6100** - M.HAMSI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP319791 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA JUNIOR E SP325468 - JOSE GERALDO VALADÃO FILHO E SP319840 - DOLANNES DE ARAUJO NASCIMENTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014548-53.2014.403.6100** - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(RS029023 - GUSTAVO

NYGAARD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014817-92.2014.403.6100** - ANDRE CALAZANS DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**0017907-11.2014.403.6100** - CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0022867-10.2014.403.6100** - CARLOS CONSOLMAGNO(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas às fls. 167-180, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Outrossim, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 272, expeça-se mandado de citação no endereço ali indicado. Int. .

**0001008-98.2015.403.6100** - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(MG104040 - HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que as impetrantes pleiteiam a inexigibilidade da contribuição previdenciária também em relação às terceiras entidades, promovam as impetrantes à inclusão dos destinatários da contribuição em tela (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 12.016/09, c.c. artigo 47 do Código de Processo Civil.Apresentem, ainda, as cópias necessárias para a instrução das contrafés, inclusive da petição que aditar a inicial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, ao SEDI para anotações.Int.

**0004075-71.2015.403.6100** - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo

Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0005539-33.2015.403.6100** - ABEL DE OLIVEIRA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 105-109, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal (P.F.N.). Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, conforme requerido à fl. 13. Anote-se. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**0006655-74.2015.403.6100** - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0010876-03.2015.403.6100** - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA SEC. DE SP DA OAB E DA CAASP - CX. DE ASSIST. DOS ADV. DE SP - OABPREV - SP(BA021278 - PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0011753-40.2015.403.6100** - LUFTHANSA CARGO A G(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Outrossim, considerando que não há pedido de medida liminar, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0013408-47.2015.403.6100** - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP305309 - FLAVIA ALLEGRO GEROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

**Expediente Nº 7212**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004217-84.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA

FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO)

Vistos, etc. Ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a ser realizada por videoconferência, no 11º andar do Fórum Pedro Lessa: 1) Leticia Rodrigues da Silva - Curitiba/PR - designada para o dia 03 de setembro de 2015, às 15:00 horas (fls. 565/566); 2) CÉSAR KOPPE GRISOLIA - Brasília/DF - designada para o dia 16 de setembro de 2015, às 14:30 horas (fl. 563). Int. .

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4112**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024185-28.2014.403.6100** - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TEBECON CONSTRUTORA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos nºs. 21131.27984.211113.1.2.15-7093, 06610.52330.221113.1.2.15-2208, 41746.84341.221113.1.2.15-2514, 06380.23339.221113.1.2.15-1116, 39973.88302.221113.1.2.15-2091, 23919.59524.221113.1.2.15-7925, 24517.66505.221113.1.2.15-2196, 19537.39808.221113.1.2.15-8505, 02656.67129.221113.1.2.15-8087, 22909.66120.221113.1.2.15-6041, 38940.49263.221113.1.2.15-8934, 22143.56818.221113.1.2.15-9759, 23903.66254.221113.1.2.15-3050, 37604.22876.221113.1.2.15-0762, 14406.31953.221113.1.2.15-1078, 13493.89825.221113.1.2.15-1502, 05158.30372.221113.1.2.15-0055, 21688.10832.221113.1.2.15-3058, 40438.12695.221113.1.2.15-9701, 07122.52491.211113.1.2.15-0006, 36010.27202.211113.1.2.15-5918, 24299.30794.221113.1.2.15-0386, 20660.94978.211113.1.2.15-3940, 23631.63023.221113.1.2.15-0051, 32762.39105.211113.1.2.15-0002, 12906.43367.211113.1.2.15-1140, 04658.57643.211113.1.2.15-4014, 40990.54172.211113.1.2.15-3010, 06078.10311.211113.1.2.15-1990, 20771.76515.211113.1.2.15-0766, 39205.17226.211113.1.2.1431, 40341.21834.211113.1.2.15-4568, 07104.42858.221113.1.2.15-0687, 28544.83659.221113.1.2.15-0101, 17532.88884.221113.1.2.15-6681, 24546.76498.221113.1.2.15-5650, 24369.89126.011213.1.2.15-2930, 30579.86950.011213.1.2.15-0324 e 23269.67666.011213.1.2.15-3805 (fls. 36/74). Requer, ainda, que caso a autoridade impetrada necessite de elementos ou documentos, determinação para que a mesma faça as exigências necessárias ao deslinde dos processos administrativos por escrito e com a devida intimação da impetrante com prazo razoável para cumprimento. Em decisão de fl. 79 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 96/101, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de formalização junto à Secretaria da Receita Federal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à

Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (dias) dias, adote as providências necessárias à apreciação da documentação apresentada pelo impetrante nos procedimentos administrativos nºs. 21131.27984.211113.1.2.15-7093, 06610.52330.221113.1.2.15-2208, 41746.84341.221113.1.2.15-2514, 06380.23339.221113.1.2.15-1116, 39973.88302.221113.1.2.15-2091, 23919.59524.221113.1.2.15-7925, 24517.66505.221113.1.2.15-2196,

19537.39808.221113.1.2.15-8505, 02656.67129.221113.1.2.15-8087, 22909.66120.221113.1.2.15-6041, 38940.49263.221113.1.2.15-8934, 22143.56818.221113.1.2.15-9759, 23903.66254.221113.1.2.15-3050, 37604.22876.221113.1.2.15-0762, 14406.31953.221113.1.2.15-1078, 13493.89825.221113.1.2.15-1502, 05158.30372.221113.1.2.15-0055, 21688.10832.221113.1.2.15-3058, 40438.12695.221113.1.2.15-9701, 07122.52491.211113.1.2.15-0006, 36010.27202.211113.1.2.15-5918, 24299.30794.221113.1.2.15-0386, 20660.94978.211113.1.2.15-3940, 23631.63023.221113.1.2.15-0051, 32762.39105.211113.1.2.15-0002, 12906.43367.211113.1.2.15-1140, 04658.57643.211113.1.2.15-4014, 40990.54172.211113.1.2.15-3010, 06078.10311.211113.1.2.15-1990, 20771.76515.211113.1.2.15-0766, 39205.17226.211113.1.2.1431, 40341.21834.211113.1.2.15-4568, 07104.42858.221113.1.2.15-0687, 28544.83659.221113.1.2.15-0101, 17532.88884.221113.1.2.15-6681, 24546.76498.221113.1.2.15-5650, 24369.89126.011213.1.2.15-2930, 30579.86950.011213.1.2.15-0324 e 23269.67666.011213.1.2.15-3805 (fls. 36/74), sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para determinar que, caso necessite de elementos ou documentos, que a autoridade impetrada faça as exigências necessárias ao deslinde dos processos administrativos por escrito e com a devida intimação da impetrante com prazo razoável para cumprimento, cuja resposta da análise após a entrega de documentos ou informações, pela autoridade impetrada, não poderá ser superior ao prazo de cinco dias. Recebo as petições de fls. 81/83, 85/86 e 92 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 85. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

**0024860-88.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o informado pela impetrante às fls. 203/205, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que comprove o efetivo cumprimento da ordem judicial de expedição da certidão, no prazo de 24 horas, ou apresente justificativa, sob pena de responsabilização por crime de desobediência. Instrua-se o ofício com cópia da decisão liminar de fls. 176/177, da sentença de fls. 200/201, da petição de fls. 203/205 e desta decisão. Cumpra-se.

**0006170-74.2015.403.6100** - LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, notadamente com relação à obtenção do CPD-EN em 17/04/2015, certidão válida até 14/10/2015, o deferimento do pedido de parcelamento simplificado manualmente e, ainda, que os débitos previdenciários DEBCADs 36.880.435-6, 39.040.380-6, 49.901.757-9, 39.056.061-8, 39.056.062-6 e 55.801.159-4 não mais obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal, não mais consta como pendências no relatório complementar de situação fiscal, intime-se a impetrante para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, para que se manifeste acerca das informações apresentadas. Intimem-se.

**0006686-94.2015.403.6100** - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 90 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0015067-58.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 81/86, bem como da cópia da r. decisão que negou seguimento ao referido recurso (fls. 87/89). 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI e, oportunamente, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 57/58. Intime-se.

**0008313-36.2015.403.6100** - MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MOTOR SYSTEM AUTOMAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do processo administrativo nº. 11610.722843/2012-04, protocolado em 30/05/2012. Em decisão de fl. 80 foi

postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 84/90, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial.

Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o

advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação do procedimento administrativo nº. 11610.722843/2012-04, protocolado em 30/05/2012 (fls. 27/68), sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar quem prestou as informações como autoridade impetrada, o Sr. Delegado Especial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficie-se com urgência.Intimem-se.

**0009944-15.2015.403.6100** - ADP BRASIL LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS. 108 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0012436-44.2015.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 75/92, bem como da r. decisão de fls. 105/107 que negou provimento ao referido recurso. 2 - Fls. 97: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que teve ciência da decisão liminar de fls. 65/66, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2015.00827 juntado às fls. 96.3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 65/66.Intime-se.

**0010866-56.2015.403.6100** - TREFILACO TREFILACAO DE ACOS LTDA - ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO FLS. 49 1 - Constato que às fls. 46/48 foi juntada petição da IMPETRANTE, para cumprimento ao determinado na decisão de fls. 44, regularização do presente feito. Porém, verifico que ainda há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) indicar o endereço da autoridade coatora, tendo em vista que às fls. 47 - a foi requerido a correção do polo passivo para Secretario da Receita Federal do Brasil, sem informação do seu endereço de acordo com o artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e artigo 282, II, do Código de Processo Civil;b) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial, a ser apresentada em cumprimento ao determinado nesta decisão, para complemento das contrafês. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

**0011764-69.2015.403.6100** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE Diante das cópias extraídas do sistema processual acerca das decisões proferidas nos autos nº. 0012794-18.2010.403.6100, impossível não considerar ter a presente ação objetivo idêntico ao buscado na ação ajuizada anteriormente perante a 22ª Vara Federal Cível.Diante deste relevante fato, ainda que não podendo este Juízo

estabelecer litispendência ou coisa julgada autorizadora da extinção desta ação, quer nos parecer evidente a presença de hipótese de prevenção, nos termos do art. 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade entre as demandas, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente, há pretensão do mesmo resultado em ambos os processos, ou seja, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o abono de férias por iniciativa do empregador, férias proporcionais, abono família, prêmios nos desligamentos de funcionário e salário maternidade (fl. 44). Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, vedasse-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250 - grifo nosso). Consigne-se, ainda que, caso o Juízo da 22ª Vara Federal Cível assim não entenda poderá, oportunamente, suscitar conflito de competência a ser resolvido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Sendo assim, redistribuam-se imediatamente os autos à 22ª Vara Federal Cível, haja vista ser aquele Juízo prevento, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011820-05.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por M. BRINQ COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. (FILIAIS 0003-70 E 0004-51) em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao FGTS, sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos, abono pecuniário e seus reflexos, férias gozadas e seus reflexos, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias pagas em dobro e seus reflexos. Afirmam os impetrantes, em síntese, que o atual entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que as verbas discutidas possuem natureza indenizatória e não se incorporam ao conceito de remuneração pois não possui retributividade, de forma a não constituir base de cálculo para a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Transcrevem jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Devidamente intimados, os impetrantes apresentaram emenda à inicial às fls. 73/74. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência. A Lei nº 8.036/90 traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuiu, em seu artigo 15, a base de cálculo do valor a ser recolhido pelo empregador. Confira-se: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que

eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) Nestes termos, o valor a ser pago pelo empregador, a título de fundo de garantia, incide sobre a remuneração paga ou devida, inclusive sobre as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, ou seja, o décimo terceiro salário. Dispõem os artigos 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) A Lei nº 8.036/90 dispôs em seu art. 15, 6º que não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, cuja redação é a seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos

expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição ao FGTS, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, as impetrantes não lograram demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que as impetrantes suportam, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da

ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Recebo a petição de fls. 73/74 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar somente as duas filiais (0003-70 e 0004-51) da empresa impetrante, conforme indicado à fl. 73. Requiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0012023-64.2015.403.6100** - NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP191831 - ALINE SALVALAGIO FARAGO CAVALCANTE E SP176152 - KARINA ROYAS MARQUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 50 1 - Constatado às fls. 39/49 juntada de petição da IMPETRANTE em cumprimento ao determinado na decisão 38, regularização da inicial antes da apreciação do pedido de liminar, porém houve cumprimento parcial da decisão, sendo que os itens a, c, d e f não foram devidamente cumpridos. Portanto, determino o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a IMPETRANTE:- indique expressamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo, informando seu endereço, de acordo com os artigos 6º da Lei 12.016/09 e 282, II, do Código de Processo Civil;- indique expressamente o representante judicial e endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União, para que se dê ciência do feito conforme ditames do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09; - atribua valor a causa compatível com o débito que impede o fornecimento da certidão CPND, para o correto recolhimento das custas judiciais;- forneça a contrafé completa e as cópias das emendas à inicial, de acordo com o determinado no item f de fls. 38 e artigos 6º e 7º, II, da Lei 12.016/09. 2 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012428-03.2015.403.6100** - DIRCEU RODRIGUES(SP110081 - IVAN BUENO) X CONSELHO DE ETICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP - 20 TURMA

Fls. 53/60: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, conforme indicado à fl. 53. Sem prejuízo de eventual expedição de ofício para instauração de inquérito policial para apuração de possível crime, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0012958-07.2015.403.6100** - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0013431-90.2015.403.6100** - TAI MEN CHANG(SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 24 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) indicar o endereço da autoridade coatora, Superintendente da Polícia Federal em São Paulo - SP, de acordo com os ditames do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e artigo 282, II, do Código de Processo Civil; b) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço (artigo 6º, Lei 12.016/09), devendo atentar para a criação da Procuradoria Regional da União na 3ª Região - PRU 3R/SP que representa os entes da Administração Federal Direta da União, em matéria não tributária, perante todos os Juízos e Tribunais localizados na Grande São Paulo; c) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial e 02 (duas) cópias da emenda à inicial para regularização das contrafés. 2 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona

eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar conforme itens a e b às fls. 05 da petição inicial, cumpridas as determinações do item 1, dê-se normal prosseguimento ao feito.3 - Requiritem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 . 4 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0013448-29.2015.403.6100** - PLACASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Fls. 53/59: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.Ao SEDI para retificação do polo passivo para contar o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e Sr. Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme indicado à fl. 53.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requiritem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

**0013566-05.2015.403.6100** - SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
FLS. 261 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço conforme ditames do artigo 6º da Lei 12.016/09 e artigo 282, II, do Código de Processo Civil, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União; b) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial, tendo em vista a certidão de fls. 260 e, ainda, 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés. 2 - Cumpridas as determinações do item 1, tornem os autos conclusos.3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013572-12.2015.403.6100** - ANA CAROLINA LESSI MATARESIO(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI X REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU  
FLS. 97 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) indicar expressamente o endereço e representante judicial da primeira autoridade coatora, bem como seu endereço, conforme ditames do artigo 6º da Lei 12.016/09 e artigo 282, II, do Código de Processo Civil, devendo a parte atentar para a criação da Procuradoria Regional Federal da União na 3ª Região - PRF 3R/SP que tem a missão institucional de representar e assessorar as autarquias e fundações públicas federais em São Paulo. b) esclarecer o contido às fls. 14 - item V-DOS PEDIDOS, requerimento da medida liminar com relação ao Diretor Geral da Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, tendo em vista que às fls. 02 da petição inicial foi indicado o REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS como segunda autoridade coatora;c) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial (para intimação do representante judicial), tendo em vista a certidão de fls. 96 e, ainda, 03 (três) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés. 2 - Cumpridas as determinações do item 1, tornem os autos conclusos.3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013649-21.2015.403.6100** - ADINAN DE PAULA LEITE - ME(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Conforme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.3.

Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.4. Agravo regimental não provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:197 Relator(a) JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS -PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica.3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.3. Agravo improvido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043 Processo: 200203000186084 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2003 Documento: TRF300076122 Fonte DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE )No caso dos autos, contudo, o impetrante não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo tal situação ser presumida sem comprovação por meio de documento hábil, não sendo suficiente, para tanto, tão somente sua condição financeira descrita na inicial.Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante que, portanto, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação pelo impetrante, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, oportunidade em que deverá informar a este Juízo se houve a iniciativa voluntária de registro da empresa no Conselho e, em caso positivo, esclareça a situação atual do impetrante perante o Conselho.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013995-69.2015.403.6100 - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA(BA020749 - DANILO BASTOS PAIXAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo o reconhecimento do direito de ter incluído no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, nos moldes estabelecidos pela Lei nº. 12.865/2013, com a reabertura de prazo para adesão previsto na Lei nº. 12.973/2014, os débitos de multas isoladas e que não se constituam óbices à emissão de documento comprobatório de sua regularidade fiscal. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que a autoridade impetrada indeferiu a expedição da certidão de regularidade fiscal sob o argumento de existência de débitos não cobertos pela adesão ao parcelamento da Lei 12.865/13, códigos 2185 e 5149, com vencimento após 30/11/2008.Aponta que se tratam de débitos de multa isolada consubstanciados nos Códigos de Receita nº. 2185 e 5149, a saber: 11128.001.591/2010-01, 11128.002.308/2010-50, 11128.002.511/2010-26, 11128.006.270/2009-51, 11128.007.781/2009-90, 11128.008.084/2010-90, 11128.008.434/2008-01 e 11128.001790/2010-19 (fl. 04) e afirma que o direito à inclusão das multas no parcelamento de débitos encontra-se previsto no art. 5º, I, da Instrução Normativa RFB nº. 1049/2010, norma que disciplina a inclusão de multas de ofício no parcelamento da Lei nº. 11.941/09 e suas reaberturas promovidas pelas Leis nºs. 12.865/2013 e 12.973/2014.Aduz que cumpre a risca todas as exigências previstas no dispositivo e, portanto, teria direito à inclusão das multas em debate no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, na reabertura de prazo prevista na Lei nº. 12.973/2014.Assevera que as multas isoladas são espécie do gênero multas de ofício, foram constituídas com os débitos de imposto ou contribuição vencidos até 30/11/2008 e a ciência do lançamento em procedimento de ofício que constituiu essas multas ocorreu anteriormente à fase de consolidação do parcelamento que ainda está por vir no presente caso.É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido.Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 63/66, diante da diversidade de objetos. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas

ao final, após a necessária cognição exauriente.No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os débitos, bem como as multas de ofício referentes aos códigos de receita 2185 e 5149 (planilha anexa em mídia digital) encontram-se com a suspensão da exigibilidade de seus débitos, tendo em vista a adesão do impetrante ao parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09.Isto porque, ainda que com vencimentos posteriores a 30/11/2008, tais multas se referem a impostos cujos fatos geradores foram anteriores, ou seja, aplicável ao caso o inciso I do art. 5º da Instrução Normativa 1049/2010 para a sua inclusão no parcelamento em questão.Diante disto, afigura-se injustificável a manutenção destes débitos na situação de Débitos/Pendências na Receita Federal, e, por consequência, a não emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, diante da suspensão da exigibilidade.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à Autoridade Impetrada que providencie a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos, além das multas com códigos de receita 2185 e 5149, dos processos administrativos 11128.001.591/2010-01, 11128.002.308/2010-50, 11128.002.511/2010-26, 11128.006.270/2009-51, 11128.007.781/2009-90, 11128.008.084/2010-90, 11128.008.434/2008-01 e 11128.001790/2010-19 (fl. 04), não houver legitimidade para a sua recusa.Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como para que regularize a representação processual, apresentando o mandato de procuração de fl. 38 em seu original e, ainda, indicar o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e duas cópias da respectiva petição de emenda, para instrução das contraféis.Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

**0002699-63.2015.403.6128 - DENER BEDANI COELHO(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por DENER BEDANI COELHO contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência.Afirma o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde abril de 2015 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência.Assevera que a lei prescreve tal requisito aos técnicos em contabilidade apenas a partir de 01 de junho de 2015, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão.Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fls. 79 que declinou da competência para o julgamento da presente ação.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 86). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/92 aduzindo que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal e que a Resolução do CFC 1.373/2011 em nenhum momento inovou os termos do Decreto-Lei 9.295/46, apenas regulamentou a matéria ali disciplinada.No mérito, aduz que não há que se falar em direito adquirido, uma vez que o impetrante pretende obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência.Ressalta que, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº. 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, embora o ato praticado pelo Conselho Regional de Contabilidade tenha se baseado em Resolução expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, a autoridade impetrada legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental continua sendo o Presidente do Conselho em São Paulo, uma vez que permanece sua a competência para, se for o caso, desfazer o ato e inscrever o profissional em seus quadros, caso haja ordem judicial neste sentido, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo.Passo ao exame do mérito.O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se

estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei n 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução n 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/46, com a redação dada pela Lei n 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifei) Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei n 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei n 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei n 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 14/04/2011, data em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 22), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal. O risco de lesão grave, por sua vez, encontra-se na possibilidade de iminente prejuízo à subsistência do impetrante, ao ser impedido do exercício de sua profissão de técnico em contabilidade. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se com urgência.

#### **Expediente Nº 4114**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024483-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024483-2) - SERGIO PAULO DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI)**

Ciência à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 521 quanto a eventual realização de acordo, com data de validade até 03/08/2015. Informem as partes a realização de eventual acordo, no prazo de 20 (vinte dias). Não sendo realizado acordo ou nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. PA 1,7 Int.

**0022397-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ABRAMOVICH**

Fl. 77: Defiro em parte. Indefiro o requerido pela parte autora quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) da ré. Com a resposta, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**0022412-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO**

Fl. 62: Defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas TRE/SIEL, RECEITA FEDERAL e

BACENJUD para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) da ré. Com a resposta, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**0003943-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FELIPE CORDEIRO PEDROSO

Tendo em vista o tempo decorrido, informem as partes quanto a eventual acordo informado às fls. 319 e 323, no prazo de 05 (dias). Em caso de negativa de acordo, requeira a parte autora, Caixa Econômica Federal, quanto ao prosseguimento do feito, notadamente a reintegração de posse, conforme fls. 318. Int.

**0011000-20.2014.403.6100** - ALYNE LIMA RODRIGUES(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDUARDO FAUSTINO NETO X MARIANA GIANETTI FAUSTINO

Ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 137. Ciência aos réus do notificado pela parte autora às fls. 266/268, bem como do depósito realizado. Tendo em vista o tempo decorrido, informem as partes quanto ao andamento da perícia junto aos autos da 19ª Vara Federal Cível, conforme mencionado na audiência às fls. 262. Manifeste-se a co-ré Caixa Econômica Federal quanto ao alegado e requerido pela parte autora às fls. 270/285. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013788-07.2014.403.6100** - ANTONIO EDUARDO APARECIDO ROSSI DE CARVALHO - ESPOLIO X ROXANA GENZINI CARVALHO X TASSIANA FERNANDA GENZINI DE CARVALHO X TALES FERNANDO GENZINI DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, afastar a hipótese de prevenção vez que a ação ordinária que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível (Processo nº 0022140-86.1993.403.6100) tinha como objeto a revisão do valor das prestações do financiamento habitacional, tendo sido precedida de ação cautelar (Processo nº 0018552-71.1993.403.6100) em que se requereu a suspensão do leilão designado para o dia 16.07.1993, sob o argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL nº 70/66. De outro lado, na presente ação, a parte autora alega irregularidades no procedimento extrajudicial levado a efeito, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de leilão designado para o dia 07.08.2014, bem como determinação para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel para terceiros e de promover atos para sua desocupação. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que na ação cautelar nº 93.0018552-7 foi concedida liminar, em 16.07.1993, para sustar o leilão do imóvel previsto para aquele mesmo dia ou eventual registro da carta de arrematação (vide fls. 90/92). No entanto, tendo em vista que a liminar foi entregue para cumprimento após já ter sido expedida a carta de arrematação, a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, em 30.04.2000, por entender o Juízo da 17ª Vara Federal Cível que ocorreu a perda de objeto da ação (vide fls. 113/115). Corroborando estes fatos, verifica-se na matrícula do imóvel que houve a expedição da carta de arrematação em 16.07.1993, tendo sido realizado seu registro em 31.08.2009, data em que também foi realizado o cancelamento da hipoteca (vide fls. 46/48). Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada 06 (seis) anos após o registro da carta de arrematação e que o leilão que pretendia suspender ocorreu em 07.08.2014 (tendo este atraso na apreciação do pedido sido causado pela própria parte autora, que demorou quase um ano para apresentar as cópias das ações anteriores), reputo prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, devendo a CEF apresentar matrícula atualizada do imóvel, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação dominial do imóvel. Intimem-se.

**0022861-03.2014.403.6100** - TERESA CRISTINA DE AZEVEDO ANTUNES CARPARELLI(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 151/171 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 141/143, que deferiu a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito em discussão. Alega que não houve indicação do requisito da existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, previsto no art. 273 do CPC e sustenta a incompetência deste Juízo Cível para o julgamento da ação, tendo em vista a execução fiscal já ajuizada, razão pela qual entende que não havia a necessidade de formular requerimentos em uma demanda de conhecimento, como a presente, sendo perfeitamente possível fazê-la via exceção e/ou objeção de pré-executividade. Instada, a parte autora se manifestou às fls. 173/180. É o relatório do essencial. Decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto

necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Este Juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que, em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Assim, diante desta oportunidade e visando a melhor compreensão possível - a permitir que aparentes contradições sejam esclarecidas e omissões supridas, resta a oportuna complementação no sentido de melhor esclarecer o que já foi fundamentado na r. decisão embargada. Desta forma, o pedido não foi apreciado como antecipação de tutela, mas foi deferida liminar no escopo geral de jurisdição, devidamente fundamentado, tendo em vista a prejudicialidade desta ação em relação à execução em curso contra o contribuinte, a fim de assegurar um equilíbrio entre o interesse fazendário e o do contribuinte. No caso, ainda, não há que se falar em incompetência do Juízo Cível em decorrência de ajuizamento de ação anulatória quando ajuizada ação executiva, posto que esta não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as Ações Declaratória e Anulatória, bem como a via mandamental ((REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008) 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito (ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação), embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Nesse caso, presentes os requisitos de verossimilhança e risco de dano, é cabível antecipação da tutela na ação cognitiva superveniente, inclusive para o efeito de suspender atos executivos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758655/RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0097398-6, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.05.2007 p. 290). (negritei) 3. No caso em concreto, consta nas informações, mais precisamente à fl. 255, a prescrição foi argüida pela impetrante em sede de exceção de pré-executividade, apresentada nos autos da Execução Fiscal de n. 471147-9/2004, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaçari, neste Estado. Não foram, portanto, opostos Embargos, inexistindo, conseqüentemente, segurança do juízo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos, confirmando-se a informação prestada pela própria impetrante em sua petição inicial (fls. 07), no sentido de que apresentou exceção de pré-executividade, através da qual requereu extinção da execução fiscal em comento( conforme petição dirigida ao Juiz de Direito, fls. 145/185). 4. Configurada a litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, do CPC, visto que houve o ajuizamento de ação em que se discute a mesma matéria objeto da exceção de pré-executividade anteriormente ajuizada, ou seja, a impetrante pretende em ambas o mesmo efeito jurídico, impõe-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. A exceção de pré-executividade é própria para anulação de execução fundada em título executivo carente de liquidez, exigibilidade ou certeza, nos termos do art. 618 do Código de Processo Civil e, portanto a sua interposição enseja a impossibilidade da rediscussão da matéria, face à litispendência. 5. A questão da prescrição está sendo objeto de discussão tanto na via da exceção de pré-executividade quanto na presente via mandamental e o fato de que nesta via mandamental está sendo requerida a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN), ante ao pedido de reconhecimento da prescrição que fulminaria todos os débitos inscritos, conforme ressaltou a impetrante em sua inicial, a existência do pedido da certidão não é motivo que venha a justificar a apreciação do mérito deste Mandado de Segurança, uma vez que a certidão requerida é conseqüência lógica do reconhecimento da própria prescrição que não pode ser rediscutida em decorrência do reconhecimento da litispendência. 6. Apelação da impetrante não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 28/05/2012, para publicação do acórdão. (Data da Decisão 28/05/2012 Data da Publicação 06/06/2012 AMS 00139763020054013300 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00139763020054013300 Relator(a) JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:337 Decisão A Turma Suplementar negou provimento à apelação, por unanimidade) Por outro lado, impossível pretender a alteração do teor da decisão embargada por via de embargos de declaração e eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Desse modo, ACOLHO

PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS apenas para prestar os esclarecimentos adicionais supra, reputados necessários ao fiel cumprimento da r. decisão, passando a integrar a fundamentação, nos termos acima expostos.No mais, permanece inalterada a r. decisão de fls. 141/143.Intimem-se com urgência.

**0005704-80.2015.403.6100** - MADEIRENSE ZIOUVA LTDA - EPP X AGIS ZIOUVA X EVANGELIA ZIOUVA X ELIE ZIOUVA X ILSE ELISABETH ZIOUVA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 187.Após, conclusos.Int.

**0007130-30.2015.403.6100** - ITALO NUNES ARAUJO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 330:Ciência as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012498-84.2015.403.0000, às fls. 321/329, para cumprimento.Publique-se a determinação de fls.

320.Int.DESPACHO DE FLS. 320:Fls. 254/308: mantenho a decisão agravada de fls. 229/232 por seus próprios fundamentos.A manifestação da UNESP de fls. 315/318 não tem o condão de alterar a decisão de fls.

229/232.Providencie a parte autora o integral cumprimento da decisão de fls. 229/232, cumprindo o quesito 2 da

decisão de fls. 124/126.Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré às fls. 309/314.Embora tenha a União

Federal informado em sua defesa que o medicamento não possui registro na ANVISA, certo é que não informou se há protocolo de requerimento de registro do medicamento Solaris (eculizumab) junto a ANVISA, sobre o qual

concedo o prazo de 10 (dez) dias à União Federal.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, presente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos

que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0009272-07.2015.403.6100** - RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RICARDO JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO em face da BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores lançados por meio do auto de infração vinculado ao processo administrativo nº.

1401592134.Aduz o autor, em síntese, que foi cientificado dos termos da intimação 59/2014 DEPEC/DICIN, por meio do qual foi deliberada a instauração do processo administrativo com vistas à investigação do

descumprimento da obrigação estabelecida nos artigos 1º e 11º da Resolução BACEN 3854, de 27 de maio de

2010 e à imposição da penalidade à qual alude o artigo 8º, inciso I.Afirma que apresentou defesa administrativa

que foi julgada improcedente, restando declarado o atraso na entrega das informações sobre bens e valores que o autor possuía no exterior na data-base de 31/12/2009 e fixada penalidade no valor de R\$ 25.000,00.Assevera que

pretende o cancelamento de qualquer penalidade, seja em função da falta de competência do BACEN para penalizar o cidadão comum, seja em decorrência da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

pois entende que sua conduta não causou qualquer prejuízo ao Estado.Citado, o Banco Central do Brasil contestou o pedido às fls. 34/75, discorrendo acerca de sua competência para aplicação de multa administrativa e de sua

legalidade.Afirma que o valor de R\$ 25.000,00 aplicado como multa administrativa é bem menor que 1% do valor sujeito a declaração que, no caso, corresponderia a R\$ 178.627,24 e o atraso da declaração foi de 245 dias, razão

pela qual afirma que não se pode cogitar em redução na forma do que estabelece o 1º do artigo 8º da Resolução 3854, de 27 de maio de 2010. Pugna pela improcedência da ação.Vieram os autos conclusos para apreciação do

pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamentando, decido.Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 27, tendo em vista a diversidade de objetos.Para a concessão da

antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a

existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.No caso dos

autos, razão assiste à rá, na medida em que, diante dos termos do art. 9º, da Lei nº. 4595/64, compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as

normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e a obrigatoriedade, inclusive de pessoas físicas, de declarar os bens e valores possuídos no exterior encontra-se previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº. 1060/69 e arts. 1º e 5º da

Medida Provisória nº. 2224/2001 que atribuiu ao BACEN a tarefa de adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento, inclusive no que tange à aplicação de penalidades (arts. 9º e 10).De fato, houve entrega

extemporânea da declaração do autor referente às remessas de valores ao exterior, razão pela qual se justifica a aplicação da penalidade imposta, caracterizada pela multa administrativa que não possui natureza tributária. Isto

posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, diante da ausência de seus pressupostos.Intimem-se.

**0010312-24.2015.403.6100 - PATRICIA RITA VERZOLLA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento em que se visa a declaração de nulidade de dispositivos contratuais relacionados ao Sistema Financeiro da Habitação e ao Sistema de Financiamento Imobiliário, bem como a nulidade dos atos relacionados à consolidação da propriedade pela ré.No caso, o valor da causa deve guardar direta relação com o objeto da causa, que no caso em pauta, conforme documento de fls. 23/36, refere-se ao valor do contrato que é de R\$ 35.000,00.Desta forma, corrijo de ofício o valor dado a causa, para constar a quantia de R\$ 35.000,00 e por consequência reconheço a incompetência da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal em São Paulo - JEF/SP.Int.

**0013235-23.2015.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE DUTRA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GUSTAVO ALEXANDRE DUTRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para suspender a expedição de ordem de convocação para o requerente se apresentar em 20.01.2016 perante o Comando Militar Sudeste da 2ª Região Militar para prestação do serviço militar obrigatório como médico, abstendo-se a União de impor qualquer sanção militar ou civil em virtude do não cumprimento da respectiva convocação até decisão final de mérito.Relata ser médico concluinte do curso em 2010 e, em razão disto, em 01/06/2012 foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, na função de médico e, diante do estágio obrigatório de residência médica na cidade de São Paulo, obteve o adiamento da sua convocação por dois anos pela Região do Paraná/PR, finalizada em 26/11/2014, o qual foi prorrogada para a data de 01/06/2015.Salienta que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, no ano 2000, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente.Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere a dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.No caso dos autos, ainda que este Juízo entenda que não se aplica a Lei 12.336/10 quando houve dispensa do serviço militar antes da entrada em vigor da lei em questão, no caso dos autos, o autor foi convocado em 2012, requereu voluntariamente o adiamento e obteve o deferimento e prorrogação e, somente agora, quando está prestes a cumprir a convocação cujo adiamento lhe foi concedido (fls. 37/38) é que se insurge contra o ato, e, desta forma, assentindo o autor anteriormente com o ato de convocação, deverá cumprir o compromisso assumido. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, diante da ausência de seus pressupostos.Cite-se e intime-se com urgência.

**0013349-59.2015.403.6100 - MILTON RENATO CARLSTRON(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido às fls. 08. Anote-se. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça qual o pedido de mérito postulado na inicial ou se trata exclusivamente de discussão acerca do leilão realizado em 30/06/2015 o denominado ato jurídico em testilha.Cumprida determinação supra, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se, devendo a ré apresentar cópia integral do procedimento extrajudicial, bem como informe se tem interesse na conciliação.Intime-se.

**0013875-26.2015.403.6100 - KARAN BELLI DEODATO(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça os termos da petição inicial, tendo em vista que a causa de pedir e os pedidos baseados no decreto-lei nº 70/66 não condizem com os termos do contrato firmado entre as partes. Cumprido, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**ACAO POPULAR**

**0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X CLEIA ABREU RODEIRO X AGOSTINHO DO NASCIMENTO BARBOSA X SEVERINA MARIA DA**

SILVA FERREIRA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X ZILDA APARECIDA POLICARPO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Vistos, etc. Fls. 6.359/6.413: Trata-se de petição em que os assistentes litisconsorciais do autor requerem a intimação do gestor da Feira da Madrugada (ou qualquer funcionário público que por ela esteja respondendo) para que cumpra determinação deste Juízo (proferida em plantão judiciário de 29.11.2014, a respeito da remoção/interdição dos boxes LJ 52/53/54) advertindo que não houve qualquer modificação do julgado, inclusive pelo TRF3. Decido: Em audiência realizada em 24.03.2015, mesmo sendo contrário ao entendimento deste Juízo, porém, a fim de prestigiar e cumprir decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 0000558-25.2015.403.0000, pela qual se restringiu o objeto desta ação tão somente à instalação irregular de boxes na área de estacionamento de ônibus da Feira da Madrugada, proferiu-se decisão limitando-a a este aspecto. É certo que se tratou de decisão monocrática, todavia, indiscutivelmente legítima e eficaz. Neste contexto, como a determinação proferida em plantão, no dia 29.11.2014, por Juízo de outra Vara, prestigiada e mantida por este Juízo, impedindo a remoção dos referidos boxes, terminou por ter suspensa sua eficácia razão pela qual impossível ao Juízo deferir o pedido de fls. 6.359/6.361 (de 06.05.2015), o qual inclusive já foi reiterado em sede de plantão (em 09.05.2015 - fls. 6.416/6.456) e indeferido (fls. 6.415/6.423), inclusive por poder ser interpretado como desafio à decisão do Agravo acima referido. Fls. 6.457: Trata-se de pedido dos assistentes litisconsorciais de suspensão do andamento do feito até o julgamento de Agravo Regimental no AI nº 2015.03.00.000558-8. Decido: Esclareçam este pedido de fl. 6.457, pois não consta nos autos notícia de interposição de Agravo Regimental. Fls. 6.474/6.488: Trata-se de petição apresentada por Zilda Aparecida Policarpo do Nascimento, por intermédio da Defensoria Pública da União, na qual requer seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Decido: Estabelece o art. 6º do CPC que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. porém, há casos em que a lei autoriza que se pleiteie direito alheio como é o caso da Ação Popular (CF art. 5º-LXXIII e LAP art. 1º, entre outras. Por outro lado, dispõe o art. 50, que: Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la, complementando seu parágrafo único que: A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição, com o assistente recebendo o processo no estado em que se encontra. E, Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante (STF-Pleno: RTJ 132/652, RT 669/215 e RF 317/213). Neste sentido: JTJ 156/214. No caso, tratando-se de ação na qual se autoriza que o cidadão assuma a iniciativa de proteger o patrimônio público, é de se admitir que este interesse igualmente esteja presente na requerente, a justificar o deferimento da pretensão, na condição de assistente do Autor. Isto posto, DEFIRO a participação da requerente na condição de assistente litisconsorcial do autor popular representada pela Defensoria Pública da União. 1) Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão de Zilda Aparecida Policarpo do Nascimento na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, bem como para o cumprimento da decisão de fl. 5079 vº. 2) Providencie a Secretaria a intimação das partes para ciência desta decisão. 3) Após, tendo em vista que já houve a apresentação de memoriais pelas partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado em audiência realizada no dia 24.03.2015 (fl. 6.341). Ressalta o Juízo que, embora o objeto da ação tenha sido limitado à instalação irregular de boxes na área de estacionamento de ônibus da Feira da Madrugada, não houve manifestação por parte do Ministério Público Federal a respeito da possível renúncia de direitos patrimoniais pela União, apontada nas decisões de fls. 4952 vº e 5249/5250, sendo oportuna a transcrição de tais decisões: Fl. 4952vº - transcrição: Por fim, determino à União Federal que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a renúncia a direitos patrimoniais sobre a área (exclusão dos itens V e XI da cláusula 7ª), realizada no termo de aditamento ao contrato de cessão, firmado em 11.12.2013, por isto caracterizar, em tese, ato de improbidade previsto na Lei nº 8.429/92. Fls. 5249/5249 vº - transcrição: Fls. 5104/5117: Agradece o Juízo a manifestação da Advocacia Geral da União (fls. 5107/5109), cumprindo a este Juízo apenas justificar ter solicitado os esclarecimentos em sua decisão de fls. 4942 e seguintes, a fim de evitar procedimentos inúteis por parte do Ministério Público Federal, mediante apresentação, por exemplo, de ato de Ministro de Estado autorizando a autoridade a modificar os termos do contrato de cessão. Oportuno observar que a cláusula 7ª, tinha por objeto garantir que o projeto a ser licitado contemplasse a construção de campus do Instituto Federal de São Paulo (IFSP), com área construída de aproximadamente 3.000 metros quadrados. No item XI, da mesma cláusula, se estabeleceu que o Município destinaria um terreno, devidamente matriculado no registro de imóveis, com dimensão entre 2.500 a 3.000 metros quadrados, na Região Central, próximo do Pátio do Pari. A circunstância de após a assinatura do referido contrato de cessão constatar-se que complexidade e entraves eram maiores que os inicialmente estimados, com isto levando à conclusão de que seria inviável à Municipalidade cumprir a avença no prazo e modo anteriormente ajustados, não se justifica, pois o que houve de fato, por ato da Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União, foi renúncia de patrimônio da União, em tese tipificando conduta prevista no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Atente-se que

as obrigações em relação a estas áreas teriam que ser cumpridas pelos licitantes vencedores da concorrência pública para exploração daquele espaço e não pelo Município de São Paulo.No caso, eventual ato administrativo neste sentido somente seria legítimo se firmado pelos partícipes do contrato de concessão e eventual falta de autorização fundamentada daquela autoridade inquina de nulidade a referida renúncia.Mesmo agora é noticiada a publicação de edital de concorrência no qual se suprime aquelas obrigações, o que significa, em última análise, a desoneração de particulares.Sem dúvida que não cabe a este Juízo o exame deste tema. Todavia, conforme sugerido pela própria Advocacia Geral da União, cabível a obtenção de peças destes autos pelo Ministério Público Federal para eventual abertura de inquérito visando examinar esta questão com as providências de sua alçada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Tendo em vista que tal fato caracteriza, em tese, ato de improbidade previsto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, esclareça o Ministério Público Federal quais providências foram adotadas para o exame desta questão, conforme já apontado por este Juízo (vide fl. 5249 vº).

4) Em seguida, abra-se vista dos autos para a Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais, conforme requerido (fl. 6478). Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008226-80.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022654-09.2011.403.6100) TIROL ESPORTES LTDA - ME(RJ099427 - MARCELO MARTINS DE ANDRADE GOYANES) X SPORT ACAA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA)

Converto o julgamento em diligência. Antes da apreciação da presente Exceção de Incompetência, cumpra-se o despacho de fls.188 da ação ordinária, Autos n. 0022654-09.2011.403.6100, para apreciação do pedido de substituição processual requerida pela Tirol Esportes Ltda. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014354-19.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada das vias originais da guia de custas judiciais de fls. 49 e dos substabelecimentos de fls. 16 e 17/18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Em princípio não se verifica prevenção com os feitos relacionados às fls. 51/57.Cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 4119**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016285-62.2012.403.6100** - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora do quanto manifestado pela ré Caixa Econômica Federal, às fls. 473/494, em relação as cobranças que estão sendo realizadas, bem como em relação ao levantamento dos valores depositados em Juízo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009583-32.2014.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO PIAUI INMEQ - PI

Expeça-se carta precatória de citação da co-réu IMEPI, conforme requerido pela parte autora às fls. 309/311.Cumpra-se.

**0002039-56.2015.403.6100** - LUIZA VIDAL DE CARVALHO X CLARA VIDAL DE CARVALHO(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 180, informem as partes se as folhas 170 dos autos encontra-se em seus arquivos.Manifeste-se a parte autora quanto as preliminares arguidas na defesa da ré às fls. 150/176.Providencia a

parte autora a apresentação da cópia do agravo interposto às fls. 178/179. Regularizada as folhas 170, com a apresentação da réplica, ou decorrido o prazo, e tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 145, manifestando interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.Int.

**0009096-28.2015.403.6100** - LOJAO DO BRAS LTDA X LOJAO RANGEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. X LOJAO MARCOLINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP X BESSA & PEIXOTO LTDA. X LOJAO SANTO AMARO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. X LOJAO SANTO ANDRE MAGAZINE DE ROUPAS LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL  
Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 285/304, quanto ao valor da causa atribuído, reconsidero a determinação de emenda da inicial e cite-se a ré.Int.

**0010270-72.2015.403.6100** - SATIUS PAR - ASSESSORIA LTDA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP  
Providencie a parte autora o integral cumprimento da determinação de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando procuração subscrita pelos sócios da empresa autora, nos exatos termos da cláusula quarta do contrato social de fls. 14/20.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.Int.

**0011961-24.2015.403.6100** - TRIP EDITORA E PROPAGANDA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o manifestado pela parte ré às fls. 105, informe a parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.Após, conclusos.Int.

**0012102-43.2015.403.6100** - INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL  
Em que pese o pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls. 552/554, referente a determinação de fls. 545/547 para inclusão das entidades terceiras mencionadas em sua exordial, mantenho a decisão tal qual lançada.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 545/547 para inclusão das entidades terceiras e atribuição da valor a causa compatível com o benefício econômico almejado.Mantenho a decisão agravada de fls. 545/547 pelos seus próprios fundamentos diante do agravo interposto informado às fls. 555/566.Aguarde-se o cumprimento supra para citação da ré.Int.

**0012251-39.2015.403.6100** - CN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP  
Mantenho a decisão de fls. 106 pelos seus próprios fundamentos diante do agravo interposto e informado às fls. 111/132.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013001-41.2015.403.6100** - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
FLs. 136/137: cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 135, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (findo).Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 4034**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0008951-69.2015.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o erro constantante no Mandado n.º 1174/2015 (fls. 86), no que se refere ao prazo para a União apresentar sua defesa, declaro nula a citação feita e determino a expedição de novo Mandado. Cumpra-se e publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005868-70.2000.403.6100 (2000.61.00.005868-4)** - JAILSON ALVES DA SILVA X MARCIA ALMEIDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 293/418. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, referentes à implantação do julgado, para manifestação em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0025401-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025401-1)** - CASSIO LUIZ VIANA TEIXEIRA(SP136032 - RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA) X BARTIRA RAQUEL RODRIGUES GONCALVES REBELLO(SP136032 - RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Requeiram os autores o que for de direito (fls. 457/464 e 531/540), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0028485-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028485-4)** - ALESSANDRA MARTA LOPES FERRERO(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Requeira a autora o que for de direito (fls. 117/121), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0012385-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012385-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037409-19.2003.403.6100 (2003.61.00.037409-1)) BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/222. Mantenho a decisão de fls.209 nos seus próprios termos. Aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 0016929-64.2015.403.0000 interposto pela União. Int.

**0028830-48.2004.403.6100 (2004.61.00.028830-0)** - ALESSANDRO GONCALVES VASCONCELOS(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. PETRONIO CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0028835-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028835-4)** - JAIRO TADEU DE BRITO X MARLY SALVETTI BELLUSCI DE BRITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 261/263), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0006407-21.2009.403.6100 (2009.61.00.006407-9)** - ALMIR CARDOSO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Requeira o autor o que for de direito (fls. 99/103 e 218), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0014185-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014185-2)** - ADAUTO JOSE RIBEIRO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Requeira o autor o que for de direito (fls. 67/70v e 103/106), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0015103-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015103-1)** - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 279/283 e 284/288. Dê-se ciência à parte autora do Termo de Adesão previsto na LC 110/01 e dos Ofícios encaminhados aos Bancos depositários, juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

**0007142-83.2011.403.6100** - LUCIANO BRITO(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 106/107), dando baixa na distribuição. Int.

**0000344-38.2013.403.6100** - TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial de fls 420/438, no prazo de 10 dias. Após a apresentação de eventuais esclarecimentos pelo perito é que serão arbitrados os honorários definitivos. Int.

**0022966-14.2013.403.6100** - VOLVO CARS BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 158, ratifico o despacho de fls. 149, para que produza todos os seus efeitos. Já apresentadas contrarrazões pela parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003737-34.2014.403.6100** - SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pelos autores às fls. 141/142, para que obtenham a documentação necessária para elaboração e apresentação de cálculos para início da fase de cumprimento de sentença. Int.

**0011912-17.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-87.2014.403.6100) ANGRA REVESTIMENTO E PINTURAS LTDA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 90, ratifico o despacho de fls. 85, para que produza todos os seus efeitos. Republique-se o despacho de fls. 85, reabrindo-se o prazo para manifestação da parte autora. Fls. 85: Recebo a apelação da União, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008706-58.2015.403.6100** - CARLA REGINA SOARES - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 117/148. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011623-50.2015.403.6100** - ANTONIO PEREZ FILHO X NAIR DA SILVA PEREZ(SP252713 - ALAN BALDIN FERRARI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 121/122. Tendo em vista decisão de fls. 120, autorizo a restituição do valor recolhido a título de custas, pela guia de fls. 117, conforme determinação contida no Comunicado 021/2011 - NUAJ. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital.

**0012766-74.2015.403.6100** - ENIO FARIA CORCIONE X MARIANA STOPPA BARBOSA CORCIONE(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

26ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Processo nº 0012766-74.2015.403.6100 Autores: ENIO FARIA CORCIONE E OUTRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEM DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por ENIO FARIA CORCIONE E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja proibida de iniciar a execução em face dos mesmos, em relação ao contrato discutido, bem como de proibir a retomada do imóvel em questão. Relatam que celebraram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, no âmbito do SFH, em 14/07/2011, para aquisição do imóvel situado na Av. Mascote, 81, apartamento 153, Vila Mascote, São Paulo/SP. Sustentam que o mútuo ajustado está em confronto com inúmeros dispositivos

legais, colocando-os em total desvantagem, em face das cláusulas contratuais abusivas e ilegais. Afirmam que, diante da forma distorcida de amortização e da excessiva onerosidade dos juros, o saldo do financiamento está sendo corrigido de forma irregular, tornando onerosas as parcelas mensais e inviáveis de serem cumpridas. Acrescentam que é obrigação da ré garantir o equilíbrio nos contratos de adesão e, portanto, a revisão do contrato discutido é devida. No mérito, defendem que a ré seja compelida a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado e em consonância com as normas legais pertinentes. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 18/66. A decisão de fl. 69 deferiu aos autores os benefícios da Justiça Gratuita e concedeu prazo para que trouxessem a certidão de matrícula atualizada do imóvel, providência cumprida às fls. 70/71. É o relatório. Decido. De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não observo a existência da prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. No caso em tela, os autores firmaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes, devendo ser cumprido. Com relação à alienação fiduciária prevista na Lei n.º 9.514/97, dispõe o artigo 22 da Lei que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Uma vez paga a dívida, o devedor, automaticamente, volta ser o proprietário da garantia. Na hipótese de não pagamento do débito, o credor, titular do bem, poderá reaver a posse direta e efetuar a execução da garantia, alienando-a, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei de Alienação Fiduciária, inclusive com a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Com efeito, tal risco é assumido pelo fiduciante como consequência do inadimplemento, não existindo qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta do fiduciário. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA.(...)III - Da análise dos autos, constata-se que as partes firmaram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, para aquisição de imóvel, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com recursos do FGTS. O agravante afirma que deixou de adimplir os encargos contratuais, situação que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, provocando a consolidação da propriedade pelo agente financeiro - credor fiduciário e posterior alienação do imóvel em leilão.IV - Não constam dos autos elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Confira-se: (TRF3, Processo AC 00132552420094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584388, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO, Data da Decisão 20/03/2012, Data da Publicação 30/03/2012); (TRF3, Processo AC 200661000235341 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347703, Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 153, Data da Decisão 23/08/2011, Data da Publicação 31/08/2011).V - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta em 31/07/2012, oito meses após a consolidação da propriedade pela CEF e três meses após a transmissão do imóvel aos novos adquirentes. Observa-se que desde o mês de julho passado a transmissão da propriedade aos novos adquirentes já se encontra averbada à matrícula do imóvel. Resta, pois, prejudicado o pedido de suspensão da averbação.VI - O pleito de abstenção em adotar medidas com vistas à desocupação do imóvel não pode ser respondido pelo agente financeiro, considerando que apenas os atuais proprietários do bem têm legitimidade para fazê-lo. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido.VII - Agravo improvido.(TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024963-33.2012.4.03.0000/SP -

Relatora Desembargadora Federal Cecilia Melo)A cópia do contrato celebrado entre as partes, juntada às fls. 20/44 demonstra que os autores se comprometeram ao pagamento de 360 prestações mensais, sendo a inicial no valor de R\$ 3.587,29, com vencimento do primeiro encargo em 14 de agosto de 2011.O documento de fl. 60 comprova que os autores não efetuaram o pagamento desde a vigésima nona parcela do financiamento, com vencimento em 14 de dezembro de 2013 e valor de R\$ 4.026,58. A trigésima parcela do financiamento, com vencimento em 14 de janeiro de 2014, teve valor de R\$ 3.896,09, ou seja, superior à primeira parcela.Contudo, em razão da aparente inadimplência dos autores a partir da vigésima nona parcela, esta e as subsequentes apresentam valores próximos e superiores ao da primeira prestação, em decorrência da incidência dos encargos de inadimplemento, o que demonstra a regularidade das prestações.Sendo assim, ao contrário do alegado pelos autores, as parcelas do financiamento não aumentaram mês a mês em razão da aplicação do Sistema SAC, mas em decorrência da inadimplência dos próprios autores com relação ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 14 de dezembro de 2013.Ademais, em 25 de maio de 2015, a ré notificou os autores para regularizarem a dívida em atraso, conforme demonstra o documento de fl. 56, mas os mesmos não comprovaram nos autos tal regularização. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.São Paulo, 27 de julho de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**0014278-92.2015.403.6100** - JSL S/A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012827-71.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 280/281. Defiro o sobrestamento do feito até o julgamento do conflito de competência suscitado nos autos da Carta Precatória nº 24/2013 (fls. 234), devendo a secretaria consultar, mensalmente, eventual decisão proferida pela Justiça Estadual do Espírito Santo. Int.

**0014452-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Fls. 160/161. Intime-se, primeiramente, a CEF para que cumpra integralmente a determinação de fls. 156, juntando a guia de recolhimento das custas de diligência, sob pena de indeferimento deste pedido. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014253-79.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-58.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA SOARES - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, suspendendo o prosseguimento da ação ordinária nº 0008706-58.2015.403.6100. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Apensem-se aos autos principais. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 7457**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007878-38.2000.403.6181 (2000.61.81.007878-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH OBI X LUKE EBERE MBAEME(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG)

Os presentes autos foram requisitados do arquivo em virtude de mensagem eletrônica e relação, recebidas nesta Vara e procedentes de Magistrado que atua na 2ª Vara Federal Criminal especializada e do Banco Central do

Brasil, que alertam sobre a existência de moedas estrangeiras custodiadas naquela autarquia há algum tempo e que geram custos elevados para sua manutenção. Verifico que na sentença de fls. 514/527 foi determinada a devolução, ao réu, de todos os valores e bens apreendidos, com exceção do veículo, cuja destinação já foi efetivada em favor do FUNAD (fls. 953/955 e 1.031/1.032). Quanto aos valores, observo que os dólares apreendidos foram convertidos e depositados à ordem desta Justiça na Caixa Econômica Federal (fls. 304/305 e 398). A moeda nigeriana (NGN7.000,00) permaneceu no Banco Central, por ser inconvertível (fls. 354, 362/363). No despacho de fls. 953/955 foi determinada a devolução dos bens ao réu, com exceção da moeda, que deveria ficar à disposição do Juízo até o pagamento das custas processuais. O réu não pagou as custas, tendo sido o seu nome encaminhado para inscrição em dívida ativa da União, o que não se concretizou (fls. 1.020/1.021 e 1.041). A fls. 1.051/1.052 foi juntada petição na qual o réu constituiu defensores para proceder à retirada dos bens apreendidos. Não há nos autos confirmação de que estes foram retirados pelos advogados, constando apenas que não houve interesse em reaver 4 folhas de talão de cheques, as quais foram inutilizadas (fls. 1.065/1.066 e 1.068). Após o breve relatório, determino: Uma vez que não houve inscrição em dívida ativa da União do valor não pago pelo réu a título de custas judiciais, oficie-se à agência 1991 da Caixa Econômica Federal, com cópia de fl. 398, a fim de que providencie a reversão do valor de R\$ 297,98, correspondente a 280 UFIR, em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Encaminhe-se a este Juízo o comprovante, bem como o valor remanescente. Comprovada a conversão, intimem-se o acusado e seus defensores para que, no prazo de 10 dias, manifestem se há interesse na devolução do valor restante em reais e do montante que se encontra no Banco Central do Brasil (NGN7.000,00 - sete mil nairas nigerianas). Os defensores deverão apresentar procuração com poderes específicos para o levantamento e recebimento dos valores. Decorrido o prazo de 90 dias da intimação, se não houver manifestação, os valores serão destinados em favor da União, com aplicação, por analogia, do disposto no artigo 123, do Código de Processo Penal. Referido artigo dispõe que após o trânsito em julgado da decisão final, os bens apreendidos, se não forem reclamados, ...serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. É sabido que no âmbito desta Justiça Federal não há conta de ausentes, porém essa circunstância não deve implicar em manutenção indefinida da apreensão de bens cuja destinação já foi determinada, causando gastos e custos elevados aos órgãos responsáveis pelo acautelamento. Obtenha a Secretaria o endereço do acusado no sistema da Receita Federal e mediante consulta ao último estabelecimento em que esteve preso, sendo possível, no entanto, que tenha sido expulso do país. Decorrido o prazo de 90 dias, sem manifestação dos interessados, oficie-se ao Banco Central do Brasil, autorizando-o a proceder à incorporação da moeda apreendida - NGN7.000,00 - acauteladas sob o 00176, PT 0001059931, às reservas internacionais do Brasil. Quanto aos valores em reais, oficie-se à CEF, agência 1991, com cópia da guia de fl. 398, determinando que proceda ao depósito do valor em favor do FUNAD, através de Guia GRU, Código 20201-0, UG 110246, Gestão 00001. No que tange aos demais bens apreendidos e cuja devolução foi determinada ao réu, diligencie a Secretaria junto ao Depósito Judicial, através de ofício, indagando se há bens pendentes, bem como para que encaminhe, se for o caso, o respectivo termo de entrega aos advogados constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 7495**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001883-58.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CID GUARDIA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP191832E - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica, sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

#### **Expediente Nº 7497**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002324-05.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LAURY DOS ANJOS PIRES(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes da rede INFOSEG. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

## **Expediente Nº 7498**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004588-49.1999.403.6181 (1999.61.81.004588-3)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO PINTO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

1. Fl. 653: Atenda-se.2. Cumpra-se o acórdão proferido às fls. 468/468vº e expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu ANTONIO JAMIL ALCICI, aguardando-se o cumprimento do mandado sobrestado em secretaria. 3. Comunique-se a sentença, acórdão e decisão em sede de Agravo de Instrumento aos órgãos competentes, bem como ao SEDI.4. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do acusado, encaminhando-a ao Juízo das Execuções competente para a execução da pena, bem como cópia da mesma ao Diretor do Presídio no qual o réu encontrar-se recolhido.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7499**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004708-24.2001.403.6181 (2001.61.81.004708-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA BONFIM DE SOUSA MATOS(SP157589 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

1. Comunique-se ao SEDI para alteração da situação processual da acusada MARIA BONFIM DE SOUZA DANTAS para ABSOLVIDA. 2. Tendo em vista a interposição de RECURSO ESPECIAL pelo acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA, a digitalização dos autos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Fl. 853), e que o referido recurso ainda está aguardando julgamento, conforme extrato do sistema processual anexo, determino o sobrestamento do feito, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução n. 237/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7504**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002747-14.2002.403.6181 (2002.61.81.002747-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A. E SILVA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO E SP163570 - CRISTIANE SIMÕES MILAN)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Considerando a sentença absolutória prolatada às fls. 554/561, com trânsito em julgado à fl. 568, bem como a manifestação do Juízo da Comarca de Pouso Alegre/MG (fl. 624) sobre o interesse nos documentos encaminhados àquele Juízo, reconsidero o despacho proferido à fl. 622, para deferir a permanência dos documentos em questão nos autos do Processo n. 014782-95.2011.8.13.0525, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre/MG.3. Comunique-se. Intimem-se. Após, tornem os autos ao arquivo.4. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7506**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003509-93.2003.403.6181 (2003.61.81.003509-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR)

1. Tendo em vista a interposição de agravos (fls. 806/833 e 834/844) em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário interpostos pelo acusado (fls. 801/803v e 804), a digitalização dos autos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 852), e que ainda não houve a prolação de decisão (extrato retro, AREsp 713142/SP), determino o sobrestamento do feito, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução n. 237/2013 do egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7510**

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0006259-48.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-60.2009.403.6181 (2009.61.81.005845-9)) JUSTICA PUBLICA X EDGARD DE SOUZA COSTA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP179607E - MARCOS KNORR VALADÃO E SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR)

Inicialmente, certifique a Secretaria, no livro de carga, o extravio dos autos e a restauração deles, nos moldes do Anexo II do Provimento nº 64/2005, lance a respectiva fase processual no sistema de acompanhamento processual, e sobreste-se o processo originário, por meio de rotina própria, nos termos do artigo 202 do Provimento CORE nº 64/2005. Oficie-se ao Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA-SP informando o extravio dos autos e requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo as cópias dos documentos referentes ao procedimento administrativo instaurado para apurar a apresentação de diploma falso por EDGARD DE SOUZA COSTA perante aquele conselho, que deu origem ao Inquérito Policial nº 1081/2009-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SP, que existirem arquivadas junto àquele órgão, em especial dos documentos que acompanharam a representação encaminhada ao Ministério Público Federal. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 38/46 e deste despacho. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo informando o extravio dos autos e requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo as cópias dos documentos referentes ao Inquérito Policial nº 1081/2009-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SP, distribuído neste Juízo sob nº 0005845-60.2006.4.03.6181, que existirem arquivadas junto àquele órgão, bem como para que esclareça se os documentos apreendidos nos autos lá se encontram, observando que não foi localizado nos autos o auto de apreensão cuja lavratura foi determinada no despacho de fls. 84/85. Instrua-se o ofício com fls. 84/85 e deste despacho. Oficie-se a OAB/SP para ciência do ocorrido e adoção das providências cabíveis. Com as respostas, dê-se nova vista dos autos Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7512**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006571-68.2008.403.6181 (2008.61.81.006571-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SCALDELA TORRE(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 288/v.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação do acusado MARCOS SCALDELA TORRE para absolvido. 3. Comuniquem-se a sentença de fls. 240/247 e o V. Acórdão de fls. 288/v. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7513**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005202-78.2004.403.6181 (2004.61.81.005202-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MASUMI MINOMO(SP138366 - JULIANA BIASOTTI) X MARCOS CHINDI MINOMO(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA E SP249984 - ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO JUNIOR E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO E SP261555 - ANA PAULA CHICONELI THOMAZ E SP308791 - TALITA MARCHIORI PACHECO E SP205274E - MAURICIO CATACH DE DANEK)

Fls. 669/674: MARCOS CHINDI MINOMO alega que foi absolvido no presente feito, razão pela qual requer que não conste mais no sistema de pesquisas da Justiça Federal de São Paulo/Tribunal Regional Federal da 3ª Região o nome do requerente. Tenho que a providência requerida não pode ser deferida, eis que a ação penal existiu, não sendo possível a exclusão de seu registro no distribuidor, bem como que MARCOS CHINDI MINOMO foi parte no feito. Observo, por fim, que consta no sítio eletrônico desta Justiça Federal a informação de que MARCOS CHINDI MINOMO foi absolvido, não havendo nenhuma retificação a ser feita. Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 669/674. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7514**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016392-89.2002.403.0399 (2002.03.99.016392-7) - JUSTICA PUBLICA X MARTA DA CUNHA NASSAR X MARIA DE JESUS NEVES TOCANTINS(SP073837 - ZULEIKA NATALE)**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Oficie-se à CEF para conversão de R\$ 148,97 (cento e quarenta reais e noventa e sete centavos) de cada depósito judicial pago a título de fiança (folhas 32/33 dos Autos de Prisão em Flagrante), com o fim de pagamento das custas processuais, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, devidas por cada uma das acusadas. 2. Após, intímese as acusadas por meio de sua defensora, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias compareça na Secretaria deste Juízo, caso tenha interesse na restituição do restante do valor pago a título de fiança (folhas 32/33 dos Autos de Prisão em Flagrante). Após o decurso do prazo, sem comparecimento, o valor será convertido em renda da União. Para tanto, comunique-se a CEF.3. Expeça-se mandado de intimação para que a vítima, Sr. Renato Agostinho Giannini, retire a moeda estrangeira apreendida no presente feito no Banco Central do Brasil (fl. 150), no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, pesquise a serventia o endereço atualizado nos cadastros disponíveis, bem como comunique-se o BACEN. No silêncio, determino a destinação dos US\$ 3.000,00 para a conta única à disposição deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, expeça-se o necessário. 4. Por fim, considerando a degravação às fls. 55/81, determino a destruição da fita cassete, marca BASF, acautelada no Lote n. 446/95 do Depósito Judicial, conforme planilha que segue. Para tanto, comunique-se.5. Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7515**

### **CARTA PRECATORIA**

**0009551-12.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHANG WON AHN X YONG SUNG YOO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)**

Fls. 206. Defiro o pedido da defesa técnica de Chang Won Ahn, autorizando-o a viajar aos exterior no período compreendido entre 6 a 23 de agosto de 2015. O beneficiário deverá, entretanto, se apresentar em Juízo no prazo de 48 horas após o seu retorno ao país, sob pena de revogação da medida. Publique-se.

## **Expediente Nº 7516**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004484-98.2003.403.0399 (2003.03.99.004484-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NICOLAU DE ASSIS X JOSE PEREIRA RAMOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 832/832vº, determinando a doação da calculadora e da máquina de escrever para uma instituição sem fins lucrativos, bem como a destruição dos documentos apreendidos e acautelados no Lote n. 1366/99 do Depósito Judicial, conforme segue. 3. Para tanto, comunique-se por meio eletrônico, o Depósito Judicial, encaminhando-se cópia da manifestação ministerial e do presente. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

## **Expediente Nº 1658**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013053-22.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GLIKAS X NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS X RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X CLAUDIO IDAIR JARDIM FILHO(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI)

Defiro parcialmente o pedido de fls. 1965/66. Tratando de processo com réus presos( não apenas o peticinário, mas também outros três), não é possível o prolongamento da marcha processual conforme postulado. Defiro, tão somente, o prazo adicional de 5 dias para apresentação de resposta escrita.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 4500**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010295-46.2009.403.6181 (2009.61.81.010295-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ETTORI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO E SP180150E - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA) X PATRICIO EDUARDO LLANOS CERDA(SP059947 - ADEMIR DE NAPOLES)

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0010295-46.2009.403.6181 Sentença tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAções, razão pela qual também deve ser absolvido, com fulcro no artigo 386, VII do CPP.a) Compra de dados cadastrais por Guaracy de um número que ameaçava Iris Simone Franco, através de Flávio, utilizando Patrício como fonte como episodio específico da conduta genérica de obtenção ilícita de informações de dados cadastrais de usuários de telefone. Neste caso, a conduta é relacionada à obtenção de dados cadastrais de uma suposta linha telefônica de onde partiram ameaças à senhora Iris Simone Franco. Neste caso, a testemunha Guaracy solicitou a Flávio Etori dados referentes à linha telefônica de cujo número estavam partindo ameaças à Iris. Tais informações deram-se mediante pagamento conforme demonstrado na oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado Flávio. A princípio ressalto que a obtenção de tais informações mediante pagamento ou não é irrelevante para a caracterização do tipo penal haja vista que os serviços de detetive particular são lícitos e amparados pelo Ministério do Trabalho com o Código Brasileiro de ocupação (CBO Nº 3518-05 ), INSS (código de atividade nº 30) e Decreto federal nº 50.532/61 de 03 de maio de 1961. Quanto à obtenção dos dados cadastrais, analisemos as provas e elementos de informação juntados nos autos. Nos diálogos de fls 10 verifica-se que Flavio Etori solicita de Guaracy informações acerca de um número telefônico (91698287), mediante o pagamento de R\$ 360,00. Posteriormente, Flávio repassa o mesmo número a Patrício (fls 11), quando conversam acerca do pagamento da informação. Em dialogo transcrito em fls 12, uma pessoa de nome Roberto liga para Flavio questionando sobre as informações do número solicitado por Guaracy. Em ligação na data de 10.08.2009 (fls 13) Patrício informa Flavio que conseguiu os dados os telefone solicitado. No mesmo dia, em dialogo entre os dois, verifica-se que Patrício organiza com sua esposa um arquivo com os dados solicitados. Em seu interrogatório judicial, o acusado Flávio reconhece os fatos narrados e que obteve os dados (nome e endereço) do titular da linha, fornecendo-os a Guaracy (cd de fls 295). Informou também que o valor recebido foi para pagar Patrício. Disse que foi apresentado para Patrício por meio de Marco Antônio e que procurou Patrício para ajudar na obtenção dos dados uma vez que este era detetive particular. Em seu depoimento judicial Iris Simone Franco reconhece que estava sofrendo ameaças em seu celular, tendo comentado sobre o fato com Guaracy Silvério de Santana, consultor da empresa onde trabalhava. Foi quando este se prontificou a ajuda-la a identificar o autor das ameaças e que Depois de um tempo, ele me trouxe o nome de uma pessoa e daí ele falou olha, e o endereço de quem era o possível dono, porque isso é celular Informou que Guaracy trouxe o nome de uma pessoa e seu suposto endereço. Que não sabe como Guaracy obteve tais informações e que não pagou nada por isso; que as ameaças continuaram e que posteriormente descobriu que o autor das ameaças era o ex marido de uma funcionária sua, pessoa diversa daquela informada por Guaracy. Descobriu o autor das ameaças porque sua funcionária teve acesso ao seu número, tendo identificado o número como sendo do seu ex-marido. Ficou devidamente comprovado nos autos que Guaracy procurou Flavio Etori a fim de obter dados relativos a uma linha telefonica da qual estavam partindo ameaças para Iris e que Flávio buscava as informações com a ajuda de Patrício. Resta então aferirmos como tais dados eram obtidos. A acusação imputa aos acusados o acesso a tais informações através da quebra de dados cadastrais em empresas de telefonia por alguém que os auxiliasse. Contudo, nenhuma prova foi trazida aos autos

nesse sentido. Indagado como conseguia tais informações, Patrício afirmou em seu interrogatório judicial (cd de fls 326): Por exemplo, eu ligo pro celular, tenho uma pendência, a senhora vai ser autuada num crédito, não, eu não sou essa pessoa, então pra eu apagar esse número do sistema a senhora pode me passar seu nome, seu endereço?. Muitas pessoas falam. Com esse nome e esse endereço eu ingressava no sistema do Serasa e ai eu obtinha informações da pessoa até chegar no CPF. Esse era o sistema de pesquisa. Para conseguir endereço, retornava a ligação para a pessoa (quando já sabem do nome) e dizia olha consta para nós o endereço tal, e ele fala não é esse endereço, mas nós precisamos entregar um documento, meu endereço é x. Utilizo de diferentes formas para obter informações. E se a pessoa que atender o telefone (vítima) não colaborar não teria como obter tais informações. As ligações eram feitas a partir de cartão telefônico (orelhão), para que não fosse retornada a ligação. Em caso de urgência, era utilizado o telefone da empresa. Certo é que Patrício não fez prova da forma como obtinha as informações acerca de dados cadastrais das pessoas. Contudo, não compete ao acusado a prova de sua inocência, mas à acusação a prova dos fatos que imputa. No caso dos dados obtidos referentes ao número telefônico de onde partiram as ameaças à Iris Simone Franco, não há qualquer prova ou mesmo elemento de informação que vincule os acusados à forma ilícita de obtenção de tais dados. Não havendo provas de obtenção ilícita dos dados, certo é que a conduta narrada não se amolda no tipo legal narrado na denúncia, artigo 10 da Lei 9.296/1996, haja vista que não ficou demonstrado no caso da obtenção dos dados referentes ao titular da linha telefônica de onde partiram ameaças à Iris Simone Franco que tais dados foram obtidos através de quebra de segredo de justiça. Ademais, um fator extremamente relevante que deve ser ressaltado é que os dados informados à Iris NÃO COINCIDEM com os dados da pessoa que realmente a ameaçou, conforme depoimento da testemunha em Juízo. Ela informou que posteriormente chegou ao nome do titular da linha através do reconhecimento do número pela ex mulher do indivíduo. Ou seja, o fato de alguém obter os dados cadastrais de outrem, trabalhando com serviços de detetive particular não necessariamente leva à conclusão de que tais dados foram obtidos de forma ilícita, violando segredo de justiça. Certo é que o depoimento dos acusados não esclarece de forma segura a forma como as informações eram obtidas. Contudo, como já exposto, em nenhum momento a acusação fez qualquer prova acerca do enquadramento legal da conduta (obtenção de dados cadastrais) nos requisitos exigidos pelo tipo penal da Lei 9296/96 (obtenção de dados através de quebra de segredo de justiça). Outro ponto narrado nos memoriais da acusação e que deve ser refutado é a informação de que o depoimento da testemunha Regina Celia Farah no sentido que utilizou dos serviços de Patrício solicitando certidões de cartório de imóveis seria um indicio da irregularidade de seus serviços pois tais certidões são de fácil acesso e não haveria razões para obtenção de tais certidões através de um terceiro. Creio que a conclusão trazida pela acusação resta precipitada. O simples fato de uma pessoa solicitar a outrem, seja detetive particular, seja despachante, seja qualquer um que queira ajudar, mediante pagamento ou não, não quer dizer necessariamente que esta solicitação versa sobre algo ilícito ou sigiloso. As condutas não se confundem. É comum que documentos sejam solicitados por terceiras pessoas justamente em razão da burocracia, da falta de tempo, ou mesmo por comodismo por parte daquele que solicita. Caberia à acusação provar a forma ilícita de obtenção de tais documentos, o que não ocorreu em nenhum momento da ação penal. Em memoriais, a acusação também trouxe que Patrício atuava, nesse passo, como um estelionatário, ludibriando a pessoa que investigava para ceder informações. Não informou, entretanto, quem era o investigado, quem estava sendo ludibriado e a forma como a coação ocorria. Não trouxe dados, nomes, datas, tampouco qualquer informação que possa efetivamente identificar a conduta em tese criminosa. Dentre os documentos apreendidos, relacionados aos fatos narrados na denúncia, verifica-se : a) Tabela de valores, identificada como Relação de Serviços especiais, constando valores para obtenção de diversas informações, como extrato de linhas telefônicas, rastreamento de contas bancárias, extrato bancário, declaração de imposto de renda, entre outros. B) Emails trocados entre Flavio e um policial civil solicitando pesquisas veiculares e antecedentes criminais, mediante pagamento de dado valor (fato este confirmado pelo acusado em seu interrogatório). Quanto ao primeiro documento, valores relacionados aos documentos solicitados, mais uma vez ressalvo que NÃO FICOU DEMONSTRADA A FORMA ILÍCITA DE OBTENÇÃO DE TAIS DADOS. Um exemplo simples, ocorrido no próprio processo foi a forma em que a testemunha Iris teve conhecimento dos dados da pessoa titular da linha que lhe fazia ameaças, através do reconhecimento do número por uma funcionária sua. Ela descobriu quem era a pessoa, sem fazer uso de nenhum meio ilícito. Ademais, também já foi ressaltado que o serviço de detetive particular é reconhecido pelo Ministério do Trabalho não havendo qualquer óbice na cobrança pelos levantamentos solicitados. No que tange aos emails trocados com a policial, solicitando dados relacionados com antecedentes, verifica-se através do site informado pelo acusado em sua defesa ([www.ssp.sp.gov.br/serviços/atestado.aspx](http://www.ssp.sp.gov.br/serviços/atestado.aspx)) que é livre o acesso para obtenção de antecedentes, desde que inseridos os dados de quem se solicita. Em nenhum momento foi trazido pela acusação que tais dados eram obtidos através de pesquisas restritas à funcionários públicos, como INFOSEG, por exemplo, o que em tese poderia configurar o delito em questão uma vez que o acesso é restrito à servidores devidamente autorizados. Cito também a conclusão da autoridade policial (fls 10 do apenso IV) quanto à análise dos documentos apreendidos com Patrício: E, através das análises realizadas é possível relacionar que PATRÍCIO EDUARDO LLANOS CERDA provavelmente consegue ter acesso aos dados cadastrais de companhias telefônicas, bem como o acesso a material sigiloso/confidencial de um ou vários órgãos da Administração Pública. O juízo de probabilidade/possibilidade é

incompatível com um decreto condenatório. A despeito de haver muitos indícios da irregularidades na forma de obtenção dos dados, não há em nenhum momento a indicação precisa da forma como tais dados eram obtidos, não havendo subsunção dos fatos narrados na denúncia no tipo penal do artigo 10 da Lei 9296/96. Quanto ao delito de corrupção ativa (artigo 333 do CP) imputado ao acusado Flávio, não ficou demonstrada a prova da materialidade delitiva. Há sim, prova nos autos de cobrança pelos serviços oferecidos de detetive particular, o que não se confunde com o delito em questão. Quanto aos e-mails trocados com a policial Meri, deve ser ressaltado que não ficou comprovado que as informações levantadas eram oriundas de algum sistema com acesso limitado e restrito aos servidores públicos, da mesma forma que foi informado pela Secretaria de Segurança Pública (fls 232) que não havia à época dos fatos qualquer funcionário da Delegacia de Polícia de São Bernardo do Campo que atendesse pela alcunha de Meri. Assim, sequer foi devidamente narrada a conduta de corrupção ativa de forma individualizada, tampouco indicado o corrompido, os valores ou produzida qualquer prova que implicasse no reconhecimento da conduta imputada, razão pela qual o acusado Flávio Etori deve ser absolvido deste delito com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Ressalto também que há vários documentos nos apensos que podem ensejar uma possível investigação no que tange à origem dos dados obtidos pelos acusados, bem como eventual responsabilidade civil, razão pela qual AUTORIZO O COMPARTILHAMENTO DE PROVAS solicitado nos ofícios nº 19676/2014 SR/DPF/SP, nº 16087/2014-SR/DPF/SP e nº 18134/2014-SR/DPF/SP a fim de instrução dos autos da Sindicância Administrativa nº 043/2013 SR/DPF/SP. Em face a todo o exposto, diante da ausência de comprovação da ilicitude na forma de obtenção das informações trazidas na peça acusatória, JULGO-A IMPROCEDENTE para ABSOLVER os acusados FLAVIO ETTORI da acusação da infração prevista no artigo 10 da Lei 9296/96 e artigo 333 do Código Penal E PATRÍCIO EDUARDO LLANOS CERDA da acusação da infração prevista no artigo no artigo 10 da Lei 9296/96 , nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4501**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003695-67.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CORREIA DE ARAUJO(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o teor da certidão da Oficial de Justiça (fl. 298), intime-se o Dr. João Leme da Silva Filho, advogado constituído, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da ré Maria Correia de Araújo.

#### **Expediente Nº 4502**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011266-89.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA)

Intime-se a defesa constituída da expedição de carta precatória (fls. 367/368) para oitiva de testemunhas por ela arroladas. Após, ciência ao Ministério Público Federal..São Paulo, 15 de julho de 2015

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 6634**

##### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0003243-86.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5)) LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO DVistos. Trata-se de Exceção de Litispendência oposta pela defesa de LUIZ ANTONIO VEDOIN, denunciado na ação penal nº 0005818-82.2006.403.6181 em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. A referida ação foi ajuizada em face do excipiente e outras catorze pessoas- políticos, empresários e servidores públicos- os quais teriam supostamente se associado para obter recursos públicos de forma ilícita, denunciadas como incursas nas penas dos artigos 312 c.c. artigo 29, artigo 327, 1º e artigo 288, todos do Código Penal, além do artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Segundo o Ministério Público Federal, a organização criminosa teria direcionado emendas parlamentares da área de saúde, por meio do respectivo Ministério responsável pela elaboração de convênios, para a Instituição Filantrópica e Educacional Parábola, a qual, por sua vez, teria repassado os recursos para empresas por meio de processos licitatórios fraudulentos. Nesta oportunidade, aduz haver identidade de objeto com a ação penal nº 2007.36.00.0004380-5, a qual tramitou perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, feito em que o excipiente foi denunciado como incurso nos artigos 288 e 317, 1º, ambos do Código Penal; artigo 1º, incisos V e VII da Lei nº 9.613/98 e artigo 90 da Lei nº 8.666/93. A fim de comprovar a litispendência, cita trechos da denúncia e do interrogatório do réu na ação nº 2007.36.00.0004380-5, já sentenciada, afirmando a ocorrência de violação ao princípio acusatório em caso de não acolhimento da exceção, uma vez que o Ministério Público federal opinou pela procedência. Às fls. 752/753 o Parquet Federal opinou pelo acolhimento da presente Exceção, vislumbrando haver identidade de objetos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Em que pese os argumentos trazidos pelo Excipiente, não procede a presente exceção. A leitura atenta dos autos do Processo nº 0005818-82.2006.403.6181 permite verificar que, apesar de ter tratado de fatos próximos, a referida ação penal NÃO abarcou os fatos apurados nos Autos n. 0005818-82.2006.403.6181, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, ao menos no tocante ao réu ANTONIO VEDOIN. Conforme lição de Júlio Fabbrini Mirabete (in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 2003, p. 388), os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são o pedido, as partes, a causa de pedir. A causa de pedir, no processo penal, não é identificada pela classificação jurídica, mas pela narração do fato criminoso. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não se reconhece a litispendência. Deve o juiz reconhecer de ofício a litispendência. Grifo nosso. Pois bem. A leitura da denúncia dos autos n. 0005818-82.2006.403.6181, desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, permite constatar o seguinte fato narrado: o desvio das verbas públicas destinadas aos Convênios n. 2031/2004, 5635/2004 e 1307/2004, firmados entre o Ministério da Saúde e a entidade Instituição Filantrópica e Educacional Parábola no ano de 2004. Em síntese, a participação de cada denunciado na organização, segundo consta na inicial, é a seguinte: - LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS seriam os mentores de todas as ações e principais beneficiários dos atos que causaram lesão ao erário. São donos da empresa SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA., vencedora dos certames licitatórios feitos durante a execução dos convênios da entidade Parábola e teriam supostamente vendido as ambulâncias adquiridas pela entidade; - ALMIR OLIVEIRA MOURA e RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA eram Deputados Federais e, segundo a denúncia, responsáveis pelas emendas parlamentares que forneceram os recursos públicos; - IZILDINHA ALARCON LINHARES, assessora de RUBENEUTON, teria abordado MARISA MELLO MARTINS, responsável pela instituição PARÁBOLA oferecendo os recursos decorrentes das emendas; - GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS e ANTONIO ALVES DE SOUZA, então Secretários Executivos do Ministério da Saúde teriam sido os responsáveis pela celebração dos convênios espúrios entre o Ministério e a PARÁBOLA; - MARCIA BARROS GIANNETTI, PAULA OLIVEIRA MENEZES e ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA, também ligadas à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, teriam sido responsáveis pela emissão de pareceres técnicos falsos a fim de lastrear a assinatura dos convênios; - ALESSANDRO DE ASSIS, funcionário da empresa PLANAN, seria o responsável pela elaboração da documentação referente aos processos licitatórios da PARÁBOLA, dirigidos a determinadas empresas; Além disso, a PARÁBOLA teria repassado valores provenientes do convênio firmado para a empresa LIVE FOR ENTERTEINEMENT, titularizada pelos corréus RICARDO MOTZ LUBACHESCKI, HÉLIO MENEZES VENTURIN e LUCIANO CORDEIRO. Ocorre que a denúncia apresentada contra o réu nos autos nº 2006.36.00.007594, em trâmite junto à 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT (fls. 263/291), NÃO se refere aos mesmos fatos delituosos. A leitura dos documentos pertencentes ao processo supracitado permite constatar os seguintes fatos: - o excipiente LUIZ VEDOIN disse em interrogatório perante o Juízo da 7ª Vara de Cuiabá que havia feito acordo com o então deputado federal ALMIR MOURA, para destinar emendas parlamentares à área da saúde, em razão do qual o parlamentar receberia comissão de 10% sobre o valor das emendas. Disse que no exercício de 2004 foram destinados R\$ 800.000,00 (oitocentos mil) reais em emenda para aquisição de materiais médico-hospitalares, em benefício do Município de Miracema. Em razão de tal fato, a assessora do deputado ALMIR MOURA, sra. JUSSARA DE ALMEIDA, teria recebido R\$ 80.000,00 em espécie, pagos pelo denunciado RONILDO e supostamente retirados da empresa FRONTAL (fl. 420 destes autos); - os fatos acima foram julgados no bojo da ação 2006.36.00.007594 (fato n. 90, fls. 584/585 destes autos); - o excipiente LUIZ VEDOIN disse em interrogatório perante o Juízo da 7ª Vara de Cuiabá que no exercício de 2004 o deputado ALMIR MOURA destinou R\$ 608.000,00 em emenda, em favor do Serviço de Assistência Social Evangélico, além de R\$ 1.200.000,00 em emenda genérica para aquisição de materiais médico-hospitalares. Em razão de tal fato, a

assessora do deputado ALMIR MOURA, sra. JUSSARA DE ALMEIDA, teria recebido R\$ 20.000,00 em espécie, pagos por Ricardo Waldmann (fl. 420 destes autos). Tal evento, contudo, NÃO consta expressamente da sentença dos autos 2006.36.00.007594. O citado evento n. 15 (constante da petição ora juntada) diz respeito à utilização de senhas das entidades IPES e Parábola para o suposto cometimento de fraudes em licitações, imputação da qual foi o réu inclusive absolvido na sentença proferida pelo Juízo de Cuiabá. Ainda, o evento envolve recursos parlamentares propostos por emenda do então deputado federal NEY SUASSUNA, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) de reais. Ocorre que os fatos investigados nos autos n. 0005818-82.2006.403.6181, além de não se referirem a esta emenda parlamentar, sequer se relacionam a fraudes em licitações através da utilização de senhas, tratando da inexecução do objeto dos convênios pela entidade Parábola. O crime do qual foi o réu absolvido não se refere à frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório através da utilização de senhas, o que não restou provado. Assim, não há falar-se em violação ao princípio do non bis in idem, segundo o qual ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, porquanto o fato narrado, apesar de mencionado na sentença, não constou de sua fundamentação como julgado e apreciado. Ainda, imperioso frisar que o excipiente LUIZ VEDOIN disse em interrogatório perante o Juízo da 7ª Vara de Cuiabá ter feito acordo com o então deputado federal NEUTON LIMA, para destinar emendas parlamentares à área da saúde, sendo que este propôs emendas que acabaram direcionadas a licitações fraudulentas nos Municípios de Jarinu, Leme e Ferraz de Vasconcelos em 2003. LUIZ VENDOIN ainda declarou que no exercício de 2004 foram destinadas emendas utilizadas em processo licitatório perante a entidade Parábola em São Paulo (fl. 370 destes autos). No entanto, tal fato não foi analisado pela sentença proferida pela 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT. Ademais, conforme já se asseverou, o fato 15 (o qual envolve a entidade Parábola) não se relaciona ao ex-deputado NEUTON LIMA, o qual acabou não apreciado nos referidos autos. Desta forma, não restou demonstrada a litispendência entre as ações penais, apesar de haver repetição de fatos narrados, até porque ambas foram frutos de uma mesma Operação da Polícia Federal. No mais, não prospera o argumento de que o Juízo está vinculado ao pedido de procedência da exceção formulado pelo Ministério Público Federal. Segundo o art. 385 do Código de Processo Penal, o juiz não está adstrito ao pedido de absolvição do Ministério Público, podendo dele discordar. Isso porque vige em nossa sistema o princípio da obrigatoriedade da ação penal, sendo que o Ministério Público não pede a adjudicação de um direito próprio, até porque o direito potestativo de punir corresponde ao Estado, através do juiz, não ao Ministério Público. Assim, não há falar-se em violação a qualquer princípio constitucional. **DISPOSITIVO** Em face do exposto **REJEITO A EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA**, declarando inexistir identidade entre o Processo nº 0005818-82.2006.403.6181, em trâmite perante esta 4ª Vara Criminal Federal e os autos nº 2007.36.00.0004380-5, da 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT no tocante à conduta de LUIZ ANTONIO VEDOIN. Providencie a Secretaria a extração de cópia da presente decisão para os autos principais de nº 0005818-82.2006.403.6181. Junte-se aos autos as fls. 56/57 da sentença proferida nos autos nº 2007.36.00.0004380-5 (evento 15), devolvendo-se as demais cópias que acompanham a petição protocolizada em 14/07/2015 ao advogado do excipiente, haja vista tratar-se de documentos já constantes deste feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. São Paulo/SP, 22 de julho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006105-21.2001.403.6181 (2001.61.81.006105-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X SALTIEL DANIEL COHEN(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E PR066741 - LUCEIA APARECIDA ALCANTARA DE MACEDO E SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X ROGERIO ROBERTO DA SILVA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO)**

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de SALTIEL DANIEL COHEN e ROGÉRIO ROBERTO DA SILVA, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso II da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributo mediante fraude à fiscalização tributária pela inserção de elementos inexatos no Livro de Entradas n. 02 da empresa, no ano-calendário de 1998, cuja apuração se deu em 2004. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MC LTDA., omitiram rendimentos tributáveis, o que acarretou a instauração de processo administrativo, lavratura de Autos de Infração e créditos tributários apurados em R\$ 1.722.736,90 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos) a título de IRPJ (fls. 536/537 do apenso) e R\$ 571.108,68 (quinhentos e setenta e um mil, cento e oito reais e sessenta e oito centavos) a título de CSLL (fls. 540/541 do apenso), valores estes atualizados em dezembro de 2004. A denúncia (fls. 1218/1224), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/1212) e cópias do processo administrativo fiscal (apenso), foi recebida em 30.10.2012 (fls. 1225/1226). Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso. O réu ROGÉRIO foi citado à fl. 1247, enquanto o réu SALTIEL deixou de ser citado em três oportunidades, fl. 1252/verso, 1263 e 1269, motivo pelo qual o MPF requereu a realização de citação por edital, fl. 1272. À fl. 1275 foi deferida a citação por edital do réu SALTIEL e nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu ROGÉRIO. A resposta à acusação de ROGÉRIO foi apresentada às fls. 1280/1285. Em decisão de fls. 1295/1296

foram rejeitadas as alegações apresentada pela defesa referentes à ausência de dolo, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Ainda, determinou-se a suspensão do feito e desmembramento em relação ao réu SALTIEL, decisão esta reconsiderada à fl. 1302, após ter este comparecido aos autos. Às fls. 1311/1319 a defesa de SALTIEL apresentou resposta à acusação, cujos argumentos foram enfrentados e refutados pela decisão de fls. 1331/1335. Designada audiência de instrução para o dia 12 de dezembro de 2013, foi ouvida a testemunha comum ALDO CATSUIOSHI MURAMOTO e as testemunhas de defesa ALBERTO ANDALO JUNIOR e CLAUDIA BARBOSA LAURINDO ROSA, de acordo com as fls. 1356/1359 e mídia audiovisual de fl. 1360. O réu ROGÉRIO ROBERTO DA SILVA foi interrogado em audiência realizada aos 05 de maio de 2014, fl. 1390/260 e mídia audiovisual de fl. 1391, enquanto o réu SALTIEL DANIEL COHEN foi interrogado por Carta Precatória, FLS. 1424/1427. Instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 (fl. 1434), as partes nada requereram, conforme cota de fl. 1435, petição de fl. 1436 e certidão de fl. 1438. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado SALTIEL, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva. Requereu, ainda, a absolvição do denunciado ROGÉRIO (fls. 1440/1445). A defesa de SALTIEL apresentou memoriais às fls. 1456/1467, pugnando pela improcedência da ação em razão da ausência de dolo do acusado e de provas de autoria. Em favor do réu ROGÉRIO foram apresentados memoriais às fls. 1491/1494, requerendo a absolvição do réu sob o argumento de que este não exercia a administração da empresa. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Consigno inexistir prejudicialidade ou identidade de objetos entre o presente feito e os autos n. 0009790-79.2014.403.6181 (certidão de fl. 1469). Conforme se observa à fl. 654 dos autos acima citados, em fevereiro de 2014 este Juízo da 4ª Vara Federal Criminal solicitou a remessa do referido processo, que se encontrava em trâmite perante a 9ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo, por haver suposta conexão entre os feitos. Ocorre que a aludida litispendência ficou para análise apenas no momento da sentença, oportunidade em que se verificou NÃO haver identidade de objetos e, ainda, serem os fatos apurados naquele processo, competência da Justiça estadual. Isso porque os objetos analisados são distintos, seja em relação aos tributos sonegados, seja em relação aos períodos. Enquanto neste processo apura-se eventual sonegação de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (tributos federais) exclusivamente no ano-calendário de 1998, nos autos 0009794-90 se apura sonegação de ICMS (tributo estadual) em diversos períodos entre os anos de 1996 a 2001. A confusão ocorre porque, no caso em tela, a sonegação se deu por meio da utilização de notas fiscais de entrada inidôneas pela empresa dos réus com o fim de gerar créditos fictícios de ICMS e, assim, reduzir os montantes de IRPJ e CSLL a serem pagos. Há mera relação com a apuração de ICMS, mas que não gera identidade de objeto, sequer conexão, haja vista inexistir interesse da União Federal com eventuais irregularidades de recolhimento de ICMS. Ademais, nos autos n. 0009790-79.2014.403.6181 se apura eventual cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, enquanto nestes autos a averiguação é sobre o cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso II da mesma lei. Assim, os aludidos autos devem ser desapensados e devolvidos à Justiça Estadual. No mais, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso II da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: II- fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta DE SALTIEL se subsume ao crime apenas transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.003509/2004-74, juntado em apenso. Os documentos de fls. 154/234 do apenso consistem em cópias do Livro de Entradas da empresa, enquanto os documentos de fls. 236/259 em cópias do Livro de Saídas. Já às fls. 260/333 consta o Livro Diário e às fls. 334/439 o Livro Caixa. Conforme narra o Termo de Verificação Fiscal de fls. 497/510, os referidos documentos comprovam a utilização de notas fiscais de entrada inidôneas pela empresa dos réus, com o fim de gerar créditos fictícios de ICMS e, assim, reduzir os montantes de IRPJ e CSLL a serem pagos. As Notas Fiscais n. 1801 (de 10/12/97) a n. 2000 (de 30/11/98) atestam o crédito indevido de R\$ 1.132.698,24 de ICMS relativo à entrada de mercadorias fornecidas pela empresa CATERUSUL COMERCIAL LTDA., enquanto as Notas n. 4001 (de 01/12/98) a n. 4075 (de 30/12/98) atestam o crédito indevido de R\$ 72.540,00 de ICMS, relativo à entrada de mercadorias fornecidas pela empresa ALMAD ALIMENTOS LTDA. De acordo com a fiscalização, as notas de n. 1827, 1835, 1861 e 1855 foram lançadas com valores à menor, enquanto as Notas de n. 1834, 1843, 1847 e 1857 fora, simplesmente excluídas do Livro de Entradas da empresa. Além disso, as Notas Fiscais emitidas pelas empresas CATERUSUL e ALMAD simplesmente não constavam como pagas no Livro Razão-Caixa de 1998, não havendo comprovação fática das operações (fls. 498 e 499 do apenso). Por tal motivo, foram glosados os valores respectivos, intimando-se o contribuinte a apresentar a correta documentação contábil, o que não ocorreu de acordo com a Receita Federal (fl. 499, parágrafo 14). Ademais, as cópias do Procedimento Fiscal demonstram que este foi constituído através de Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01/04), Termo de Início de Fiscalização (fl. 06), Termos de Intimação Fiscal (fls. 142/147), Termos de Retenção de Livros Fiscais (fls. 141 e 149), Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 497/510) e Autos de Infração (fls. 536/537 e 540/541), todas do

apenso. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie- notificação em 30/12/2004, fls. 536, 540 e 542 do apenso. O procedimento administrativo, referido no art. 142 do CTN, finda-se com a notificação do lançamento ao sujeito passivo (art. 145 do CTN). Uma vez notificado, o sujeito passivo pode efetuar o pagamento exigido extinguindo o crédito tributário (art. 156, I do CTN). Não é a extinção pelo pagamento ou a decisão administrativa irrecorrível que constitui definitivamente o crédito tributário que confere definitividade ao crédito tributário. Insta salientar não ser também o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, o valor a ser considerado para fins de aplicação do citado princípio não se refere apenas ao imposto suprimido, mas incluiu os valores cobrados à título de multa e juros, conforme assevera a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (...) 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, Recurso em sentido estrito nº 20096000071562, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador 2ª Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2011 PÁGINA: 511). Grifo nosso. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento consolidado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, a lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas (REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer). 2. Em se tratando de cigarros, avaliados em R\$ 8.280,00, deve-se considerar a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, bem assim as alíquotas de 20% (vinte por cento) a título de Imposto de Importação, mais U\$ 0,81 por maço, a título de alíquota específica e 330% (trezentos e trinta por cento) de IPI sobre o valor da mercadoria mais imposto de importação, logo supera o limite que o erário considera dispensável à execução. (RCCR 3646/SP, 5ª Turma, TRF 3ª Região e AC 1999.71.06.001698-0/RS, 7ª Turma, DJU 09/07/03 - TRF 4ª Região). 3. Dessa forma, não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. 4. Habeas corpus denegado. (TRF1, Habeas Corpus 200901000280246, Relatora JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Órgão julgador 4ª Turma, Fonte e-DJF1 DATA: 23/10/2009 PAGINA: 108). Grifos nossos. Não há falar-se em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fls. 1095/1096 dos autos principais. De igual modo, não houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, haja vista ser o termo a quo para a contagem desta a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme já dito, o crédito foi definitivamente constituído em 30/12/2004 (fls. 536, 540 e 542 do apenso), sendo que entre tal data e o recebimento da denúncia em 30/10/2012 (fls. 1225/1226), não decorreu prazo superior a doze anos, aplicável em decorrência do artigo 109, inciso III do Código Penal, sem mencionar os períodos de suspensão do prazo em razão da adesão da empresa à programa de parcelamento. Quanto à autoria, esta restou comprovada unicamente em relação ao corréu SALTIEL DANIEL COHEN, pois as provas produzidas demonstraram que ROGÉRIO DA SILVA, apesar de constar do contrato social, nunca teve participação na administração da empresa. Em seu interrogatório judicial, SALTIEL DANIEL COHEN negou a prática da conduta, afirmando ter sido sócio da empresa MC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. sem nunca ter participado da administração ou parte financeira/contábil desta. Declarou que a empresa era estruturada em departamentos e a ele incumbia o Departamento comercial, marketing. Afirmou não conhecer as empresas CATER SUL e ALMAD, sendo que nunca solicitou qualquer exclusão, adulteração de notas fiscais. O contador da empresa era ADALBERTO BENCINI, o qual teve uma desavença com a empresa e Rogério em razão de um valor que devia. Adalberto forneceu um cheque sem fundos à empresa, teve uma discussão com Rogério e logo depois se desligou. Aí começaram a surgir as denúncias. Disse que outorgava procurações aos gestores (fls. 1425/1427). Igualmente, ROGÉRIO ROBERTO DA SILVA negou a prática da conduta. Afirmou ter trabalhado com Saltiel desde quando tinha 13, 14 anos e a empresa ainda produzia salgadinhos. A empresa ficou inativa e ele fundou a Center Doces, isso, foi lá pelo ano de 85. Por volta de 94 a Center Doces entrou em concordata e ele reativou a MC para a produção de biscoitos. A partir daí eu não tive contato nenhum com a empresa. Meu nome constou do contrato por um período que era para ser pequeno, até a filha dele poder voltar para o contrato. Eu era funcionário da Center Doces até 94 e depois entrei para ser administrador de uma outra empresa que abrimos, de nome GORDO.

Essa empresa durou uns dois anos. Depois disso me desvinculei do sr. Saltiel. Quando ia na MC para pedir para excluir meu nome eu tinha que me identificar. A parte financeira era feita por Saltiel e por Adalberto, o contador. A empresa sempre teve esse mesmo contador. Não tem qualquer conhecimento sobre tributos. Não sabe se a abertura da empresa Gordo foi sugestão de Adalberto. O depoente era administrador da Gordo. Adalberto fez a contabilidade da empresa Gordo por pouco tempo, porque logo depois já voltou para a fábrica. Não pode afirmar que Adalberto lhe pediu dinheiro emprestado e pagou com cheque sem fundos, só escutou isso, não tinha contato na fábrica. Wagner, que era cunhado de Adalberto, chegou a mencionar isso, mas quem cuidava do dinheiro e de todas as transações era Daniel. Não sabe se alguém cuidava do marketing, porque não conseguia nem entrar direito na MC, porque não tinha acesso. Não pode afirmar se Daniel e Adalberto tiveram alguma desavença, ouviu falar de alguma coisa e acha que sim, mas não pode afirmar (mídia audiovisual de fl. 1391). O teor das declarações deixa clara a autoria delitiva em relação à SALTIEL. Inicialmente, deve-se asseverar que o processo administrativo fiscal consiste em ato revestido de presunção de legalidade, ou seja, gera a inversão do ônus da prova para que o contribuinte desconstitua o crédito apurado ou as provas obtidas pela Fazenda. Na espécie, o réu sequer questionou o feito na esfera administrativa, não produzindo qualquer documento novo nesta esfera penal a fim de provar a alegação de que os documentos estavam retidos pela Fazenda Estadual à época da fiscalização ou de que a administração financeira era exercida por terceiros através de procurações, restando deficiente a documentação existente. Apesar de responsabilizar o contador pelas omissões detectadas pelo Fisco, o réu sequer declinou nos autos identificação idônea a permitir a localização desta pessoa. O único instrumento de procuração constante nos autos, fl. 11 do apenso, não diz respeito ao ano-calendário de 1998 e sequer cita pessoa de nome ADALBERTO, mas confere poderes à ANTONIO MAGALHÃES e NIVETE BATISTA para, em conjunto, efetuarem operações financeiras diversas. A declaração de fl. 08, por sua vez, confere ao contador da época da fiscalização poderes de receber Autos de Infração e documentos correspondentes, o que enseja a rejeição da imputação de responsabilidade a pessoa de nome Adalberto Bencini. Aliás, nota-se que diversos Termos do Procedimento Fiscal em apenso foram assinados pelo próprio réu, em meses e ocasiões diversas (agosto, setembro e outubro de 2003), demonstrando o conhecimento deste a respeito da fiscalização, além da participação efetiva em assuntos relacionados a tributos, fls. 141/149 do apenso. Ainda, a escusa de que o contador teria feito as denúncias que desencadearam o processo por vingança, em razão de desavença existente com o sócio ROGERIO, não prospera. Isso porque o próprio Rogério, em seu interrogatório, afirmou que Adalberto não lhe pediu dinheiro emprestado. Disse que soube sobre um desentendimento entre Adalberto e Daniel, quem efetivamente cuidava do dinheiro, através de Wagner, cunhado de Adalberto (mídia audiovisual de fl. 1391). Assim, não há justificativa plausível para as denúncias. As testemunhas ouvidas em audiência foram enfáticas ao corroborarem o fato de que ROGÉRIO DA SILVA não participava da Administração da empresa, mas não contribuíram de modo substancial a esclarecer o conhecimento de SALTIEL DANIEL COHEN acerca da parte financeira. ALDO CATSUIOSHI MURAMOTO, auditor da Receita Federal, disse recordar-se de ter feito fiscalização na empresa MC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Disse que a fiscalização foi iniciada em razão de denúncia feita pelo ex-contador da empresa e, durante o processo, constatou-se o que havia sido denunciado, que a empresa estava indevidamente se apropriando de créditos do ICMS e algumas notas fiscais correspondiam a operações que de fato não haviam ocorrido, pois a empresa não conseguiu demonstrar a aquisição das mercadorias. Na época da fiscalização não teve contato com os administradores da empresa, só com o contador, que tinha procuração. Não se recorda se o contador disse quem de fato administrava a empresa (mídia audiovisual de fl. 1360). ALBERTO ANDALO JUNIOR afirmou conhecer o acusado DANIEL COHEN há mais de dez anos. Tinham um grupo que se encontrava uma vez por mês e chegou a ir à fábrica uma vez. Pelo que sabe, era uma empresa de biscoitos e Daniel cuidava da parte comercial. Ele era uma pessoa apaixonada pelo negócio e saiu várias vezes na revista Exame por ter criado os recheios nacionais dos biscoitos. Acha que a empresa tinha uns cem funcionários. Sabe que houve um problema de alta de preços por causa do dólar e a empresa não conseguiu se recuperar disso. Daniel tentou recuperar a empresa de forma lícita, até colocou imóveis próprios para salvá-la. Ele ainda teve um problema de saúde e teve que se afastar da empresa, quando voltou, estavam vendendo os biscoitos pelo mesmo preço ainda. Não sabe quem administrava na ausência de Daniel (mídia audiovisual de fl. 1360). CLAUDIA BARBOSA LAURINDO ROSA foi secretária executiva de DANIEL na empresa MC entre os anos de 2000 e 2006, mas também acompanhava a parte de marketing. Ele exercia a parte de feiras, eventos, material de divulgação, desenvolvimento de produtos, o marketing. A parte contábil e financeira era exercida pelo departamento financeiro, na ocasião havia uma gerente financeira, um diretor comercial. Daniel não era pessoa centralizadora, ele costumava outorgar procurações. Acredita que as Gerentes financeira e comercial tinham liberdade de atuação. Sabe que houve problemas financeiros com a exportação por conta da alta do dólar, por ser alimento perecível. Daniel só dava a última palavra nos assuntos comerciais da empresa. Sabe que a filha Taís foi sócia da empresa durante um tempo. Nunca viu o sr. Rogério na empresa, nunca teve sala e a testemunha nunca o vira até o dia da audiência (mídia audiovisual de fl. 1360). O cotejo entre os depoimentos e a prova documental permite concluir ser insatisfatória a auto-defesa do réu SALTIEL, o qual praticou, sim, o delito ora analisado, pois na qualidade de administrador da empresa omitiu informações relevantes ao Fisco. Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo do tipo, que não necessita ser específico no caso

em tela. Logo, deixar de proceder à escrituração contábil correta com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório.

**DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para: a) **CONDENAR** o réu **SALTIEL DANIEL COHEN** pelo crime previsto no art. 1º, inciso II da lei n. 8.137/90. b) **ABSOLVER** o réu **ROGÉRIO ROBERTO DA SILVA** em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso II da lei n. 8.137/90, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Após acurada análise do quadro probatório, observa-se que a conduta desenvolvida pelo réu, de fato, apresenta um elevado grau de censurabilidade, o que não permite assentá-la no piso legal, quer pela reiteração do período de faturamento omitido à Receita Federal (janeiro a dezembro de 1998), quer pela expressividade do valor sonegado (mais de dois milhões de reais no ano de 2004), quer pela ambição de sacrificar a coletividade, desprovida da quantia proveniente dos tributos, para garantir sua atividade empresarial. As próprias testemunhas de defesa ouvidas (mídia audiovisual de fl. 1360), secretária particular e amigo do réu, o classificaram como uma pessoa dura e obcecada pelo trabalho, disposto a praticar qualquer conduta com o fim de manter a empresa em funcionamento, o que não pode ser ignorado pelo Juízo, por representar maior reprovabilidade e diferencial na individualização da pena; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Apesar de haver diversas ações penais em andamento, nenhuma delas pode ser considerada em desfavor do réu, nos termos da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Não obstante, a magnitude dos valores sonegados acarretou enorme e diferenciada lesão do bem jurídico tutelado pelo artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, o que implica, necessariamente, no aumento da pena básica por força das conseqüências do crime; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso II lei n. 8.137/90 entre os patamares de 06 meses a 02 anos de detenção e multa, fixo a pena-base em (01) um ano de detenção e 15 (quinze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Logo, fixo a pena definitiva em pena-base em (01) um ano de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de DOIS tributos federais: IRPJ e CSLL durante o ano calendário de 1998, deve incidir apenas a regra do concurso formal de crimes. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de dois tributos diferentes e em vistas do valor suprimido (superior a dois milhões de reais em 2004), reputo razoável o aumento na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em (01) um ano e 04 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), pois, não obstante o aumento da pena-base em razão da culpabilidade e conseqüências, os motivos e as circunstâncias do caso concreto, além da deplorável situação das penitenciárias brasileiras, que não sujeitam o condenado a qualquer ressocialização, indicam ser a substituição suficiente. Assim, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 01 (um) ano, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos

órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.Desapensem-se os autos n. 0009790-79.2014.403.6181, dê-se baixa na distribuição desses e remeta-se à 9ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo, por não haver conexão com o feito analisado pela Justiça Federal e por ser aquele Juízo o competente para julgar a suposta sonegação de tributo estadual (ICMS).Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 21 de julho de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

**0003911-67.2009.403.6181 (2009.61.81.003911-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GIOVANI CARDOSO DOS SANTOS(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)  
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 375/376Vº, certificado a fl. 379vº, em que os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 322/324 que não admitiu o recurso especial, apresentado pela defesa do acusado contra o acórdão proferido às fls. 271/274 no qual os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu GIOVANI CARDOSO DOS SANTOS, conforme relatório e voto integrantes do julgado, mantendo-se a sentença de 1º Grau que o condenou a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescido do pagamento de 308 (trezentos e oito) dias-multa, determino que: Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor de GIOVANI CARDOSO DOS SANTOS.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se os réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter os nome inscrito na Dívida Ativa da União.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu GIOVANI CARDOSO DOS SANTOS. Após, aguarde-se a prisão do réu, sobrestando-se o feito em Secretaria.Intimem-se as partes.

**0003657-26.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO FARIA(SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA E SP326726B - TIAGO MENDONCA DOS SANTOS E SP168076 - RAQUEL SEABRA E SP155999 - ALVANOR FERREIRA DE SOUZA)  
DESPACHO PROFERIDO EM 10/07/2015Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 499, cujas razões encontram-se às fls. 500/505, em seus regulares efeitos. Intimem-se o réu e a defesa quanto à sentença de fls. 489/496. A defesa ainda deverá ser intimada para presente contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.SENTENÇA PROFERIDA EM 22/06/2015SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de MÁRCIO ANTÔNIO FARIA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 241-A, 1, e do art. 241 B, ambos da Lei n. 8069/90, todos com a redação dada pela lei n. 10.764/03.De acordo com a denúncia, nos dias 16 de outubro de 2008 e entre os dias 30 de novembro de 2010 e de junho de 2011, na cidade de São Paulo, o réu publicou e disponibilizou por meio da rede mundial de computadores (internet), imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, através do programa de compartilhamento de arquivos DreaMule. Ademais, afirma-se que em 15 de junho de 2011 este possuía e armazenava em seu computador imagens e vídeos de pornografia infantil.A denúncia (fls. 377/384), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/405), foi recebida em 21.05.2014 (fls. 413/415). As informações criminais e folhas de antecedentes do acusado foram juntadas em apenso.Devidamente citado (fl. 432, verso), o réu constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 439/441.Em decisão de fl. 442 foi determinado pelo juízo o prosseguimento do feito, tendo em vista a defesa do acusado não ter apresentado quaisquer fundamentos para a absolvição sumária.Realizada audiência em 01 de dezembro de 2014, foi ouvida a testemunha de defesa Magno de Santana e interrogado o réu, conforme fls. 457/461 e mídia audiovisual de fl. 460. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, de acordo com o termo de fl. 461. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 463/469. Pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade do delito.Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 482/486, pugnando pela absolvição do réu em razão da ausência de provas e da ausência de dolo por parte do acusado. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO.De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, imperioso constatar tratar-se de competência da Justiça Federal, uma vez que o delito descrito no artigo 241 do Estatuto da Criança e Adolescente está inserido dentre aqueles que o Brasil se comprometeu a enfrentar, pois signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia Geral da ONU, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/90, após aprovação pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo nº 28/90. Além disso, tendo sido este perpetrado por meio da rede mundial de computadores, correto afirmar que o resultado poderá ocorrer além das fronteiras nacionais, o que corrobora a competência deste Juízo.Sendo assim, passo à

análise do mérito da ação penal. Da tipicidadeAs condutas imputadas ao réu pela denúncia são as seguintes: a) em 16 de outubro de 2008: fornecer, divulgar e publicar arquivos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente por meio da rede mundial de computadores, tipificada no artigo 241, caput, do ECA, com redação dada pela lei n. 10.764/2003; b) entre 30 de novembro de 2010 e 13 de junho de 2011: disponibilizar, fotografias contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, através do programa DreaMule, tipificado no artigo 241-A do ECA, com redação dada pela lei n. 11.829/2008 e c) em 15 de junho de 2011: possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo envolvendo criança ou adolescente, no endereço Avenida Brigadeiro Luíz Antônio nº 383, São Paulo/SP, verbis: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º. Incorre na mesma pena quem: I- agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;II- assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;III- assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)Pena - reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1º. Nas mesmas penas incorre quem (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008);Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1º. A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.Afirmando ter havido disponibilização de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, na rede mundial de computadores, antes e depois da entrada em vigor da Lei nº 11.829/2008, que se deu em 16/10/2008, a denúncia requer seja reconhecido o concurso material entre os crimes.Com a devida vênua ao entendimento do Parquet, este juízo não corrobora tal tese. A mera leitura dos dispositivos acima transcritos permite concluir que a lei n. 11.829/08, dentre outras alterações, modificou a redação do artigo antigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, realocando núcleos típicos que integravam o caput do dispositivo no novel artigo 241-A.Assim, o mesmo crime antes tipificado no artigo 241, caput se encontra atualmente tipificado no artigo 241-A do ECA, com a significativa alteração da pena mínima abstrata, a qual passou de 02 (dois) para 03 (três) anos de reclusão, além da multa.Desta feita, embora a acusação tenha descrito tais delitos em concurso material entre si, pois houve conduta perpetrada quando o artigo 241-A do ECA já se encontrava em plena vigência, considero que a sequencia delituosa, o modus operandi no tempo e no espaço, impõe o reconhecimento de que crimes foram realizados em regime de continuidade delitiva. Assim sendo, pela teoria da ficção jurídica, não obstante a pluralidade de delitos, a lei presume a existência de crime único e, em se tratando de crime continuado ou permanente, deve ser aplicado o diploma em vigor quando da prática do último ato de execução, ainda que mais gravoso, não havendo falar-se em irretroatividade da lex gravior.Segundo a doutrina, a lei n. 11.829/08, embora mais gravosa, tem inteira aplicação a toda serie delitiva, uma vez que deve ser considerado o momento da ação tanto para o primeiro fato parcial quanto para o último, não havendo falar-se em irretroatividade da lex gravior. Isso porque o agente que prosseguiu na continuidade delitiva após o advento de lei nova tinha a possibilidade de motivar-se pelos imperativos desta ao invés de persistir na prática de seus crimes. Submete-se, portanto, ao novo regime, ainda que mais grave, sem surpresas e sem violação do principio da legalidade. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme Enunciado de Súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal e precedente:Súmula 711. A Lei Penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência e anterior a cessação da continuidade ou da permanência. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO - CONTINUIDADE DELITIVA. Tratando-se de continuidade delitiva, observa-se a Lei no. em vigor na data dos procedimentos condenáveis mais recentes (STF, HC n. 74.250, Rel. Min Marco Aurélio, DJU 29.11.96, p. 47.158).Destarte, denunciado o réu por disponibilizar arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, por meio da rede mundial de computadores (internet), em 16 de outubro de 2008, além do período entre 30 de novembro de 2010 e 13 de junho de 2011, pode-se concluir que, a priori, os crimes cometidos em 2008 melhor se amoldariam ao artigo 241-A do ECA, seja para não piorar a situação do réu, seja porque este renovou o ânimo de praticar o delito durante a vigência da lei posterior mais severa, advertido da maior gravidade da sanção. Da materialidadeA materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Ofício de fl. 05/65, Auto Circunstanciado de busca e apreensão (fls.294/297, do apenso II), Laudo pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística às fls. 370/385, além das mídias de fls. 386/387. O Ofício de fl. 05/65,

enviado à Delegacia da Polícia Federal em São Paulo pela Delegacia da PF em Brasília, informa que em decorrência da Operação denominada TAPETE PERSA deflagrada na Alemanha em 2008 para investigar pessoas que trocavam arquivos de pedofilia, foram detectados diversos números de IPs no Brasil, na cidade de São Paulo. Realizada a quebra de sigilo telemático dos dados identificados na Operação, foi identificado o acusado como usuário do IP 189.78.129.185, conforme fl. 235/236, o qual teria disponibilizou arquivos de conteúdo de pedofilia através da internet. Tal constatação ensejou requerimento para a realização de diligência de Busca e Apreensão na residência do réu, efetivada em 15 de junho de 2011 (fls. 294/297). Na oportunidade, foram apreendidos 03 (três) discos rígidos, sendo 1(um) HD Seagate, Série 9RXOJQIH, 1( um) HD marca SANSUNG Série S1RLJ50S155937 e 01( um) HD Seagate, Série 5RYOK3EE. O laudo pericial nº 370/385 realizado nos materiais apreendidos esclarece que o réu possuía arquivos de imagem e vídeo com conteúdo pornográfico, assim como que este fez uso do software DreaMule o qual compartilhavam dados de arquivos contendo conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (fls. 55/63), tendo ocorrido efetiva transmissão entre novembro de 2010 e junho de 2011, sendo atendidas, neste período, 679 requisições de outros usuários totalizando 1.8 GB de dados transmitidos. A tabela de fls. 379/380 enumera alguns dos arquivos que foram compartilhados através do programa DreaMule, inclusive com a indicação de quantas vezes foram solicitados e quantas vezes foram transmitidos. Ademais, o Laudo pericial à fls. 373/374 esclareceu que também foram encontradas imagens de pornografia infantil armazenadas no computador do acusado, nos seguintes termos: (...) No disco rígido de 320GB foram identificados 26 ( vinte e seis) arquivos de vídeos ativos contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Estes vídeos totalizavam cerca de 10( dez) GB de dados e estavam armazenados na pasta vídeos selfff (...) . Assim, não há dúvidas sobre ter ocorrido a divulgação e publicação os arquivos referente à pornografia infantil, assim como o armazenado de tais arquivos no computador de titularidade do acusado , restando configurada a materialidade delitiva. Da autoria e do dolo A autoria delitiva também está devidamente comprovada, senão vejamos. Inicialmente, frise-se que os arquivos foram apreendidos no consultório do réu, em decorrência de diligência de busca e apreensão, fls. 294/297. Não há dúvidas sobre quem utilizava o computador, pois o material apreendido se encontrava no consultório dentário do réu (informação no auto circunstanciado de fl. 294 /297) e este mesmo afirmou, em seu interrogatório, ser o usuário da máquina, não possuindo conhecimento de que outra pessoa a utilizava (mídia audiovisual de fl. 460). Confirmou também ele próprio ter instalado os programas de compartilhamentos de arquivos, para efetuar downloads de vídeos e imagens pornográficas adultas. Em interrogatório, confirmou que possuía vídeos de pornografia infantil armazenado em seu computador, pois não teve tempo de apagá-los. Que nunca teve a intenção de baixar fotos de conteúdo pornográfico infantil, que apenas selecionava vários arquivos de forma aleatória referente à pornografia adulta, e quando se referia à pornografia infantil, apagava. Disse que era a única pessoa que tinha acesso ao computador apreendido, e não tinha conhecimento sobre a utilização do computador por outra pessoa. Disse que não sabe explicar porque baixava arquivos contendo palavras-chaves referente à pornografia infantil. Afirmou que após verificar que os arquivos por ele baixados se referiam à pornografia infantil, os transferia da pasta pública do programa de compartilhamento para uma pasta criada por ele, para posterior verificação do conteúdo dos mesmos, com o intuito de restringir o acesso por terceiros. Que geralmente os arquivos que apresentavam siglas referentes à criança se tratava de pornografia infantil, mas não sabe explicar a razão pela qual continuava clicando em tais arquivos. Que apenas veio a saber o real funcionamento do programa utilizado, no sentido que realizava compartilhamento automático com outros usuários, na ocasião em que foi intimado pela Polícia Federal. Disse que não teria digitado os nomes dos arquivos que constam na fl.397 dos autos, que apenas teria feito busca de arquivos envolvendo sexo adulto. Que jamais compartilhou qualquer arquivo de conteúdo pornográfico . Disse que apagava todos os arquivos que envolviam sexo com criança, eis que não tinha interesse em tal assunto, e nem sabia que era crime (mídia audiovisual de fl. 460). Em que pese ter negado em juízo a divulgação de tais fotos na rede mundial de computadores, há evidências nos autos que demonstram que o réu não apenas tinha ciência do conteúdo referente à pornografia infantil dos arquivos baixados, como também os disponibilizou na internet, e os armazenou em seu computador. Isto porque a versão do acusado sobre as cenas e imagens terem sido baixadas de forma acidental destoa totalmente das provas coligidas aos autos, carecendo de credibilidade. MAGNO DE SANTANA, testemunha da defesa, técnico em informática, explicou como funcionava o programa DreaMule. Disse que se trata de um programa de compartilhamento de arquivos. Disse que na medida em que o usuário realiza os downloads de arquivos através de tal programa, estará disponibilizando tais imagens para qualquer outro usuário conectado a essas redes. Disse que os arquivos não são baixados de modo aleatório, que é necessário que o usuário escolha o assunto, através da digitação de palavras- chaves. Disse que quando o usuário realiza o downloads dos arquivos, automaticamente o programa cria uma pasta de compartilhamento dos arquivos, independente da vontade do usuário, e que este pode ser equiparado a servidor. Com efeito, verifica-se do próprio depoimento da testemunha de defesa, técnico em informática, que é necessário que o usuário digite o assunto dos arquivos os quais deseja visualizar, através da digitação de palavras- chave. Assim, tendo em vista a constatação do laudo pericial às fls. 379/378 de que o réu empreendeu buscas no ambiente virtual em mais de 400( quatrocentos ) arquivos contendo palavras-chave de cunho pedófilo, tais como Kids box-12yo. , ana 10yo with dady, Pedolan Frifam,, LolitaSEX 15Y, Lolita-Vera-Childlover, não resta dúvida sobre a plena ciência e intenção

deste em fazer downloads de imagens de pornografia infantil. Ademais, em que pese o réu ter afirmado em seu interrogatório que normalmente os arquivos acima descritos que faziam referência à crianças de menores de 12 anos envolvessem pornografia infantil, não soube explicar a razão pela qual continuo realizando o download de tais arquivos, apenas afirmando, de forma contraditória, que seria por curiosidade, apesar de não possuir interesse pelo assunto. Além disso, imperioso consignar que o réu afirmou se dentista, professor universitário, e pós-graduado. Ora, não é minimamente crível que alguém com tal formação não possua conhecimento mínimo para identificar que tais arquivos se referiam à pornografia infantil. Outrossim, a autodefesa do réu no sentido de que desconhecia o fato de que as imagens eram compartilhadas não se coaduna com as demais provas dos autos, circunstâncias do fato, formação do réu e com o que o próprio réu alegou em seu interrogatório. Isto porque, indagado em seu interrogatório pelo juízo, demonstrou pleno conhecimento acerca o funcionamento do programa utilizado. Afirmou que após realizar os downloads dos arquivos, os retirava da pasta pública de compartilhamento, transferindo-os para outra pasta em que criava em seu computador, com o receio de que outros usuários acessassem tais pastas, introduzindo eventuais vírus. Ora, resta claramente demonstrado que o réu tinha plena ciência de que após baixar os arquivos, estes estavam sendo automaticamente compartilhados, eis que permanecia na pasta pública, conforme o próprio acusado mencionou. Ademais disso, o laudo pericial de fls. 379/380 comprovou que vários arquivos referente à pornografia infantil foram mantidos pelo réu na pasta pública do programa por muitos dias, estando ele plenamente ciente de que tais arquivos estavam sendo automaticamente compartilhados com vários usuários ligados à rede. Técnicas empregadas pelos peritos criminais permitiram concluir, que no mínimo 150 (cento e cinquenta) arquivos de imagens de pornografia infantil acessados pelo réu permaneceram gravadas nas mídias eletrônicas e que foram compartilhadas para os demais usuários que utilizaram o mesmo programa. Conforme consta da tabela constante no laudo às fls. 379/380, os peritos identificaram na pasta C:\Program Files (x86)\DreaMULE do disco rígido examinado o arquivo known.met. Este arquivo é mantido pelo próprio programa DreaMule e armazena os dados de todos os arquivos que foram compartilhados desde a instalação do programa no computador. Neste arquivo known.met havia registro de compartilhamento de no mínimo 150 arquivos com conteúdo pornográfico, entre novembro de 2010 e junho de 2011, conforme descrito na tabela de fls. 379/380. Ademais, dessume-se da informação à fls. 280 que ficou demonstrado que o acusado, através do IP 189.78.185 publicou o arquivo contendo cenas de pornografia infantil, denominado de Kingpass Cameraman shoots girl 10yo em 16 de outubro de 2008 às 15:50, cujo conteúdo foi encontrado ativo no computador do réu pelos peritos judiciais, conforme informação à fl. 384, e anexado à mídia de fl. 264. Outrossim, os peritos criminais atestaram à fl. 373 que o acusado armazenava em seu computador 26 arquivos de vídeo ativos contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Afirmaram que tais vídeos totalizavam cerca de 10 (dez) GB de dados e estavam armazenados na pasta vídeo selfff. Quanto ao dolo e ao desconhecimento sobre o caráter ilícito da conduta, é certo que a tese de erro de tipo deve ser provada pela defesa, não bastando para sua configuração meras alegações. Destarte, as provas coligidas na instrução deixam incontestes que o acusado, com consciência e vontade, divulgou arquivos de conteúdo pornográfico envolvendo crianças nos anos de 2008, 2010 e 2011, além de que mantinha tais arquivos em seu computador no ano de 2011, sendo de rigor a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu MÁRCIO ANTÔNIO FARIA pelo crime previsto no nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90 com redação da lei n. 11.829/08. Passo à dosimetria da pena.** 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de relevância foi constatado; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, tal fato é insito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 241-A do ECA, com redação da lei n. 11.829/08, entre os patamares de 03 a 06 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (03) três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo art. 241-B da Lei n. 8.069/90 com redação da lei n. 11.829/08 entre os patamares de 01 a 04 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (01) um ano 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Igualmente, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Reconheço na espécie a existência de crime continuado em relação à conduta tipificada no artigo 241-A, conforme o art. 71 do CP. Isso porque as condições de tempo, lugar e maneira de execução das condutas de divulgação realizadas em 16 de outubro de 2008 e entre 30 de novembro de 2010 e maio de 2013 (fls. 70/72) são idênticas. O aumento da pena em razão da continuidade

delitiva será fixado levando em conta a duração da conduta no tempo; uma vez em 2008 e no período compreendido entre novembro de 2010 e junho de 2011, ou seja oito meses. Assim, aumento a pena na fração de 1/6, fixando a pena definitiva para o referido crime em (03) três anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime previsto no artigo 241-A do ECA. Pela mesma razão, reconheço na espécie a existência de crime continuado em relação à conduta tipificada no artigo 241-B, conforme o art. 71 do CP. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado levando a quantidade de arquivos armazenados, in casu 26 arquivos. Assim, aumento a pena na fração de 1/6, fixando a pena definitiva para o referido crime em (01) um ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (quinze) dias-multa para o crime previsto no artigo 241-A do ECA. Somadas ambas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, condeno o réu à pena definitiva de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias- multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Em razão da pena cominada e, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 2º, alínea c do CP. Ainda, reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e o fato de a culpabilidade do condenado não indicar ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 22 de junho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta.

**0007413-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BORDIM DE MORAES (SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA)**

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente em face de WILSON BORDIM DE MORAES, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Segundo consta da inicial, no dia 04 de dezembro de 2008, o denunciado WILSON fez uso de documento público falso perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Narra a inicial acusatória que em referida data o réu protocolizou requerimento de registro profissional junto ao CREA/SP, apresentando para tanto diploma de técnico em mecânica e histórico escolar supostamente emitidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. A denúncia (fls. 92/93), acompanhada dos autos de Inquérito Policial (fls. 02/90), foi recebida em 25.07.2011 (fls. 94/95). O réu foi regularmente citado na cidade de Sorocaba, São Paulo, via Carta Precatória (fls. 122/123). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 124/127. Às fls. 142/143, diante da ausência de alegação de nulidades, este juízo rejeitou a absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência por meio de videoconferência junto ao juízo de Campinas, foi ouvida a testemunha de acusação PEDRO HUMBERTO CONTIERI FILHO, cuja mídia foi juntada aos autos à fl. 180. Em referida ocasião este juízo determinou a expedição de carta precatória para o juízo de Sorocaba para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, JURANDIR RIBEIRO MOURA, JAMIL APARECIDO DE MORAES E WILLIAN VIERA, cuja mídia foi juntada aos autos às fls. 238. Por fim, aos 02 de março de 2012, foi realizado o interrogatório do réu, através de audiência de instrução realizada no juízo deprecado de Indaiatuba/SP, conforme fls. 285/298. Na fase do artigo 402 do Código Penal as partes nada requereram, fls. 304 verso e 310. Em sede de memoriais o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, afirmando estar provada a autoria e materialidade do crime, fls. 312/316. A defesa apresentou memoriais às fls. 320/326, pugnando pela absolvição do réu sob o argumento da ausência de dolo. Subsidiariamente, em caso de condenação requer seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. As informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Quanto à materialidade, esta é incontestada. Às fls. 19/21 constam os documentos públicos utilizados no pedido de registro profissional formulado pelo réu; Diploma de curso técnico em mecânica, e históricos escolares emitidos pelo SENAI-SP. Ademais consta: Ofício da Diretoria do SENAI-SP informando que o documento não foi emitido pelo SENAI, assim como não foram encontrados registros que comprovem que o acusado é aluno de tal instituição (fl. 27); decisão do CREA/SP indeferindo o referido registro em face das inconsistências dos documentos apresentados (fl. 30), os quais confirmam a materialidade delitiva. Aliás, ouvido em juízo a testemunha de acusação PEDRO HUMBERTO CONTIERI FILHO, diretor do SENAI, confirmou que

o réu jamais frequentou qualquer curso em tal instituição, e que os documentos por eles apresentados não foram emitidos pelo SENAI ( fls.179/180), corroborando as provas no sentido da falsidade do referido documento. Imperioso consignar que o documento referido é materialmente falso, eis que não foi expedido pela instituição que consta no documento (SENAI), conforme se verifica do ofício de fl. 27, emitido pelo diretor de tal instituição, nos seguintes termos:(...) em resposta ao ofício nº 084/2009, informo que após verificação dos nossos arquivos não foram encontrados documentos ou registros que comprovem a regularidade dos estudos declarados no histórico escolar em nome de WILSON BORDIM DE MORAES. Informo, ainda, que o nosso curso técnico em Mecatrônica autorizado pelo Parecer nº 119, de 28/12/00, do Conselho Estadual de Educação de SP, utiliza formulário padrão para emissão de diploma e a grade curricular difere da apresentada (...). Dessa forma, não resta dúvida acerca da comprovação da materialidade do delito de uso de documento materialmente falso. Quanto à autoria e o dolo, estes também restam incontestes. Não há dúvidas sobre ter sido o acusado o subscritor do requerimento de registro profissional constantes de fl.18. Ouvido em Juízo, o acusado admitiu o tipo objetivo do crime, ou seja, reconheceu ter apresentado pedido de registro profissional perante o CREA/SP, afirmando apenas que acreditava que o diploma não era falso. WILSON disse que apresentou o Diploma e Histórico Escolar do Curso Técnico em Mecatrônica para registro no CREA. Disse que adquiriu referidos documentos através da Internet, porém não se recorda do nome da pessoa, assim como do e-mail. Afirmou que pagou R\$1.100,00 (um mil e cem reais) pelos documentos. Disse que não possuía Diploma e Histórico escolar original. Alegou que na ocasião dos fatos uma pessoa, a qual não se recorda o nome, teria lhe informado que seria possível adquirir diploma legal, desde que efetuasse a importância no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais). Disse que teria efetuado o pagamento por meio de depósito e que posteriormente recebeu os documentos via correio. Verifica-se que o réu confessou em juízo ter realizado requerimento junto ao CREA/SP, ressaltando não ter sido o autor da falsificação do diploma e afirmando que não tinha conhecimento sobre o fato do diploma ser falso. Em que pese a negativa sobre ter sido o autor da falsificação, o réu admitiu ter comprado o diploma pelo valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), assim como que formulou pessoalmente o requerimento de registro profissional junto ao CREA/SP, apresentando para tanto o referido diploma falsificado. Assim, resta clara a autoria do acusado, sendo irrelevante o fato de não ter sido ele o autor da falsificação, eis que no presente feito WILSON foi denunciado apenas pelo crime de uso de documento falso. Ademais, a alegação de que não teria conhecimento sobre a falsidade do documento carece de qualquer credibilidade e destoa de todo o conjunto probatório coligido aos autos. Ora, não é minimamente crível que o réu, que possui inclusive ensino médio completo, pudesse crer que o diploma de conclusão em curso técnico em Mecatrônica pelo SENAI-SP, emitido em seu nome, mas comprado de terceira pessoa, tratava-se de documento verdadeiro, sem que sequer tenha cursando uma disciplina na referida instituição de ensino. Por outro lado os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa ( fls.234/238) não foram suficientes para afastar a autoria e dolo do acusado na prática delitiva, eis que todos afirmaram que apenas tinham conhecimento do ocorrido pelo que o próprio réu teria lhes informado. Outrossim, ainda que o pedido tenham sido indeferido pelo CREA/SP em razão da constatação de inconsistência do documento, resta evidente que a conduta adotada pelo acusado possui potencialidade lesiva, pois o crime de uso de documento falso é formal, ou seja, não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo para a fé pública. Finalmente, não obstante a defesa afirmar que o réu não utilizou do diploma falso para prática de qualquer outro delito, tal fato não o exime da responsabilidade do delito de uso de documento falso, eis que o mesmo requereu o seu registro profissional junto ao CREA/SP, ocasião em que fez uso de diploma materialmente falso para instruir tal pedido. Dessa forma, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu WILSON BORDIM DE MORAES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu nas informações em apenso; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: Nada se destaca quanto às circunstâncias e conseqüências do crime. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro estabelecem os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.

Incide, contudo, a causa de diminuição da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 02 (dois) anos de reclusão, assim como em 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Finalmente, não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não se tratando de réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Outrossim, na eventualidade de revogação da pena restritiva de direito, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 20 de julho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPP Juíza Federal Substituta

**0011393-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELOISE PEREIRA BORGES X MARIA DE LOURDES DIAS (SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO)**

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 421, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a juntada das razões de apelação, intemem-se as defesas para tomar ciência da sentença de fls. 413/418, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intemem-se as partes.

**0016559-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALDERY DE SOUSA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)**

Intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias tome ciência dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 254/315. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

**Expediente Nº 6636**

**INQUERITO POLICIAL**

**0007877-67.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DE OLIVEIRA (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)**

Fls. 215: indefiro a expedição de alvará de levantamento de valores em nome do advogado, uma vez que a procuração outorgada a fl. 205 confere poderes expressos para retirar o alvará de levantamento de fiança. Intime-se e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, se nada for requerido, os valores deverão ser convertidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

## **Expediente Nº 6641**

**CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR 0005340-59.2015.403.6181** - JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO(DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X ROMEU TUMA JUNIOR(SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP351086 - CLAUDIA MONTOVANI DE BARROS SAIKI E SP301505 - DANUBIA AZEVEDO BARBOSA)  
Diante das alegações apresentadas pelo querelado (fls. 67/79), fica cancelada a audiência designada para o dia 30 de julho de 2015.Publicue-se. Após, venham os autos conclusos.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 9459**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001591-34.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERICK MIYASAKI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 18.02.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra ERICK MIYASAKI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1.º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP) e artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, também em continuidade delitiva (art. 71, CP). A denúncia (fls. 68/69-verso) narra o seguinte:(...) O Ministério Público Federal oferecer DENÚNCIA em face deERICK MIYASAKI, brasileiro, casado, empresário, filho de Mário Takashi Miyasaki e Yoshiro Miyasaki, nascido aos 29.04.1973, em São Paulo, SP, portador da Cédula de Identidade nº 18.692.156 (SSP/SP) e do CPF nº 166.647.988-83, residente na Rua Barão de Castro Lima, nº 52, apto. 41-B, Bairro Real Park, São Paulo, SP, CEP 5685040,pela prática das condutas a seguir descritas.SINTESES DAS ACUSAÇÕESEntre novembro e dezembro de 2007, ERICK MIYASAKI, exercendo a função de diretor-gerente da empresa Remac S.A. Transportes Rodoviários, à época localizada na Rua Três de Dezembro, nº 66, 7º andar, sala 7, Centro, São Paulo, SP, dolosamente, deixou de recolher, no prazo legal, as retenções efetuadas de parte de seus segurados empregados, nas competências de novembro, dezembro de décimo terceiro salário de 2007. Mediante tal conduta, o denunciado causou prejuízo apurado pelo fisco federal no valor total de R\$ 1.003,99 (mil e três reais e noventa e nove centavos), atualizados até novembro de 2012 (f. 6-8 e CD-ROM na fl. 5 do Apenso I).Ademais, no período entre janeiro e dezembro de 2007, ERICK MIYASAKI, exercendo a função de diretor-gerente da Remac S.A. Transportes Rodoviários, à época localizada na Rua Três de Dezembro, n.º 66, 7º andar, sala 7, Centro, São Paulo, SP, dolosamente, omitiu a existência de parte de seus empregados, contribuintes individuais e trabalhadores autônomos que prestaram serviços nas competências de janeiro a dezembro de 2007, uma vez que deixou de informar, nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs -, o total dos respectivos valores a título de salário contribuição, suprimindo ou reduzindo, com isso, as contribuições sociais previdenciárias e valores acessórios devidos. Mediante tal conduta, o denunciado causou prejuízo apurado pelo fisco federal no valor total de R\$ 1.927.746,10 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), atualizados até outubro de 2014 (f. 60 e CD-ROM na f. 5 do Apenso I).HISTÓRICO DOS FATOS RELEVANTESDe acordo com a representação fiscal para fins penais (f. 6-8 e CD-ROM na f. 5 do Apenso I), nas competências de novembro, dezembro e décimo terceiro salário de 2007, o administrador da empresa Remac S.A. Transportes Rodoviários deixou de recolher, no prazo legal, as retenções efetuadas de parte de seus segurados empregados,

caracterizando-se o crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, 1.º, I, do Código Penal. A sonegação de contribuição previdenciária, por seu turno, foi constatada por diferentes fatos geradores de contribuições previdenciárias que não foram oferecidos à tributação, referentes às competências de janeiro a dezembro de 2007, fatos esses constantes nas NFLDs nº 37.367.568-2 e 37.367.570-4 e a representação fiscal para fins penais (f. 6-8). Tais fatos deram ensejo à lavratura das notificações fiscais de lançamento de débito a seguir descritas (valores atualizados até outubro de 2014): NFLD PERÍODO VALOR PRINCIPAL MULTA DE MORA JUROS ENCARGO LEGAL VALOR TOTAL ATUALIZADO 37.367.569-0 11/2007 A 12/2007 R\$ 484,07 R\$ 145,22 R\$ 326,59 R\$ 0,00 R\$ 955,88 (dívida inicialmente amortizada; houve exclusão do parcelamento) 37.367.568-2 01/2007 a 13/2007 R\$ 565.452,42 R\$ 421.582,92 R\$ 401.566,41 R\$ 283.491,42 R\$ 1.700.948,51 37.367.570-4 01/2007 a 12/2007 R\$ 74.314,06 R\$ 51.773,36 R\$ 55.712,48 R\$ 37.799,60 R\$ 226.797,59 A responsabilidade do denunciado é extraída das cópias da ficha cadastral completa da empresa Remac S.A. Transportes Rodoviários (f. 14-22 do apenso I), assim como das declarações colhidas na fase de inquérito policial (f. 30-31). O sócio ERICK MIYASAKI exerceu o cargo de diretor-gerente da empresa desde 24.12.2003 até 15.07.2009 (f. 14-22 do apenso I). Durante tal período, ERICK MIYASAKI administrou a empresa Remac S.A. Transportes Rodoviários. Consoante informação oriunda da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, 3.ª Região (f. 59), os débitos consubstanciados na notificação fiscal de lançamento de débito e autos de infração em comento não foram quitados e, apesar de o Crédito n.º 37.367.569-0 ter sido parcelado, não houve o pagamento da segunda prestação, rescindindo-se o parcelamento. Cumpre ressaltar que a data da constituição definitiva do crédito consubstanciado na NFLD nº 37.367.569-0 é de 23 de outubro de 2007, enquanto que, nas NFLDs 37.367.568-2 e 37.367.570-4, é 28 de setembro de 2013, quando ocorreu a inscrição definitiva em dívida ativa. Dessa forma, o denunciado ERICK MIYASAKI, na condição de diretor-gerente da empresa Remac S.A. Transportes Rodoviários, por sua vontade livre e consciente, deixou de recolher, no prazo legal, as retenções efetuadas de parte de seus segurados empregados nas competências de novembro, dezembro e décimo terceiro salário de 2007, e também deixou de informar nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social - GFIPs -, o total dos valores a título de salário contribuição de seus empregados, contribuintes individuais e trabalhadores autônomos que prestaram serviços nas competências de janeiro a dezembro de 2007, condutas amoldadas, respectivamente, ao artigo 168-A, 1.º, I, c.c. o artigo 71, e ao artigo 337-A, I, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. CONCLUSÃO Pelo exposto, o Ministério Público Federal imputa a ERICK MIYASAKI, por 3 vezes, em continuidade delitiva, a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1.º, I, c.c. 71, do Código Penal e, por 12 vezes, em continuidade delitiva, a prática do crime previsto no artigo 337-A, I, c.c. o artigo 71, do Código Penal, requerendo seja recebida a presente exordial acusatória, instaurando-se o devido processo penal, com citação para resposta e demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a pretensão ora deduzida. São Paulo, SP, 18 de fevereiro de 2015 A denúncia foi recebida em 06.03.2014 (fls. 72/74). O acusado foi citado por hora certa (fls. 143 e 157/158), constituiu defensor (procuração a fl. 137), e apresentou resposta à acusação, alegando inexigibilidade de conduta diversa, ausência de dolo, ausência de prova suficiente para a condenação, inexistência de prova de que o réu beneficiou-se do produto do delito, comprovação de que o réu esteve afastado da empresa por moléstia grave de 16.01.2007 a 21.01.2007. Foram arroladas seis testemunhas: 04 com endereço em São Paulo/SP e 02 com endereço em Curitiba/PR. Solicita a defesa intimação judicial das testemunhas justificando o pleito pelo altíssimo apreço probatório da tese a ser debatida pela defesa da inexigibilidade de conduta diversa (dificuldade financeira extrema) e pela falsa de exercício do acusado na administração da empresa Remac no período do fato gerador do contencioso tributário, que consubstancia o caso sub judice. A defesa juntou documentos médicos para comprovar que o réu esteve internado em janeiro de 2007. Dada vista ao MPF para manifestar-se sobre o documento juntado pela defesa na resposta à acusação, o Parquet Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, uma vez que os fatos alegados na resposta à acusação são integrantes do mérito da causa (fl. 153). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. A alegada inexigibilidade de conduta diversa não é manifesta e deverá ser demonstrada pela Defesa (art. 156, caput, CPP), no curso da instrução processual, no que tange às supostas dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica e pelo denunciado na época dos fatos indicados na exordial. O dolo, igualmente, é questão a ser inquirida durante a instrução processual. Há elementos que permitem antever o dolo. Isso é o quanto basta para a continuidade da ação penal. A empresa era administrada pelo acusado, conforme se infere da representação fiscal para fins penais de fls. 61/61-verso, e deixou de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, o total dos valores a título de salário de contribuição de seus empregados, contribuintes individuais e dos transportadores rodoviários autônomos que prestaram serviços nas competências de 01/2007 a 12/2007. A omissão de empregados nas GFIPs se deu com recorrência. Por fim, junto às duas outras condutas, tem-se a falta de recolhimento de tributos

descontados. Aí então, fica mais incrível, ainda, que se tenha agido sem a intenção de suprimir ou reduzir os tributos de que se trata. São todas, a princípio, ações padrões e complementares de quem quer escapar das obrigações tributárias incidentes sobre os empregados. Além disso, as demais questões referem-se ao mérito e serão apreciadas no momento oportuno, ao término da instrução probatória. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 17 de novembro de 2015, às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Indefiro o pedido de intimação judicial das testemunhas, visto que baseado em alegações genéricas, sem demonstração da real necessidade. Prevê a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, que as testemunhas serão trazidas pela própria defesa, cabendo a esta justificar a necessidade da intimação judicial. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ESTUPRO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. PEÇA APRESENTADA ANTES DA LEI Nº 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE SOLICITAR A INTIMAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA INICIADA APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MODIFICAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR À PARTE QUE LEVE SUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO VIRAM OS FATOS. RELATO DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE. PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO MAGISTRADO. ART. 400, 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Não verifico irregularidade na adoção do procedimento trazido pela Lei nº 11.719/2008, relativo ao comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação - mesmo que a defesa prévia tenha sido apresentada em momento anterior -, pois referida lei tem caráter processual, não havendo óbice à aplicação de suas disposições ao processo cuja instrução processual ainda não tenha se iniciado quando da sua entrada em vigor. Ademais, a defesa foi notificada com antecedência da audiência, possibilitando-se eventual solicitação de intimação de suas testemunhas, o que não foi requerido. 2. Não obstante a produção probatória estar intrinsecamente relacionada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é necessária a efetiva preterição das mencionadas garantias, para que se reconheça eventual nulidade. As testemunhas arroladas não presenciaram os fatos, tendo a defesa justificado a necessidade de suas oitivas apenas para que se manifestassem acerca da vida pregressa do réu. O Juiz, contudo, considerou desnecessária a prova, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, haja vista não haver nada nos autos que desabonasse a conduta do recorrente, mostrando-se desprovidos, portanto, a prova pretendida. Dessarte, não se cogita de prejuízo, o que impede eventual reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 35.292/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013) Portanto, as testemunhas de defesa localizadas nesta Capital, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, para oitiva das testemunhas com endereço em Curitiba/PR, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP e solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado a realização do ato antes da audiência de instrução e julgamento acima indicada. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça, dispondo que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2015. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 323/2015 para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de defesa JEFFERSON KRYZANOSKI e JEFFERSON KRYZANOSKI, respectivamente. Int.

## **Expediente Nº 9460**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004558-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELE CHRISTINA GOMES**

LUPIANES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CRISTIANE DA COSTA CRUZ(SP273630 - MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO) X SIDERLEY ANDRADE DE LIMA(SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CLAIRTON JOSE MARTINS FERREIRA(SP298503 - HEBERT FERNANDO MARTES) X JOSE ROBERTO GUEDES

FIDENCIO(SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES) X FERNANDO FERNANDES(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA)

Fls. 729: Providencie a secretaria o necessário para realização da oitiva da testemunha Fernando Duran Poch por meio de videoconferência, ficando designada a data de 31.08.2015 às 17 horas para realização do ato. Int.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 5200

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014740-34.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA)

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DESIGNADA: (...)Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Designo o dia 19 de AGOSTO de 2015, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e a testemunha de defesa Elisabeth Costa, arrolada pela defesa de Jair. Requisite-se a testemunha de acusação, auditor fiscal da Receita Federal. Em relação às testemunhas de defesa, determino: 1. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para intimação da testemunha Elisabeth Costa, a fim de que compareça a audiência acima designada. 2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Maringá/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas Jefferson e André (arroladas pelo réu Waldir) e das testemunhas José Edmilson, Argemiro, Amarildo e Eduardo Araújo (arroladas pelo réu Jair), de preferência por videoconferência. 3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Umuarama/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas José Edmilson (arrolado pela defesa de Waldir) e a testemunha Pedro (arrolada pela defesa de Jair), de preferência por videoconferência. 4. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Curitiba/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha Jorge Machado (arrolado pela defesa de Jair), de preferência por videoconferência. 5. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Ponta Porã/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha Valdir Paulo (arrolada pela defesa de Waldir), de preferência por videoconferência. 6. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Jaiópolis/MT, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha Ayres Fernandes (arrolada pela defesa de Waldir), de preferência por videoconferência. 7. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campo Grande/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha Marcelo (arrolada pela defesa de Waldir), de preferência por videoconferência. Com a realização das oitivas das testemunhas de defesa, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao interrogatório dos réus. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de julho de 2015.

### Expediente Nº 5201

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014183-47.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO ULISSES TAVARES DINIZ X NEWTON GOMES DE OLIVEIRA(MG066919 - RICARDO BUENO SEPINI E MG150260 - RICARDO DA CUNHA SEPINI)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO ----- TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 4) Ante a ausência dos defensores constituídos pelo acusado neste ato, foi-lhe nomeada defensoria ad hoc. Intime-se a defesa a justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua ausência e a do acusado neste

ato, sob pena de aplicação para os advogados da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal, bem como decretação de revelia ao acusado. 5) Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas. Após, voltem os autos conclusos, para deliberar nos termos do despacho de fls. 347. (...)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3576**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0015861-97.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) LPZ CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA-ME(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se a r. sentença de fls. 167-168 para a ação penal principal da Operação Pronto Emprego nº 0001472-44.2013.403.6181. Certifique-se. Após, rematam-se os autos ao arquivo. Ciência às partes.

**Expediente Nº 3578**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008493-52.2005.403.6181 (2005.61.81.008493-3)** - JUSTICA PUBLICA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP246719 - JULIANA NICOLETTI E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X MARIA CELIA SABA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP228386 - MARIA BERNADETE GOMES E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X HUMBERTO CARLOS CHAIM(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP316636 - ANA LUISA MONT SERRAT BARBOSA DE ALMEIDA E SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI) X CLIOMAR TORTOLA(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES) X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E RJ109359 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E SP280428 - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO)

1. Fls.1885: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais. 2. Após, intime-se a defesa dos réus, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. 3. Cumpridos as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de julho de 2015.

**Expediente Nº 3579**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0)** - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MONIKA MATROWITZ HORVATO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MARCOS GERMANO MATROWITZ(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP302617 - DANILLO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM  
(VISTA para a defesa de Robson Carnevali apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, consoante despacho de fls. 1649/1650).

**0001075-96.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI E SP023351 - IVAN MORAES RISI) X GEORGES HENRIQUE PENTEADO BOURGANOS  
Vista para a defesa de Cláudio Aparecido Ramos manifestar, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 402 do CPP, consoante item 3 da sentença de fls. 460/461.

### **Expediente Nº 3580**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014369-07.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ENÇA CAMARA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ENÇA CAMARA (ENÇA), dando-o como incurso, por duas vezes, no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Narra a peça inicial acusatória que Ença Câmara seria um fornecedor de cocaína para o continente europeu que se utiliza de mulas aliciadas previamente. Acrescenta que, no dia 26.10.2012, a mula Nila de Jesus Gomes Cabral (NILA) foi presa em flagrante delito em São Paulo/SP, em direção ao aeroporto internacional de Guarulhos/SP, transportando cocaína - cerca de 2 kg (dois quilogramas) - que havia sido entregue por Ença Camara e tinha por destino final a Europa. Aduz, ainda, que, no dia 11.06.2013, a mula Elizabeth Maria Jorge Borges (ELIZABETH) foi presa em flagrante delito em São Paulo/SP, em direção ao aeroporto internacional de Guarulhos/SP, transportando cocaína - cerca de 2 kg (dois quilogramas) - que havia sido entregue por Ença Camara e tinha por destino final a Europa. Arrolou testemunhas (fls. 270/272). Notificado (fls. 283), ENÇA CAMARA, por meio de defensor constituído (fls. 234 e 275), ofereceu defesa preliminar requerendo o declínio de competência para o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP por já ter conhecido do crime de tráfico de drogas imputado a Elizabeth Maria Jorge Borges. No mérito, reservou-se o direito de apresentar suas teses defensivas apenas após a instrução do feito. Juntou documentos, requereu as expedições de ofícios bem como arrolou informantes e testemunhas (fls. 298/300 e fls. 304/307). A denúncia foi recebida, seguindo-se a designação de audiência de instrução, com determinação de citação do acusado (fls. 308/310). Na audiência de instrução, foi determinada a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para a obtenção dos registros migratórios requeridos pela defesa, foram ouvidas a testemunha da acusação Rodrigo Levin, as informantes comuns Nila de Jesus Gomes Cabral e Elizabeth Maria Jorge Borges e as testemunhas da defesa Fábio Cristiano Luchetti e José Alves Barreto, houve desistência da oitiva da testemunha da defesa Fábio Luiz Tessare, foi realizado o interrogatório de Ença Camara, sendo certo que as partes nada requereram após a colheita de tais provas (fls. 383/391). Às fls. 417/438, constam os registros migratórios solicitados pela defesa. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Ença Camara como incurso, por duas vezes, no artigo 33, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, por entender suficientemente demonstradas as materialidades e as autorias dos dois delitos narrados na denúncia (fls. 450/455). Já a defesa constituída de Ença Camara, em memoriais, ponderou que o pedido de cooperação jurídica internacional da Confederação Suíça veio desacompanhado de qualquer elemento informativo e que a eventual participação em um delito não induz a participação em outros. Acrescentou que as declarações de Nila de Jesus Gomes Cabral e Elizabeth Maria Jorge Borges, que não prestam compromisso de dizer a verdade e tentam se beneficiar com eventual dilação premiada, são contraditórias. Aduz, ainda, que, de forma equivocada, Nila de Jesus Gomes Cabral e Elizabeth Maria Jorge Borges acreditam que Ença Camara, de forma anônima, alertou os policiais que efetuaram suas prisões - o que não teria lógica, dado o preço da cocaína no mercado e o fato de que a prisão não ocorreu dentro do aeroporto - e tentam se vingar. Argumenta, também, que Nila de Jesus Gomes Cabral está escondendo os verdadeiros envolvidos com o crime. Por fim, pondera que Nila de Jesus Gomes Cabral

e Elizabeth Maria Jorge Borges, antes de conhecerem Ença Camara, por diversas vezes, vieram ao Brasil e permaneceram por curto período de tempo, com o escopo de transportar drogas para o exterior. No mais, faz ilações sobre questões periféricas ao objeto do processo. Pede absolvição por ausência de provas (fls. 458/494 e fls. 498/535). Foi decretada a prisão temporária de Ença Camara (fls. 196/197), a qual foi cumprida em 25 de novembro de 2013 e, por ocasião do oferecimento da denúncia, foi convertida em prisão preventiva (fls. 278/279) e perdura até a presente data. Às fls. 370/372, fls. 381, fls. 397/397v e fls. 442/444, constam certidões acerca dos antecedentes criminais do acusado. Foi prolatada, então, sentença com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva, para o fim de condenar Ença Camara como incurso no artigo 33, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, no que concerne ao crime ocorrido em 11 de junho de 2013, em concurso com Elizabeth Maria Jorge Borges. Quanto ao delito remanescente, praticado, em tese, em concurso com Nila de Jesus Gomes Cabral no dia 26 de outubro de 2012, houve declínio de competência em razão de não ter sido comprovada a transnacionalidade do delito (fls. 543/554v). Em razão do declínio de competência, os autos foram desmembrados, com remessa de cópia integral à Justiça Estadual (fls. 571). O acusado Ença Camara, sua defesa constituída e o Ministério Público Federal interpuseram recurso de apelação em face da sentença prolatada (fls. 573, fls. 577 e 578). Foi expedida guia de recolhimento provisória (fls. 584/586), e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 629), ocasião em que a 11ª Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a sentença, para que outra seja prolatada, com o julgamento de Ença Camara pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes supostamente praticado em concurso com Nila de Jesus Cabral no dia 26/10/2012 e julgar prejudicado o recurso de apelação da defesa (fls. 690). Os autos foram recebidos na Secretaria do Juízo em 19 de junho de 2015 e, na mesma data, vieram conclusos para prolação de nova sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que presidi a instrução do feito (fls. 383-391) e o Tribunal Regional Federal declarou a nulidade da sentença anteriormente proferida, determinando a prolação de nova sentença que inclua integralmente a pretensão punitiva descrita na denúncia (fls. 690), reconheço minha competência para prolação da sentença (art. 399, 2º, do CPP). No mais, observo que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. O parquet imputa ao acusado delitos previstos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) As materialidades dos delitos narrados na denúncia estão comprovadas. Os laudos de constatação (fls. 96 e 73) e laudos periciais (fls. 131/132 e fls. 76/77) atestam ser cocaína as substâncias apreendidas nos dias 26.10.2012 e 11.06.2013, na posse de Nila de Jesus Gomes Cabral (NILA) e Elizabeth Maria Jorge Borges (ELISABETH), com pesos líquidos totais de 1,950 kg e 2,0349 kg, respectivamente, substância entorpecente de uso proscrito no Brasil (conforme Portaria SVS/MS n.º 344, de 12.05.1998, Lista F1). Além disso, as provas das materialidades delitivas decorrem dos autos de prisão em flagrante de NILA e ELISABETH (fls. 79/85 e fls. 60/66), dos boletins de ocorrência lavrados nos dias dos fatos (fls. 87/90 e fls. 68/69 - cópia parcial) e dos autos de exibição e apreensão (fls. 91/93 e fls. 70/71). Ouvidas na esfera policial, NILA e ELISABETH afirmaram que, no dia de suas prisões, estavam transportando cocaína (fls. 09/12 e fls. 13/15). Em Juízo, NILA e ELISABETH, apesar de afirmarem terem sido ameaçadas, ratificaram suas versões dadas no Departamento de Polícia Federal quanto ao transporte da droga, muito embora a primeira tenha o feito de forma sucinta (fls. 386, fls. 387 e fls. 391). Na mesma linha é o depoimento do investigador de polícia que afirma ter participado de ambas as prisões (fls. 389 e 391) e do Delegado de Polícia Federal que colheu os depoimentos das informantes na Penitenciária Feminina da Capital em São Paulo/SP (fls. 385 e fls. 391). As fotografias tiradas por ocasião da prisão em flagrante de Nila de Jesus Gomes Cabral (fls. 110/129) e o testemunho do taxista José Alves Barreto, que presenciou a abordagem de ELISABETH (fls. 388 e fls. 391), também comprovam os fatos descritos na denúncia. Assim, restou comprovado que, no dia 26.10.2012, NILA foi presa em flagrante delito transportando cocaína - cerca de 2 kg (dois quilogramas) - dentro da estação Ana Rosa do Metropolitano de São Paulo, ao que tudo indica com destino inicial a Fortaleza/CE; bem como que, no dia 11.06.2013, ELISABETH foi presa em flagrante delito transportando cocaína - cerca de 2 kg (dois quilogramas) - dentro de um táxi, em direção ao aeroporto internacional de Guarulhos/SP. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Em virtude de pedido de cooperação jurídica internacional formulado pela Confederação Suíça, dando conta de uma quadrilha envolvida no tráfico de drogas internacional (rota: América do Sul - Europa), a autoridade policial dirigiu-se à Penitenciária Feminina da Capital para colher o depoimento de NILA e realizar reconhecimento fotográfico, como solicitado (fls. 05/08 e fls. 16/21) Ouvida na esfera policial, NILA afirmou, em síntese, que veio de Portugal para Fortaleza/CE para realizar uma cirurgia de lipoaspiração paga por seu ex-namorado Alfa. Acrescentou que, no Brasil, resolveu vir para São Paulo/SP para entregar presentes para o seu irmão, residente, à época dos fatos, nas

proximidades do metrô Vila Mariana. Aduziu, ainda, que foi abordada por dois indivíduos, um deles ENÇA CAMARA, no metropolitano de São Paulo, os quais se apresentaram como amigos de Alfa e se colocaram à disposição para qualquer eventualidade. Alegou, também, que, após prévio contato de Alfa, tais indivíduos, um deles ENÇA CAMARA, marcaram um encontro com a mesma no Brás e lhe entregaram a mochila que continha a droga apreendida. Por fim, além de Sana Mane - fls. 20, Gilberto Barbosa Silva Mane (Litos) - foto nº 3, Deladier Barbosa Silva Mane - foto nº 5, Marco Paulo Pires Ferreira Rodrigues (Jonas) - foto nº 13, Lassana Sanha (Baba) - foto nº 14 e Mamadu Tano Jalo (Tan) - foto nº 16, reconheceu ENÇA CAMARA como sendo a pessoa cuja foto encontrava-se na planilha enviada com o nº 18 e informou que havia outras duas presas que também teriam recebido a droga de tal indivíduo (fls. 09/12). Realizadas buscas nos prontuários penitenciários, a autoridade policial resolveu colher declarações da presa ELIZABETH, a qual confirmou que, após ter sido ameaçada em Portugal por conta de dívidas com agiota, veio para o Brasil para realizar o transporte de algo ilícito para a Europa. Acrescentou que, após fazer contato com o número telefônico indicado pela quadrilha, acabou por conhecer ENÇA CAMARA, com que se encontrou cerca de 3 (três) vezes, o qual lhe deu um aparelho celular e dinheiro para estadia. Informou, também, que, depois desses encontros, não lhe deram mais dinheiro para a estadia, razão pela qual, por conta própria, remarcou sua passagem e voltou, de forma antecipada, sem o transporte do ilícito. Afirmou que, por conta de não ter transportado o ilícito, voltou a ser ameaçada e agredida na Europa e teve que realizar nova viagem ao Brasil, ocasião em que novamente, por meio dos números telefônicos indicados, voltou a fazer contato com ENÇA CAMARA, que lhe deu novo aparelho celular e dinheiro para despesas básicas. Disse que fez mais 3 (três) contatos com ENÇA, sendo que, no último deles, o mesmo a alertou que não poderia embarcar sem o ilícito senão seus problemas não seriam resolvidos. Afirmou que, no dia da viagem, encontrou-se com o primo de Ença Camara, pegou o metrô e depois um táxi até uma casa, na qual se encontravam, dentre outros, ENÇA CAMARA, que lhe entregou as cintas que continham o ilícito (droga). Por fim, ponderou que o primo de Ença ensinou-lhe como colocar as cintas. Além de ter ouvido falar de Sana e Litos, também o reconheceu na planilha enviada com o nº 18 a fotografia de Ença Camara (fls. 13/15). Em Juízo, após supostamente ter sido ameaçada (fato que fora noticiado, inclusive, pela Penitenciária Feminina da Capital - fls. 356), muito embora não tenha respondido todas as perguntas, evidentemente por receio, NILA afirmou de forma categórica que não sofreu quaisquer constrangimentos quando foi ouvida na esfera policial e que era verdadeira a versão que lá foi dada. Assim, não havendo quaisquer indícios de irregularidade na colheita de seu depoimento na polícia, que inclusive deu-se na presença de agentes de Estado estrangeiro, imperioso reconhecer-se que o acusado ENÇA foi a pessoa que entregou a droga para que NILA a transportasse (fls. 386 e fls. 391). ELIZABETH, por sua vez, dado o tempo transcorrido, não sabia dar os mesmos detalhes acerca de quantos foram os encontros com ENÇA e quem efetivamente tinha lhe entregue a droga, mas confirmou, na essência, seu depoimento prestado em sede policial, ponderando que o acusado encontrava-se na casa em que ocorreu a entrega da droga. Também reconheceu ENÇA CAMARA pessoalmente e alegou que foi ameaçada pela quadrilha depois de seu depoimento na polícia (fls. 386 e fls. 391). Além disso, os documentos apreendidos no domicílio de ENÇA evidenciam o recebimento de dinheiro proveniente do continente europeu, inclusive da Confederação Suíça, em nome de diversas pessoas (supostos laranjas), e um outro comprovante na linha de que o mesmo havia remetido dinheiro para a Bolívia (fls. 221/230), o que corrobora a tese das autoridades suíças de que o acusado seria um fornecedor de droga para o continente europeu e a adquiria do principal país produtor na América do Sul. Interrogado, ENÇA negou os fatos, não confirmou todos os encontros apontados por NILA e ELIZABETH, não soube explicar, com exatidão, todas as transferências internacionais, nada disse sobre sua foto estar na posse das autoridades suíças que investigam crime de tráfico internacional de drogas e não produziu qualquer prova na linha de sua defesa (fls. 248/252 e fls. 390/391). Tudo leva a crer que, após ter conhecimento das provas produzidas na esfera policial, o acusado construiu versão no sentido de que encontrou acidentalmente NILA no Brás; namorou ELIZABETH por ocasião de sua vinda para o Brasil; e que as transferências internacionais decorreriam de sua atuação no comércio internacional de cabelo humano e de serviços que prestaria a terceiros mediante comissão. Além de desconectado das provas dos autos, notadamente o relato de NILA e ELIZABETH, o relato de ENÇA mostra-se inverídico pelas contradições internas de seu interrogatório, vez que, ao ser indagado sobre sua profissão, meios de vida e renda, ENÇA apenas apontou que atuaria como vendedor ambulante na região da rua 25 de março, olvidando-se da suposta atividade de importador e exportador de cabelo humano e de recebedor de divisas do exterior por terceiros, as quais, caso efetivamente existissem, render-lhe-iam rendimentos significativos, dada a quantidade de comprovantes de remessas encontradas em sua residência. Também pesa contra seu relato o fato de não haver justificativa razoável para que haja tantas pessoas dispostas a lhe pagar comissão para receber dinheiro do exterior via Western Union ou efetuar a troca de moeda estrangeira em casas de câmbio. Não há relevância o momento em que teve início a participação de ENÇA nos tráficos objeto desta ação, se iniciou o aliciamento ou se pagou diárias de hotel. Ainda que NILA e ELIZABETH tenham sido aliciadas por outras pessoas ou que o réu não tenha efetuado pessoalmente o pagamento do hotel, a responsabilidade penal de ENÇA impõe-se na medida de que contribuiu de forma relevante no iter criminoso da traficância, também sendo irrelevante a eventual participação de outras pessoas sobre as quais não se logrou êxito na obtenção da prova (artigo 29, do Código Penal). Os delitos praticados por Nicolas Hammerli, Marcos Oliveira Lima e Murilo Andrade Santos não foram objeto de denúncia e

não guardam relação com a presente ação penal. Os documentos e fotografias que instruem os pedidos de cooperação jurídica internacional da Confederação Suíça podem ser validamente aceitos em território nacional (fls. 06/08 e 145/148), não se tratando de aceitação como verdade das conclusões da autoridade estrangeira, já que a certeza sobre a participação do acusado decorre de provas produzidas em território nacional, notadamente o relato de NILA e ELIZABETH, sua participação anterior em delito de tráfico e os documentos suspeitos apreendidos em sua residência. As peculiaridades do tráfico supostamente praticado por FILOMENA ou outras mulas não guardam relação com os tráficos objeto desta ação penal, sendo irrelevantes as questões relacionadas à sua identidade e à real identidade de suposto indivíduo que se apresentou como MIKE. A forma de embalagem da droga foi documentada por fotografias (fls. 110/129) e é compatível com a versão dada por NILA no sentido de que teria recebido uma mochila (fls. 09/12). Os relatos dos policiais civis e do taxista são compatíveis com o depoimento das informantes, não havendo qualquer incoerência no fato de não poderem reconhecer ENÇA como o entregador da droga. A confissão da prática de delito pelo qual o investigado é preso em flagrante não se enfraquece pela ausência de confissão de delitos supostamente praticados antes da prisão, notadamente porque se espera que o investigado confesse apenas a prática da conduta que justificou sua prisão. Não havendo dúvidas sobre a veracidade do relato de NILA e ELIZABETH, os fatos esparsos relacionados pela defesa são irrelevantes para fins sobre reconhecimento da participação de ENÇA nos tráficos objeto desta ação penal, notadamente porque a carta apontada pela defesa somente contém indagações e sobreveio aos autos por conta da própria atitude de NILA (fls. 446/447), que, assim como ELIZABETH, confirmou as declarações prestadas em sede policial mesmo com a afirmação de terem sido ameaçadas. As alegações defensivas não afastam a certeza sobre a participação de ENÇA nos tráficos perpetrados por meio das mulas NILA e ELIZABETH, notadamente porque não há quaisquer indícios de irregularidades na colheita dos depoimentos em fase policial e houve confirmação em juízo da veracidade do que foi relato à polícia. A transnacionalidade do delito praticado por NILA fica evidenciada pelo local em que aliciada, qual seja, Portugal; pelo fato da pessoa que lhe pagou a viagem ter contatos na Confederação Suíça; pelo itinerário de sua viagem (Lisboa - Fortaleza - Lisboa), tudo conforme depoimento prestado na polícia e em Juízo (fls. 09/12, fls. 386 e fls. 391); e pela forma de embalagem da droga, isto é, cápsulas que seriam futuramente engolidas para embarque aéreo internacional, da própria ou de terceiro (fls. 125, 127, 128 e 129). Já com relação a ELIZABETH, a transnacionalidade do delito fica evidenciada pelo fato de que esta também foi aliciada em Portugal (fls. 13/15, fls. 387 e fls. 391); pela passagem aérea apreendida ter por itinerário (Lisboa - Guarulhos - Lisboa), consoante declarações (fls. 13/15, fls. 387 e fls. 391), e ter sido emitida pela Transporte Aéreos Portugueses-TAP (fls. 70/71); e pelo fato da prisão em flagrante ter ocorrido em um táxi que tinha como destino final o aeroporto internacional de Guarulhos, conforme depoimentos (fls. 13/15, fls. 387, fls. 388 e fls. 391). Assim, restou comprovado que ENÇA CAMARA, nos dias 26.10.2012 e 11.06.2013, de forma livre e consciente, por meio das mulas NILA e ELIZABETH, transportou cocaína que tinha por destino final o continente Europeu (artigo 33, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, c/c artigo 29, do Código Penal. A relação de contrariedade entre a conduta dos acusados e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude das condutas. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos de 2 (dois) delitos previstos no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, praticados em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. A quantidade de cocaína (dois quilogramas por delito) não justifica o aumento da pena base, pois está de acordo com o que ordinariamente as mulas carregam no transporte da droga pela via aérea (art. 335 do CPC). O acusado é reincidente em relação ao processo nº 0001224-80.2007.403.6119 ou processo nº 7000655-47.2008.8.26.0073, vez que o trânsito em julgado ocorreu em 14.01.2010, a pena foi extinta em 20.06.2013 e os fatos em questão foram praticados em 26.10.2012 e 11.06.2013 (circunstância que deve ser valorado na segunda fase de dosimetria da pena - fls. 381 e fls. 442/444). Como já passaram mais de 5 (cinco) anos entre a extinção da pena imposta no processo nº 0077641-40.1999.403.0399 ou processo nº 7008757-45.1999.8.26.0050 e os fatos sob julgamento, não há como majorar a pena inicial por Maus antecedentes. Não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. Quanto aos motivos, não há nada digno de nota. Quanto às circunstâncias e consequências do delito, não há nada de relevante a ser considerado. Neste tipo de delito, não há que se falar em comportamento da vítima. No que tange à culpabilidade, é forçoso concluir que há maior grau de reprovabilidade do comportamento de ENÇA, pois utilizou-se de mulas para obter proveito econômico, comportamento que demonstra valores que priorizam o patrimônio em detrimento da dignidade do indivíduo contratado como mula, ordinariamente necessitado e que assume os maiores riscos de encarceramento, a despeito de usufruírem os menores ganhos com a traficância. O Código Penal não estabelece

critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso sub judice, a pena prevista varia de 5 a 15 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 15 meses (1/8 de 10 anos, que corresponde a 15 anos menos 5 anos), critério que utilizo para majorar e fixar a pena base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão para cada delito, por conta da culpabilidade. Não há outras agravantes ou atenuantes, além da reincidência demonstrada supra. Assim, na segunda fase de aplicação da pena, aumento a pena base em 1/6 (um sexto), o que resulta na pena provisória de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias para cada delito. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, a droga seria transportada para o exterior, estando comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena provisória de cada delito em 1/6 (um sexto), ficando, então, a pena definitiva em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão para cada delito, pois não há outras causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Por oportuno, consigno que não incide a causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, sobretudo porque reincidente o acusado. Em razão da regra do concurso material, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal, o somatório das penas resulta em 17 (dezesete) anos e 4 (quatro) dias de reclusão. Diante da pena fixada, da maior culpabilidade, da reincidência e dos fortes elementos que apontam que o acusado dedica-se exclusivamente à traficância como meio de sobrevivência, fixo o regime inicial em fechado, necessário para repensar seu comportamento criminoso e receber reprimenda que seja hábil de evitar a continuidade da traficância (artigo 33, 3º, do Código Penal). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigo 43 da Lei nº 11.343/2006). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias já analisadas e a incidência da causa de aumento de pena, fixo a pena de multa em 850 (oitocentos e cinquenta) dias multas para cada delito. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente às datas dos fatos (26.10.2012 e 11.06.2013), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado. Em razão do quantum da pena aplicada, incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada na denúncia, para CONDENAR ENÇA CAMARA, guinense, solteiro (vivendo em união estável), ajudante geral, nascido aos 20.11.1973, em Geba/Guiné Bissau, filho de Bintu Camara e Bacar Camara, Passaporte da República da Guiné Bissau nº CA0138548 e CPF nº 234.883.538-00, como incurso, por duas vezes, nas penas do art. 33 c/c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (artigo 69, caput, do CP) impondo-lhe a pena de 17 (dezesete) anos e 4 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além das penas pecuniárias de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente em 26.10.2012, e de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente em 11.06.2013. O eventual direito à restituição dos bens apreendidos será apreciado após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o réu ao pagamento de custas. Não houve modificação do contexto fático que fundamentou a decretação da prisão preventiva (fls. 278/279), que tampouco foi revogada em sede recursal. Como a sentença prolatada em 27.05.2014 foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se mandado de prisão em razão de sentença condenatória, a ser cumprido, se o caso, por meio de carta precatória. Envie-se cópia do V. Acórdão e da presente sentença ao Juízo da Execução. Diligencie a Secretaria do Juízo no sentido de verificar para qual Juízo Estadual foi distribuída cópia integral do processo, por ocasião da expedição do ofício nº 767/2014-AP (fls. 571). Após, oficie-se comunicando o teor do V. Acórdão e da presente sentença. Muito embora já haja nos autos notícia de que já foi decretada a expulsão do estrangeiro Ença Camara (fls. 167), ad cautelam, oficie-se ao Ministério da Justiça comunicando o teor do V. Acórdão e desta sentença. Instrua-se com cópia do V. Acórdão e desta sentença. Oficie-se nos termos da Resolução nº 162/2012 do Conselho Nacional de Justiça,

comunicando a decretação da prisão temporária, a sua conversão em prisão preventiva, a sentença condenatória anulada, o V. Acórdão e a presente sentença condenatória, ressaltando que o passaporte de Ença Camara não se encontra apreendido nestes autos. Além das peças obrigatórias, instrua-se com cópias de fls. 217/220. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que informe se foi extraída cópia integral dos autos, a bem da instauração de inquérito policial com o escopo de apurar os delitos de coação no curso do processo supostamente praticados em face de Nila e Elizabeth, como constou no termo da audiência (fls. 383/384). Intime-se o réu pessoalmente e sua defesa constituída. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 26 de junho de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2106**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002455-94.2000.403.6182 (2000.61.82.002455-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022336-91.1999.403.6182 (1999.61.82.022336-8)) IND/ DE PAPEL E PAPEL AO SAO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o subscritor da petição de fl. 194 não representa a parte embargante, pois não consta do mandato de fl. 188. Intime-se a parte embargante para que, por intermédio de patrono com poderes para tanto, esclareça se ratifica o pedido de renúncia expressa constante de fls. 145-146. Prazo: 10 (dez) dias.

**0005843-24.2008.403.6182 (2008.61.82.005843-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029042-46.2006.403.6182 (2006.61.82.029042-0)) EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EDITORA SUPRIMENTOS & SERVIÇOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80.2.06.026673-03, no valor originário de R\$ 48.468,55 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), embasadora da execução fiscal nº 0517583-68.1998.403.6182, em apenso. Alega a embargante, preliminarmente, a decadência / prescrição do crédito tributário em cobrança. No mérito, afirma que os valores constantes da certidão de dívida ativa foram objeto de DCTFs retificadoras, sendo que a cobrança esta pautada em valores erroneamente declarados, em relação aos quais a embargante procedeu à retificação e correspondente pagamento. Defende, outrossim, a inconstitucionalidade / ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, assim como da multa aplicada, requerendo a procedência dos presentes embargos. A FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação aos embargos, refutando in totum as alegações da embargante e assinalando que os créditos executados foram constituídos por meio de Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF procedida pela própria embargante e que, não pagos no tempo devido, foram regularmente inscritos em dívida ativa da União (fls. 225-234). Posteriormente, a exequente procedeu à retificação da inscrição, apresentando certidão de dívida ativa substitutiva (fls. 799-805), com redução do valor exigido para R\$ 3.703,21 (três mil, setecentos e três reais e vinte e um centavos), ocasião em que a embargante promoveu o aditamento aos embargos (fls. 807-814), manifestando-se contrariamente a embargada, às fls. 941-942. É o relatório. Decido. Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia. Alega a embargante que inexistente o débito em cobrança, pois o lançamento equivocado decorreu de erro material, cometido por ela própria, no preenchimento da DCTF entregue temporaneamente. Sustenta, ademais, que apresentou DCTF Retificadora, demonstrando não subsistir qualquer valor a ser pago. A análise administrativa das declarações e documentação apresentadas foi conclusiva no sentido de reconhecer que parte do débito cobrado inicialmente era indevido, razão

pela qual se promoveu a retificação da inscrição, com apresentação de certidão de dívida ativa substitutiva às fls. 799-805 (fls. 750-752). Assim, subsiste a controvérsia tão-somente da cobrança relativa ao IRRF / Rem. Serviços Prestados por PJ ou Soc. Civis das competências de 01/2002, 03/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002, cujos valores montam, respectivamente, R\$2.599,44, R\$ 17,03, R\$ 89,33, R\$ 100,21, R\$ 213,65 e R\$ 66,37, acrescidos das multas correspondentes. Relativamente a tais débitos, depreende-se que foram declarados por meio de DCTF's n.ºs. 000100200290911639, 000100200261012723, 000100200281099071, entregues em 13.05.2002, 29.07.2002 e 31.10.2002 (fls. 426). Acerca da decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, encerrando o prazo decadencial e inaugurando, nessa mesma data, a contagem do prazo prescricional para a cobrança pelo Fisco, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1120295/SP, em que foi relator o e. Ministro Luiz Fux, pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Julg. 12/05/2010; DJe 21/05/2010). Em conclusão, a entrega da declaração, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento, conforme exegese da Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça. O caso vertente tem por objeto a cobrança dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no período 01/2002 a 07/2002 (fls. 799-805), os quais foram constituídos definitivamente mediante entrega de declarações em 13.05.2002, 29.07.2002 e 31.10.2002 (fls. 426). Verifica-se, assim, que a entrega das declarações pelo contribuinte deu-se dentro do prazo quinquenal, afastando a consumação da decadência. Por outro lado, o prazo prescricional do crédito tributário, contado a partir da data de suas constituições definitivas (13.05.2002, 29.07.2002 e 31.10.2002), mediante declarações, interrompeu-se em 02.08.2006, pelo despacho que determinou a citação (fl. 18 dos autos da execução), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 118/2005. Por tais razões, verifica-se que não houve, igualmente, prescrição, pois não transcorreu o quinquênio prescricional, entre o termo inicial da contagem (13.05.2002, 29.07.2002 e 31.10.2002) e a data da interrupção pelo despacho citatório (02.08.2006), cujos efeitos, ademais, retroagem à data da propositura da ação (08.06.2006), consoante entendimento do C. STJ, no Recurso Repetitivo RESP n.º 1.120.295/SP (art. 174, I, CTN, alterado pela LC n.º 118/2005, c/c art. 219, 1.º, CPC). Assim, afastadas as alegações de decadência e prescrição, importa verificar a existência de pagamento dos débitos remanescentes. É que, na situação concreta dos autos, embora não haja controvérsia acerca da apuração, pela Fazenda Nacional, do débito pendente de pagamento, tendo como base o lançamento, por meio de DCTF da ora embargante, é também incontroverso o fato de ter sido apresentada DCTF Retificadora, juntamente com pedido de revisão do débito. No entanto, consta dos autos que, por decisão administrativa, no sentido da retificação da inscrição, foi mantida a cobrança dos valores de R\$ 213,62, R\$ 2.599,44, R\$ 17,03 e R\$ 89,33, ao fundamento de que o contribuinte retificou a DCTF após a inscrição do débito e não apresentou livros fiscais, para comprovar as mudanças, tendo efetuado pagamento insuficiente dos débitos de R\$ 100,21 e R\$ 66,37 (fls. 751-752). Em que pesem as razões expostas pelo ente fazendário, cotejando as guias DARFs apresentadas às fls. 662 e 666, verifica-se a comprovação de pagamento dos débitos inscritos nos valores de R\$ 213,62 e R\$ 66,37 (competência 07/2002 e datas de vencimento 11.07.2002), remanescendo não comprovadas, apenas, as competências de 01.2002, 03.2002, 05.2002 e 06/2002 - R\$2.599,44 (principal) e R\$519,88 (multa), R\$ 17,03 (principal) e R\$ 3,40 (multa), R\$89,33 (principal) e R\$17,86 (multa), R\$ 100,21 (principal) e R\$ 20,04 (multa) - cujos vencimentos se deram, em 09.01.2002, 06.03.2002, 15.05.2002 e 12.06.2002. Assim, quanto aos valores pagos, depreende-se das guias que as quantias pagas são exatamente as mesmas que estão sendo cobradas nos títulos que embasam a presente execução, assim como as competências e as datas de vencimento, não havendo provas que possam ilidir a retidão de tais pagamentos. No tocante às demais competências, em relação as quais não há comprovação inequívoca de pagamento e cuja retificação não foi aceita, por falta de apresentação de documentação hábil a desconstituir seus valores, cumpre ressaltar que a DCTF Retificadora não afasta os atributos do título executivo, previstos no artigo 3.º da Lei 6.830/80, prevalecendo a presunção de liquidez e certeza da CDA, pois deve ser comprovada a inexistência do débito. Deveras, a apresentação da DCTF Retificadora não desconstitui a Declaração anteriormente apresentada, sendo necessária a apreciação do Fisco acerca dos dados e valores lançados na nova declaração. Portanto, estando regularmente inscrita, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. O ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica é insuficiente para desconstituir o título executivo, razão pela qual cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00502757020044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Saliente-se que, embora instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 806), a embargante não requereu a realização da prova pericial, limitando-se pugnar pela juntada do processo administrativo, que colacionado ao feito, corroborou a argumentação da Fazenda Nacional, no sentido de que não foi trazida documentação hábil a embasar a retificação da declaração (fls.285-761). Frise-se que, consoante o disposto no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Restam, por fim, os questionamentos concernentes à inconstitucionalidade e ilegalidade da multa moratória, da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sobre essas alegações, também não assiste razão à embargante. As multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008). Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de

20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.)De igual forma resta pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal.Afasto, igualmente, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69.Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69:É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos:Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa.Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis:Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera a natureza do encargo que se mantém como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988.Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da triplicação dos poderes e do juiz natural.No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer, tão-somente, o pagamento dos débitos de R\$ 213,62 e R\$ 66,37, referentes à competência de 07/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0029042-46.2006.403.6182.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, observando o quanto decidido, proceda à substituição da certidão de dívida ativa nº 80.2.06.026673-03.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Tendo em vista a sucumbência parcial, os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, consoante artigo 21 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0053206-91.1977.403.6182 (00.0053206-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SCHELIGA S/A GRAFICA E EDITORA X PAULO RODOLPHO NAU X WERNER SCHELIGA - ESPOLIO X OLGA SCHELIGA NAU X CLIVE LEONARD CANNELL ASHBY(SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ X SERGIO BARGHETTI(SP182638 - RICARDO ROSSETT BARGHETTI E SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO

FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, sucedido pela União (Fazenda Nacional/CEF), em face da empresa SCHELIGA S/A GRÁFICA E EDITORA, objetivando a satisfação de débitos atinentes ao FGTS, do período de 08/1974 a 05/1976, conforme certidões acostadas aos autos. Após regular citação (fl. 8-verso), sobreveio penhora de bens do ativo imobilizado da empresa executada, conforme Auto de Penhora e Depósito de fl. 9. Em seguida, a exequente informou que, em 20.10.1978, foi decretada a falência da empresa executada (fl. 17), tendo sido determinada e efetivada a suspensão do feito em 20.06.1980, com efetivo retorno dos autos do arquivo em 10.12.2001, ocasião em que a União requereu a inclusão dos diretores PAULO RODOLPHO NAU, WERNER SCHELIGA, OLGA SCHELIGA NAU, pedido que foi deferido pelo juízo. Pugnou a exequente pelo redirecionamento para CLIVE LEONARD CANNELL ASHBY, JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOZ E SERGIO BARGHETTI, o que não foi acolhido (fl. 245), resultando na interposição do agravo de instrumento nº 0001560-69.2011.403.0000 (fls. 250-266) pela União, o qual foi provido para incluí-los no polo passivo (fls. 269-274). SERGIO BARGHETTI E CLIVE LEONARD CANNELL ASHBY opuseram exceções de pré-executividade, fls. 283-291 e 313-319, respectivamente, arguindo o primeiro a ocorrência de prescrição, para redirecionamento da execução para seu nome, e o segundo, a ilegitimidade de parte. A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 343-371, alegando, preliminarmente, a ocorrência de preclusão consumativa, quanto ao redirecionamento da execução para os coexecutados, por tratar-se de matéria já decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mérito, pugnou pela rejeição das teses defensivas. Pela r. decisão de fls. 389-393, foi acolhida em parte a exceção de pré-executividade de SERGIO BARGHETTI e rejeitada a de CLIVE LEONARD CANNELL ASHBY, que peticionou, às fls. 439-443, requerendo o reconhecimento da prescrição. O coexecutado JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOZ foi citado, em 12.02.2015, e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 454-468), arguindo igualmente a prescrição. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a presente execução fiscal foi ajuizada, em 22.08.1977, em face de SCHELIGA S/A GRÁFICA E EDITORA. No entanto, à fl. 17 destes autos, a exequente informou a decretação e o encerramento da falência da empresa devedora, ocorrida em 20.10.1978, e, às fls. 481-487, foi noticiado o encerramento da falência, em 16.07.1991, sem informações quanto à eventual instauração de inquérito judicial para apuração de eventuais crimes. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n.º 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado à fl. 486-487, consubstanciado em sentença extraída do processo falimentar nº 008091420-1978.8.26.0100), foi declarado o encerramento da falência, em 16.07.1991, não havendo registro acerca da instauração de inquérito judicial. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO.** 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou

de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal.(TRF3 - AC 00054434420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011, g.n.)Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X ART MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS E COLCHOES LTDA X JACQUES SAMUEL BLINDER X FANY SZSZRAJBMAN BLINDER X REUVEN HARARI X SUELI MARIA BLINDER HARARI X GLENEVAN BRUNO DE SOUZA X ADEMAR GUIMARAES DE SA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 01.07.1997, originariamente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO, em face de ART MOBILI IND. E COM. DE MOVEIS E COLCHOES LTDA, para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos.Determinada a citação, em 25.09.1997, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 19).Expedido mandado de penhora ao endereço constante da petição inicial, em 18.11.1999, certificou o Oficial de Justiça não ter localizado a empresa executada (fl. 38).Em fl. 35, requereu a exequente a inclusão dos sócios JACQUES SAMUEL BLINDER e FANY SZSZRAJBMAN BLINDER no polo passivo do feito, sendo o pedido deferido em 28.01.2000 (fl. 40).Os sócios apresentaram exceção de pré-executividade, em fls. 43-53, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte. Manifestou-se a exequente (fls. 83-90), refutando as alegações dos excipientes. Pela decisão de fls. 91-92, proferida em 24.01.2001, foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada.Os sócios JACQUES SAMUEL BLINDER e FANY SZSZRAJBMAN BLINDER interpuseram recurso contra a decisão perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 98-111), ao qual foi negado provimento (fls. 158-164). Em fls. 93-95, a executada informou ter requerido o parcelamento do débito em cobro.Instada a manifestar-se,

peticionou a exequente, em 24.04.2001, afirmando que a empresa executada não preencheu as condições necessárias para a concessão do parcelamento. Sustentou que não houve suspensão do crédito tributário e requereu o prosseguimento da execução. Pela decisão de 25.03.2003 (fls. 165-168), foi declarado inválido o parcelamento alegado pela executada e determinado o prosseguimento da execução. Contra essa decisão interpôs a exequente recurso perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 186-194), o qual foi considerado intempestivo (fls. 321-323). Manifestando-se, em 03.03.2004, a exequente requereu a inclusão dos sócios REUVEN HARARI, SUELI MARIA BLINDER HARARI, GLENEVAN BRUNO DE SOUZA e ADEMAR GUIMARAES DE SA no feito executivo. Juntou a exequente a Ficha Cadastral da empresa executada expedida pela JUCESP (fls. 306-308). Pela decisão de 30.07.2004, foram incluídos os demais sócios (fl. 323). Houve penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 49.551 (fl. 361), 7.383 (fl. 374), 18.544 (fl. 374) e 38.408 (fls. 385-387) de propriedade de JACQUES SAMUEL BLINDER e FANY SZRAJBMAN BLINDER. Em fls. 545-553, JACQUES SAMUEL BLINDER e FANY SZRAJBMAN BLINDER opuseram nova exceção de pré-executividade, alegando prescrição do crédito em cobro. Em sua manifestação de fls. 558-560, a exequente refutou as alegações expostas pelos sócios. A exceção de pré-executividade foi rejeitada, em fls. 565-569. Os excipientes comunicaram a interposição de recurso contra a decisão (fls. 579-591), o qual se encontra pendente de julgamento. Em 23.03.2015, a exequente comunicou a substituição da Certidão de Dívida Ativa, em que se funda a presente execução (fl. 606). É o relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa ART MOBILI IND. E COM. DE MOVEIS E COLCHOES LTDA, tendo sido constatada a sua dissolução irregular, por Oficial de Justiça, em 18.11.1999 (fl. 38), data da tentativa de penhora de bens, motivando o pedido da exequente de redirecionamento da execução para sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. A esse respeito, importa considerar que a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, G.N.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o

redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011, G.N.)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.)AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifíco que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso.(TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011, g.n.)No caso dos autos, foi constatada a dissolução irregular da empresa, em 18.11.1999, conforme certidão do Oficial de Justiça em fl. 38, tendo sido redirecionada a execução fiscal contra os sócios.Entretanto, é indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.Vejamos.O crédito tributário em cobro foi constituído em 1994, conforme afirmou a própria exequente, em fl. 558-verso.Infere-se da Ficha Cadastral da JUCESP, juntada às fls. 306-308, que os sócios incluídos no polo passivo do feito não integravam o quadro societário na data do vencimento do tributo e na da dissolução irregular da empresa devedora.Com efeito, considerando que a dissolução irregular foi constatada pelo Oficial de Justiça, em 18.11.1999, os únicos sócios remanescentes no quadro societário da empresa, nessa época, eram GLENEVAN BRUNO DE SOUZA e ADEMAR GUIMARAES DE SA. Por outro lado, estes sócios somente ingressaram na sociedade em 12.02.1996, ou seja, após a constituição do crédito tributário em cobro, de modo que, em consonância com o entendimento do

C. Superior Tribunal de Justiça, acima transcrito, forçoso reconhecer que o redirecionamento da presente execução foi indevido (STJ, AGRESP 201402435880, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE:18/11/2014). Ressalte-se que os demais sócios, JACQUES SAMUEL BLINDER, FANY SZRAJBMAN BLINDER, REUVEN HARARI e SUELI MARIA BLINDER HARARI, retiraram-se da sociedade em 12.02.1996, ou seja, antes da dissolução irregular da empresa, pelo que também indevido o redirecionamento contra estes. Em resumo, considerando que, no caso em tela, não há comprovação de que os sócios permaneceram na sociedade desde o fato gerador até a constatação da dissolução irregular da empresa, é infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não havendo falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219, 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) Importante salientar que a LC nº 118/2005, consoante o seu artigo 4º, teve prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, passando a vigor a partir de 9 de junho de 2005. Assim, a atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN estabelece que o despacho citatório interrompe a prescrição. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Assim, a aplicação do Código Tributário Nacional, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, em conjunto com o Código de Processo Civil, resulta, na prática, que a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois em face dos efeitos retroativos do despacho citatório ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a

prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente

firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório deve retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração da consumação prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil.No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 25.09.1997 (fl. 09), ou seja, antes da Lei Complementar nº 118/2005, e foi expedida carta de citação da empresa executada, tendo sido juntado o A.R. positivo, em 05.02.1998 (fl. 19). Desde 1998 até a presente data, a cobrança tem sido feita em face dos sócios, indevidamente incluídos no polo passivo da execução.Conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo.Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006.Frise-se que, no caso, devolvido o A.R. da carta citatória da empresa devedora do Fisco, foi ouvida a FAZENDA NACIONAL, em 18.01.2000 (fl. 39), 15.08.2000 (fl. 82), 19.04.2001 (fl. 131), 30.10.2003 (fl. 203), 19.02.2004 (fl. 305), 13.05.2005 (fl. 388), 23.08.2006 (fl. 405), 27.02.2008 (fl. 445), 18.07.2008 (fl. 446), 31.10.2008 (fl. 447), 24.09.2010 (fl. 556), 15.04.2011 (fl. 557), 13.07.2012 (fl. 602) e, desde então, a cobrança tem sido feita em face dos sócios, que foram incluídos no polo passivo indevidamente.Segue colacionada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:(...) 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014.3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/05/2014, g.n.)**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ).2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julg. 22/10/2013, DJe 07/11/2013)**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO.1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira,****

Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 19/06/2012, DJe 03/08/2012) Ressalte-se, ainda, que, embora incluídos na Certidão de Dívida Ativa, os sócios da empresa executada não detêm legitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal, sem que estejam caracterizadas as hipóteses ensejadoras do redirecionamento do feito executivo, previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto porque foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. A redação original do artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ele foi excluído do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, o redirecionamento do presente feito executivo depende da comprovação das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não se verificou no caso em tela. Diante do exposto, 1) Determino a EXCLUSÃO DE JACQUES SAMUEL BLINDER, FANY SZSZRAJBMAN BLINDER, REUVEN HARARI, SUELI MARIA BLINDER HARARI, GLENEVAN BRUNO DE SOUZA E ADEMAR GUIMARAES DE SA do polo passivo desta execução fiscal. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos coexecutados JACQUES SAMUEL BLINDER e FANY SZSZRAJBMAN BLINDER, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal (processos nº 0057373-72.2005.403.6182, 0057374-57.2005.403.6182 e 0057375-42.2005.403.6182). Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao levantamento da penhora dos bens de JACQUES SAMUEL BLINDER e FANY SZSZRAJBMAN BLINDER, liberando-se o depositário de seu encargo. Em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0564204-60.1997.403.6182 (97.0564204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em 14.04.1997, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.96.074053-85, conforme certidão acostada aos autos. Após o retorno positivo da carta de citação (fl. 10) e da tentativa infrutífera de penhora de bens da parte executada (fl. 13), o feito foi sobrestado, conforme decisão de fl. 14, intimando-se a exequente em 05.07.1999 (fl. 15), com remessa ao arquivo em 10.12.1999 (fl. 16). Os autos retornaram do arquivo, em 02.03.2015 (fl. 16-verso). A parte executada peticionou, às fls. 17-24, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 33). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 10.12.1999 a 02.03.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ.1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante

reconheceu a prescrição intercorrente.2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estérteis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013)Assim, reconhecida a ocorrência da prescrição, a extinção do processo não conduz à condenação da exequente aos ônus da sucumbência, pois não se trata de ajuizamento indevido da execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o ajuizamento da demanda não foi indevido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0570964-25.1997.403.6182 (97.0570964-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUSEMA FABRICA DE FIEIRAS DE DIAMANTES LTDA X LILIANA IRENE LOPES HERNANES SERRANO X HORACILO MELRO(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 14.10.1997, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela UNIÃO, em face de LUSEMA FÁBRICA DE FRIEIRAS DE DIAMANTES LTDA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 55.570.392-4, consoante certidão acostada aos autos. Foram incluídos no polo passivo LILIANA IRENE LOPES HERNANES SERRANO (fl.14) e HORACILO MELRO (fl. 45). Houve penhora de veículos de propriedade do coexecutado HORACILO MELRO (fls. 59-62 e 102-103), o qual opôs embargos à presente execução, autuados sob o n 0038935-61.2006.403.6182. Consta em fls. 69-73, que os embargos foram julgados improcedentes, condenando-se o embargante/coexecutado HORACILO MELRO ao pagamento de honorários. Em fls. 116-118, compareceu nos autos o Espólio de HORACILO MELRO, alegando o pagamento do débito, pelo que requereu a extinção do feito. Confirmou a exequente que o débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 134). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte executada em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos dos embargos à execução (processo n 0038935-61.2006.403.6182). Trasladem-se cópias desta sentença e da petição de fls. 116-188 para os autos dos embargos à execução (processo n 0038935-61.2006.403.6182). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0557779-80.1998.403.6182 (98.0557779-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AUDIO STUDIO DE SOM LTDA X SILVIA MARIA TALEB SIMIONATO X HELENA LIBOS SIMIANATO**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada AUDIO STUDIO DE SOM LTDA, visando a satisfação de débito atinente ao FGTS inscrito em dívida ativa sob nº FGSP199802062. Expedida carta de citação em 23.11.1998, retornou positiva (fl. 9). Em seguida, o mandado de penhora, avaliação e intimação, resultou infrutífero (fl. 14), ensejando pedido da exequente para expedição de novo mandado de citação e penhora, em endereço diverso daquele anteriormente informado (fl. 17/18). A carta de citação encaminhada, então para o novo endereço, retornou negativa, constando a informação de que a empresa mudou-se (fl. 20-verso). A exequente requereu, outrossim, a inclusão e a citação das corresponsáveis SILVIA MARIA TALEB SIMIONATO E HELENA LIBOS SIMIONATO, pedido que restou deferido pelo Juízo, à fl. 23, não se logrando êxito em citá-las pela via postal ou por Carta Precatória (fls.26/27 e 39-42), culminando com a citação editalícia, em 17.05.2013 (fl. 48/49). A exequente requereu a penhora online de ativos financeiros de titularidade da empresa executada e das coexecutadas, medida exitosa no que se refere à coexecutada HELENA LIBOS SIMIONATO, com bloqueio do valor integral do débito em cobrança (R\$ 1.647,71 - fls. 67). A despeito da referida constrição, a exequente requereu a suspensão da execução, com fundamento na Medida Provisória nº 651/2014, tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado (fl. 69). É o breve relato. Decido. Consistindo a legitimidade de parte uma das condições da ação, e, portanto, matéria de ordem pública, passo a examiná-la, de ofício, nesta oportunidade. É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples

inadimplemento não caracteriza infração legal.No caso em apreço, trata-se de cobrança de contribuições ao FGTS constituído e supostamente não pago pelos executados, caso em que o redirecionamento exige a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil - desvio de finalidade ou confusão patrimonial - os quais, por sua vez, ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.Na hipótese dos autos, não evidenciados tais requisitos. Senão vejamos.Houve ajuizamento da execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº FGSP199802062, em face da empresa executada.A carta de citação endereçada à empresa retornou positiva, sendo, que, no entanto, o mandado de penhora encaminhado para o mesmo endereço, resultou infrutífero, sobrevindo a informação de que a pessoa jurídica não se encontrava situada no local (fl. 14). Em seguida, a exequente forneceu novo endereço, para o qual endereçada a carta de citação, igualmente negativa (fl. 20). Neste ponto, cumpre assinalar que a carta de citação enviada inicialmente, assim com o mandado de penhora não tiveram o condão de surtir os efeitos pretendidos pela parte exequente, pois foram encaminhados para endereço diverso daquele constante do cadastro na Junta Comercial de São Paulo, como domicílio fiscal da executada, já que, desde 1992, constava como logradouro, a Rua Estados Unidos, nº 609, não havendo qualquer menção à Av. Roque Petroni Jr. 1089. Assim, somente a carta de citação, enviada em 15.03.2006, pode ser reputada válida, já que endereçada para o local de cadastro da empresa.Em seguida, sem que nova tentativa de citação pessoal da empresa fosse efetivada e tampouco sem a certificação pelo Oficial de Justiça de que a empresa encontrava-se em local incerto e não sabido, houve redirecionamento da execução para as sócias SILVIA MARIA TALEB SIMIONATO E HELENA LIBOS SIMIONATO. Não bastasse, a exequente trouxe aos autos Ficha Cadastral da JUCESP, demonstrando que, em 31.01.1995, as coexecutadas retiraram-se da sociedade (fls. 59-60).Cumpre assinalar o reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente que, embora integre a sociedade ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, e excluído da sociedade antes de sua dissolução irregular, tal como ocorre no caso em apreço, já que a saída das sócias ocorreu em idos de 1995.Não há falar-se, tampouco, em dissolução irregular, pois não houve tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, no endereço correto da empresa executada, tendo sido deferido o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios. De fato, os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Em conclusão, no caso dos autos, não há documentação comprobatória da prática de quaisquer irregularidades, inviabilizando a manutenção das coexecutadas no polo passivo da execução fiscal.Consequentemente, não respondendo as sócias com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, o desbloqueio das contas de sua titularidade é medida que se impõe. Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DAS COEXECUTADAS SILVIA MARIA TALEB SIMIONATO E HELENA LIBOS SIMIONATO E DETERMINO A EXCLUSÃO DE SEUS NOMES DO POLO PASSIVO DESTA EXECUÇÃO FISCAL. Elabore-se minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Em seguida, junte-se aos autos o extrato, com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0036074-24.2014.403.6182.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, dê-se vista à exequente. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, consoante decisão de fl. 69.Intimem-se.Decorridos os prazos legais, cumpra-se.

**0027386-98.1999.403.6182 (1999.61.82.027386-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ - MASSA FALIDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)**

Por ora, cumpra-se a determinação de fl. 100, para regularização da representação processual, inclusive nos autos do processo nº 0030645-67.2000.403.618.Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao pedido de fl. 101.Intime-se.

**0035618-02.1999.403.6182 (1999.61.82.035618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA(SP095796 - ELIZABETH SBANO)**

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em 25.06.1999, para cobrança de débito inscrito em

dívida ativa sob o nº 80.6.99.012048-12, conforme certidão acostada aos autos. Após o retorno negativo da carta de citação (fl. 13), o feito foi sobrestado, conforme decisão de fl. 14, intimando-se a exequente em 03.04.2000 (fl. 15), com remessa ao arquivo em 21.09.2000 (fl. 15). Os autos retornaram do arquivo, em 07.05.2015 (fl. 15-verso). A parte executada peticionou, às fls. 16-17, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 23). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 21.09.2000 a 07.05.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ.1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Assim, reconhecida a ocorrência da prescrição, a extinção do processo não conduz à condenação da exequente aos ônus da sucumbência, pois não se trata de ajuizamento indevido da execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o ajuizamento da demanda não foi indevido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037695-81.1999.403.6182 (1999.61.82.037695-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO PEREIRA MAURO CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.010548-29, consoante certidão acostada aos autos. Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 08-24. Foi efetuada penhora no rosto dos autos do processo 0697636-43.1991.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal em São Paulo (fls. 143-144). Conforme documento de fl. 211, houve a transferência da quantia penhorada no rosto dos autos do processo 0697636-43.1991.403.6100. Em cumprimento a decisão de fl. 214, o montante foi convertido em renda (fls. 217-218). A exequente requereu a extinção do processo, em virtude da quitação do débito (fl. 228). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / construção existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061485-60.2000.403.6182 (2000.61.82.061485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUN FISHES IMP/ E EXP/ LTDA X SHIGEO AOKI(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO ) X ROBERTO MINORU SASSAKI X CLELIA MARIA OLIVEIRA**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face de FUN FISHES IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA, para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.99.194872-63, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação, em 18.01.2001, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 08). Pela decisão de 22.02.2001, foi determinada a suspensão do processo, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 09), intimando-se a exequente, em 09.04.2001 (fl. 10). Em 11.12.2002, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fl. 27). Determinada a inclusão de SUSUMU SUZUKI e SHIGEO AOKI (fl. 31), foram expedidas cartas de citação, retornando positivos os respectivos Avisos de Recebimento (fls. 32-33). Procedeu o Oficial de Justiça à penhora de veículo, em fls. 38-40. Os sócios ROBERTO MINORU SASSAKI e CLELIA MARIA OLIVEIRA foram incluídos no feito executivo, conforme determinado na fl. 84. Determinada a citação, retornaram positivos os Avisos de Recebimento (fls. 98-99). Em fls. 103/113, foi trasladada cópia da sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, opostos por SUSUMU SUZUKI, para afastar a sua responsabilidade tributária pelos débitos em cobrança. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação interposta pela União/Fazenda Nacional, manteve a sentença, negando seguimento ao recurso (fls. 118/119), tendo sido certificado o trânsito em julgado (fl. 120). É o relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa FUN FISHES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, motivando o pedido da exequente de redirecionamento da execução para os sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para

configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa em 21.02.2001, com a informação de que o destinatário mudou de endereço (fl. 08). Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios (fl. 27). Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal se refere à cobrança de tributos e encargos não pagos, relativamente às competências de 02/1995, 03/1995 e 03/1996. A esse respeito, importa considerar que a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, G.N.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011, G.N.) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os

pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.)

**AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.
2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou.
3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
6. Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.
7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos executados pois que todos contemporâneos a sua gestão.
8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. (TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011, g.n.)

Dessa forma, indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois tal determinação se deu antes da certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa executada não mais funcionava no endereço constante do registro na JUCESP. Nesse passo, cumpre destacar não ser aplicável, no caso em tela, o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica interrompe também o prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, fazendo iniciar-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois esse entendimento deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III, do CTN, são constatadas antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando o motivo do redirecionamento sobrevém no curso do processo. João Aurino de Melo Filho, na obra *Execução Fiscal Aplicada* (2012:276) elucida a questão acerca da prescrição para o redirecionamento aos sócios/administradores: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, nestes autos, a alegada dissolução irregular não foi demonstrada, é infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não havendo falar-se em lesão nem em prescrição em

relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na sua redação original, estabelecia a interrupção da prescrição pela citação na execução fiscal. Com a edição da edição da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9.6.2005, o despacho citatório interrompe a prescrição. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagido em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento

da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido.(STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1o. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório ou a citação devem retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração de consumação da prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil.No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 18.01.2001 (fl. 06), ou seja, antes da Lei Complementar nº 118/2005, e foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 21.02.2001 (fl. 08). A exequente requereu então a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, de modo que, desde 2001 até a

presente data, não houve citação da empresa por Oficial de Justiça. Compulsando os autos, verifica-se que ainda não houve interrupção do prazo prescricional, pois não foi efetivada a citação válida nem vieram aos autos informações acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Relevante frisar que, no caso, após o retorno negativo do Aviso de Recebimento, não requereu a exequente diligências no sentido de constatar o funcionamento da empresa no endereço de sua sede, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição. Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014). Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula n.º 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n. ) (...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar n.º 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito

tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Diante do exposto,1) Determino a EXCLUSÃO DE SHIGEO AOKI, ROBERTO MINORU SASSAKI E CLELIA MARIA OLIVEIRA do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva de parte. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção.Sem honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para cumprimento da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 118/120), excluindo-se do polo passivo o coexecutado SUSUMU SUZUKI.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos coexecutados, SHIGEO AOKI, ROBERTO MINORU SASSAKI E CLELIA MARIA OLIVEIRA, remetam-se os autos ao SEDI, para respectiva exclusão do polo passivo.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil).Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0048790-06.2002.403.6182 (2002.61.82.048790-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUN FISHES IMP/ E EXP/ LTDA X SHIGEO AOKI(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO ) X ROBERTO MINORU SASSAKI X CLELIA MARIA OLIVEIRA**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FUN FISHES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.02.004444-23, consoante certidão acostada aos autos.Despacho de fl. 05 determinou a reunião dos presentes autos, aos da execução fiscal n 0061485-60.2000.403.6182, por conveniência da unidade da garantia e da instrução.Em 11.12.2002, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fl. 27 do processo principal n 0061485-60.2000.403.6182).Determinada a inclusão de SUSUMU SUZUKI e SHIGEO AOKI (fl. 31 do processo n 0061485-60.2000.403.6182), foram expedidas cartas de citação, retornando positivos os respectivos Avisos de Recebimento (fls. 32-33 do processo n 0061485-60.2000.403.6182). Procedeu o Oficial de Justiça à penhora de veículo em fls. 38-40 (processo n 0061485-60.2000.403.6182).Os sócios ROBERTO MINORU SASSAKI e CLELIA MARIA OLIVEIRA foram incluídos no feito executivo, conforme determinado na fl. 84 (processo n 0061485-60.2000.403.6182). Determinada a citação, retornaram positivos os Avisos de Recebimento (fls. 98-99 do processo n 0061485-60.2000.403.6182).Em fls. 103/113 dos autos da ação principal, foi trasladada cópia da sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, opostos por SUSUMO SUZUKI, para afastar a sua responsabilidade tributária pelos débitos em cobrança.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação interposta pela União/Fazenda Nacional, manteve a sentença, negando seguimento ao recurso (fls. 118/119), tendo sido certificado o trânsito em julgado (fl. 120).É o breve relato.Decido.A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa FUN FISHES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, motivando o pedido da exequente de redirecionamento da execução para os sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento.O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento.Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze

de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1.** A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.** - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa com a informação de que o destinatário mudou de endereço (fl. 08 do processo n 0061485-60.2000.403.6182). Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios (fl. 27 do processo n 0061485-60.2000.403.6182). Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal se refere à cobrança de tributos e encargos não pagos, relativamente à competência de 01/1995. A esse respeito, importa considerar que a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência

do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, G.N.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011, G.N.)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.)AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifíco que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso.(TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011, g.n.)Dessa forma, indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois tal

determinação se deu antes da certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa executada não mais funcionava no endereço constante do registro na JUCESP. Nesse passo, cumpre destacar não ser aplicável, no caso em tela, o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica interrompe também o prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, fazendo iniciar-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois esse entendimento deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III, do CTN, são constatadas antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando o motivo do redirecionamento sobrevém no curso do processo. João Aurino de Melo Filho, na obra *Execução Fiscal Aplicada* (2012:276) elucida a questão acerca da prescrição para o redirecionamento aos sócios/administradores: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, nestes autos, a alegada dissolução irregular não foi demonstrada, é infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não havendo falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na sua redação original, estabelecia que a prescrição era interrompida pela citação na execução fiscal. Com a edição da edição da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9.6.2005, o despacho citatório interrompe a prescrição. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC),

tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagido em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada.

Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório ou a citação devem retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração de consumação da prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifica-se que ainda não houve interrupção do prazo prescricional, pois não foi efetivada a citação válida nem vieram aos autos informações acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional.Relevante frisar que, no caso, não requereu a exequente diligências no sentido de constatar o funcionamento da empresa no endereço de sua sede, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição.Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014).Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed Nelton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula n.º 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição.(TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n. )(...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária,

especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Diante do exposto,1) Determino a EXCLUSÃO DE SHIGEO AOKI, ROBERTO MINORU SASSAKI E CLELIA MARIA OLIVEIRA do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva de parte. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção.Sem honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para cumprimento da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 118/120), excluindo-se do polo passivo o coexecutado SUSUMU SUZUKI.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos coexecutados, SHIGEO AOKI, ROBERTO MINORU SASSAKI E CLELIA MARIA OLIVEIRA, remetam-se os autos ao SEDI, para respectiva exclusão do polo passivo.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil).Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0049097-57.2002.403.6182 (2002.61.82.049097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUN FISHES IMP/ E EXP/ LTDA X SHIGEO AOKI(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO ) X ROBERTO MINORU SASSAKI X CLELIA MARIA OLIVEIRA**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face de FUN FISHES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.02.013089-99, consoante certidão acostada aos autos.Pela decisão de fl. 05, foi determinada, a reunião dos presentes autos aos da execução fiscal n 0061485-60.2000.403.6182, por conveniência da unidade da garantia e da instrução.Em 11.12.2002, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fl. 27 do processo executivo principal n 0061485-60.2000.403.6182).Determinada a inclusão de SUSUMU SUZUKI e SHIGEO AOKI (fl. 31 do processo n 0061485-60.2000.403.6182), foram expedidas cartas de citação, retornando positivos os respectivos Avisos de Recebimento (fls. 32-33 do processo n 0061485-60.2000.403.6182). Procedeu o Oficial de Justiça à penhora de veículo, em fls. 38-40 (processo n 0061485-60.2000.403.6182).Os sócios ROBERTO MINORU SASSAKI e CLELIA MARIA OLIVEIRA foram incluídos no feito executivo por decisão de fl. 84 (processo n 0061485-60.2000.403.6182). Determinada a citação, retornaram positivos os Avisos de Recebimento (fls. 98-99 do processo n 0061485-60.2000.403.6182).Em fls. 103/113 da ação principal, foi trasladada cópia da sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, opostos por SUSUMO SUZUKI, para afastar a sua responsabilidade tributária pelos débitos em cobrança.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no

juízo da apelação interposta pela União/Fazenda Nacional, manteve a sentença, negando seguimento ao recurso (fls. 118/119), tendo sido certificado o trânsito em julgado (fl. 120). É o relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa FUN FISHERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, motivando o pedido da exequente de redirecionamento da execução para os sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa com a informação de que o destinatário mudou de endereço (fl. 08 do processo n 0061485-60.2000.403.6182). Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios (fl. 27 do processo n 0061485-60.2000.403.6182). Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a

demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal se refere à cobrança de tributos e encargos não pagos, relativamente à competência de 01/1995. A esse respeito, importa considerar que a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/11/2014, G.N.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011, G.N.) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.) AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor

tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifíco que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. (TRF3 - AI 00124081820114030000, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011, g.n.) Dessa forma, indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois tal determinação se deu antes da constatação, por Oficial de Justiça, de que a empresa executada não mais funcionava no endereço constante do registro na JUCESP. Nesse passo, cumpre destacar não ser aplicável, no caso em tela, o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica interrompe também o prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, fazendo iniciar-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois esse entendimento deve restringir-se às hipóteses em que as causas do artigo 135, III, do CTN, são constatadas antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando o motivo do redirecionamento sobrevém no curso do processo. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão acerca da prescrição para o redirecionamento aos sócios/administradores: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, nestes autos, a alegada dissolução irregular não foi demonstrada, é infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não havendo falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na sua redação original, estabelecia que a prescrição era interrompida pela citação na execução fiscal. Com a edição da edição da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9.6.2005, o despacho citatório interrompe a prescrição. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagido em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da

citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido.(STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1o. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório ou a citação devem retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração de consumação da prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que ainda não houve interrupção do prazo prescricional, pois não foi efetivada a citação válida nem vieram aos autos informações acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Relevante frisar que, no caso, não requereu a exequente diligências no sentido de constatar o funcionamento da empresa no endereço de sua sede, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição. Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014). Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º

118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed Nelton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula n.º 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n. )(...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar n.º 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I.** No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Diante do exposto,1) Determino a EXCLUSÃO DE SHIGEO AOKI, ROBERTO MINORU SASSAKI E CLELIA MARIA OLIVEIRA do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva de parte. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção.Sem honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para cumprimento da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 118/120), excluindo-se do polo passivo o coexecutado SUSUMU SUZUKI.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos coexecutados, SHIGEO AOKI,

ROBERTO MINORU SASSAKI E CLELIA MARIA OLIVEIRA, remetam-se os autos ao SEDI, para respectiva exclusão do polo passivo.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil).Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0033507-69.2004.403.6182 (2004.61.82.033507-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. Citada, a parte executada opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0056251-24.2005.403.6182. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, reconhecendo-se a imunidade tributária recíproca da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, pelo que foi julgado extinto o processo. Conforme certidão de fl. 35, o v. acórdão que confirmou a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal que transitou em julgado em 20.10.2008.É o relatório.Decido.Com a desconstituição do título executivo embasador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0056251-24.2005.403.6182.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048185-89.2004.403.6182 (2004.61.82.048185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP316310 - SELENA FERNANDES PASCHOALINI) X CONTE GIUSEPPE**

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por STEFANO AMALFI CONTE, visando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.6.04.015114-02 e 80.7.04.004363-90, que guarnecem a presente execução fiscal. Alega, para tanto, que este processo executivo foi, originariamente, ajuizado em face da empresa executada, citada em 01.12.2004, sendo que, somente em 18.02.2011, logrou-se êxito em citar os coexecutados, dentre os quais o excipiente, ou seja, quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução em face dos sócios. Defende, outrossim, que houve a prescrição ordinária dos tributos, já que, entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida da empresa, também houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos.Pugna, assim, pelo reconhecimento da prescrição, com a conseqüente extinção da execução fiscal em debate (fls. 125-131). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional, relativamente ao débito em cobrança nesta execução fiscal, informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 138-145). É o breve relato.Decido.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Não apenas isso.A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução.Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la.A pretensão da parte excipiente merece prosperar. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do

vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). Por outro lado, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição se encontra inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Em resumo, até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é que interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08/2008.(STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.) No caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída em 03.08.2004, e o despacho que determinou a citação data de 24.11.2004, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se pode considerar interrompida a prescrição. Por outro lado, o artigo 219, caput e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.(g.n.) A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Postas tais premissas, tem-se que, in casu, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu com a entrega da declaração nºs 0000.100.1999.20011707, em 13.05.1999, e interrompeu-se com a citação válida, ocorrida nos autos em 1º.12.2004, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda em 03.08.2004. Por tais razões, verifica-se que ocorreu a prescrição, pois transcorreu o quinquênio entre a data da constituição definitiva do crédito (13.05.1999) e a data da interrupção da prescrição (1º.12.2004). Tanto assim o é que a excepta não refuta a alegação de prescrição, apenas informando a inexistência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional (fl. 138-verso). Assim, reconhecida a prescrição do crédito tributário, restam prejudicados os demais pedidos. Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para o fim de reconhecer a prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.6.04.015114-02 e 80.7.04.004363-90 e, por consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora / constrição eventualmente existente. Traslade-se cópia desta sentença e das petições de fls. 125-136 e 138-167 para os autos dos processos nºs 0059377-19.2004.403.6182 e 0054055-18.2004.403.6182, para que lá sejam apreciadas, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059377-19.2004.403.6182 (2004.61.82.059377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X CONTE GIUSEPPE**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.2.04.044966-93, 80.6.04.063061-73 e 80.7.04.015355-89. STEFANO AMALFI CONTE opôs exceção de pré-executividade, visando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, consubstanciados nas certidões de dívida ativa que embasam a presente execução fiscal. Alega, para tanto, que este processo executivo foi, originariamente, ajuizado em face da empresa executada, citada em 01.12.2004, sendo que, somente em 18.02.2011, logrou-se êxito em citar os coexecutados, dentre os quais o excipiente, ou seja, quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução em face dos sócios. Defende, outrossim, que houve a prescrição ordinária dos tributos, já que, entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida da empresa, também houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos. Pugna, assim, pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da execução fiscal em debate (fls. 24-30). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional, relativamente aos débitos em cobrança nesta execução fiscal, informou que, quanto aos créditos constituídos por meio da declaração 00000.100.1998.00318115, em 30.04.1998, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Ao revés, relativamente àqueles constituídos pelas Declarações nºs 0000.100.2000.80194204 e 0000.100.1999.90126879, em 09.11.1999 e 09.02.2000, não há falar-se em prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 26.10.2004, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal (fls. 36-43). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação

probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A pretensão da parte excipiente merece prosperar. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). Por outro lado, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição encontra-se inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Em resumo, até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é que interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode

ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.)No caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída, em 20.10.2004, e o despacho que determinou a citação data de 24.02.2005, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se pode considerar interrompida a prescrição. Por outro lado, o artigo 219, caput e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.(g.n.)A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação.Postas tais premissas, tem-se que, in casu, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu com a entrega das declarações nºs 000100199800318118, em 30.04.1998, 000100200080194204, em 02.02.2000 e 000100199990126879, em 19.11.1999, e não se interrompeu até a presente data, posto que não se deu validamente a citação até a presente data. A esse respeito, importa considerar que não se pode aproveitar o ato citatório ocorrido no bojo do processo principal (execução fiscal nº 0048185-89.2004.403.6182), na medida em que, sendo a citação o ato que dá ciência à parte acerca da existência de processo contra si instaurado, tal cientificação ocorrida naqueles autos, sem que tenha havido expressa menção na carta postal da existência - também - do processo dependente, não pode a ele aproveitar. Não é demais sinalizar que nestes autos foram expedidas cartas de citação, cujo Aviso de Recebimento retornou negativo (fls. 17, 20 e 22), não tendo sido praticados outros atos de cientificação da parte executada acerca da existência do processo em epígrafe. Segue precedente bastante elucidativo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR APROVEITAMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA CONTINUATIVA. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES ÍNFIMOS. REVISÃO. PREJUDICIALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao julgar Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou a intimação de instituição financeira, para fins de efetivação de garantia representada por fiança bancária, acolheu-o para extinguir a Execução Fiscal, ao argumento de que a matéria nela veiculada é idêntica à constante de outro processo executivo, cujos Embargos do Devedor foram providos por meio de decisão transitada em julgado. 3. Inexiste a figura da coisa julgada continuativa, ao menos na concepção adotada pelo acórdão hostilizado. 4. A coisa julgada pressupõe a existência de decisão que tenha apreciado a relação jurídica processual constante da demanda proposta no Poder Judiciário. 5. A existência de duas Execuções Fiscais que abrangem as mesmas partes e versam sobre o mesmo tributo (naturalmente com fatos geradores relativos a períodos diversos) requer provimento jurisdicional que componha as respectivas lides. 6. O art. 28 da Lei 6.830/1980 permite a reunião de processos para o fim de economizar a prática de atos processuais (uma só citação, Embargos do Devedor que abranjam tantas lides quanto possível, uma só sentença,

etc.), mas isso exige que tanto a parte contrária (executado) como a autoridade judicial sejam claras ao mencionar que as diferentes lides estão sendo debatidas e compostas num único processo. 7. No caso dos autos, o Tribunal a quo reconheceu que houve reunião dos processos, mas igualmente esclareceu que os Embargos do Devedor se referiram a apenas uma Execução Fiscal - tanto que o Agravo de Instrumento do art. 522 do CPC, relembro, teve por origem justamente decisão judicial que, na outra Execução Fiscal - não embargada, ou embargada e julgada improcedente - , determinou a intimação de instituição financeira para efetivação da garantia prestada por fiança bancária. 8. Assim sendo, faz-se obrigatória a prolação de sentença que aprecie a relação jurídica distinta - ainda que se limite a adotar os fundamentos utilizados na sentença proferida em outra demanda - , pois o instituto da coisa julgada não projeta efeitos vinculantes aos demais processos. 9. Do contrário, principalmente nas ações de natureza tributária, a prolação de sentença de procedência de uma demanda anulatória, amparada no entendimento de inconstitucionalidade da lei que instituiu determinada exação, implica, automaticamente, por continuação, o julgamento de procedência das outras demandas de idêntica natureza, ainda que ajuizadas por diferentes autores. 10. A violação da legislação federal, in casu, tem o efeito de apenas anular (e não reformar) o acórdão hostilizado, porque os autos deverão ser devolvidos para continuação do julgamento dos demais fundamentos do Agravo de Instrumento interposto pela empresa, isto é: prescrição intercorrente; impossibilidade de aproveitamento de carta de fiança oferecida exclusivamente para garantir crédito tributário objeto de Execução Fiscal diversa; perda de validade da fiança bancária, diante de cláusula expressa extintiva da garantia em caso de sucessão empresarial, etc. 11. Em relação ao apelo da empresa, registro que a anulação do acórdão que extinguiu o feito acarreta anulação do capítulo referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual a pretensão relativa à sua modificação, no presente momento, perde objeto. 12. Recurso Especial do Estado de Minas Gerais provido para anular o acórdão hostilizado. Prejudicado o Recurso Especial da empresa. ..EMEN:(RESP 201301104554, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)Assinale-se que, ainda que a citação por edital realizada na execução fiscal nº 0048185-89.2004.403.6182 (em que, nesta sim, a decisão judicial remeteu ao presente processo), tivesse tido o condão de interromper a prescrição, o que não é o caso, já que realizada prematuramente, antes da tentativa de citação pessoal; sua ocorrência em 18.02.2011 (fl. 97 da ex. fiscal nº 0048185-89.2004.403.6182), deu-se quando já havia se esgotado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, fato a impedir eventual retroação de seus efeitos ao ajuizamento da demanda, consoante artigo 219 do Código de Processo Civil. Isto, porque, não tendo havido citação válida até a presente data, não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje, e, verificando-se hoje, frise-se, a consumação da prescrição do crédito tributário, não se pode considerar que eventual citação que venha a ocorrer a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada, mormente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra consumada, e que, por consequência, acaba por extinguir o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança. Alberto Xavier, em sua magistral obra Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário (1998:95), tecendo considerações acerca da tese jurisprudencial atinente à aplicação concomitante dos artigos 150, 4º e 173 do Código Tributário Nacional, questionava, à época, qual seria o sentido de acrescer ao prazo decadencial um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderia ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito. E respondia: Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua ressurreição no segundo. (STJ, Primeira Turma, AGA 200701581911, Relator Min. Luiz Fux, DJe 12.11.2008). Igual questionamento se faz quanto à questão da retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, conforme as palavras do renomado professor, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Por tais razões, verifica-se que ocorreu a prescrição, pois transcorreu o quinquênio entre a data da constituição definitiva do crédito (30.04.1998, 19.11.1999 e 09.02.2000) e a data da interrupção da prescrição (18.02.2011). Assim, reconhecida a prescrição do crédito tributário, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.04.044966-93, 80.6.04.063061-73 e 80.7.04.015355-89 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora / constrição eventualmente existente. Traslade-se cópia de fls. 14 e 97-100 dos autos do processo nº 0048185-89.2004.403.6182 para estes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032944-07.2006.403.6182 (2006.61.82.032944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L & DIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ODALTE MELRO X MARIA CECILIA BRESCHIGLIARO MELRO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA CECILIA BRESCHIGLIARO

MELRO, arguindo sua ilegitimidade de parte, para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, na medida em que não agiu com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Sustenta, também, a impossibilidade de cobrança concomitante da multa moratória e dos juros de mora, por importarem em bis in idem. Requer a revisão do débito, para que se restrinja à taxa de 1% ao mês, uma vez que sua vultuosidade acaba por evidenciar nítido caráter confiscatório (fls. 88-95). Em sua manifestação, a FAZENDA NACIONAL refutou todas as alegações da parte excipiente, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 100-108). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Houve ajuizamento da presente execução fiscal em 29.06.2006, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.06.021775-51 e 80.6.06.033890-39. A citação, determinada em 27.09.2006, resultou negativa, ensejando a expedição de mandado de citação, igualmente frustrado (fl. 59), ocasião em que se certificou que a empresa não mais funcionava no endereço indicado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. No entanto, a despeito de tal certificação, a empresa executada peticionou nos autos, por intermédio de advogado constituído, juntando procuração, que, no entanto, excluía do causídico o poder de receber citação (fl. 48-49). Diante disso, a Fazenda Nacional, por considerar a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada, requereu o redirecionamento da execução para os sócios MARIA CECÍLIA BRESCHIGLIARO e ODALTE MELRO (fls. 72-73), pedido que foi deferido (fl. 81). De fato, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta feita, tendo havido certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa não se encontra em seu domicílio tributário, é de se reconhecer a ocorrência de dissolução irregular, apta a ocasionar o redirecionamento da demanda para os responsáveis tributários. No entanto, a verificação da dissolução irregular não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente. Importa considerar se, na época do fato gerador e na da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente à competência de 10/2001 a 10/2003, sendo certo que os sócios constituíram a sociedade em 29.12.2000, exercendo poderes de gerência e administração, não havendo informações quanto à eventual retirada dos quadros societários. Assim, depreende-se que, tanto na data dos fatos gerados quanto na data da dissolução, os sócios pertenciam à empresa executada, razão por que devem ser responsabilizados pessoalmente pelos tributos em cobrança, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. No que se refere ao coexecutado ODALTE MELRO, consta dos autos notícia de seu óbito, ocorrido em 09.11.2010, razão por que o redirecionamento da execução para seu nome, ocorrido em 15.10.2012, ou seja, posteriormente ao falecimento, foi indevido, impondo-se sua exclusão do polo passivo da lide. Relativamente à excipiente MARIA CECÍLIA BRESCHIGLIARO, o feito deve prosseguir, pelos fundamentos acima mencionados. Afasto, por último, a alegação de bis in idem, quanto à incidência de juros, multa e correção monetária, pois são verbas de naturezas diversas, com finalidades próprias; os juros incidem como indenização ao exequente pelo não-pagamento da dívida na época aprazada; a multa como sanção pelo inadimplemento e a correção monetária como atualização do valor da moeda, sem consistir em penalidade. Confira-se, quanto ao alegado, ementa de v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o

que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201102677144, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE:14/10/2013, g.n.) Conclui-se, portanto, que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação pelo atraso no recolhimento do tributo. Não há falar-se tampouco em efeito confiscatório da multa moratória aplicada. O percentual aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente. No caso em exame, legítima a cobrança, pois a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 :10/01/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.) Por fim, não há falar-se em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Outrossim, considerando que até a presente data não houve citação da empresa executada e que restaram frustradas as tentativas de citação postal e pessoal, expeça-se edital de citação. Cumpridas as formalidades, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

**0056397-31.2006.403.6182 (2006.61.82.056397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALAZAR C DIAS & FILHOS LIMITADA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19.12.2006, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob os ns 80.2.06.087779-84 e 80.2.06.087780-18, consoante certidões acostadas aos autos. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em fls. 57-61, alegando já ter quitado o débito ora em cobro. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fl. 101). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a parte executada compareceu nos

autos representada por advogado, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010734-25.2007.403.6182 (2007.61.82.010734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA AVIFARMA LTDA - EPP X STEFAN BOLYHOS HORVATH X NEDIA MOHMED FARES X SAMIRA AYOUB X EVELYN MORI AMBROSEN ABOU ARABI X JOSE DOS SANTOS AFFONSO**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.06.065498-52, em face da empresa executada DROGARIA AVIFARMA LTDA. - EPP. Determinada a citação em 30.05.2007 (fl. 09), resultou negativa (fl. 11), ensejando o pedido da exequente no sentido do redirecionamento da execução para os sócios STEFAN BPLYHOS HORVATH, NEDIA MOHAMED FARES, SAMIRA AYOUB, EVELYN MOR AMBROSEN ABOU ARABI E JOSÉ DOS SANTOS AFFONSO, deferido pelo Juízo à fl. 29. Em seguida, a empresa executada peticionou, informando o parcelamento do débito (fl. 40-41). O coexecutado JOSÉ DOS SANTOS AFFONSO ofertou exceção de pré-executividade, arguindo ilegitimidade de parte, em virtude de sua retirada do quadro societário, em 15.04.2003, ou seja, em momento anterior à inscrição do crédito e ao ajuizamento desta execução (fls. 99-113). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL concordou com a exclusão do excipiente e dos demais coexecutados, por considerar que apenas os sócios gerentes que figuravam na sociedade na época da dissolução irregular é que podem responder pelo pagamento do débito. Requereu, outrossim, a expedição de mandado de constatação, para verificação de eventual inatividade da empresa executada (fl. 128). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória, que somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título devem ser expostas em Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa DROGARIA AVIFARMA LTDA - EPP, cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, motivando o pedido da exequente de redirecionamento da execução para sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito de o dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-

SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.** - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora, expedida em 30.05.2007, retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fl. 10-verso). Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, às fls. 13-14, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação. Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada também pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora do Fisco, situação que não restou evidenciada no caso dos autos. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não-pagos, relativamente às competências de 04/2002 a 10/2003, sendo certo que os coexecutados STEFAN BPLYHOS HORVATH, NEDIA MOHAMED FARES, SAMIRA AYOUB, E JOSÉ DOS SANTOS AFFONSO, desligaram-se da sociedade em 07.07.2003, e, EVELYN MOR AMBROSEN ABOU ARABI, em 07.05.2004, conforme consta da Ficha Cadastral da empresa na JUCESP, juntada pela exequente (fls. 91-93). Cumpre assinalar o reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente que, embora integre a sociedade ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, é excluído da sociedade antes de sua dissolução irregular, pois o simples inadimplemento do tributo não configura hipótese disposta no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Portanto, não havendo elementos de prova de que a retirada do excipiente e dos demais coexecutados da sociedade foi fraudulenta, incabível sua responsabilização pessoal, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Tanto assim o é que houve reconhecimento fazendário nesse sentido, restando incontroversa a ilegitimidade passiva de parte dos coexecutados STEFAN BPLYHOS HORVATH, NEDIA MOHAMED FARES, SAMIRA AYOUB, EVELYN MOR AMBROSEN ABOU ARABI E JOSÉ DOS SANTOS AFFONSO. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do excipiente JOSÉ DOS SANTOS AFFONSO, e, de ofício dos coexecutados STEFAN BPLYHOS HORVATH, NEDIA MOHAMED FARES, SAMIRA AYOUB, EVELYN MOR AMBROSEN ABOU ARABI, do polo passivo desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para proceder às referidas anotações. Condene a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo

Civil.Determino, outrossim, em atenção ao pedido da exequente, formulado à fl. 128, a expedição de mandado, para constatação do funcionamento da empresa DROGARIA AVIFARMA LTDA. - EPP, no endereço constante de fl. 133, e, em sendo positivo, também para penhora, avaliação de bens.Cumpra-se.Intimem-se.

**0034489-78.2007.403.6182 (2007.61.82.034489-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MSI MARKETING, SERVICOS DE INFORMACOES E COMERCIO LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os ns 80.2.03.037359-78, 80.2.04.004346-85, 80.2.04.036691-79, 80.2.06.062760-07, 80.6.03.077023-80, 80.6.06.003522-66, 80.6.06.136859-86 e 80.7.06.000679-84, consoante certidões acostadas aos autos. Expedida carta de citação, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 79). A tentativa de penhora, no entanto, resultou negativa (fl. 84).Determinado o bloqueio de valores em nome da empresa executada, por meio do sistema informatizado BACEN JUD, foi transferido o montante de R\$112.92 (cento e doze reais e noventa e dois centavos), conforme consta em fl. 127.Manifestando por petição, a empresa executada requereu a suspensão do processo, ao argumento de que o débito foi parcelado (fls. 109-150)Manifestando-se, em fl. 533, a exequente informou o cancelamento das inscrições ns 80.2.03.037359-78, 80.2.04.036691-79 e 80.6.03.077023-80 e o pagamento do débito inscrito nas demais certidões de dívida ativa, pelo que requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028429-21.2009.403.6182 (2009.61.82.028429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FERNANDO SAMPAIO FERREIRA(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO) X MARCOS SAMPAIO FERREIRA**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERNANDO SAMPAIO FERREIRA E MARCOS SAMPAIO FERREIRA, arguindo a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, em virtude de adesão ao programa de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta, também, a sua ilegitimidade de parte ,para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Em sua manifestação de fls. 83-85, a FAZENDA NACIONAL requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, no que tange à questão da ilegitimidade, e a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, considerando a inclusão do débito no parcelamento.É o breve relato.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Não apenas isso.A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução.Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la.Houve ajuizamento da presente execução fiscal em 08.07.2009, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.09.009266-08 e 80.7.09.002715-79.A citação, determinada em 13.08.2009, resultou negativa, ensejando a expedição de mandado de citação, igualmente frustrado (fl. 16), ocasião em que ficou certificado que a empresa não mais funcionava no endereço registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. A Fazenda Nacional, considerando tratar-se de hipótese de dissolução irregular da empresa executada, requereu o redirecionamento da execução para os sócios FERNANDO SAMPAIO FERREIRA E MARCOS SAMPAIO FERREIRA (fls. 19-20), pedido que foi deferido (fl. 39). De fato, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios.Esse entendimento foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que

deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta feita, tendo havido certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa não se encontra em seu domicílio tributário, é de se reconhecer a ocorrência de dissolução irregular, ensejadora do redirecionamento da demanda para os responsáveis tributários. No entanto, a verificação da dissolução irregular não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente. Há que se saber, na época do fato gerador e na da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente à competência de 03/1998 e 04/1998, sendo certo que os sócios constituíram a sociedade em 1991, exercendo poderes de gerência e administração, não havendo informações quanto à eventual retirada dos quadros societários anteriormente à dissolução irregular. Assim, depreende-se que, tanto na data dos fatos geradores quanto na data da dissolução, os sócios pertenciam à empresa executada, razão por que devem ser responsabilizados pessoalmente pelos tributos em cobrança, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Por último, consta dos autos que, efetivamente, a empresa executada aderiu a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sendo que a data da consolidação - 30.11.2009 - foi posterior ao ajuizamento da presente execução, razão por que não havia qualquer óbice à propositura da presente demanda. Cumpre, também, assinalar que o parcelamento subsiste, de sorte que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impõe-se a paralisação da execução fiscal, com fulcro no artigo 151, VI, do CTN, conforme requerido pela própria exequente. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA RECONHECER A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, em razão do parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, pelo que **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** deste processo executivo, enquanto perdurar o parcelamento informado. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação das partes independentemente de nova intimação.

**0025058-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBERPLAS COMUNICACAO VISUAL LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.06.2011, pela UNIÃO, em face de IBERPLAS COMUNICACAO VISUAL LTDA, objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob os nºs 80.2.11.038351-36, 80.3.11.001191-60 e 80.6.11.066080-32, consoante certidões acostadas aos autos (fls. 02-86). Determinada a citação por via postal, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 88). A tentativa de penhora resultou infrutífera (fl. 92). Em fls. 94-122, a exequente informou a falência da empresa executada. Requeriu, em fls. 125-126, a inclusão dos sócios na presente execução fiscal, arguindo responsabilidade solidária dos sócios. O pedido foi rejeitado em fl. 143. Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 139-142), perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A exequente pugnou pelo sobrestamento do feito até o encerramento do processo falimentar (fl. 149). É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 13.06.2011, em face da empresa IBERPLAS COMUNICACAO VISUAL LTDA. Conforme consta dos autos (fl. 122), a empresa executada teve decretada sua falência, em 16.06.2010, ou seja, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Com efeito, da Ficha Cadastral da JUCESP, juntada às fls. 116-122, consta o registro da decretação da falência, em 16.06.2010. Além disso, não comprovou a exequente a ocorrência de atos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal aos sócios, cabendo destacar que não foram instaurados incidentes criminais. É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e a consequente extinção da execução. Isto porque a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica, que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, quem deve figurar no polo passivo da execução é a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei nº 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei nº 11.101/2005 ou os sócios, contra quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, desde que presentes os pressupostos autorizadores de tal redirecionamento. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação da falência da executada - anteriormente à inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação, no título executivo, da empresa como devedora, não podendo ela ser citada para a execução. Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da

empresa. 3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013, g.n.) Por oportuno, acerca do tema, transcrevo o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (g.n.) Ressalte-se que, consoante decisão de fl. 134, os sócios da empresa executada não detêm legitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal, sem que estejam caracterizadas as hipóteses ensejadoras do redirecionamento do feito executivo, previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ainda que se trate de cobrança de IPI ou Imposto de Renda Retido na Fonte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARTIGO 8º DO DL 1.736/79. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. - Não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 56/58, o processo de falência da empresa executada foi encerrado em 11/12/2006, nos autos autuados sob o nº 76.801/2004, que tramitou na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Cumpre observar, ainda, que não mais se sustenta a alegação da agravante no que concerne à suficiência do artigo 8º da Lei. 1.739/79 para o redirecionamento da execução, quando o crédito tributário exequendo referir-se ao IPI ou ao IRRF. Já se faz cediço que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária em debate, exige sua veiculação por lei complementar, ex vi do art. 146, III, b, da Constituição Federal, de modo que a leitura do art. 8º referido deve ser sempre feita em harmonia com o disposto no art. 135, III, do CTN. - Note-se não há afronta ao art. 97 da CF/88 e à Súmula 10 do E. STF, uma vez que o exame da questão não demanda o enfrentamento da inconstitucionalidade da norma apontada, pois referida apreciação extraiu do conjunto de normas que regulam a matéria uma interpretação conforme a constituição à luz do caso concreto. - Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00063961320044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 06/05/2015, g.n.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Encaminhe-se cópia digitalizada desta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014291-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STINFER FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 36.941.003-3, 36.941.004-1, 39.481.586-6, 39.481.587-4, 39.553.977-3, 39.553.978-1, 39.622.579-9 e 39.622.580-2. Determinada a citação da empresa executada em 27.11.2012 (fls. 68), resultou positiva (fls. 70), ensejando a oposição da presente exceção de pré-executividade (fls. 73-80). Alega a excipiente a existência de vícios formais no título a acarretar-lhe a nulidade, tais como, ausência da indicação da forma de cálculo dos juros e multa. Requer, assim, o acolhimento da exceção com extinção da execução fiscal. Instada a manifestar-se, a excepta afirma que a matéria discutida nestes autos depende de dilação probatória, sendo incabível tal discussão na presente via. Ademais, assinala que o crédito foi regularmente constituído em procedimento de homologação de lançamento, na medida em que estão sendo cobrados débitos declarados pela própria contribuinte e que não restaram alterados nem prejudicados por ações judiciais ou revisão administrativa, de modo que a CDA emana de procedimento presumivelmente legítimo, não havendo que se falar em nulidade, razão por que pugna pela rejeição da exceção (fls. 169-171). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar

demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Quanto à alegada nulidade do título executivo, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há falar-se em nulidade dos títulos executivos que embasam a presente execução fiscal. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0017073-87.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERONICA JORDAO COELHO(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por VERONICA JORDÃO COELHO, visando a extinção da presente execução fiscal ao fundamento da existência de pagamento, bem como de consumação da cobrança do débito em questão (fls. 12-16). A excepta ofereceu impugnação, sustentando a inadequação da via eleita, uma vez que as questões trazidas pelo executado dependem da apreciação de fatos e

provas. Impugnou, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição (fls. 74-79). É o breve relato. Decido.

Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. A executada pretende o reconhecimento do pagamento do tributo em cobrança, juntando aos autos, para tanto, cópia das Declarações de Rendimentos dos anos 2007-2009, bem como diversos recibos que alega terem sido objeto de dedução da base de cálculo. Compulsando os autos, verifica-se que a excipiente não logrou comprovar suas alegações, não competindo ao Juízo, em especial na via estreita da exceção de pré-executividade, substituir-se à Autoridade Tributária do Poder Público na averiguação da retidão das deduções efetivadas, cuja análise da legalidade da decisão administrativa, esta sim atribuível ao Poder Judiciário, afigura-se de extrema complexidade e, portanto, reclama a via apropriada. Frise-se que a presente via tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa da parte executada, aceita nos próprios autos de execução, está reservada a questões de ordem pública, em especial às relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. É dizer, a via adequada para a discussão de questões de mérito que exigem dilação probatória é a dos embargos, conforme preceitua o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Cumpre refrisar que a jurisprudência, consagrada do instituto da exceção de pré-executividade, resiste às discussões sobre a liquidez e a certeza do título executivo fora dos moldes dos embargos à execução, mormente quando se verifica que, para a composição do conflito, faz-se necessária dilação probatória. Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Nesse sentido, firmou posicionamento o C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 393, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar, de plano, a sua alegação de pagamento, não há como acolher, nesse tema, a exceção de pré-executividade. Remanesce a discussão acerca da prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Hipótese contrária refere-se ao caso em que, a despeito de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte deixa de efetuar a declaração na época devida ou verifica-se incorreção na declaração apresentada. Neste caso, deve o Fisco proceder ao lançamento de ofício, é dizer, deve realizar direta e exclusivamente o lançamento, mediante a lavratura de auto de infração. O lançamento de ofício é cabível nos casos estabelecidos em lei que assim o determine ou quando o tributo seja submetido por lei a uma das outras modalidades de lançamento - declaração ou homologação - mas o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago o tributo devido. Nesta hipótese, dar-se lançamento de ofício cujo caráter é supletivo. Feitas estas considerações, depreende-se que o lançamento dos tributos exigidos na execução fiscal em tela foi realizado - de ofício - pela Secretaria da Receita Federal, mediante lavratura de auto de infração. Constou expressamente da certidão de dívida ativa em cobrança que a forma de constituição do crédito deu-se por meio de Auto de Infração, com notificação da excipiente em 01.08.2011 (fl.4). Assim é que, no caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado, na data da constituição definitiva, mediante notificação datada de 01.08.2011, interrompendo-se com o ajuizamento da execução fiscal, em 03.05.2013, uma vez que o despacho que determinou a citação (fl. 10), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, retroagiu seus efeitos à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse passo, relevante ressaltar que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, conforme entendimento firme do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo sistema do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.) Por tais razões, verifica-se que não se consumou a prescrição, pois não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da constituição definitiva do crédito (01.08.2011) até a data da interrupção da prescrição (03.05.2013). Por fim, não há falar-se em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe a extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a excipiente fez juntar aos autos cópias de suas Declarações de Rendimentos, decreto o sigilo de documentos - nível IV. Anote-se. Após, intimem-se as partes.

**0018479-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEIDE GENARO DA SILVA(SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por CLEIDE GENARO DA SILVA, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da decadência do crédito tributário. Afirma a excipiente que o prazo decadencial, para o ente público fiscalizar e homologar o lançamento efetuado pelo contribuinte é de cinco anos, sob pena de operar-se a homologação tácita, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN. Sustenta que, em relação ao Imposto de Renda Suplementar de 2005, o prazo para a União exigir o crédito findou-se em 2009 e, em relação ao de 2006, no ano de 2010. Assevera que, da análise do processo administrativo fiscal, conclui-se que não houve intimação pessoal ou postal da excipiente, mas apenas notificação por edital, que é excepcional e somente aceitável quando o sujeito passivo encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que não é o caso dos autos. Pugna, assim, pelo acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 16-27). Instada a manifestar-se, a União defendeu a inoccorrência da decadência, assinalando que os tributos em cobrança venceram, em 29.04.2005, 28.04.2006 e 07.12.2009, tendo havido notificação do contribuinte em 08.08.2009, ou seja, antes do termo final do lustro decadencial (fls. 45-46). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.12.024002-46 referente aos fatos geradores dos exercícios de 2004/2005 e 2005/2006. Sustenta a excipiente a consumação da decadência, sob o fundamento de que transcorreu prazo superior a cinco anos, sem o advento da constituição definitiva do crédito tributário. A pretensão não merece prosperar. Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A esse respeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Hipótese contrária, refere-se ao caso em que, a despeito de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte deixa de efetuar a declaração na época devida ou verifica-se incorreção na declarada apresentada. Neste caso, deve o Fisco proceder ao lançamento de ofício, é dizer, deve realizar direta e exclusivamente o lançamento, mediante a lavratura de auto de infração. O lançamento de ofício é cabível nos casos estabelecidos em lei que assim o determine ou quando o tributo seja submetido por lei a uma das outras modalidades de lançamento - declaração ou homologação - mas o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e

pago o tributo devido. Nesta hipótese, dar-se lançamento de ofício cujo caráter é supletivo. Feitas estas considerações, depreende-se que o lançamento dos tributos exigidos na execução fiscal em tela foi realizado - de ofício - pela Secretaria da Receita Federal, mediante lavratura de auto de infração. Constatou expressamente da certidão de dívida ativa em cobrança que a forma de constituição deu-se por meio de Auto de Infração, com notificação da excipiente em 08.08.2009 (fls. 04 e 48). Neste caso, o prazo decadencial para o lançamento suplementar de tributo é de cinco anos contados do fato gerador, pelo que não se verifica a consumação da decadência, pois entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à competência mais remota (01.01.2005, considerando a última competência de 2004) e a data da constituição do lançamento tributário 08.08.2009, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. A esse respeito, importa assinalar que não há falar-se em invalidade da notificação efetivada por edital, porque, consoante documento de fl. 49, foi devolvido negativo o AR relativo à correspondência remetida em 14.08.2009, em virtude de ausência da parte, ocasião em que se realizou a notificação editalícia. Assim, não se vislumbra prematura a notificação por edital, dado que sua efetivação somente foi determinada após tentativa de intimação postal frustrada. Por fim, afastou a condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, tendo decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens, DEFIRO o pedido formulado para expedição de mandado de livre penhora de bens em nome da parte executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044981-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B3CHOLD PARTICIPACOES S.A.(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA)  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de B3CHOLD PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a satisfação de débitos inscritos em dívida ativa sob n°s 80.2.14.033647-59, 80.6.14.057420-40, 80.6.14.057421-21 e 80.7.14.012371-52, consoante certidões acostadas aos autos. A parte executada compareceu nos autos, em fls. 94-102, opondo exceção de pré-executividade, para arguir o parcelamento dos débitos em cobrança, em momento anterior ao ajuizamento da presente execução. Em fls. 212-213, a Fazenda Nacional informou que a ação foi ajuizada em 12.09.2014 e o pedido de parcelamento validado em 28.08.2014, razão por que requereu a extinção do feito, tendo em vista que, na data da propositura da ação, estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. No caso em apreço, foi ajuizada a presente execução fiscal em face da empresa executada, em 12.09.2014, sendo certo que o parcelamento data de 25.08.2014 conforme documentação de fl. 105, ou seja, precede à propositura da ação executiva. Portanto, na data do ajuizamento da execução fiscal, subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois, nos termos do inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante disso, impõe-se a extinção deste processo executivo, reconhecendo-se a inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança pelo ente Fazendário. Neste sentido, o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O

processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403, G.N.).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte executada compareceu nos autos representada por advogado, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei.Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046764-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LASERGRAF REPRODUcoes GRAFICAS LTDA(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)  
Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.2.14.038706-11, 80.6.14.065049-09, 80.6.14.065050-42 e 80.7.14.013846-19, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 63). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047771-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

POLIGON VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP328851 - CAMILLA VIVEIROS PEREIRA)

Tendo em vista a consulta supra, determino o cadastramento no sistema processual dos dados do(a) patrono(a) da parte executada e a republicação da decisão de fl. 95.DECISÃO DE FLS. 95: Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.Intimem-se.

**0051054-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY SERVICE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de QUALITY SERVICE SERVICOS DE PORTARIA LTDA, objetivando a satisfação de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.14.037612-43 e 80.6.14.063489-40, consoante certidões acostadas aos autos.A parte executada compareceu aos autos, em fls. 14-15, e informou que o débito foi parcelado em momento anterior ao ajuizamento da presente execução.Em fl. 28, a FAZENDA NACIONAL requereu a extinção do feito, tendo em vista que o parcelamento antecedeu ao ajuizamento da demanda. É o relatório. Decido.No caso em apreço, foi ajuizada a presente execução fiscal em face da empresa executada, em 02.10.2014, sendo certo que o parcelamento data de 27.08.2014, conforme documentação de fl. 54, ou seja, precede à propositura da ação executiva.Portanto, na data do ajuizamento da execução fiscal, subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois, nos termos do inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante disso, impõe-se a extinção deste processo executivo, reconhecendo-se a inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança pelo ente Fazendário.Neste sentido, o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuaçãoção ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida,

juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403, G.N.). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte executada compareceu nos autos representada por advogado, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057227-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA BEATRIZ POMPEO DE CAMARGO GREENHALGH(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.14.009578-08, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 19). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / construção existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056251-24.2005.403.6182 (2005.61.82.056251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033507-69.2004.403.6182 (2004.61.82.033507-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios de sucumbência, fixados na sentença prolatada às fls. 47-54, cujo trânsito em julgado foi certificado, à fl. 187, condenando-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de tal verba à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, fixada em R\$200,00 (duzentos reais). Instada a manifestar-se, a embargante informou o valor atualizado dos honorários e requereu a satisfação do crédito (fls. 190-191). Sobreveio a notícia de pagamento da referida verba honorária (fls. 237-241), em cumprimento à determinação de fl. 233. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000742-84.2000.403.6182 (2000.61.82.000742-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584705-35.1997.403.6182 (97.0584705-3)) ALIANÇA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIANÇA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios, deferidos em r. decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) de R\$ 106.624,56 (cento e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo este o valor do débito consolidado em agosto de 2003. A r. decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 272. Sobreveio a notícia de pagamento da referida verba honorária (fls. 285/287, 291/295 e 304/307). Em fl. 309, a exequente manifestou-se satisfeita. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 2107**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0557076-86.1997.403.6182 (97.0557076-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0571068-17.1997.403.6182 (97.0571068-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDRESCO JEFFREY IND/ E COM/ LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Tendo em vista que a apuração do valor das custas processuais demanda simples cálculo aritmético, desnecessária a remessa dos autos à contadoria como sugerido pela exequente em sua manifestação de fls. 197/198. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja(m) convertido(s) em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional a título de custas processuais - Código 18710-0, o(s) o valor de R\$ 35,75, posicionado para a data do depósito, que deverá ser deduzido da conta n. 2527.280.00016079-4, vinculada a estes autos. Após a conversão, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0532414-24.1998.403.6182 (98.0532414-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD)

Fls. 296/297: Considerando que não houve interposição de recurso pela parte exequente, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 18, liberando-se Elizabeth Marcia Pontes Falci do encargo de depositária. Desnecessária a expedição de ofício, tendo em vista que não houve o registro da penhora. Apresentadas as contrarrazões de fls. 299/300, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se, após, cumpra-se.

**0553963-90.1998.403.6182 (98.0553963-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X ELIZABETH FARSETTI X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORACAO LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS

LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL IND/ NACIONAL DE VELA LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS S/C LTDA X SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CRED PROTEC BANK LTDA X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL S/A X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP049647 - JOAO BRASIL KALIL)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido da arrematante AMX INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., visando isenção dos emolumentos para a averbação do cancelamento da penhora do imóvel, matrícula 87.702 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no valor de R\$ 3.293,20 (três mil, duzentos e noventa e três reais e vinte centavos).Requer a expedição de novo mandado de cancelamento de penhora, sem o recolhimento emolumentos e outras despesas, nos termos do artigo 9º, I, da Lei nº 11.331/2002, combinado com o artigo 7º, IV, da Lei nº 6.830/80.É o breve relato.Decido. Os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro são regulados pela Lei nº 11.331, de 26/12/2002, que prevê em seus artigos 8º a 10 as hipóteses de isenção e gratuidade, in verbis:Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos.Artigo 9º - São gratuitos:I - os atos previstos em lei;II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.Artigo 10 - Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.Cumpra salientar que as custas são sempre devidas, e a isenção é estritamente restrita às hipóteses previstas em lei.A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática de atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou prévio depósito. Assim, a isenção de custas e outras despesas, a que se refere a arrematante, à fl. 188 dos autos em apenso, prevista no artigo 7º, IV, do mesmo diploma legal, restringe-se tão somente ao registro da penhora ou do arresto, por ser ato judicial de interesse da Fazenda Pública. Em conclusão, por falta de fundamento legal, indefiro o pedido de isenção das custas e emolumentos, formulado pela arrematante às fls. 814 destes autos e às fls. 188 dos autos em apenso.Intimem-se. Após, a fim de evitar tumulto processual, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 811.

**0002812-11.1999.403.6182 (1999.61.82.002812-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X PROVENZAL IND/ ALIMENTICIAS LTDA X JOSE CARLOS CATANOCE X RUBENS PRUDENTE DE MELLO FILHO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA)** Considerando que o imóvel de matrícula nº 56.854, penhorado às fl. 83, foi arrematado perante a 1ª Vara Cível da Comarca do Guarujá/SP, nos autos do procedimento ordinário nº 0001407-57.2008.826.0223, defiro o pedido formulado pelo arrematante José Marcio do Valle Garcia nas fls. 374/388, 394/428 e 432/435.Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora correspondente ao R.07 da matrícula n. 56.854 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP.Fls. 436/442: Providencie a parte exequente, certidão de objeto e pé dos autos da ação falimentar nº 0917757-47.1998.826.0100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006379-50.1999.403.6182 (1999.61.82.006379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BIANCO & BLU ITALIA COM/ DE MOBILIARIO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X VIVIAN STRAUSS X JACK**

STRAUSS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0029527-90.1999.403.6182 (1999.61.82.029527-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOT OPERACOES TECNICAS S/A X ELIAS CHAMMA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

1) Considerando que o imóvel de matrícula nº 30.125, penhorado às fls. 340/341, foi arrematado perante a 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista n. 00001845120105020057, defiro o pedido formulado pelo arrematante Eiko Ishida às fls. 360/367. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora correspondente à Av.11 da matrícula n. 30.125 do 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.2) Fls. 368: Oficie-se ao Juízo trabalhista solicitando que informe se há valor remanescente da arrematação do referido imóvel e, em caso positivo, a transferência do numerário para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, em conta vinculada a estes autos.3) Expeça-se mandado para a constatação de funcionamento da empresa executada, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço de fl. 02, a fim de certificar-se eventual dissolução irregular da sociedade. Intime-se.

**0062144-64.2003.403.6182 (2003.61.82.062144-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RRN PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X NORMA AJAJ X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

1) Considerando que o imóvel de matrícula nº 63.788, penhorado às fls. 24/26, foi arrematado perante a 73ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista n. 01172003719945020073, defiro o pedido formulado pela arrematante BMP Utilidades Domésticas Ltda. nas folhas 217/223-verso.Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora correspondente ao R.04 da matrícula nº 63.788 do 6º. Registro de Imóveis desta Capital.2) Considerando que o imóvel de matrícula nº 103.521, penhorado às fls. 24/26, foi adjudicado perante a 6ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, nos autos da reclamação trabalhista n. 01119003219985150093, defiro o pedido formulado às fls. 236/239-verso. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora correspondente ao R.04 da matrícula nº 103.521 do 6º. Registro de Imóveis desta Capital.Fls: 231/232: Oficie-se ao Juízo trabalhista solicitando que informe se há valor remanescente da arrematação dos imóveis de matrículas nº 9623 (fl. 183) e nº 63.788 (fl. 220) e, em caso positivo, a transferência do numerário para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, em conta vinculada a estes autos.Intimem-se

**0015494-22.2004.403.6182 (2004.61.82.015494-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APETERRA TERRAPLENAGEM LTDA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO)

Verifico que a penhora do veículo car/caminhão, basculante, Ford 14000, ano 1990, placas DDO-8472, de fls. 23/24, foi devidamente registrada no DETRAN, conforme se observa à fl. 29.Não obstante, a exequente pediu a substituição da penhora por veículo mais novo, o que se realizou às fls. 50/51.Assim, defiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo car/caminhão, basculante, Ford 14000, ano 1990, placas DDO-8472, de fls. 75/77 e 80/83.Oficie-se ao DETRAN para que seja liberada a constrição existente no veículo em questão. Após, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos, instrumento do contrato social ou da última alteração. Por fim, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fl. 97, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Int.

**0025830-51.2005.403.6182 (2005.61.82.025830-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FATER CONSTRUTORA LIMITADA(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0012629-21.2007.403.6182 (2007.61.82.012629-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0042671-53.2007.403.6182 (2007.61.82.042671-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL RECANTO DOS PASSAROS X CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES E SP315359 - LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0014071-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Fls. 244: Trata-se de questão preclusa. Remeto a exequente à decisão de fl. 221. Tendo em vista a confirmação do ato de constrição de fl. 239, intime-se a executada da penhora realizada às fls. 233. Int.

**0024513-42.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOSANGO ARTES GRAFICAS LTDA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X ERIKA MARQUES PIRES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0065179-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENLA - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 687/689: Verifico que a parte executada apresentou a certidão de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil, datada de 08/06/2015, conforme requerido pela exequente à fl. 684/685. Dessa forma, aceito o aditamento à Carta de Fiança nº 180407913 uma vez que atende o requisito previsto no parágrafo 7º, do artigo 2º, incluído pela Portaria da PGFN nº 367, de 08 de maio de 2014. Aguarde-se o desfecho nos embargos à execução. Int.

**0034906-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0052127-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KINOMAXX PROPAGANDA LTDA.(BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), KINOMAXX PROPAGANDA LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem

manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Fl. 62 - Intimação da Penhora: CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 54, promovo a CONVERSÃO EM PENHORA do(s) montante(s) de R\$ 21.395,40, conforme fl.(s) 60/61. Datada de 09 de fevereiro de 2015.

**0053040-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Fls. 85/86: A executada ofereceu à penhora 20% (vinte por cento) de seu faturamento mensal. Da manifestação de fl. 395 infere-se a concordância da exequente, neste caso, determino a expedição de mandado de penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Fórum de Execuções Fiscais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser nomeado para essa função administrador estranho aos quadros da empresa. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve a exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada - intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

**0004248-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE)

Fls. 59/72: O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a falta de citação (art. 214, parágrafo 1.º do C.P.C.). Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0036037-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

Fls. 20/21: Por ora, aguarde-se. Fls. 23/24: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração em via original e cópias do contrato social ou da última alteração contratual (o substabelecimento de fls. 24 não encontra embasamento em instrumento de mandato encartado nos autos). Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 31/32, defiro o pedido de suspensão do andamento da preFiscal. .PA 1,10 Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. .PA 1,10 Intime-se a parte executada.

**0036383-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELTRAMO LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0046057-47.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRZ TECH PARTICIPACOES S.A.(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0070009-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DO SOCORRO MACEDO NEDEFF(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)

Verifico que não houve ordem de bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, em contas de titularidade da executada. Assim, nada a decidir em relação ao pedido de fl. 14. No mais, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se, após, cumpra-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3632**

**EXECUCAO FISCAL**

**0509872-56.1991.403.6182 (00.0509872-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MUSA S/A COM/ IND/ X KENROKU SAKAKURA(SP005916 - HIROSHI KIMURA) X ODILA HARUMI KUROKAWA X SHACHIO KUROKAWA

Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0567077-33.1997.403.6182 (97.0567077-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o pleito da Exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 (alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012), tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**0506268-43.1998.403.6182 (98.0506268-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THIAPAR COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de arbitrar honorários tendo em vista que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0511108-96.1998.403.6182 (98.0511108-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0546017-67.1998.403.6182 (98.0546017-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi positiva (fls. 08). A penhora de bens ocorreu em 24.11.1999 (fls. 29/32). Em 20.07.2000, foi determinada a suspensão e o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o débito inscrito em dívida ativa era inferior a R\$2.500,00 (fls. 34). A exequente, a fls. 34v., foi intimada dessa decisão. Em 15.08.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 34v.), de lá retornando em 25.03.2014. A fls. 36/49, o executado interpôs exceção de pré-executividade alegando a falta de interesse de agir em razão do valor da causa, prescrição intercorrente e nulidade do título executivo. Dada vista à exequente, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 56/58). É o breve relatório.

Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 15.08.2000, tendo retornado do arquivo em 25.03.2015 (fls. 35). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal, conforme certidão lançada a fls. 34v. A exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 56 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicada a apreciação das demais matérias alegadas. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi

atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Levando em conta que a exequente deixou de impulsionar o feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora após o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0548740-59.1998.403.6182 (98.0548740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0015104-28.1999.403.6182 (1999.61.82.015104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THIAPAR COM/ DE FERRO E ACO LTDA X LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA**

Vistos. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019490-04.1999.403.6182 (1999.61.82.019490-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X IMAPLAST IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP054759 - ISMAEL DE OLIVEIRA)**

Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0022235-54.1999.403.6182 (1999.61.82.022235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITANHAEM TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0041956-89.1999.403.6182 (1999.61.82.041956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILTROS SALUS IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X RICARDO SIDNEY DAVIS(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN E SP268191 - MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM E SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN E SP268191 - MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM)**

Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Cientifique-se o exequente.

**0046948-93.1999.403.6182 (1999.61.82.046948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGE ENGENHARIA DE CONSERVA E MANUT DE ELEVADORES LTDA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0064399-97.2000.403.6182 (2000.61.82.064399-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND X CARLOS OSCAR ANDERSON(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0056919-29.2004.403.6182 (2004.61.82.056919-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0006591-61.2005.403.6182 (2005.61.82.006591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0015541-59.2005.403.6182 (2005.61.82.015541-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ODETE LUCAS DA SILVA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020223-57.2005.403.6182 (2005.61.82.020223-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0028987-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X JOAO ANTONIO ALVES(SP308453 - DAVI MELO ANASTACIO)**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da

inscrição do débito (fls. 302/303).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias ao desbloqueio. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021091-98.2006.403.6182 (2006.61.82.021091-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GEORGES GAZALE - ESPOLIO X YAMENA RABAY GAZALE X GEORGES GAZALE JUNIOR(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0026233-83.2006.403.6182 (2006.61.82.026233-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0020553-83.2007.403.6182 (2007.61.82.020553-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de eventual penhora e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0023204-88.2007.403.6182 (2007.61.82.023204-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIS PIRES SILVA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequente informou a fls. 112. que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu o arquivamento da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros

fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar

a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte; DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 13.09.2012 (consoante certidão de fls. 110), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, a exequente informou a fls. 112 ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027861-39.2008.403.6182 (2008.61.82.027861-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NELSON DE OLIVEIRA**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 61, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas satisfeitas a fls. 23. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 61. Após arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0020593-94.2009.403.6182 (2009.61.82.020593-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0041140-58.2009.403.6182 (2009.61.82.041140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSEMARY SINIBALDI DE CARVALHO(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)**

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 247, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade.Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0055057-47.2009.403.6182 (2009.61.82.055057-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA SELMA BRAZ COSTA SANTOS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 56. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000901-28.2009.403.6500 (2009.65.00.000901-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENCE PAL DEAK**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018519-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON DONIZETE PETINE**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a

fls. 10. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036013-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONEXAO MEDICA S/A(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0041612-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPATEC TECNOLOGIA HIDRICA S/C LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0004400-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIO CESAR GUERREIRO - ME X JULIO CESAR GUERREIRO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0008371-26.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA BATISTA RODRIGUES DANTAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constringção. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014180-94.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA NASCIMENTO BARBOSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constringção. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0022041-34.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ERICA MALUF

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 71/72, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas satisfeitas a fls. 08. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 71/72. Após arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0045752-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANATO & BERGAMIN CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA(SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0063581-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEP TRANSPORTES LTDA - ME(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite.

**0072606-02.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JCR CENTRO MEDICO LTDA

Vistos.Tendo em vista a petição do Exequite a fls.51/52, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas satisfeitas a fls. 25.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 51/52. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0000886-88.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARCO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007444-26.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007660-84.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X ISAIAS FERRAZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011734-84.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X R SALLES FERRAZ PRESENTES-ME X RENATA SALES JORGE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037586-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CR & EC INFORMATICA LTDA(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0042889-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Trata-se de petição informando a interposição de agravo de instrumento, abrindo ao Juízo oportunidade de retratação.Melhor examinando a matéria, concluo que a excipiente e agravante tem razão ao alegar coisa julgada como óbice ao prosseguimento da presente execução fiscal.Com efeito, informa o título executivo tratar-se da cobrança de contribuição social sobre o lucro líquido, vencida em 02.01.1997 (Período: 1996) e constituída por auto de infração notificado em 03.03.2008.Citada, a executada apresentou de plano exceção de pré-executividade, alegando coisa julgada, exoneratória da referida contribuição, formada nos autos n. 90.004932-6, de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária.A formação da res judicata está devidamente demonstrada: consta dos autos cópia da sentença proferida em 14.03.1991, pela 6ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que a demanda é julgada integralmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora (aqui executada) e a União, no que se refere à exigência decorrente da Lei n. 7.689/1988.Posteriormente, ao julgar a Remessa ex officio n. 91.01.06470-3-DF, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou o julgamento monocrático, negando provimento ao recurso (reexame necessário) - certidão de julgamento a fls. 66.Reprodução da certidão de trânsito em julgado encontra-se a fls. 68.Pode-se argumentar que ambas as decisões estão em conflito com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que posteriormente julgou a exceção constitucional (ADI 15, Relator Min. Sepúlveda Pertence, julg. em 14.06.2007). E essa linha de argumento é correta, mas faz pouco caso da necessidade de rescindir-se a coisa julgada formada em sede de controle difuso pelas vias cabíveis.A Fazenda Nacional teve a oportunidade de manifestar-se em contraditório regular e não comprovou haver tomado a iniciativa de rescindir o julgado do E. TRF da 1ª Região. Afirma apenas que se trata de relação continuativa e que a coisa julgada não alcançaria os fatos geradores aqui discutidos.De fato, é comum que nas relações jurídico-tributárias, porque de natureza continuativa, interfira a questão dos limites objetivos da coisa julgada. O Juízo esteve atento a isso, tanto assim que sua reação inicial foi a de suspender a execução, meramente, para melhor apurar o ponto controverso.Verifico agora que a situação dos autos é peculiar: a CSSL, para a excipiente/executada foi extirpada pela raiz, pelo julgamento da inconstitucionalidade (até agora não rescindido) da própria lei instituidora, a Lei n. 7.689/88.A exigência fiscal foi afastada ex radice, sem que se possa falar em alterações subsequentes de relação jurídico-tributária reconhecida como inexistente em si mesma. Desse modo, improcede a afirmação da Fazenda Nacional, de que trânsito em

Julgado, em 20.02.1992, não produz efeitos sobre as relações originadas posteriormente. É que simplesmente não há as tais relações originadas posteriormente. Tanto isso é verdade que a exceção menciona, em passant, alterações promovidas pelas Leis n. 8.212/1991 e 8.383/1991, sem demonstrar analiticamente em que tais inovações corroborariam a ineficácia da coisa julgada, no que pertine ao período dos fatos geradores. Trata-se de mera alegação, descuidada e incomprovada. De novo, pode-se objetar que a executada não pode ser a única -ou uma das poucas - pessoas jurídicas isentas de CSLL por decisão judicial. A objeção é correta, mas incompleta. Se a premissa é verdadeira, não menos certo é que caberia à União promover a desconstituição do julgado que lhe impede de constituir e cobrar a CSLL em face da excipiente. O reconhecimento da constitucionalidade em abstrato pelo E. Supremo Tribunal Federal não rescinde automaticamente a coisa julgada antes formada - e que o caso impede a formação de qualquer relação jurídico-tributária enquanto a Lei n. 7.689 estiver em vigor, ainda que com alterações. Quem confere essa autoridade à coisa julgada é a interpretação do próprio Supremo Tribunal Federal, no precedente representado pelo AgRG no REXT 592.912, Rel. Min. Celso de Mello. É exatamente porque a coisa julgada deve ser considerada nula ou rescindida, por ulterior ato judicial que a desconstitua, que o legislador põe à disposição dos interessados inúmeros meios para isso: ação anulatória, ação rescisória e embargos fundados em inconstitucionalidade da sentença, cada qual aplicável no contexto respectivo. O que não é possível permitir, nem tolerar, é que a Fazenda Nacional desfaça coisa julgada por parecer administrativo e encete cobrança de tributo até agora inconstitucional - enquanto não desconstituída a decisão judicial que assim o declarou - em desafio manifesto à autoridade da garantia constitucional e até com certo menosprezo ao Poder Judiciário. Por todo o exposto: 1) Retrato-me da decisão anterior, para acolher a exceção de pré-executividade; 2) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, V, CPC), acolhendo a arguição de coisa julgada impeditiva da cobrança; 3) Condene a exequente nos honorários de advogado, fixados, com a moderação recomendada pelo art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 4.000,00.; 4) Determino que se oficie ao Em. Relator do Agravo, dando-se conta desta decisão; 5) Publique-se, registre-se e intime-se.

**0057669-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KPC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0058487-02.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X DINIZ E CATAO COMERCIO DE DOCES LTDA. - E.P.P.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0059505-58.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA LONGHI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17/18. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0059691-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0004065-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINO MARCOS DE LIMA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0004294-03.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0005323-88.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X WAYBRIGHT DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005752-55.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X F & A SERVICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 09.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006620-33.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEANDRO ANGELO SILVA LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da

Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008307-45.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X GUILHERME GOMES MEDEIROS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fls. 19/20: Não há constrições a serem resolvidas nos presentes autos. Pedido prejudicado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016218-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0017733-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIA SANTANA DE ALMEIDA(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0056638-58.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CERQUEIRA TORRES CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0057141-79.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BEATRIZ ADDAD HASSEM

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 34. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 47/48. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. São Paulo, 03 de julho de 2015.

**0009614-97.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO DE SOUZA QUITERO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010109-44.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS FERNANDES MARTINES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011025-78.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEANDRO STAZETTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 21 e 33.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31/32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011874-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMPOS & CAMPOS SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP333263B - FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0017657-23.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020280-60.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EDISON MARINHO DIAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor

das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18. Após arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0026948-47.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CR & EC INFORMATICA LTDA - ME(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0030107-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIAGA REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030188-44.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MBHSD CONSULTORIA ECONOMICA E ADMINISTRATIVA LTDA(SP267309 - VANESSA BORGES NASUK)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030310-57.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032690-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COMAGI -

#### CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **0034050-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA TERZI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **0034131-69.2014.403.6182** - AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Fls.06/07: Ao SEDI, para constar INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO no pólo ativo.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 09. Após arquivem-se os autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **0036301-14.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **0043772-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELEVESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que

sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0044093-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPS COMUNICACAO LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047487-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSNOVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0049826-63.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHADID E BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0049900-20.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATMO GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0050578-35.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRUST-SEDNA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0051232-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLBRAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**  
**Juíza Federal**  
**URIAS LANGHI PELLIN**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1988**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022436-31.2008.403.6182 (2008.61.82.022436-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021597-11.2005.403.6182 (2005.61.82.021597-0)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A parte embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0021597-11.2005.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição n.º 80.2.04.057622-90. Quanto à inscrição n.º 80.7.04.025550-44, foi extinta por pagamento. Com o cancelamento e pagamento das inscrições em dívida ativa, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036083-20.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071144-88.2003.403.6182 (2003.61.82.071144-7)) MARILENE CARIBE RIBEIRO(SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

MARILENE CARIBE RIBEIRO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0071144-88.2003.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. Foi proferido despacho determinando a intimação da embargante para regularizar sua representação processual, apresentando documentos indispensáveis à propositura da ação - procuração (fl. 58) - no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Porém, até a presente data, conforme certidão de fl. 58 verso, não há manifestação da embargante. É o relatório. Decido. A embargante, intimada mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado em 06/07/2015, conforme comprovado à fl. 58, deixou de apresentar documentos indispensáveis à constituição válida do processo e propositura da ação (artigo 283, do Código de Processo Civil), impondo-se o indeferimento da inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA. 5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu. 6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida. (AC-1126792/SP -

TRF3 - Sexta Turma - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - v.u. - DJU DATA: 22/10/2007 página: 456)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios ou custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0020360-24.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052471-32.2012.403.6182) SARICA CRISTAIS LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP063017 - ANTONIO NUNES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SARICA CRISTAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0052471-32.2012.403.6182.Alega nulidade da CDA, ilegalidade da utilização da taxa SELIC e indevida capitalização mensal dos juros.Após análise preliminar da petição inicial, a embargante foi intimada, a fim de atribuir o correto valor à causa, no montante equivalente ao débito fiscal em discussão (fl. 54), sem dar cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 55.Os embargos sequer foram recebidos.É o breve relato. DECIDO.Em que pese a ausência de cumprimento da determinação judicial de fl. 54, dispensável tal providência diante da informação constante de fl. 02, apontando dados da execução fiscal, dentre eles, o valor do débito.Não obstante a regularidade da inicial, as matérias aqui alegadas já foram objeto de análise e julgamento em outras demandas, nas quais concluídas todas as fases do processo de conhecimento.No tocante às alegações genéricas voltadas à nulidade da CDA - falta de discriminação de maneira incontestável da forma de cálculo dos valores que a embargada pretende receber, circunstância que torna a dívida ilíquida, bem como ausência do necessário processo administrativo, não atendendo aos requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 -, foram tecidas as seguintes considerações no julgamento dos Embargos à Execução nº 0030077-31.2012.403.6182 (FLEURY S/A x Fazenda Nacional):Com relação à alegada ausência de discriminação pormenorizada do cálculo que fundamenta a cobrança, dando causa a ausência de liquidez e certeza do título, não assiste razão à embargante.Cumpra apontar a regularidade formal da CDA, uma vez que os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais, foram todos preenchidos.Consta claramente da CDA o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Mais, a CDA vem acompanhada do demonstrativo de débito inscrito, arrolando-se as competências, valor originário do débito, mês a mês, correção monetária utilizada, juros legais e multa. Conforme destacou a embargada, o título executivo deixa expresso o termo inicial para fluência da atualização monetária e juros de mora.Acrescente-se, ainda, a possibilidade de eventual exclusão de parcelas destacáveis, tidas como indevidas - de uma das contribuições, de determinado índice de correção ou de percentual de multa -, com a apresentação de cálculos pela embargada, sem que isso retire a força executiva do título, a liquidez e certeza das demais parcelas. Ressalte-se, ainda, que, no tocante ao valor da dívida, desnecessário que conste do título executivo demonstrativo de apuração do mesmo, necessário tão-somente que contenha o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 5º, inciso VI), conforme se verifica no presente caso.A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu.Assinale-se que os débitos em cobrança, relativos ao SIMPLES, do período de 2004 a 2006, objeto da CDA nº 80.4.12.025430-57 (fls. 15/51), foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte, inexistindo processo administrativo para constituição dos créditos tributários.Nesse ponto, ressalta-se a desnecessidade de instauração de procedimento administrativo, conforme apontado no julgamento dos Embargos à Execução nº 0030610-53.2013.403.6182 (VINCOFER Comércio de Ferro e Aço Ltda. x Fazenda Nacional):Infundada a alegação de cerceamento de defesa em sede administrativa, diante da ausência de regular processo administrativo.Conforme se verifica dos títulos executivos (fls. 16/49), os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, regularmente entregue à Delegacia da Receita Federal, situação que dispensa até mesmo a instauração do procedimento administrativo.Com relação aos juros e à inconstitucionalidade/ilegalidade da utilização da taxa SELIC, bem como à indevida capitalização mensal, assim decidi nos autos dos Embargos à Execução nº 0051027-61.2012.403.6182 (LUMBER do Brasil Manutenção Aeronáutica Ltda. X Fazenda Nacional), verbis: Não procede a alegação de cobrança exacerbada de juros em razão da utilização da taxa SELIC.De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002).Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na

obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Como sustento, veja-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005) Vale lembrar que, no REsp nº 1073946/SP, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, restou firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). O convencimento do Juízo acerca das matérias de direito já foi externado: não há irregularidade na CDA, nem na cobrança dos juros, uma vez que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa SELIC. Importa observar que as teses adotadas são reiteradamente confirmadas pelos Tribunais. Destarte, possível o julgamento de plano, dispensada citação e defesa, a teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, posto que manifestamente improcedentes, com fulcro nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação e já integram o encargo incluído no título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0032983-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029187-92.2012.403.6182) J F COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP054191 - JULIO VICENTE NETO) X FAZENDA**

NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

J F COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0029187-92.2012.403.6182. Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034345-26.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043041-56.2012.403.6182) TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA X WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA e WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito nº 0043041-56.2012.403.6182. Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007431-56.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459998-20.1982.403.6182 (00.0459998-5)) LEONISA AMABILE LAZZARINI(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 49.424, do 1º CRI de Santo André, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 00.0459998-5, com pedido liminar: (...) seja concedida, liminarmente e inaudita altera parte, a desconstituição da penhora levada a termo sobre o imóvel da Embargante, matriculado sob o nº 49.424 junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André - SP. (sic fl. 15). Não se verifica urgência na medida ou tampouco se vislumbra periculum in mora, tendo em vista que, com o recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação ao bem objeto de insurgência, podendo ser ulteriormente determinado o levantamento da penhora. Dessa forma, fica indeferido o pedido de liminar. Determino à Embargante que proceda ao recolhimento das custas complementares, observada a retificação do valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento dos embargos. Por fim, determino que a Embargante acoste aos autos cópia da petição inicial e certidões de dívida ativa da execução fiscal nº 00.0459998-5. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011277-81.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054464-28.2003.403.6182 (2003.61.82.054464-6)) ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY(SP244612 - FATIMA APARECIDA CANUTO DE SOUZA LOPES E SP171866 - MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os Embargantes ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da Embargada, que os executa no feito nº 0054464-28.2003.403.61822, buscando anular a indisponibilidade que recaiu sobre bem de sua propriedade. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito exequendo. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. Ressalte-se que na sentença prolatada nos autos da execução fiscal foi determinado o levantamento da constrição. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015717-23.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054464-28.2003.403.6182 (2003.61.82.054464-6)) AGDA REGINA COLATO FERNANDES(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da Embargada, que executa a CONSTRUTORA CAMPOY LTDA E OUTROS no feito n.º 0054464-28.2003.403.61822, buscando anular a indisponibilidade que recaiu sobre bem de sua propriedade. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito exequendo. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a) e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. Ressalte-se que na sentença prolatada nos autos da execução fiscal foi determinado o levantamento da constrição. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Sem fixação de honorários advocatícios, não se pode atribuir à embargada responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, uma vez que a aquisição do bem não contava com o registro para conhecimento de terceiros (TRF3, AC 693498, e-DJF3 04/10/2013; Súmula 303 do STJ). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027448-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010864-25.2001.403.6182 (2001.61.82.010864-3)) KELMES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME(SP178409 - CARLOS MATIAS BENTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

KELMES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME, qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0010864-25.2001.403.6182. Após análise preliminar da petição inicial, foi determinada a intimação da embargante para atribuir correto valor à causa, bem como para recolher custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento dos embargos (fl. 25). Conforme certidão de fl. 26, a embargante não atendeu ao despacho disponibilizado em 24.04.2015 (fl. 25), deixando de proceder ao recolhimento das custas processuais. Decido. Não obstante a intimação da embargante, conforme despacho publicado em 24.04.2015 (fl. 25), para suprir a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ficou-se inerte (fl. 26). Daí o obstáculo ao processamento do feito, impondo-se a extinção do processo, com o cancelamento da distribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença, proferida em embargos à execução fiscal, que, indeferindo a inicial por ausência de recolhimento das custas iniciais, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. De início, afastou a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que, para que ocorra o cancelamento da distribuição do feito por ausência de recolhimento das custas iniciais em até 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 257 do Código de Processo Civil, não há necessidade de prévia intimação pessoal da parte para supri-las. 3. Verifico à fl. 359 que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual subsistia a obrigação da parte ao pagamento das custas iniciais. 4. Ausente o recolhimento do preparo inicial dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de rigor o cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (AC-1834874 - TRF3 - Quinta Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 257 c/c o artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Baixem os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0054724-29.1971.403.6182 (00.0054724-7)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X IRMAOS VILLELA LTDA(SP290916B - RENATO BACIN DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, fundado na impossibilidade de individualizar a parte executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado que não foi possível individualizar a parte executada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0042993-49.2002.403.6182 (2002.61.82.042993-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SOCIEDADE AGRICOLA FERNEY LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0064993-43.2002.403.6182 (2002.61.82.064993-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SAO PEDRO AGROPECUARIA S/A LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0021228-85.2003.403.6182 (2003.61.82.021228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO WALFRAN LTDA X DECIO SANTOS NEGREDA X BEATRIZ MARQUES X GILBERTO ARAUJO DO NASCIMENTO(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO)**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Devidamente citado, o coexecutado Gilberto Araújo do Nascimento, representado pela Defensoria Pública da União/RJ, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 31/135), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo, alegando ilegitimidade passiva e prescrição.Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 148/163).É o relato.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, impõe-se reconhecer o desaparecimento do vínculo obrigacional tributário.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público a qual pertença (Súmula 421/STJ).Sem custas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030697-58.2003.403.6182 (2003.61.82.030697-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORTOMED CLINICA ORTOPEDICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0067801-84.2003.403.6182 (2003.61.82.067801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMART OFFICE INFORMATICA LTDA**

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de, SMART OFFICE INFORMATICA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a

impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo.É o breve relato. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito.Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP).Cumprir registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.Como sustento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido.(TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida.(TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003444-61.2004.403.6182 (2004.61.82.003444-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SILVIA ABRAVANEL ABBAS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008428-88.2004.403.6182 (2004.61.82.008428-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011255-72.2004.403.6182 (2004.61.82.011255-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SILVIA CAPONI SIMOES - ME**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0021597-11.2005.403.6182 (2005.61.82.021597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS GARCIA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80.2.04.057622-90 foi cancelado pela exequente. Quanto à inscrição n.º 80.7.04.025550-44, foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0056034-78.2005.403.6182 (2005.61.82.056034-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X SEVERINO SILVA DA COSTA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0023709-16.2006.403.6182 (2006.61.82.023709-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO ALVES SEVERINO(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0023523-22.2008.403.6182 (2008.61.82.023523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELKA - CENTRAIS ELETRICAS KASINSKY LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051330-80.2009.403.6182 (2009.61.82.051330-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA CIARDI FERNANDES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053538-37.2009.403.6182 (2009.61.82.053538-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MAZA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da dívida faz desaparecer o objeto da execução (art.1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015708-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANGELINA LOPES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029746-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0035863-27.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUGE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARIE SHALOM(SP246325 - LUIZ ANTONIO GONCZI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036745-86.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO A.G. DE SANT ANNA COMUNICACAO(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP287566 - LUCIANE MACIEL DE ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0045782-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CINTIA BEATRIZ DE REZENDE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010113-86.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X RAGI CARAM(SP170391 - RUI GEBARA PORTÃO) X LILIAN CARAM DOS REIS OLIVEIRA(SP187060 - BIANCA MAGALHÃES RAMOS LUCHETTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014465-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA SOBRAL DA SILVA COELHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto

do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017725-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATIA CHRISTINA JONESKU

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030200-63.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE BORIN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0071316-49.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRACI OZEAS DOS REIS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072808-76.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FSM PIRES SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014789-43.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE JULIA DE BARROS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0015218-10.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X ELISABETE APARECIDA SILVA BERNARDO DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016979-76.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R G COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002523-87.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA INEZ REIS GOMES SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003788-27.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Fls. 29/30, 31 e 32/43: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual.Após, abra-se vista ao exequente para apresentar GRU de conversão em renda dos valores bloqueados no sistema BACENJUD (fls. 25/26), no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.Cumpra-se com urgência.

**0020912-23.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X MARIA AUGUSTA DE ARAUJO FELIX

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022903-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICHELLE RUSCHE(DF034786A - ALEXANDRE MELO SOARES E RS051040 - ALEXANDRE MELO SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036235-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/60), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo, diante de decisão judicial que concedeu tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito nos autos da ação anulatória n.º 0001126-52.2013.403.6130 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP), anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 67/68). É o relato. Decido. No caso dos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (08/08/2013), em virtude da tutela concedida nos autos da ação anulatória n.º 0001126-52.2013.403.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP. A circunstância foi reconhecida pela exequente, que procedeu ao cancelamento da certidão de dívida ativa, porquanto indevida a inscrição. Ora, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a contratação de advogado pela parte executada, para a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050076-33.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PARCERIA - ASSESSORIA E CONSULTORIA NA AREA SOCIAL S/S LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000713-43.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0033625-93.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X BANCO ITAU S/A(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046246-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051088-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDEZ E FIUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2225**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010295-77.2008.403.6182 (2008.61.82.010295-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO MESSIAS(MG091967 - NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONCALVES E MG100308 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES)

Fls. 90/101. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 95/96). Anote-se. Analisando o documento de fl. 100, verifico que a quantia de R\$ 1.011,43, bloqueada junto à Caixa Econômica Federal, conta nº 013.00018186-0, agência 0126, de titularidade de Celso Messias, corresponde a depósitos realizados em conta poupança, em cifra inferior a 40 salários mínimos, o que revela a impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio do aludido numerário na instituição financeira indicada à fl. 88, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Quanto ao valor bloqueado no Bradesco, faculto ao executado a apresentação de cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos detalhados da conta indicada à fl. 99, dos meses de março, abril e maio de 2015, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à poupança. Prazo: 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, faculto trazer aos autos cópia autenticada (ou documento original) do extrato detalhado da conta 001.00025202-0, agência 0126 (Caixa Econômica Federal), do mês do bloqueio judicial (abril de 2015). Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Int.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2520**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001065-84.2003.403.6182 (2003.61.82.001065-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCUS VINICIUS DE MATTOS LESSA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E MG049775 - CARLOS ANTONIO GOULART LEITE

JUNIOR E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA)

I - Em relação à condenação em honorários sucumbenciais (fls. 163/164 e 167/168), indefiro o pedido, nesta parte, uma vez que a sentença não foi proferida neste feito fiscal, e sim nos embargos à execução. Assim, o pedido deve ser direcionado para aquele feito, não se confundido com os valores depositados à fl. 95. II - Em face das petições juntadas aos autos, concedo aos advogados Carlos Antônio Goulart Leite Júnior e Luís Alberto Baldemara o prazo de 15 dias para que esclareçam qual escritório representa o executado Marcus Vinicius de Mattos Lessa nesta execução fiscal, devendo, para tanto e no mesmo prazo, juntar novo instrumento de procuração. III - Com o cumprimento do item II, voltem conclusos. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9984**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010691-33.2013.403.6100 - LEONARDO MELCHOR MATIELLO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

1. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 9985**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752456-85.1986.403.6100 (00.0752456-0) - AFFONSO TANSO X AGENOR RISSI X ALBERTINA GRUZZI X ALBERTO RINALDI X ALEARDO CESAR AUGUSTO CIARLA LAGRECA X ALEXANDER POLITANSKY X ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA X ALFREDO GOLDENZWAIG X ANTONIO ELIAS X ANTONIO MAZZETTO X ARACY CORREA X ARNALDO ROSSINI X ARTHUR VERNA X BENEDICTO JOSE LINDOLPHO COSTA X CARLOS RODRIGUES BELO X DAMIAO ALUIZIO X DOMINGOS QUIESI X DOMISIO ROMEU MALPETTI X JOSE RODRIGUES BELO-ESPOLIO X ESTANISLAU SIMI X EURICO LACERDA X EUSTACIO FRIAS PEREZ X FRANCISCO MILLAN TORRES X FRANCISCO ROMANO X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA X GIUSEPPE VANOSI X HAYRTON DONATO ANTONIO GIRALDI X HEINRICH STEFAN X HELIO LUIZ CLETO X INACIO PERAL X JAIR JUSTINO TRIGO X JOAO MOMPEAN MAS X JOSE DIMAS DINIZ X JOSE SERGIO MAZZETTI X LUDMILA POLITANSKY X LUIZ DE ALMEIDA PRADO X LUIZA GONCALVES BARBOSA X LYDIO ROSSINI X MANOEL BERNARDO X MANOEL CARIRI DE SOUZA X MARCELLA ANGELI MORISCO X MIGUEL CIOLA X MIGUEL ROSSINI X MILTON DE MORAES X NICOLAU DEDIVITIS X OCTAVIO VARELLA X ORLANDO RUSSO X PEDRO FONICUBERTA COMA X RAFFAELE ROMANO X TATSUO KAMEDA X THERESA HETO X THEREZINHA EDWIRGES TERRA DA CUNHA X VICTORIO DIONISI X WALTER MAZZOCCHI X ACHILLE ERCOLANI X ANTIDES BARONI X ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO X ANTONIO IRADES MOURAO TIMBO X ARTHUR LUIZ PITTA X CAETANO CYRILLO X DIWALDO DIAS CAIROLI X DUILIO BUZZINI X ELZA PEREIRA X EVA NEMENI X FATALA ANTIBAS X FAUSTO AMADEU FRANCISCO FAVALE X FIOCCA PASQUALE X FRANCISCO JOAQUIM ALVES X ITALO BUZZINI X JOAO GUIMARAES RODRIGUES X JOSE CARLOS FREITAS BARREIROS X JOVINO DE SYLOS FILHO X KAZUYOSHI SANO X LELLO SISTO RANZINI X LEONOR ELIAS SADEK X MANFRED WOLF KALMANOWITZ X MARIA JOSE OLIVEIRA MARQUES X OSMAR MACEDO REIS X REGINALDO DE FREITAS BARREIROS X ROLANDO ANGELL ARANA X ROLANDO JORGE KALLEDER X RUBENS FERRAZ SAMPAIO FILHO X SILVANO SCOTTO X SILVIO DE LUCCA X**

TARCISIO BLUMER X VICTORIO ZAMBELLI X WALTER GUSTAV HIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO TANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO CESAR AUGUSTO CIARLA LAGRECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDER POLITANSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GOLDENZWAIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR VERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO JOSE LINDOLPHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO ALUIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS QUIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMISIO ROMEU MALPETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BELO-ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU SIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACIO FRIAS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MILLAN TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE VANOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYRTON DONATO ANTONIO GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEINRICH STEFAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LUIZ CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JUSTINO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOMPEAN MAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO MAZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDMILA POLITANSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARIRI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLA ANGELI MORISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DEDIVITIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FONICUBERTA COMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFFAELE ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATSUO KAMEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA HETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA EDWIRGES TERRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO DIONISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MAZZOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACHILLE ERCOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTIDES BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRADES MOURAO TIMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LUIZ PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO CYRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIWALDO DIAS CAIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO BUZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA NEMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATALA ANTIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO AMADEU FRANCISCO FAVALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIOCCA PASQUALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO BUZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUIMARAES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FREITAS BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO DE SYLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUYOSHI SANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELLO SISTO RANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Layde Hilda Machado Siqueira como sucessora de Geraldo Queiroz Siqueira (fls.

1424 a 1432), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 1422. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9874**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009720-61.2011.403.6183** - ELIO ALVES DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013291-40.2011.403.6183** - MARLY VALEZIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012162-29.2013.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0048758-42.1995.403.6183 (95.0048758-6)** - MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a petição de fls. 268-270, concedo o prazo improrrogável de 30 dias para que a parte autora junte os documentos solicitados à fl. 256 (procuração e cópias dos documentos pessoais dos pretensos sucessores). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005922-92.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032528-90.1993.403.6183 (93.0032528-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABDIAS OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO DE SOUZA MACHADO X JOAO DE LIMA JACOMO X VITORIANO GUSMON X EUGENIO CITRINI X MILTON HERNANDES X FRANCISCO LOPES JUNIOR X BRASILIANO DAL ROVERE X JOSE TOMAZ DE LIMA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Entendo ser necessário novo envio dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que esse setor aplicou juros de mora no percentual de 1% sobre as diferenças existentes a partir de 10/01/2003 (fls. 115-119), quando entrou em vigor o novo código civil e a decisão de fl. 114 determinou a incidência desse percentual desde a aludida data, bem como a aplicação das demais alterações legislativas existentes, quanto a tal consectário legal, após a prolação do decisum que formou o título executivo judicial

(sentença de fls. 72-73, confirmada pelos acórdãos prolatados pela Superior Instância de fls. 87-94 e 111-115 dos autos principais). Assim, deve o contador judicial refazer os cálculos apresentados, nos moldes da Resolução nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da Justiça Federal) por ser a atual legislação vigente sobre o assunto, no tocante aos consectários legais (correção monetária e juros de mora), respeitando-se, no mais, os parâmetros fixados pelo julgado exequendo. Após a vinda desses novos cálculos, devem as partes ser cientificadas. Posteriormente, devem os autos retornar conclusos para posteriores deliberações. Int.

**0005498-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010261-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010261-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X LAURA MARIA DE JESUS(SPI73632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040373-03.1998.403.6183 (98.0040373-6)** - BERNARDO BRANDIMARTI X CARLOS ALBERTO CAPOZZI X CARLOS ALBERTO MAZEU X CAIO BRUNO GUARINI X CARLOS TRABALDE X DOGIER GARCIA X DUILIO ROMANO DE SANTANNA X DAYSI CLARA MANDARINO DANGELO X DIRCEU BERTONCINI X DYONISIO AMORIM FILHO(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BERNARDO BRANDIMARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAPOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MAZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO BRUNO GUARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TRABALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO ROMANO DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSI CLARA MANDARINO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYONISIO AMORIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de óbito do autor Dirceu Bertoncini, providencie o patrono da causa, no prazo de 10 dias, a regularização do pólo passivo. No tocante ao autor Dogier Garcia, como ele já recebeu as diferenças nos autos 0286709-08.2004.403.6301, NÃO HÁ DIFERANÇAS A SEREM EXECUTADAS nestes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 399-449). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0050549-59.2000.403.0399 (2000.03.99.050549-0)** - JOSE DE OLIVEIRA X UBALDO VIEIRA VALADAO X

JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ PARADELLA X ANGELO BIGI X SALVADORE SORICE X JOSE DE OLIVEIRA MORAES X FILOMENA ROSICA DE MARTINO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que o INSS não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 480-489). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0013099-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013099-0)** - WILIBALDO DE OLIVEIRA X TAMAE KOYAMA X HILDEBRANDO MIOTELLO X MARIA INEZ ZABEU MIOTELLO X MOIZES PEREIRA DOS SANTOS X IDALINA MUNUERA DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA CARLOS X ROSANA DE SOUZA FERREIRA X LILIANA DE SOUZA MELIN X ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WILIBALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMAE KOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ ZABEU MIOTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOIZES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE SOUZA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA DE SOUZA MELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante os extratos anexos, diga, a parte autora, no prazo de 10 dias, se a obrigação de fazer, relativa a MARIA INEZ ZABEU MIOTELLO, encontra-se devidamente implementada. Diga, ainda, em igual prazo, se há, eventualmente, algum crédito a ser satisfeito nesta lide. Int. e, após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação.

**0001820-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001820-6)** - COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 417-419, arquivem-se os autos SOBRESTADOS, até pagamento do officio precatório. Int.

**0001915-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001915-6)** - EDUARDO JOSE RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EDUARDO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM

SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 193-212). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0002717-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002717-8) - NELSINO GASBARRA X MARIA DE LOURDES CAPELUPI GASBARRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAPELUPI GASBARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0068522-91.2008.403.6301 - MARIA SOUZA DA CONCEICAO(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0005724-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005724-2) - RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 149-167).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0005912-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005912-3) - EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 205-229).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA

INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0010261-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010261-2) - LAURA MARIA DE JESUS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0009380-25.2009.403.6301 - CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 374-392, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

**0008921-18.2011.403.6183 - MAGDA AMA YOSHIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA AMA YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 167-195). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados

do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0009269-36.2011.403.6183** - AUGUSTO DIMARCH NETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AUGUSTO DIMARCH NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 155: Anote-se no aitema processual.Int.

**0012013-04.2011.403.6183** - ERMELINDO CATALANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDO CATALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 3 do despacho de fls. 171-172. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004342-90.2012.403.6183** - PEDRO SEBASTIAO FILHO(SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO E SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBASTIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9875**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005461-23.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-

50.2001.403.0399 (2001.03.99.006477-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CECILIA ODETE SAD DE MORAES X MARIA REGINA SAD PINHEIROS GUIMARAES X MARIA ELISA SAD GASSIBE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência às partes acerca da informação de fl. 67, apresentada pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004756-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002345-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0004756-20.2014.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação do embargado, com preliminar de inépcia da exordial dos presentes embargos à execução, às fls. 16-23.Remetidos os autos à contadoria (fl. 24). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 26-32, com os quais a parte embargada discordou à fl. 35 e o INSS somente tomou ciência e deixou de se manifestar (fls.39 e certidão de fl. 40).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que a petição inicial esclareceu o valor apurado pelo embargante e a diferença que existia entre tal montante e o importe considerado pela parte embargada, bem como delimitou que a discussão deste feito cingia-se aos consectários legais que deveriam ser aplicados nos cálculos de liquidação.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 11/08/1998, aplicando-se, a partir de 01/07/2009, o disposto na Lei nº 11.960/2009, no que concerne a juros de mora e correção monetária e, por fim, a Resolução nº 134/2010 no tocante a atualização monetária. Foi estipulada também a aplicação do percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença a título de honorários advocatícios sucumbenciais (decisão monocrática proferida pela Superior Instância às fls. 369-376 dos autos principais).Foi determinado à fl. 24 destes autos que a contadoria judicial elaborasse os cálculos de liquidação.O contador judicial efetuou os cálculos, nos aludidos moldes, às fls. 26-32, tendo o INSS deixado de se manifestar acerca deles (fls. 69 e certidão de fl. 70).Cabe salientar que as partes foram intimadas acerca dos cálculos de fls. 26-32) e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 34 e 38-39 destes autos).Ora, devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria (fls. 34 e 38-39), o INSS, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar manifestação.Assim sendo, deve-se presumir a concordância do INSS com os cálculos apresentados, uma vez que, instado a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fls. 38-39), optou por não se opor à conta. Já a parte embargada alega que deveria ser aplicado o IGP-DI no período de 11/08/1998 até 04/03/2004, uma vez que seria esse o índice previsto pela legislação. No entanto, observo que a Contadoria Judicial apurou diferenças entre 08/1998 a 03/2004 e, diversamente do alegado pela embargada, valeu-se do IGP-DI para a correção monetária dos valores até 08/2006 (fl.27, item b das observações). Logo, os cálculos do contador judicial devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada (fl. 27 destes autos), devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 54.872,52 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2014 (fl. 27), conforme cálculos de fls. 26-32, sendo R\$ 49.884,11 para a exequente e R\$ 4.988,41 a título de honorários advocatícios sucumbenciais .Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 26-32, despacho de fl. 38, ciente à fl. 39), certidão de fl. 40 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.002345-0.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0732988-07.1991.403.6183 (91.0732988-1)** - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA CAPELLI X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X PAULO DOS SANTOS MAIA X ADELMO DOS SANTOS X SILIANA PARDINI X VERA MARIA RIBEIRO X WANDA CORREA X ZENITH SANTOS FONTAO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ZILMA ZAIRES SANTOS

MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH SANTOS FONTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial relativa ao feito n.º 0022233-71.2006.403.6301, apontado no termo de prevenção global retro, de fls. 410-412, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao mesmo, ressaltando, por oportuno, que, nos termos do r. despacho de fl. 388, já houve a devida manifestação deste Juízo no tocante aos demais processos relacionados naquele Termo. Ante a cota de fl. 415, do INSS, e tendo em vista, ainda, o contido nas petições de fls. 408 e 199-200, ambas daquela autarquia, notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 15 DIAS, cumpra o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 402. Int.

**0005145-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005145-0) - SERGIO MURAD(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SERGIO MURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 118-144). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0001163-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001163-7) - MARTA ALVES DA SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA X ERICA ALVES DA SILVA X EDNA ALVES DA SILVA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 547-561). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB

1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0090105-40.2005.403.6301 (2005.63.01.090105-2) - ELISABETH APARECIDA GUEDES GALVANI(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA GUEDES GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 357-378).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0001123-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001123-0) - JOSE NECO DE MORAIS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE NECO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 289-302).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB

1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Por fim, SOMENTE NO CASO DE CONCORDÂNCIA, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0010251-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010251-6) - ISAIAS BATISTA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 346-395). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0013802-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013802-3) - GERALDINA ELVIRA SANTANA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA ELVIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 253-276). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA

EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0015703-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015703-0) - DELMO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMO FERNANDES VERNEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 330-365).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0001219-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001219-4) - DENIR FOGACA DE SOUZA X MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIR FOGACA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intimem-se as partes do teor do r. despacho de fl. 157:DESPACHO DE FL. 157: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA (CPF: 103.522.363-53) como sucessora processual de Denir Fogaça de Souza, fls.145-155.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011-CORE.Int. Sem prejuízo, REMETAM-SE de que os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida).Cumpra-se.Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro (fls. 159-160), bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Após, tornem conclusos.

**0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 186: Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os cálculos que entende devidos para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0016812-61.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALO JUSTINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 249-285). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0000002-40.2011.403.6183 - JULLYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULLYANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 310-328). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer,

Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0000953-34.2011.403.6183** - ELIZETE CARDOSO LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE CARDOSO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 276-287). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0007255-16.2011.403.6301** - MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 166-178). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra,

sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**000032-41.2012.403.6183** - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 162-189). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0004786-26.2012.403.6183** - MANOEL ANTONIO GALVAO X DARCI GOMES GALVAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com os dados constantes dos extratos de fls. 187-188, verifica-se que a pensão por morte NB n.º 1694965055, relativa à demandante DARCI GOMES GALVAO, é originária de Manoel Antonio Galvao, autor sucedido nestes autos. Assim sendo, considerando os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão da RMI da aposentadoria do falecido autor, nos termos do julgado, EXCLUSIVAMENTE para efeito de eventuais reflexos no benefício derivado, no prazo de 30 dias, sendo que, se houver diferenças, essas serão pagas administrativamente, a partir da concessão da pensão. Sem prejuízo, manifeste-se, a parte autora, no mesmo prazo, se concorda, ou não, com a execução invertida para pagamento de eventuais diferenças (valores atrasados até a data do óbito), relativas à revisão do benefício n.º 0860466744. Int.

**0005778-50.2013.403.6183** - ANTONIO GOMES MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 3 do despacho de fls. 140-141. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9876**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002972-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002972-8)** - FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 289-291: O julgado foi desfavorável à parte autora no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, os períodos reconhecidos como urbanos não foram modificados em sede de apelação. Constata-se, ainda, que o benefício percebido atualmente pelo autor, ao que parece, foi concedido administrativamente, conforme pode ser observado no extrato anexo. Assim sendo, notifique-se eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à averbação dos períodos urbanos, determinado no julgado, no prazo de 30 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação.Int. Cumpra-se.

**0004998-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004998-0)** - LAERCIO VIEIRA BARBOZA(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 199: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, devendo permanecer sobrestados até o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 178-180 ou até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0)** - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, devendo permanecer sobrestados até o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 147-148 ou até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3)** - FLAVIO PACCELI BARRACA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, devendo permanecer sobrestados até o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 251-252 ou até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0028757-79.2009.403.6301** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, devendo permanecer sobrestados até o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 151-153 ou até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006803-06.2010.403.6183** - HERNANI MARAJOARA LOSSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 231, verso, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda AO CANCELAMENTO DA REVISÃO EFETUADA NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, em virtude de cumprimento da tutela concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 72-75 e 77), no prazo de 05 dias, comunicando-se este juízo acerca do cumprimento desta decisão.Int. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000643-23.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000992-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do embargante, no efeito devolutivo.Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, com as cautelas de praxe, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000931-68.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-

90.2004.403.6183 (2004.61.83.004483-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000931-68.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIZ DE SOUZA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 23. Após remetidos os autos à contadoria com parâmetros acerca dos juros de mora e correção monetária a serem aplicados (fl. 39), foram apresentados parecer e cálculos às fls. 41-61, com os quais a parte embargada concordou à fl. 67 e o INSS discordou à fl. 68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde 14/12/1998, observada a prescrição quinquenal. Foi estipulada também a aplicação do INPC em vez do IGP-DI a partir de 11/08/2006 como índice de correção monetária, bem como da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/06/2009, no tocante a juros de mora, e do percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, até a prolação da sentença, a título de honorários advocatícios sucumbenciais (acórdão de fls. 310-316 dos autos principais). Foi determinado à fl. 39 destes autos que a contadoria judicial elaborasse os cálculos de liquidação observando a Resolução nº 267/2013. O contador judicial efetuou os cálculos, nos aludidos moldes, às fls. 41-61, tendo a parte embargada concordado com tal apuração à fl. 66. Já o INSS veio a questionar a não aplicação da Lei nº 11.960/2009 (fl. 68). Devem ser afastadas as alegações do INSS, uma vez que a Resolução nº 267/2013, vigente à época dos cálculos (outubro de 2014 - fl. 42), determinava a incidência dos índices de reajuste constantes no relatório do contador judicial de fl. 42, tendo sido também observado, nessa apuração, o disposto na Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros de mora, nos termos do julgado exequendo. Logo, os cálculos do contador judicial apresentados às fls. 42-61, como respeitaram a Resolução nº 267/2013, bem como o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais, são adequados, devendo ser acolhido para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embargante (fl. 17 destes autos) e inferior ao apresentado pela parte exequente/embargada nos autos principais (fls. 377-395 dos autos principais), o embargante sucumbiu em parte, neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 450.440,82 (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2014 (fl. 42), conforme cálculos de fls. 41-61, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 409.785,59), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 40.655,23). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 41-61), da manifestação de fl. 66 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.004483-3. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039662-08.1992.403.6183 (92.0039662-3) - MERITO HOJHO X DARCINA DE AQUINO DALTER X MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA X TEREZINHA DA COSTA SOUZA X JOAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS X LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DEL SAGRARIO OMILLAN X ROVENZA DE PACE X CLAUDIO TOFFOLI X DALCIO TOFFOLI X GONCALO LOPES X JOSE PAULO DE CAMPOS X MARIA ZEFERINA DE CAMPOS X ORLANDO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BRANDAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MERITO HOJHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 294-295 e 297-298, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que conclua o determinado no despacho de fl. 281-282, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

**0000992-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000992-0) - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEBASTIAO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 320-323: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento de créditos decorrentes da ação ajuizada neste feito, uma vez que a Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8.º, inciso XI, exige a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do

decurso de prazo para sua oposição, salientando que, nestes autos, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses impostas pelo ordenamento jurídico ora mencionado, acima descritas. Prossiga-se o trâmite nos Embargos à Execução em apenso (processo n.º 00006432320144036183), na fase processual correspondente. Int. Cumpra-se.

**0006527-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006527-0)** - PAULO FERNANDO DE MACEDO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, devendo permanecer sobrestados até o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 180-186 ou até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

**0001145-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001145-2)** - RAFAEL DE SOUZA MOTA - MENOR IMPUBERE (DANIELA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA)(SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS E SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE SOUZA MOTA - MENOR IMPUBERE (DANIELA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Após, ante o noticiado na petição em tela (fl. 127), REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

**0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3)** - ANTONIO DOMINGOS JAIME(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do presente feito. Outrossim, determino que seja trazido aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da Carta de Concessão de Pensão por Morte relativa aos pretensos habilitandos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013255-03.2008.403.6183 (2008.61.83.013255-7)** - ANTONIO BENIGNO CECILIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENIGNO CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que a petição de fls. 105-107 foi equivocadamente juntada nestes autos, desentranhe-a e junte-a nos autos 0005223-33.2013.403.6183, juntamente com cópia deste despacho, certificando-se nos autos. No mais, ante a petição de fls. 108-109, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

**0013094-85.2011.403.6183** - LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

**0006241-26.2012.403.6183** - GORAZIL DELFIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GORAZIL DELFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes quanto à RMI apurada pela contadoria judicial, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à alteração da renda mensal do benefício da parte autora para R\$ 4.390,16, na competência de outubro de 2014, conforme apurado pela contadoria às fls. 293-297, pagando-se, administrativamente, as diferenças a partir do referido mês, já que até setembro de 2014, as diferenças serão pagas judicialmente. Após, CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 274-283). Int. Cumpra-se.

**0008581-40.2012.403.6183** - ANTONIO RENATO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 348-367: Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. INTIME-SE, eletronicamente, a APSADJPAISSANDU para que, NO PRAZO DE 30 DIAS, nos termos do julgado, proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício relativo à parte autora, devendo, este juízo, ser comunicado sobre o efetivo cumprimento desta determinação. No tocante ao pedido de citação do réu, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, deverá, este, ser apreciado após a implementação da obrigação de fazer. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9877**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005577-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005577-0)** - JOSE ALMEIDA DE AMORIM(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEIDA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

#### **Expediente Nº 9878**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013886-39.2011.403.6183** - EDGAR SANTOS MEDEIROS X ELZA APARECIDA CAMPANELLA DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a habilitação realizada na fl. 69, providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 02 dias, sob pena de desconsideração, a regularização do nome constante na petição de fl(s). 140-155 (ELZA APARECIDA CAMPANELLA DE MEDEIROS). Após a regularização, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 138, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

**0003044-58.2015.403.6183** - RAIMUNDO CANUTO DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003578-02.2015.403.6183** - JOAO BAPTISTA PASCOALONE(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização da petição de fls. 92-105, apondo sua assinatura. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003827-50.2015.403.6183** - ANTONIO CLARET DE PAULA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
ELIANA RITA RESENDE MAIA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2158**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008176-67.2013.403.6183** - JOSE DO NASCIMENTO MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/265: dê-se ciência às partes da audiência de oitiva de testemunhas designada no juízo deprecado para 26 de Agosto de 2015, às 9:00 horas.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008346-39.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-16.1994.403.6183 (94.0002590-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IOLITA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLITA DE ALBUQUERQUE(SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

Baixo os autos em diligência. Considerando a manifestação da Autarquia às fls. 112/116, retornem os autos à Contadoria Judicial para rever a RMI apurada de acordo com o artigo 5º da Lei nº 5.698/71 e, se necessário, elabore de novo cálculo atualizado para 05/2013, nos termos da Resolução 267/2013 e observando a prescrição quinquenal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 11458**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002818-53.2015.403.6183** - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003644-79.2015.403.6183** - ANTONIO FAUSTO BRAZ X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BRAZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 116/120, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 87, à verificação de prevenção.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005608-10.2015.403.6183** - CECILIA WERNER FERNANDES DUARTE X ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer declaração de hipossuficiência ou promover o recolhimento das custas iniciais.Após, remetam-se os autos ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005648-89.2015.403.6183** - VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005654-96.2015.403.6183** - UILSON LUZ DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005662-73.2015.403.6183** - EDGARD DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 17, item j: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 20 (VINTE) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) esclarecer o pedido constante do item l, de fl. 17, tendo em vista a juntada da procuração à fl. 20.-) esclarecer de pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item c, de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo devem ser trazidos pelo autor já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005675-72.2015.403.6183** - ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer prova documental do pedido administrativo.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 23 dos autos, à verificação de prevenção.Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005681-79.2015.403.6183** - DAVI SENA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 22, item K: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações

administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005783-04.2015.403.6183 - JOSE ALVES CAVALCANTE FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 17, item j: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) esclarecer o pedido constante do item l, de fl. 18, tendo em vista a juntada da procuração à fl. 19.-) item c, de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo devem ser trazidos pelo autor já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005785-71.2015.403.6183 - BENEDITO BOM TEMPO DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 234/236, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005788-26.2015.403.6183 - RENILDO FILHO OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 17, item j: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) esclarecer o pedido constante do item k, de fl. 17, tendo em vista a juntada da procuração à fl. 19.-) item c, de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo devem ser trazidos pelo autor já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005817-76.2015.403.6183 - MARIA GICELDA DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 6, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor

meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005819-46.2015.403.6183 - MARIA ROSA DOS REIS CASTRO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 61/62: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 60 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005824-68.2015.403.6183 - CRISTIANE HUNGRIA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 56/57: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer de pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005827-23.2015.403.6183 - AMANDA SIQUEIRA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 18/19: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 17 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005854-06.2015.403.6183 - ROSIANE LOPES DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 24/25: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005891-33.2015.403.6183 - MANUEL FREIRE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 48/49, à verificação de prevenção.-) Fl. 19, item i: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0005904-32.2015.403.6183 - OSMAR DE JESUS MORALLES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) Fl. 19, item i: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0005942-44.2015.403.6183 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS X FLORICE ADELIA DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência em nome do autor, devidamente representado por sua curadora.-) juntar certidão de curatela atual.Após, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005757-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-50.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA)**

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0005804-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-26.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X NAGBERTO CESAR SILVA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)**

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 11459**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007849-25.2013.403.6183** - CELSO ROSA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/108: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 103.Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0006949-08.2014.403.6183** - CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0008940-19.2014.403.6183** - ALMIRO BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0001506-42.2015.403.6183** - SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada dos documentos de fls. 76/83 e 84/91, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação do oitavo parágrafo da decisão de fls. 71.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0002676-49.2015.403.6183** - ELIAS BIDINOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0002750-06.2015.403.6183** - WALTER PECANKA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0003380-62.2015.403.6183** - LUIZ LORENTE PINHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida

revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003382-32.2015.403.6183** - RENATO RODRIGUES DA SILVA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003700-15.2015.403.6183** - MARIA VILMA ALMEIDA DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007802-51.2013.403.6183** - WALCILENE ANA DE SOUZA PINTO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 267, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 78 (0054614-98.2007.403.6301), à verificação de prevenção.-) juntar procuração e declaração de hipossuficiência original.-) promover a retificação do valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000236-17.2014.403.6183** - JOAO LUIS BATISTA BIONEZ (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 134, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença completa e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0000464-26.2013.403.6183, especificado à fl. 41, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001493-43.2015.403.6183** - RAIMUNDO ALVES DE LIMA (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/128: Recebo-as como aditamento à inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 57. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002832-37.2015.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA CARDOSO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003823-13.2015.403.6183** - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460/500: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 459, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 458 (0041054-91.1999.403.6100), à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004001-59.2015.403.6183** - EDIVALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22/49: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 21, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004082-08.2015.403.6183** - ALOIS PAVLIC(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 23/24, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004087-30.2015.403.6183** - CLOVES DE LUCENA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/26: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004187-82.2015.403.6183** - GERALDO DE SOUZA DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/32: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 26, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24/25 (0302607-27.2005.403.6301), à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004328-04.2015.403.6183** - DARIO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação com relação ao despacho de fl. 25. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005593-41.2015.403.6183** - SERGIO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005619-39.2015.403.6183** - JOSE GONCALVES DA CRUZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20, à verificação de prevenção.-) Fl. 10, item g.5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz

certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005633-23.2015.403.6183 - JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) Fl. 10, item g.5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005796-03.2015.403.6183 - MARIA NATIVIDADE MARTINS NUNES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005800-40.2015.403.6183 - ADRIANA PSOTA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2014.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005826-38.2015.403.6183 - GENILDO PEREIRA GOES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 13/14: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 12, à verificação de prevenção.-) esclarecer quais foram os salários de contribuições não computados corretamente pelo INSS, comprovando documentalmente. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005837-67.2015.403.6183 - ROSARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 19/20: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) tendo em vista a existência de um filho menor na data do óbito o pretense instituidor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005843-74.2015.403.6183 - MANOEL BARRETO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 6, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde. Após, remetam-se os autos ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005902-62.2015.403.6183 - JOAO RAFAEL DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005911-24.2015.403.6183 - CICERO BASILIO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25/26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005996-10.2015.403.6183 - JOSE CAYRES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0006010-91.2015.403.6183 - FILLYPE HIDEAKI HIGASHI X SOLANGE TAKAKO KOMEDA HIGASHI X SOLANGE TAKAKO KOMEDA HIGASHI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.-)

trazer declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor. Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005751-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-63.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARIZA TEREZINHA VASCONCELLOS MARCONDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005755-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-31.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ELMAR FERREIRA MACEDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005756-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-36.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MERCEDES CONCA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005758-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-60.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE MOURA SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005803-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003805-89.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X JOSE ANTONIO PINTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005806-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-78.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X LOURDES FRATTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005807-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-85.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X JORGE ROBERTO ISSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005750-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-53.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE CARLOS NOCCE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
3. Ouça-se o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 11465**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010940-26.2013.403.6183** - ROGERIO BODO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES E SP315408 - PHILIFE DE ABREU ROMAGNOLI E SP315626 - MARIANA AKITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001339-59.2014.403.6183** - ANILDO PEREIRA MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 11466**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003741-21.2011.403.6183** - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 152.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007526-83.2014.403.6183** - MARLUCIA GOMES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 132, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 131, sob pena de preclusão da prova.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010933-97.2014.403.6183** - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a informação de que as testemunhas arroladas residem na cidade de Barretos, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, procuração e contestação, necessárias para instrução da carta precatória.Com a juntada, expeça-se o necessário.Int.

**0011884-91.2014.403.6183** - BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Int.

**0012200-07.2014.403.6183** - GERALDO FELICIANO DA SILVA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) apresente a qualificação completa das testemunhas arroladas à fl. 335/336, não obstante a alegação de que as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação.No mais, com relação à oitiva do representante legal da empresa, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar prova documental da alteração societária, juntando, inclusive, os registros cadastrais da JUNTA COMERCIAL. Anoto, por oportuno, que não obstante a noticiada situação a ser documentada, deverá ser ouvido em audiência o representante da empresa na época do alegado vínculo e/ou representante que tenha conhecimento dos fatos e possa comprovar a existência do referido vínculo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

## Expediente Nº 11468

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003297-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003297-0)** - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a opção do autor de fl. 359 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**000231-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000231-9)** - ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 283/284 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003572-34.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 126/127 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0006057-07.2011.403.6183** - OTAVIO CARLOS MOTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005066-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005066-3)** - EDILSON ANTONIO ANSELMO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ANTONIO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001999-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001999-9)** - ALVARO GERALDO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 152/153 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0009624-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009624-3) - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009593-89.2012.403.6183 - CICERO BELARMINO DA SILVA(SP210091 - MONICA LEAL ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BELARMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 11469**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760493-46.1986.403.6183 (00.0760493-9) - SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor do segundo parágrafo da petição de fl. 563, intime-se o I. Procurador do INSS para que informe expressamente se os cálculos de fls. 543/535 referem-se ao valor principal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 1803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004352-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004352-0) - FRANCISCO KLIUKAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0009100-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009100-6) - NATANAEL SEBASTIAO PINTO(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010328-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010328-8) - FRANCISCO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0015595-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015595-1)** - PAULO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se, novamente, a parte autora para que apresente documentação requerida às fls. 174, conforme já se determinou às fls. 179. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, certifique-se e torne conclusos para extinção.

**0001156-31.2010.403.6118** - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

**0002389-62.2010.403.6183** - ADELINO CAMARGO HEMMEL(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0002971-62.2010.403.6183** - SUSANA MARIA DE ALENCAR X GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS - MENOR X GIOVANNA ALENCAR DOS REIS - MENOR(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento do feito (fls. 339 e 339-verso), prossiga-se nos seguintes termos. Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para promover a citação dos menores VITORYA SANTOS DOS REIS, representada por Katia Cristina dos Santos, e GUSTAVO ALMEIDA DOS REIS, representado por Adriana Almeida Brandt Poli, nos endereços apontados às fls. 296 verso e 295 verso, respectivamente.

**0014356-07.2010.403.6183** - CLAUDIO TADEU IGNACIO DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0001888-74.2011.403.6183** - OSVALDO CLEMENTE ALCZUK(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0004498-15.2011.403.6183** - SILVIO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0007217-33.2012.403.6183** - ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0009658-84.2012.403.6183** - JOSE MARIA ESTEVES FARIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0010929-31.2012.403.6183** - MARCO AURELIO MARQUES E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0011239-37.2012.403.6183** - PAULO TOMAZETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0001327-79.2013.403.6183** - AUGUSTO YOSHIHIRO YAMASHITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0001839-62.2013.403.6183** - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

**0004528-79.2013.403.6183** - CARLOS JOSE FERACIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0008479-81.2013.403.6183** - RENATO LIMA VIEIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0009713-98.2013.403.6183** - CUSTODIO VENANCIO DE AGUIAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011743-09.2013.403.6183** - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0001703-31.2014.403.6183** - LUZIA HELENA VIZONA FERRERO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0004398-55.2014.403.6183** - ANTONIO DONIZETTI MARQUES DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0008511-52.2014.403.6183** - JOANA D ARC MARINHO CORREA SAKAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 243/287, verifico que na demonstração do valor dado à causa deixou-se de observar o procedimento

exposto quanto ao seu cálculo (fls. 223, item II) Diante disso, pela última vez, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a devida demonstração, sob pena de extinção.

**0003303-53.2015.403.6183 - IARA PERTUSI(DF030026 - HERBERT ALENCAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada às fls. 50/51. Alega, em síntese, que há omissão na decisão, uma vez que não houve pronunciamento sobre o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como contradição na decisão, tendo em vista que o pedido de renúncia ao benefício não enseja a apuração do valor da causa com o cômputo da diferença entre o benefício auferido e o pretendido, conforme exposto na decisão embargada, mas sim a soma das doze prestações vincendas em seus valores integrais de R\$ 4.663,75. Por isso, requer que sejam sanados tais vícios. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste parcial razão ao embargante. Embora seja possível diferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para momento posterior àquela decisão proferida, vislumbro, desde já, a existência de elementos que demonstrem não ter a parte autora condições de arcar com as custas processuais. Com relação à existência de contradição na decisão, os Embargos Declaratórios não devem prosperar. Diz a jurisprudência acerca do tema que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar a omissão. Em consequência, a decisão de fls. 50/51 passa a ser acrescida do seguinte: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, permanece a decisão embargada tal como proferida. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 1804**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002483-39.2012.403.6183 - VERA LUCIA MAXIMIANO XAVIER DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos.

**0003037-71.2012.403.6183 - JORGE DAVI(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0007198-27.2012.403.6183 - JAIR GILI JUNIOR(SP315629 - MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**0001780-74.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIANA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos.

**0008770-81.2013.403.6183 - LUCILLA SOUZA MORAES DE GRANDIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho as sentenças de fs. 64/69 e fs. 81 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação do INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012797-10.2013.403.6183 - JOSE ZOCARATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000111-49.2014.403.6183 - MONICA APARECIDA HENRIQUE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos.

**0003734-24.2014.403.6183 - NEIDE MACHADO JACQUE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004960-64.2014.403.6183 - DOUGLAS DELLA GUARDIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008944-56.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO LOPES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 39: defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem incontinenti conclusos.

**0009419-12.2014.403.6183 - ELIAS SOARES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011459-64.2014.403.6183 - GILMAR NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 312: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.Decorrido o prazo, tornem conclusos incontinenti para extinção.

**0011828-58.2014.403.6183 - LAURO SANTANA DE LARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0040649-09.2014.403.6301 - ONALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 141/146: defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.Após, cumpra-se a decisão de fls. 140.

**0000173-55.2015.403.6183 - LUIZ ALVES(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000386-61.2015.403.6183 - WALDECI AGOSTINHO EVANGELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000576-24.2015.403.6183 - JOSE DE DEUS FRANCA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000626-50.2015.403.6183 - LEIA FEU LOURENCO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000628-20.2015.403.6183 - ROSANNA AZEVEDO DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000718-28.2015.403.6183 - MARCOS BENITES(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se

comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001158-24.2015.403.6183 - JOAO VERGILIO FONTANA(SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001517-71.2015.403.6183 - NIRALDO SILVA DOS REIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001584-36.2015.403.6183 - VALMIR GOMES DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001743-76.2015.403.6183 - RAIMUNDO IRAN SILVA DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002357-81.2015.403.6183 - JOAO BANDEIRA(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002558-73.2015.403.6183** - EDENIR OLINDA DE SENE(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002579-49.2015.403.6183** - ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002724-08.2015.403.6183** - ANTONIO SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003078-33.2015.403.6183** - CARLOS VIRGINIO SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003567-70.2015.403.6183** - ENNIO JOSE JANOTTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003584-09.2015.403.6183** - ROBERTO PINHEIRO DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Fls. 75/76: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

**0003759-03.2015.403.6183** - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem incontinenti conclusos.

**0004465-83.2015.403.6183** - HILTON RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/106: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

**0004587-96.2015.403.6183** - RITA APARECIDA DOS SANTOS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 537/538: a certidão do distribuidor da Comarca de Poá deve ser a emitida pelo órgão judiciário local (Forum

de Poá). Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a providência, sob pena de extinção. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**0005496-41.2015.403.6183** - ANDRE VASCONCELOS DOS ANJOS(SP336467 - FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar declaração de pobreza. III - cópia do comprovante de residência atual. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela.

## **Expediente Nº 1805**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010828-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010828-2)** - MARCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de setembro de 2015, às 10:00 hrs, na clínica à Rua Vergueiro, 1353, Sala 1801, Torre Norte, Paraíso, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0008137-75.2010.403.6183** - MARIA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, para realização da perícia médica designada para o dia 05 de outubro de 2015, às 8:00 hrs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Cep 01243-001, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0009182-17.2010.403.6183** - JOSE JUAN MORCILIO POLANCO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, para realização da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2015, às 15:25 hrs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Cep 01243-001, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0013653-76.2010.403.6183** - FERNANDO CASTILHO RODRIGUES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, para realização da perícia médica INDIRETA. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Int.

**0002423-03.2011.403.6183** - VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA X PAMELLA MAFRA DE ALMEIDA X CESAR FELIPE MAFRA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MAFRA DE ALMEIDA X LUIZ PAULO MAFRA DE ALMEIDA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, para realização da perícia médica INDIRETA. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Int.

**0009235-61.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA SARAFIM X MANOEL RICARDO SEVERO X RONICEIA SEVERO X ROCINO SEVERO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, para realização da perícia médica INDIRETA. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Int.

**0000800-64.2012.403.6183** - PAULO BERTANHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, para realização da perícia médica designada para o dia 09 de setembro de 2015, às 11:00 hrs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes, bem como os relacionados às fls. 178. Int.

**0010381-06.2012.403.6183** - DONISETE SEBASTIAO MOREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, para realização da perícia médica designada para o dia 29 de setembro de 2015, às 9:55 hrs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Cep 01243-001, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0000607-15.2013.403.6183 - CLEUZA RODRIGUES LUZ(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, para realização da perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2015, às 9:55 hrs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Cep 01243-001, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0001268-91.2013.403.6183 - DONIZETE DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, para realização da perícia médica designada para o dia 05 de outubro de 2015, às 9:00 hrs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Cep 01243-001, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0001510-50.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS ALVES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Peritos Judiciais: 1) Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, para realização da perícia médica designada para o dia 09 de setembro de 2015, às 11:30 hrs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP. 2) Dra. RAQUEL NELKEN para realização da perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2015, às 9:00 hrs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Cep 01243-001, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes, bem como os relacionados às fls. 176. Int.

**0008971-73.2013.403.6183 - ALESSANDRO NICOLAU(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, para realização da perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2015, às 8:25 hrs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Cep 01243-001, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0000611-18.2014.403.6183 - MITSUE SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, para realização da perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2015, às 9:00 hrs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Cep 01243-001, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação

de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0003369-67.2014.403.6183 - RENILDO RIBEIRO FONTES(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, para realização da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2015, às 15:00 hrs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Cep 01243-001, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0011754-04.2014.403.6183 - ELIANA DE FATIMA PERINA GOMES(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, para realização da perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2015, às 9:30 hrs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Cep 01243-001, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0011755-86.2014.403.6183 - FELICE TILLI(SP126439 - HUMBERTO FRANCISCO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, para realização da perícia médica designada para o dia 01 de setembro de 2015, às 15:30 hrs, na clínica à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP, Cep 04215-000, F; 2068-2228. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0011756-71.2014.403.6183 - PAULO DOMINGUES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, para realização da perícia médica designada para o dia 29 de setembro de 2015, às 9:30 hrs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Cep 01243-001, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0005082-43.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Nomeio como Perito Judicial a Sra. SILVIA NUNES RODRIGUES, para realização da perícia técnica, designada para o dia 30 de setembro de 2015, às 14:00 hrs. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Int.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1459

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009579-76.2010.403.6183** - SEVERINO CARIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.69/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 19.799,46. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0037854-69.2010.403.6301** - VALDEMAR BEZERRA DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007075-63.2011.403.6183** - CARLOS EDUARDO NUBLING X ELYDIO ROCHA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X MARIA NEUZA DOS SANTOS SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/188: Remetam os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

**0004513-47.2012.403.6183** - NORBERTO ORIVALDO MAZINI X PAULO ANSELMO DA SILVA X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 514/520: Defiro ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 510. Decorrido, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

**0000104-91.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS CATARINA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/210: Defiro ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 202, sob pena de extinção do feito. Se em termos, cite-se o INSS. Int.

**0000913-81.2013.403.6183** - JARBAS ROMEIRO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS sobre o inteiro teor do julgado.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/61, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005886-79.2013.403.6183** - JOSE UCIEL DE LACERDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253: Defiro ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 249.Int.

**0006241-89.2013.403.6183** - JOSE ROCHA DOS ANJOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 217/220, tendo em vista decisão do E.TRF da 3ª Região que determinou este Juízo como o competente para prosseguimento do feito.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial relativo aos períodos de 01/01/1980 a 07/03/1983; 11/03/1983 a 09/05/1983 e 01/08/1993 a 02/05/1985.Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ec) juntar cópia do CPF, tendo em vista estar ilegível no documento de identidade.Fl.32,item 13. Anote-se.Regularizados os itens acima, CITE-SE.Intimem-se.

**0006408-09.2013.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/228: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0009769-34.2013.403.6183** - MARIO JOSE DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 116, eis que em equívoco.Recebo o agravo retido de fls. 111/115 interposto pela parte autora.Intime-se o INSS para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, art. 523, CPC.Após, voltem conclusos.Int.

**0011260-76.2013.403.6183** - ATILIO JOSE BOCCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 101, eis que em equívoco.Recebo o agravo retido de fls. 101/106 interposto pela parte autora.Intime-se o INSS para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, art. 523, CPC.Após, voltem conclusos.Int.

**0012834-37.2013.403.6183** - WILSON PINANGE SOARES FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 117, eis que em equívoco.Recebo o agravo retido de fls. 101/116 interposto pela parte autora.Intime-se o INSS para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, art. 523, CPC.Após, voltem conclusos.Int.

**0062649-37.2013.403.6301** - BRENDA SANTANA LUZ MARZAGAO VASQUES X ALINE DE SOUZA SANTANA(SP306713 - AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data.Ciência às partes da redistribuição do feito.Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Regularizados, CITE-SE.Intimem-se.

**0000113-19.2014.403.6183** - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49: Defiro ao autor prazo adicional de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 48, sob pena de extinção do feito.Se em termos, cite-se o INSS.Int.

**0001314-46.2014.403.6183** - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 101, eis que em equívoco.Recebo o agravo retido de fls. 101/106 interposto pela parte autora.Intime-se o INSS para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, art. 523, CPC.Após, voltem conclusos.Int.

**0005506-22.2014.403.6183** - JESUITO AVELINO OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa (fl. 162), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se a baixa da distribuição.Int.

**0009542-10.2014.403.6183** - OSWALDO SALVADEO FILHO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

**0011009-24.2014.403.6183** - JOAO NUNES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.29/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 183.349,32.Fl.12, item b. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0011438-88.2014.403.6183** - DANIEL NERY DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.29/ss.Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 84.696,26.Fl.12, item b. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0011644-05.2014.403.6183** - JOSE FERRAZ DE SOUZA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.31/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$

127.149,28.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fl.12, item b. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0011645-87.2014.403.6183** - TOGO SOARES DE ANDRADE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.33/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 95.303,54.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fl.12, item b. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0011651-94.2014.403.6183** - MANOEL FRANCISCO LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.28/34. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 57.430,49.Fl.12,item b. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0011787-91.2014.403.6183** - KAZUMI ITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.28/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 125.695,26.Fl.12, item b. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0012099-67.2014.403.6183** - APOLONIO MARIANO PEREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.46/60. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 114.108,83. Ciência às partes. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.44, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisada à época da prolação da sentença.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0012101-37.2014.403.6183** - DANTE VALENTIM MERLI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias,IMPRETERIVELMENTE, para:a) juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo, NB n.º 088.110.813-8; eb) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fl.17,l. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Fl.16,i. Indefiro, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Regularizados os itens acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.41, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

**0038182-57.2014.403.6301** - JOAO BATISTA TAVARES ALVES(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000198-68.2015.403.6183** - EUDENES MACIEL DA SILVA(SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.97/110. Nada a decidir. O momento para ofertar a Contestação é do réu. Fls.111/113. Considerando a publicidade dos atos processuais e que, a ABSOLUTA EXCEÇÃO é a tramitação dos autos sob a égide do segredo de justiça, bem como, verificando que os pedidos formulados pelo autor não violam direito constitucional da intimidade ou da vida privada, em conformidade com o art. 155 e incisos, do CPC, não verifico a necessidade da imposição de censura de natureza jurisdicional. Assim, INDEFIRO o pedido da parte para que tramite em segredo de justiça. Fls.111/113. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Fls.111/113. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, já foi analisado às fls.92/94. Sem prejuízo, e após a intimação do autor para ciência deste despacho, CITE-SE, a fim de dar prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**0001209-35.2015.403.6183** - LUCIENE SANTOS X CRISTIANE SANTOS LOPES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que faz jus ao benefício visto que o falecido na data do óbito possuía a qualidade de segurado. Requereu o benefício de em 10/07/2009, sob n.º 148.820.735-3, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que houve erro administrativo, pois a parte teria perdido a qualidade de segurado na data do óbito. Desta decisão, a parte não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para juntar a Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Registre-se. Publique-se. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

**0001609-49.2015.403.6183** - ROBERTO BARNE MOURA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROBERTO BARNE MOURA domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode

ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as

normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de

Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumprir ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001975-88.2015.403.6183** - SILAS NEI DE SOUZA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

**0002121-32.2015.403.6183** - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

**0002314-47.2015.403.6183 - JOSE CARLOS PICHÍ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS PICHÍ domiciliado em Guarulhos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI

- Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a

proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF.** - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na

hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003140-73.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO CORDTS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003242-95.2015.403.6183** - JEANNE TOMAZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JEANNE TOMAZ DA SILVA domiciliado em Guarulhos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos

processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo

acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado

por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003348-57.2015.403.6183 - JAIME ALVES DE SOUZA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 48 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 2.435,22, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 (fl.12), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.228,53.

Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.742,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.742,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0003364-11.2015.403.6183** - BENEDITO PERRISSON(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003366-78.2015.403.6183** - SOZUM SAKUGAVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003368-48.2015.403.6183** - REINALDO JOLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003421-29.2015.403.6183** - EUCLIDES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EUCLIDES DOS SANTOS domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da

concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênua, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA

RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuo jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é

determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003787-68.2015.403.6183** - NAIR RIBEIRO(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando pesquisa de fl.16, esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista que o NB a que se refere a ação, NB 119221022-8, não é de competência desta Justiça, e através de pesquisa no Sistema Tera/DATAPREV, verifica-se que a parte recebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º de NB 143183385-9, não estando cessado até a presente data, no valor de R\$ 2.413,50.Intime-se.

**0003905-44.2015.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS MATIAS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os

dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 93 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 1.775,78, se pretendesse o valor/teto/2015 de R\$ 4.663,75, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.887,97. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.655,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.655,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004438-03.2015.403.6183** - ADILSON GUIDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004578-37.2015.403.6183** - MARIA HANAKO OKAMOTO(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposeção, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 271 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2015, benefício no valor de R\$ 1.641,07, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.022,68. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 36.272,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.272,16 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004889-28.2015.403.6183** - ANTONIO ROSA DA SILVA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. ANTONIO ROSA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial cessado por suspeita de irregularidade, bem como a declaração de inexigibilidade de débito dos valores recebidos no período de 10/01/2008 a 30/04/2014. Requer a antecipação da tutela para restabelecimento do benefício, bem como seja determinada a suspensão da cobrança do valor de R\$ 47.537,44, referente ao período de recebimento dito irregular. Juntou procuração e documentos (fls. 02-71). É O BREVE RELATO. DECIDO. Para concessão da tutela antecipatória são necessários dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega o autor que o INSS cessou o benefício assistencial por ter verificado em procedimento de revisão administrativa que a esposa do autor percebia aposentadoria por invalidez desde 14/04/1999 e, ainda, que o autor possuía um carro, pretendendo, ainda, cobrar o débito de R\$ 48.828,38, referente ao período de 10/01/2008 a 30/04/2014 de recebimento de benefício. Requer a antecipação da tutela para restabelecimento do benefício e suspensão da cobrança, sustentando que à época da concessão do benefício estava separado da esposa, não podendo sua renda ser considerada para cálculo da renda familiar e, ainda, que os valores foram recebidos de boa fé e que têm caráter alimentar sendo, portanto, irrepitíveis. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) O benefício assistencial requer, portanto, o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo (a deficiência) e de outro lado, sob o aspecto objetivo (a hipossuficiência). Em juízo de delibação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos, revela que o motivo determinante para suspensão do benefício ampara-se na constatação de renda superior a do salário mínimo, bem como propriedade de automóvel, contrariando a necessária miserabilidade exigida para concessão do benefício assistencial, conforme art. 20 da Lei. De fato, conforme admite o autor, voltou a conviver com a esposa que recebe benefício de aposentadoria pro invalidez. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, ao verificar que não preenche o beneficiário os requisitos para o recebimento do benefício, pode a Administração Pública, no caso o INSS, no exercício do poder de autotutela, proceder à suspensão do pagamento. Assim, verifico a ausência de *fumus boni iuris* a ensejar o restabelecimento do benefício. Acerca da suspensão da cobrança dos valores recebidos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida. Observo a presença do *fumus boni iuris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha o autor agido de má fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume. Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in *dúbio pro misero*, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-

68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584) Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da cobrança. Outrossim, o periculum in mora resta evidenciado. Ante o exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança do valor correspondente às parcelas de benefício assistencial sob nº 88/525.660.690-1, recebidas no período de 10.01.2008 a 30.04.2014, até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004966-37.2015.403.6183** - APARECIDO DE SOUZA DOS SANTOS (PR023320 - ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intemem-se as partes, Aparecido de Souza dos Santos e Lucélia Aparecida de Souza, curadora do autor, para que constitua defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Ante pesquisa realizada no Sistema Webservice, Convênio realizado entre a Receita Federal e a Justiça Federal, ambos estão residindo à Rua Ivan Rocha Aguiar, n.º 15, Quadra 5, Lote 19, Bairro Jova Rural, em São Paulo/SP, CEP 02281-220. Com a nomeação do defensor, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Intemem-se.

**0005063-37.2015.403.6183** - LUIS PEREIRA DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doença ortopédica, neurológica e psiquiátrica, e que apesar do tratamento médico, não possui capacidade laborativa. Requereu o benefício de aposentadoria especial em 23/12/2004, NB sob n.º 505.410.671-1, sendo cessado em 20/02/2013. Ante o exposto, regularize o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, para juntar CÓPIA INTEGRAL do requerimento administrativo (NB), por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Deverá juntar, também, a comunicação de decisão do INSS que indeferiu o pedido, para que reste configurada a lide. Com a juntada, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intemem-se.

**0005094-57.2015.403.6183** - HERCULES DOS SANTOS (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intemem-se.

**0005095-42.2015.403.6183** - HONORINO VICENTE PEREIRA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intemem-se.

## **Expediente Nº 1467**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008446-38.2007.403.6301 (2007.63.01.008446-0)** - ALZIRA RODRIGUES PACHECO (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl.363. Fl.358. Concedo um prazo adicional de 15 (quinze) dias para regularização. Fl.359. Indefiro. Não havendo o cumprimento de fl.358, voltem conclusos para INDEFERIMENTO da inicial. Intemem-se.

**0016822-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016822-2)** - MARIANO PEREIRA LIMA (SP299126A - EMANUELLE

SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.96/97. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, e o fato da parte autora não dar cumprimento ao despacho de fl.95, prossiga o feito na forma como se encontra. Fl.94. Assim, ante a juntada da contestação de fls. 63/66v., manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001289-67.2013.403.6183** - MARINESIO SANTANA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.142 e ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 21.621,81. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0005140-17.2013.403.6183** - PAULO CONSTANTINO SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito, para: a) juntar CÓPIA INTEGRAL do procedimento administrativo, NB n.º 086.104.234-4, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; c) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. d) juntar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Fl.13,h. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.30, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria desta Justiça. Intime-se.

**0009454-06.2013.403.6183** - RITA MARIA CACAU DE CASTRO TENORIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, cópia INTEGRAL, do processo administrativo que deu origem ao benefício NB n.º 131.351.464-8, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, retornem os autos à Contadoria desta Justiça Federal. Fl.68. Recebo como aditamento a inicial. Intime-se.

**0010598-15.2013.403.6183** - SIMONE DE LIMA SOUZA X KAIKE DE LIMA SOUZA PEREIRA(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fls.368/369. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 63.918,03. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para aditar a inicial, afim de apresentar procuração por instrumento público do menor Kaike, a teor do art.8º do CPC. Fls.371/379. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0010856-25.2013.403.6183** - JOSE BUENO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.100/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 72.059,12. Ciência às partes. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. CITE-SE. Após, voltem os autos conclusos para análise.

**0000646-75.2014.403.6183** - ODUVALDO PEREIRA VALADAO(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 37.447,85. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0003776-73.2014.403.6183** - OSWALDO ALBERTO DE GODOY(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico nos autos, às fls.84/91, o parecer da Contadoria desta Justiça Federal. Assim, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 84.818,59. Fls.59/82, recebo como aditamento à inicial. Fl.54. Chamo o feito à ordem, para reconsiderar os despachos de fl.54 e 2º par. de fl.57, que por equívoco, determinam a remessa dos autos à Contadoria. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0005129-51.2014.403.6183** - GERALDO PINHEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.73/ss. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 52.335,68. Dê-se ciência às partes. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.71, afastar a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. CITE-SE. Intimem-se.

**0005155-49.2014.403.6183** - NELZA HIDEKO MITUZAKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito, para: a) juntar CÓPIA INTEGRAL do procedimento administrativo, NB n.º 088.001.585-3, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); b) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria desta Justiça Federal. Intime-se.

**0005158-04.2014.403.6183** - EURIDICE MACEDO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 86.527,45. Dê-se ciência às partes. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.32, afastar a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. CITE-SE. Intimem-se.

**0005770-39.2014.403.6183** - AKEMIRO HAZASKI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.71/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 132.846,03. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para juntar cópia da petição inicial dos autos n.º 0001084-72.2012.403.6183, sob pena de Extinção. Cumprido o item acima, voltem conclusos para análise da inicial. Intime-se.

**0006171-38.2014.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.41/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 75.150,71. Ciência às partes. Regularize o autor a inicial, no

prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. CITE-SE. Após, voltem os autos conclusos para análise.

**0006246-77.2014.403.6183** - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.30/ss. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 149.690,57. Dê-se ciência às partes. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. CITE-SE. Intimem-se.

**0006953-45.2014.403.6183** - BENEDITA ROSA FIOROT(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.48/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 83.964,53. Ciência às partes. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. CITE-SE. Após, voltem os autos conclusos para análise.

**0006960-37.2014.403.6183** - ALTINO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.32/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 151.939,53. Ciência às partes. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. CITE-SE. Intimem-se.

**0007566-65.2014.403.6183** - MARLENE MARTA SCHULTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.34/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 102.190,58. Ciência às partes. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.20, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. CITE-SE. Intimem-se.

**0007739-89.2014.403.6183** - TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.47/ss. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 102.515,60. Dê-se ciência às partes. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0008212-75.2014.403.6183** - JOSE ALVES RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.28/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 102.809,61. Ciência às partes. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. CITE-SE. Após, voltem os autos conclusos para análise.

**0008580-84.2014.403.6183** - ANESIA PIMENTA DE FARIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito, para: a) juntar CÓPIA INTEGRAL do procedimento administrativo, NB n.º 085.033.180-3, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de

direito (art. 333, I, do CPC); b) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Fl.11,b. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.25/26, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria desta Justiça Federal. Intime-se.

**0009163-69.2014.403.6183** - JOAO BUENO FERRAZ NETTO(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.43/44. A parte autora alega que o pedido da inicial se refere à Desaposentação, sendo exatamente a decisão deste Juízo às fls. 38/39, datada de 23/01/2015. Assim, entendo a defensora fazer uso das vias recursais com fins protelatórios, o que agride os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. Intime-se a parte e, sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0009184-45.2014.403.6183** - ALFREDO GONCALVES MAGALHAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 64.020,94. Dê-se ciência às partes. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.25/26, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. CITE-SE. Intimem-se.

**0009197-44.2014.403.6183** - JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.28/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da Causa em R\$ 86.729,78. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fl.12, item b. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0009200-96.2014.403.6183** - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito, para: a) juntar CÓPIA INTEGRAL do procedimento administrativo, NB n.º 086.104.234-4, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Fl.29, g. Anote-se. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.45/46, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Com a regularização, retornem os autos à Contadoria desta Justiça Federal. Intime-se.

**0010459-29.2014.403.6183** - EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

**0010673-20.2014.403.6183** - DAVID BIRALDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência às partes. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.45, afasto a possibilidade de prevenção com os autos

distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. CITE-SE. Intimem-se.

**0011341-88.2014.403.6183** - JOSE DOMINGOS PINHEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.27/ss. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 88.612,33. Dê-se ciência às partes. Ressalto, por oportuno, ao defensor da parte autora que ao montar o processo com a colagem dos documentos em folhas sulfite, ou grampeados, dificulta o manuseio do processo, além de deixá-lo volumoso e, impõe à Secretaria um trabalho desnecessário para separação desses documentos. Assim, requeiro que os próximos processos tenham o seu conteúdo anexado diretamente com a petição inicial, sem que seja grampeado ou colado. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.25, afastar a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. CITE-SE. Intimem-se.

**0011343-58.2014.403.6183** - JOAO PELAQUIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.27/ss. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 55.068,56. Dê-se ciência às partes. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.25, afastar a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Fl.12,b. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. CITE-SE. Intimem-se.

**0011572-18.2014.403.6183** - ADEMAR APARECIDO SAMPAIO MOREIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.155. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl.153, no que se refere à autenticação dos documentos, com base no art. 365, IV, do CPC. Intime-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0011904-82.2014.403.6183** - YUTACA YOSHIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.52. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência às partes. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. CITE-SE. Intimem-se.

**0011924-73.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA BRUNELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.27/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 72.059,12. Ciência às partes. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.20, afastar a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intimem-se. CITE-SE. Após, voltem os autos conclusos para análise.

**0012050-26.2014.403.6183** - PAULO GUIMARAES VAVASSORI(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

**0012103-07.2014.403.6183** - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito, para juntar CÓPIA INTEGRAL do procedimento administrativo, NB n.º 088.192.837-2, bem como para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fl.18, b. O pedido de antecipação de tutela será analisado à época da prolação da sentença. Fl.19,i. Indefiro, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à

propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Fl.19, l. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Fl.11, i. Anote-se. Regularizados os itens acima, retornem os autos à Contadoria desta Justiça Federal.Intime-se.

**0012109-14.2014.403.6183** - JOSE DONEGATI(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.59/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 60.034,57.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0051745-21.2014.403.6301** - CLAUDIA REZENDE MINERBO(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando fls. 100/104, dê-se vista ao INSS..

**0000067-93.2015.403.6183** - MARIA HELENA MARTINS FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.35/42. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 56.618,95.Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.opportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0000312-07.2015.403.6183** - JOAO BATISTA FORAMIGLIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.24/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 46.519,62.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0000500-97.2015.403.6183** - AIRTON FABRIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.30/31. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para que adite a inicial para juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo de concessão do benefício. Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias. Fl.10, g.5. Indefiro, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Fl.10, item i. Anote-se.Fl.20. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.20/21, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0000502-67.2015.403.6183** - MARIO FARIA DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito, para juntar CÓPIA INTEGRAL do procedimento administrativo, NB n.º 086.126.508-4, bem como para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fls. 23/ss. Nada a decidir.Fl.10,g.5.Indefiro, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Fl.11, i. Anote-se.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0000573-69.2015.403.6183** - ANTONIO ARCANGELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.28/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 56.288,50.Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo

de fl.25, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**0000691-45.2015.403.6183** - ERNESTO SALVADOR BENEDETTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.30/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 172.084,02.Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.25, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0001067-31.2015.403.6183** - ORLANDO ROSA DE MOURA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.98/116. Verifico que não foi regularizado o item c de fl.94, no que se refere à juntada de documentos que comprovem o exercício em atividade rural, pela parte.Assim, dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra.Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl.94, CITE-SE.Intimem-se.

**0004453-69.2015.403.6183** - EUFLASIO MARTINS DE ARAUJO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 149 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2015, benefício no valor de R\$ 779,03, sendo pretendido o valor de R\$ 1.414,70 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 635,67. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.628,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.628,04 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0004618-19.2015.403.6183** - MANOEL GALLEGO SERVILHA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa

pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 181 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2015, benefício no valor de R\$ 1.132,50, sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00 (fl.54), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.026,50. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 36.318,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.318,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004659-83.2015.403.6183** - ANGELO CORBELLA NETO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004661-53.2015.403.6183** - SARAH MANOEL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004663-23.2015.403.6183** - ORMINDA ROMEIRO BOVE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004714-34.2015.403.6183** - CICERA LIMA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intime-se.

**0004759-38.2015.403.6183** - MARLY CAMPOS SELL(SP315255 - DIOGO CELESTINO TABOSA E SP337870 - RENATA GABRIELA FRUTUOSO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposeição, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a

data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 147 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2015, benefício no valor de R\$ 2.304,10, se pretendido o valor/TETO de R\$ 4.663,75, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.359,65. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.315,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.315,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004766-30.2015.403.6183 - LUCIENE LOYOLA OLIVEIRA NUNES (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, verifico que a parte autora recebe benefício, NB sob n.º 552.790.260-9, desde 06.02.2003, não sendo cessado até a presente data. Assim, regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: a) esclarecer a que benefício se refere o pedido; b) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo; c) apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide. Intime-se.

**0004803-57.2015.403.6183 - CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em Liminar. PA 1,10 Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em atividades especiais na empresa ABB LTDA. em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 27/03/1987 a 01/12/2003 e de 04/09/2006 a 13/02/2015. Requereu o benefício de aposentadoria especial em 19/03/2015, sob n.º 172.368.844-1, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que alguns períodos não foram considerados como trabalhados em condições especiais. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS,

ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;c) comprovar requerimento administrativo, trazendo CARTA de INDEFERIMENTO do benefício.Regularizados os itens acima, CITE-SE.Intimem-se.

**0004804-42.2015.403.6183** - LUIZ FERNANDES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em atividades especiais nas empresas CIA. LESTE PAULISTA DE ENERGIA, no período de 19/04/1988 a 16/05/1996 e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVS S/A, no período de 20/05/1996 a 25/08/2014 e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos.Requeriu o benefício de aposentadoria especial em 06/05/2015, sob n.º 172.889.381-7, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que as atividades exercidas nos referidos períodos não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e c) comprovar requerimento administrativo, trazendo CARTA de INDEFERIMENTO do benefício. Regularizados os itens acima, CITE-SE. Intimem-se.

**0004806-12.2015.403.6183** - NILDA ALCIDES DE SANTANA MARANGONI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 43 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2015, benefício no valor de R\$ 1.668,16, sendo pretendido o valor de R\$ 2.912,30 (fl.40), e

que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.244,14. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.929,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.929,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004838-17.2015.403.6183 - MITSUO YAMAGUTI(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 123 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2015, benefício no valor de R\$ 2.807,96, sendo pretendido o valor de R\$ 3.934,18 (fl.26), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 626,22. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.514,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.514,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004877-14.2015.403.6183 - JUNKO UESSUGUI LOURENCO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 89 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2015, benefício no valor de R\$ 2.206,56, se pretendido o valor/TETO de R\$ 4.663,75, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.457,19. Tal

quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.486,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.486,28 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004924-85.2015.403.6183** - ERROL CEZAR MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004932-62.2015.403.6183** - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004936-02.2015.403.6183** - NAIR DO CARMO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004942-09.2015.403.6183** - JOSE BERDAGUE TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004954-23.2015.403.6183** - GENIVAL OLIVEIRA CUNHA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004955-08.2015.403.6183** - ALVARO EDUARDO BASTOS OLIVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004962-97.2015.403.6183** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 34 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2015, benefício no valor de R\$ 1.110,20, se pretendido o valor/TETO de R\$ 4.663,75, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.553,55. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 42.642,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.642,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

## **0004965-52.2015.403.6183 - MAIR ANTONIO MEDEIROS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 100 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2015, benefício no valor de R\$ 3.935,58, se pretendido o valor de R\$ 4.663,75 (fl.98), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 728,17. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.738,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.738,04 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

## **0005068-59.2015.403.6183 - LUIZ AGUIRRE DE OLIVEIRA(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

### **0005074-66.2015.403.6183 - ANGELA MARIA XAVIER(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 118 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2015, benefício no valor de R\$ 1.827,12, se pretendido o valor de R\$ 4.663,75 (fl.27), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.836,63. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.039,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.039,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

### **0002321-39.2015.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES RAFAEL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

Certidão retro: Intime-se o impetrado, por mandado, para prestar informações nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização funcional. Int.